



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2014 – São Paulo, segunda-feira, 17 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em decisão. NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine, em razão do depósito judicial dos débitos descritos na inicial, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/412. Às fls. 420/421 foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 427/430 a autora comprovou a realização de depósito judicial e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 434/437). Intimada (fls. 432 e 451), a ré se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente (fls. 455/456). É o breve relato. Fundamento e decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Observa-se que, de acordo com o informado pela União Federal, o montante depositado judicialmente corresponde aos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos Fiscais nºs. 10880.918.392/2008-16; 10880.918.393/2008-61; 10880.918.394/2008-13 (CDA nº 80.6.14.115822-03); 10880.918.395/2008-50 (CDA nº 80.6.14.115823-94); 10880.918.396/2008-02 (CDA nº 80.6.14.117308-49); e 10880.918.397/2008-49 (CDA nº 80.6.14.111627-78). Assim, em decorrência do depósito judicial do montante

integral, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, os créditos controlados pelos PAFs n.ºs. 10880.918.392/2008-16; 10880.918.393/2008-61; 10880.918.394/2008-13 (CDA n.º 80.6.14.115822-03); 10880.918.395/2008-50 (CDA n.º 80.6.14.115823-94); 10880.918.396/2008-02 (CDA n.º 80.6.14.117308-49); e 10880.918.397/2008-49 (CDA n.º 80.6.14.111627-78) não devem constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 429/430, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos PAFs n.ºs. 10880.918.392/2008-16; 10880.918.393/2008-61; 10880.918.394/2008-13 (CDA n.º 80.6.14.115822-03); 10880.918.395/2008-50 (CDA n.º 80.6.14.115823-94); 10880.918.396/2008-02 (CDA n.º 80.6.14.117308-49); e 10880.918.397/2008-49 (CDA n.º 80.6.14.111627-78), nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional., tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial. Em razão de já ter sido expedido mandado de citação, intime-se a requerida, para que cumpra a presente decisão. Sem prejuízo, providencie a autora a retificação, perante a CEF, do código da receita indicado na guia de depósito judicial de fl. 429, em relação aos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos indicados na petição de fl. 455/456. Intimem-se.

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0036444-51.1997.403.6100 (97.0036444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081287-77.1992.403.6100 (92.0081287-2)) MARTAN ROBERTO ROSA X MARLENE SARTORI ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E Proc. FERNANDO TADEU MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002900-96.2002.403.6100 (2002.61.00.002900-0) - CONSTRUTORA ABM LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027110-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027110-1) - GILBERTO OSWALDO IENO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022028-24.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

A parte autora às fls. 730/750, apresenta embargos de declaração à decisão saneadora de fls. 725/728, que em sua parte final determinou a inclusão do BACEN no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que seria o órgão gestor do fundo FGDLI. Nesse sentido afirma a embargante (autora) a omissão na decisão embargada, na medida em que afirma que, com a extinção do fundo pelo Conselho Monetário Nacional (em 1995), todo o patrimônio do referido fundo teria sido absorvido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e, assim, a parte final da decisão deveria ser alterada, substituindo o BACEN pelo FGDLI. A ré, por sua vez, às fls. 751/752, também apresentou embargos de declaração sob o fundamento de haver contradição da decisão atacada. Afirma que, não tendo a autora demandado em face do Banco Central do Brasil, deveria arcar com os consectários do não exercício de seu direito de ação contra quem teria legitimidade para figurar no polo passivo na qualidade de devedor. Todavia, a decisão de fls, 725/728 concluiu que haveria o litisconsórcio necessário, quando em verdade estar-se-ia diante de litisconsórcio facultativo. É o breve relatório. Recebo os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, posto que tempestivos. Antes de analisar o mérito dos embargos opostos, diante das alegações constantes dos recursos, bem como do eventual efeito infringente, entendo necessária a intimação das partes para que se manifestem sobre os embargos de declaração, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0016543-38.2013.403.6100 - MARIA HELENA GAYOTTO DE FREITAS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

DECISÃO Trata-se de ação reclusória trabalhista sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de obter a condenação das rés para: integralizar a reserva matemática e a recalculação do valor saldado, considerando a (sic) seguintes verbas: CTVA, auxílio-alimentação (em pecúnia - reembolso despesa alimentação - ou, no mínimo em tickets - tickets para a alimentação), auxílio cesta alimentação, abonos (salarial e pecuniário, etc), sob pena da em conversão da obrigação e da incidência de multa, sem prejuízo da obrigação de indenizar os prejuízos causados, devendo as reclamadas recolherem essas diferenças, para que, na data em que for requerer seu benefício de complementação de aposentadoria, o valor constante em sua conta na FUNCEF seja o valor correto, com posterior integração dessas diferenças para fins do cálculo do benefício previdenciário futuro. O feito foi distribuído em 31.08.2011 perante a 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra/SP. Houve audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 22). As reclamadas apresentaram suas contestações: A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (fls. 30/91): aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, uma vez que a reclamante nunca teria sido empregada da FUNCEF, havendo tão somente, um contrato civil de previdência privada, não cabendo a apreciação em relação à FUNCEF, pela Justiça do Trabalho, nos termos da EC45/2004; a ilegitimidade passiva para responder sobre as verbas de natureza trabalhista; inexistência de solidariedade entre as reclamadas, uma vez que é pessoa jurídica distinta da CEF, gerida por seus próprios recursos; falta de interesse de agir quanto ao pedido declaratório de complementação de aposentadoria. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição dos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mérito, em suma, requereu a improcedência dos pedidos, na medida em que os pedidos da reclamante violariam o princípio da solidariedade, do custeio prévio e do ato jurídico perfeito. A Caixa Econômica Federal em sua peça de defesa (fls. 92/174) aduziu, preliminarmente, a litispendência em relação do pedido de incorporação da verba CTVA; a ausência de solidariedade entre a CEF e a FUNCEF; a sua ilegitimidade passiva para responder pelas regras dos Planos de benefícios próprios, geridos pela FUNCEF; a incompetência absoluta em razão da matéria, por haver discussão sobre plano de benefícios de uma Fundação de Previdência Privada; a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; a ocorrência de transação, tendo em vista a opção livre da reclamante por um novo plano promovendo o saldamento do plano de previdência;

a ausência de interesse processual; impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição quinquenal. No mérito, em suma, requereu a improcedência dos pedidos, apresentando impugnação específica para cada verba requerida. A reclamante apresentou réplica às contestações às fls. 179/190. O feito foi sobrestado, aguardando decisão definitiva nos autos do processo n.º 00003302120105020501 (fls. 194/196). A reclamante, às fls. 242/245 requereu a desistência do pleito que envolvia a previdência complementar (complementação de aposentadoria). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos da determinação de fl. 246. As partes foram cientificadas a esse respeito, tendo a reclamada CEF apresentado manifestação informando acerca da necessidade de adequação da ação, especificamente, em relação ao valor da causa (fls. 259/266). A reclamante protestou pela devolução dos autos à justiça do trabalho (fls. 267/271). A FUNCEF nada requereu. Houve determinação de emenda à petição inicial, a fim de que a autora atribuísse o valor correto à causa (fls. 272), sem notícia de cumprimento nos autos. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem e reconsidero a r. determinação de fl. 272/272-verso. O pedido da reclamante/autora em face das duas reclamadas/rés, em suma são os seguintes: em relação à CEF (verbas de natureza trabalhista) e FUNCEF (complementação dos valores para cômputo de aposentadoria). A reclamante requereu desistência quanto ao pleito que envolvia a FUNCEF, tendo em vista que o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário n.º 586.453, foi no sentido de que a competência, em tais casos, é da Justiça Comum. Não obstante isso, ao remanescer o pedido em face da CEF, o MM. Juízo do Trabalho entendeu que se aplicaria o entendimento do Supremo para com a CEF, também em relação às verbas trabalhistas. Em que pese o entendimento exarado, com o devido respeito à decisão do MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Itapetecica da Serra/SP, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, senão vejamos: O MM. Juiz declinou da competência, pautado na Emenda Constitucional 45/2004 e posterior decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 586.453, constando da sua decisão o seguinte fundamento: [...] Em que pese se tratar de contrato celetista, entende este Juízo que com a Emenda constitucional 45 e posterior decisão de efeito vinculante tomada pelo STF no recurso extraordinário n.º 586.453, com repercussão geral, quis o legislador, posteriormente chancelado pelo Poder Judiciário, estabelecer a competência de entes públicos em decorrência da pessoa e não da forma de vinculação, a qual o entendimento deste Juízo é irrelevante. Em se tratando, portanto, como já mencionado, de demanda que envolve no polo passivo uma empresa pública a competência para processá-la, visto se tratar de pessoa pública de nível federal, é da justiça comum, na sua esfera também federal. Sendo assim, declino da competência funcional em razão da matéria, absoluta portanto, e determino o envio dos autos para distribuição perante uma das varas federais, com abrangência no município de Itapetecica da Serra. [...] No caso em tela, os argumentos esposados na r. decisão do Juízo declinante - indicando a decisão do Supremo como mote para a remessa dos autos - não se amolda ao caso posto nos autos, conforme se verifica no acórdão do citado RE n.º 586.453: EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001) Ao analisar a ementa do Recurso Extraordinário acima denoto que houve a fixação da Justiça Comum para julgamento das ações de complementação de aposentadoria, em face das entidades de previdência privada. Remanesceria a competência da Justiça do Trabalho dos feitos já julgados e, em fase de execução. Ora, a autora já havia formulado pedido de desistência em relação ao pleito de complementação de aposentadoria, o que

não foi apreciado pelo Juízo do Trabalho, conforme se verifica às fls. 248/251 e 252, por entender que remanesceria a sua incompetência diante do reconhecimento de pessoa pública federal no polo passivo da demanda. A FUNCEF é entidade fechada de previdência complementar, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com autonomia patrimonial, administrativa e financeira (artigo 1º do Estatuto - fls. 276). Neste caso, a competência seria da Justiça Estadual. No entanto, remanescem os pedidos acerca das verbas trabalhistas que recaem em face da CEF, razão pela qual não é esse o nosso entendimento, posto que com base na Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o artigo 114 da Constituição Federal, houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, consoante se infere do inciso I, aplicável ao caso: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) grifos não são do original. Assim, mesmo figurando a Caixa Econômica Federal no polo passivo - empresa pública federal, integrante da administração pública indireta -, a discussão posta nos autos centra-se no pagamento verbas oriundas do contrato de trabalho mantido entre a autora e a ré, pautado na Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido decidiu o C. STJ: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, além de indenização por danos morais. 2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. ..EMEN: grifei e destaquei. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 126244, Relator Min. Raul Araújo, STJ, Segunda Seção, j. 09/10/2013, DJE 21/11/2013). Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes. Após, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo pela decisão do C. STJ.

0023666-87.2013.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDVALDO DAL VECHIO X ELEOSMAR GASPARIN X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA X ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo retroativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, nos termos da legislação vigente e precedentes jurisprudenciais relacionados, tornando nulo o ato administrativo da parte ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Afirmam os autores que são servidores públicos federais, atualmente lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física. Alegam que, em razão de tais condições, tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1 da Lei n 1.234/50 e o art. 112 da Lei n 8.270/91, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, tiveram que optar, por conta de interpretação dada pela Administração à decisão proferida pelo TCU - Acórdão n 1.038/2008, por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção. Aduzem que, em que pese o fato da interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no mencionado acórdão do TCU, fundamentando, em tese, o indigitado boletim informativo/termo de opção, tal decisão foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. Pliteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008 e, como consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com

Raio-x em seu favor, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa. Distribuído o feito, sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da demanda (fls. 127/129). Em decorrência de decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n 0019699-64.2014.403.0000, os autos foram restituídos a este Juízo para a apreciação de eventuais medidas urgentes (fls. 147). Redistribuído o feito à esta Vara, foi determinada a retificação do polo passivo da ação, para nele constasse a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Foi determinada ainda a intimação dos autores, para que juntassem aos autos a via original dos instrumentos de mandato (fls. 160), o que foi cumprido em relação a parte dos autores, sendo requerido o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho (fls. 162/165). Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso, em que pese o inconformismo dos autores, não verifico em exame preliminar do mérito o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do pagamento cumulativo da Gratificação por Trabalhos com Raio-x com o Adicional de Irradiação Ionizante, este recebido desde a opção decorrente do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, esteja causando efetivos prejuízos ao seu sustento. Ademais, há que se considerar que o 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no 2 do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, como pretendido no presente caso. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 162 para a juntada da via original dos instrumentos de mandato relativos aos coautores Eduardo Wilson Marques dos Santos e Eliel Domingos de Oliveira, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a tais autores. Com o cumprimento, cite-se o CNEN (PRF/3), nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008453-07.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A e INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLOGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS os custos incorridos com a prestação de assistência à saúde, em suas redes próprias de atendimento, decorrentes de atendimento de seus próprios beneficiários e beneficiários de outras operadoras, atendidos pelo regime de transferência de responsabilidade, apurados entre abril de 2009 e setembro de 2013. Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de maio de 2009 (competência abril-2009) a outubro de 2013, devidamente atualizados pela SELIC. Em suma, relata a autora em sua petição inicial que com a edição da Lei n.º 12.873/2013, que incluiu o 9º-A, no art. 3º da Lei n.º 9.718/98, houve a ampliação do conceito de indenização, possibilitando novas deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, nascendo o seu direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, com base na interpretação anterior mais restritiva. A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 90), o que foi cumprido às fls. 91/95. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 100/102) e, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que não nega o caráter interpretativo da norma (Lei n.º 12.873/2013), todavia, ressaltou que deve haver a limitação constitucional quanto ao seu alcance, principalmente quanto aos fatos pretéritos. Réplica às fls. 107/116. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de provas pericial contábil (fls. 121/122). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 123). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao saneamento do feito com a fixação do ponto controvertido e a análise do pedido de prova pericial formulado pela parte autora. O ponto controvertido da demanda reside na verificação da extensão dos efeitos da Lei n.º 12.873/2013, que acrescentou o 9º-A, dando uma interpretação ao inciso III, do art. 9º, da Lei n.º 9.718/98, quanto ao termo indenizações. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de prova pericial, uma vez que a matéria versada nos autos se trata de questão de direito (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Ademais, em caso de procedência da demanda, a perícia contábil requerida poderá ser feita em fase de liquidação de sentença, considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado será capaz de determinar os limites da perícia. Intimem-se as partes. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0012248-21.2014.403.6100 - MARIA DO SOCORRO FREIRE DA CUNHA VAZ(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DO SOCORRO FREIRE DA CUNHA VAZ, em face do SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, por meio da qual se postula a declaração de nulidade do Registro Sindical (cassação definitiva) e da Certidão de Registro Sindical, ambos conferidos pelo segundo réu ao primeiro réu, nos autos do processo n.º 24000.006051/1191-79. Pretende, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade do primeiro réu para o recebimento da Contribuição Sindical. Em suma, a parte autora, em sua petição, inicial insurge-se contra supostas ilegalidades e inconstitucionalidades ocorridas quando da transformação da associação Centro Social dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo em Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente, quanto à participação dos trabalhadores, por irregularidades no edital de convocação publicado em 19 de dezembro de 1990, que teria convocado somente os associados, quando o correto seria a convocação de toda a categoria dos Auxiliares da Justiça do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível e vieram conclusos para apreciação de tutela. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem os autos estarem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, em verdade, há de ser analisada a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente lide.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO No presente caso, a autora pretende a declaração de nulidade do registro sindical do SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando vícios de nulidade no ato de sua constituição e registro concedido pelo Ministério do Trabalho em Emprego por intermédio do Processo n.º 24000.006051/1191-79. Pretende, também, a anulação de parte do ato administrativo consubstanciado no Comunicado n.º 1.584/2013, que trata do desconto da contribuição sindical e repasse ao sindicado réu nesta demanda, sob a alegação de afronta aos princípios da moralidade. Pois bem. As questões discutidas nesta demanda não são de competência da Justiça Federal e, sim, da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, III, da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); [...] III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nesse diapasão, tem-se que com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, houve um alargamento da competência da Justiça Laboral. A redação do inciso III, do artigo 114, da CF acima transcrita abarca toda e qualquer discussão que verse sobre a matéria de representação sindical. Desse modo, tenho que a competência para processamento e julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho e, portanto, competência absoluta. Nesse sentido, trago à colação os arestos exemplificativos abaixo proferidos com Colendo STJ em casos análogos: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SINDICATO. ELEIÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. As disposições do art. 114 da Carta vigente, introduzidas com a promulgação da EC n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso, ressalvando-se aqueles que tenham sido objeto de sentença de mérito validamente proferida em data anterior à nova ordem constitucional. 2. O deslinde de questão litigiosa que, conquanto possa se inserir em moldura de natureza civil, encerra, no contexto mais amplo, direito sindical, deve se desenvolver no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que, diante da ampliação de suas atribuições conferida pela EC n. 45/2004, compete-lhe apreciar matérias relacionadas a interesses de sindicato e associados que refletem, mesmo indiretamente, a própria representação sindical (art. 114, III, da CF). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos (SP), o suscitante. ..EMEN:(CC 200501218276, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:23/10/2006 PG:00237 DECTRAB VOL.:00149 PG:00250 ..DTPB:.) .EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO DE DIREITO À JUSTIÇA DO TRABALHO, EM DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. JURISDIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação declaratória de inexigibilidade de contribuições confederativa e assistencial, em que o Juízo Estadual, ao proferir decisão durante audiência de conciliação, descumprindo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento, ratificou a determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, sob a justificativa de que a conclusão do acórdão estava em contradição com a sua fundamentação. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou conflito de competência, entendendo que, certa ou contraditória a decisão emitida pelo acórdão, não caberia ao Juízo recorrido declarar, de ofício, eventual erro material havido no julgado proferido por sua superior instância, alterando, por sua conta, a determinação nele contida. Registre-se que o conflito de competência foi suscitado antes da EC 45/2004. 2. Não obstante o descumprimento da determinação emanada da Corte Estadual, denota-se que a competência para o julgamento de casos como o dos autos sempre foi da Justiça do Trabalho, tendo sido corroborada com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, III, da Carta Magna (compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores). 3. Cumpre ressaltar que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justicças

Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005). 4. Assim, apesar do evidente descumprimento, pelo Juízo suscitado, das determinações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, certo é que a controvérsia em questão não pode ser dirimida pela Justiça Estadual, sob pena de nulidade de pleno direito, em razão da inderrogabilidade da competência absoluta. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Trabalhista de Poá/SP, o suscitante. ..EMEN: (CC 200401050022, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/2006 PG:00145 ..DTPB:..) grifos nossos. Assim, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para umas das Varas da Justiça do Trabalho nesta Capital, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Após, com o decurso do prazo recursal, cumpra-se a determinação supra. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.

0018806-09.2014.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Por razões de celeridade e economia processual e considerando que o provimento jurisdicional liminar requerido na presente medida cautelar, qual seja, a sustação dos efeitos da pena de suspensão do exercício profissional aplicada ao autor nos autos do Processo Disciplinar n 5054/2003, tem natureza de antecipação de tutela em relação ao pedido final de declaração de nulidade da penalidade em questão, RECEBO a petição de fls. 235/245 como aditamento à inicial e DEFIRO a conversão da presente medida cautelar, com pedido liminar, em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela. Ademais, entendo que os documentos juntados com a inicial, por si só, não se mostram suficientes para a correta análise do pedido de antecipação de tutela apresentado, sendo imprescindível para tanto a prévia oitiva da parte contrária, mormente para que apresente em contestação esclarecimentos específicos acerca das nulidades suscitadas pelo autor no âmbito do Processo Disciplinar n 5054/2003. Outrossim, dou por prejudicado, ao menos por ora, o pedido de justiça gratuita efetuado pelo autor na inicial e reiterado na petição de fls. 235/244, tendo em vista a não apresentação de declaração de pobreza, conforme determinado às fls. 230, e o recolhimento das custas processuais (fls. 234 e 245). Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o presente feito seja reautuado para a Classe 29 (Procedimento Ordinário), nos termos da fundamentação supra. Após, cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0018957-72.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra a parte autora, integralmente, a parte final da r. decisão de fls. 120/121, trazendo aos autos uma contrafé, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial (art. 284, par. único, CPC). Se em termos, expeça-se mandado de citação. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0019632-35.2014.403.6100 - CABRAL & ARRUDA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora a fim de obter provimento jurisdicional que declare nula a decisão exarada pela ré de não renovação do contrato de concessão a título oneroso de espaço destinado à cantina do Campus São Paulo, firmado entre as partes sob n.º 111/2012. Subsidiariamente requer a condenação da ré em perdas e danos decorrente da rescisão unilateral do contrato, com a fixação de indenização em valor não inferior a R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). A parte autora relata em sua petição inicial que tendo se sagrado vencedora da licitação realizada por intermédio do Edital de Concorrência n.º 09/2012, firmou contrato com a Ré tendo por objeto a concessão a título oneroso de espaço físico do campus São Paulo do IFSP, destinado à exploração comercial EXCLUSIVA no preparo e venda de produtos alimentícios[...]. Aduz que o contrato teria sido firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a ser renovado anualmente. Informa que, para a consecução do objeto do contrato, teve de realizar investimentos com reforma, compra de máquinas, equipamentos, mobiliário, uniforme, tendo de se utilizar de financiamento bancário (BNDES), bem como efetuar a contratação de 16 (dezesesseis) funcionários. Sustenta que, apesar de os serviços

estarem sendo prestados satisfatoriamente, após 24 (vinte e quatro) meses de contrato, fora surpreendida com a notificação da ré de não renovação contratual, sob o argumento de necessidade de realização de obras de melhorias, adequações e modernização. Alega que solicitou informações à ré e se dispôs para se, o caso, executar sem qualquer ônus os serviços de melhoria, ou ainda, se o valor da obra fosse elevado, de paralisar o atendimento no período de obras e retornar após a conclusão. Todavia, ressalta que a ré manteve a intenção de reaver o espaço, com base no artigo 78 da Lei n.º 8.666/93, baseada na conveniência da Administração Pública. Afirma que não há motivação para a interrupção ou não renovação do contrato com base no art. 78 da Lei n.º 8.666, não há comprovação de interesse público e que eventual interrupção infundada e irregular do contrato daria margem ao entendimento pelo suposto favorecimento de terceiros. Requer, assim, o direito de ser ouvido, a fim de defender os seus interesses, uma vez que se houver interrupção do contrato, suportaria enormes prejuízos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de impedir o regular funcionamento da empresa da autora, até o julgamento final da presente demanda. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/60. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, para adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido e promover a juntada da cópia autenticada do contrato social, o que foi atendido às fls. 64/72. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 64/72 como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor da causa para R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela: A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O requisito da prova inequívoca consiste na suposição quanto à existência de elementos que levem a determinado convencimento, devendo gerar uma convicção plena de imediato ao magistrado suficiente a convencer-lhe da necessidade do provimento antecipado. Umbilicalmente ligada à prova inequívoca está a verossimilhança da alegação, que diz respeito à estreita semelhança que a alegação deve guardar com a verdade real dos fatos, aproximando-se ao máximo do que virá a ser confirmado com a tutela final. Nesta análise perfunctória, própria do instituto acautelador, tenho por ausente a verossimilhança das alegações. No caso dos autos, a autora pretende obter em sede de tutela a suspensão da decisão adotada pela ré de não renovação do contrato n.º 111/2012, cujo objeto é a concessão de espaço físico da cantina do Campus São Paulo, explorado pela parte autora, vencedora da licitação. Com efeito, analisando o contrato de concessão realizado com base na Lei n.º 8.666/93, denota-se que o prazo estipulado do contrato não foi de 60 (sessenta) meses, tal como anunciado pela parte autora em sua petição inicial. Em verdade, o contrato foi firmado por 12 (doze) meses e, poderia ou não, ser renovado por até 60 (sessenta) meses (fl.41). Vejamos: CLÁUSULA 3ª. DO PRAZOO prazo da concessão será de 12 meses, contados a partir da emissão de Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, por até 60 meses, por meio de termo aditivo, obedecendo-se à legislação pertinente. A autora, ao se submeter à licitação teve ciência prévia das regras de contratação por intermédio do edital, submetendo-se ao processo licitatório, sagrando-se vencedora e, na qualidade de empresa, assumiu os riscos inerentes ao negócio realizado. Nesse diapasão, verifica-se que o Projeto Projeto Básico - Anexo I integrante do edital de concorrência n.º 09/12, previa a vigência da concessão em 12 (doze meses) de contratação, bem como a pormenorização de todos os itens que a autora alega ter efetuado investimentos (requisitos das instalações, máquinas, equipamentos, mobiliário, contratação de pessoal, produtos a serem comercializados, etc). Entendo, portanto, não caber a alegação de que sofrerá prejuízos, diante dos investimentos realizados, dada a não renovação do contrato de concessão. A autora tinha ciência do prazo e anuiu com os termos da contratação. Houve a exploração do espaço pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, já houve uma prorrogação. A possibilidade de prorrogação deve ser de comum acordo entre as partes, conforme cláusula contratual. Nota-se, ao menos nesse momento processual, que a não renovação teria se dado pela necessidade de adequação e modernização do espaço utilizado pelo autor às exigências da Vigilância Sanitária, o que em princípio demonstra uma atuação legítima, bastando a justificativa dada pela ré conveniência da Administração, dada a Deliberação da Direção Geral do Campus, nos termos do item 8.2 do Projeto Básico, com base no inciso XII, do artigo 78 da Lei n.º 8666/93, que assim preceituam: Projeto Básico (fl. 24) [...]8.2 - O presente contrato também poderá ser rescindido por conveniência da Concedente, a juízo do Diretor Geral ou de Administração, sem que caiba à Concessionária qualquer ação ou interpelação judicial nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93; [...]Lei n.º 8.666/93 Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:[...]XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; A parte autora ao ingressar no processo licitatório e assinar o contrato administrativo anuiu com todas as suas cláusulas, não havendo, in casu, razão para flexibilizá-las. Ademais, a conduta adotada pela ré está pautada em cláusula contratual. Por fim, não há comprovação para as alegações da parte autora no sentido de que a não renovação teria se dado para atendimento de interesse de terceiros ou interesses particulares. Ressalte que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico

ter ocorrido no caso em tela, nessa análise inicial. Destarte, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

0021004-19.2014.403.6100 - DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que promova a juntada das cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0021176-58.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito em discussão na presente lide, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte e independe de autorização judicial. Caso haja a comprovação de depósito judicial do(s) débito(s) em questão, intime-se a parte contrária para que, em 05 (cinco) dias, promova a análise e se integral o montante depositado, providencie as anotações necessárias para suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) ora discutidos. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0021333-31.2014.403.6100 - CASA DE BENEFICENCIA SAO PAULO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, promova a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade de seu Estatuto Social (doc.2), bem com da Ata de Assembleia Geral Extraordinária - CBSP (doc. 3), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097895-87.1991.403.6100 (91.0097895-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9)) SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 334/340, no prazo de 15 (quinze) dias.

0034920-24.1994.403.6100 (94.0034920-3) - JOAO RIBEIRO PADILHA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em despacho. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para sua retirada. Após a retirada da Certidão, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012146-92.1997.403.6100 (97.0012146-1) - BENICIO DE OLIVEIRA NETO X JANDIRA HELMAN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação acerca das alegações da parte autora às fls. 607 e 608, tendo em vista o Termo de Acordo de fls. 598. Deverá a Caixa Econômica Federal trazer aos autos documentação comprobatória das alegações da parte autora, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 328/330, certificado à fl. 339, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, comprove as co-autoras que foram homologados os pedidos de desistência efetuados nos autos do processo nº 0027906-86.1994.403.6100, em trâmite no Juízo da 12ª Vara Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020003-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-39.2011.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9) - SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 254/260, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Fls. 334/337: Diante do informado, determino o desentranhamento das fls. 375/377 procedendo-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 179/2014 (NCJF 2084046) e arquivando-o em pasta própria.Tendo em vista a documentação carreada nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo fazendo constar a nova denominação da empresa exequente, qual seja, LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (CNPJ 62.825.864/0001-08).Com o retorno dos autos, expeça-se novo Alvará de Levantamento conforme solicitado, devendo o patrono da exequente comparecer em Secretaria para agendar data para retirada do Alvará.Int.

0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MESA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MESA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MESA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 568, defiro o pedido de expedição de Precatório, conforme requerido às fls. 569/570. Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO pertinente ao feito, para pagamento do valor principal, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor constante no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 562, nos termos em que determinado pelo Acórdão de fls. 552/559. III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1) - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA X JOSE BELMIRO DA SILVA PINHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA PINHO (SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista que a parte Autora permaneceu inerte quanto ao cumprimento do despacho de fls. 516, cumpra a Secretaria o referido despacho, no tocante à expedição de Ofício requisitório para os herdeiros do exequente Belmiro da Silva Pinho. II - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3) - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES (SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X UNIAO FEDERAL
Fls. 254/257: Nada a deferir, uma vez que a parte autora, intimada a cumprir o despacho de fl. 203, quedou-se inerte. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3) - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE BENEDICTO PINTO X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, em despacho. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 520, referente ao à liberação de valor ao exequente José Benedicto Pinto, PRECATÓRIO Nº 20120079241, que se encontra à disposição para levantamento mediante expedição de alvará. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA DOS REIS THOME X UNIAO FEDERAL X NEUSA AIRES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X NUBIA MARIA LIMA X UNIAO FEDERAL X QUEILA CELIA GRILLO X UNIAO FEDERAL X ROSALICE BORSOS MATTOS X UNIAO FEDERAL

Para que seja possível a expedição do requisitório referente à co-autora MARIA APARECIDA ALFARO ALVES são necessárias algumas informações. Informe a exequente se é servidora ativa ou aposentada, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações e se em termos, expeça-se a requisição de pequeno valor conforme os cálculos de fl. 323. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 580/581: Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado Luiz Mauro de Lima Machado, C.P.F. 194.520.808-25, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Defiro o pedido de prazo requerido pelo Exequente, improrrogável por 30 (trinta) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 584: Ante o valor ínfimo (fls. 583/584), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0020951-82.2007.403.6100 (2007.61.00.020951-6) - JOSE RODRIGUES FIALHO X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES FIALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 202/204, elaborado pelo Contador Judicial, no valor de R\$29.278,36 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), apurado para Agosto/2013. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte Autora.Silentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista que os extratos acostados às fls. 96/100 não se referem aos meses de Abril e Maio de 1990, traga a Caixa Econômica Federal referidos extratos, conforme requerido pela Autora às fls. 110. Indefiro o pedido quanto ao período de Junho/1990, face sentença de fls. 49/61, transitada em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 8656

DEPOSITO

0006695-81.2000.403.6100 (2000.61.00.006695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X ORIVALDO MORO X MARIO SERGIO FRANCO MARQUES X VAGNER APARECIDO ALBERTO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

DESAPROPRIACAO

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO

FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão

0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELIE ZAHOUL(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

Fls. 465/466: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0906602-84.1986.403.6100 (00.0906602-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X BENEDICTO PEDRO DA SILVA(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a vista dos autos, bem como a carga fora de cartório, por tratar-se de autos findos, nos termos do art. 7º, XVI do Estatuto da Ordem dos Advogados. Int.

MONITORIA

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011692-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACEDO SILVA CAMARGO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Diante da juntada de nova Carta Precatória negativa (fls. 145/147), defiro a expedição de edital citalício, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, consoante requerimento de fls. 142. Intime-se a Autora para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003663-92.2005.403.6100 (2005.61.00.003663-7) - OSVALDO ZUNTINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0010976-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 251/252) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 340/342) iii) certidão de trânsito (fl. 345); iv)

cálculos de fls. 247/348 e 48(verso). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

0011860-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022675-48.2012.403.6100) VERA LUCIA ORIA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)
Fls. 97/103: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Fls. 159/161: Diante da notícia de acordo celebrado entre as partes, aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja informado o cumprimento integral da avença. Publique-se e, após, cumpra-se.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Fls. 301/307: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. 60/62: Manifeste-se a exequente sobre o relato de acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004445-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Considerando o teor da informação supra, recolha a Caixa Econômica Federal o valor atinente às custas de diligências do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Arujá/SP. (Avenida Albino Rodrigues Neves, 394 - Center Ville - Arujá/SP. - CEP: 07401-125). Silente a Exequente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008979-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FEXW LOGISTICA EIRELI - ME X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Diante do certificado retro e, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial do Executado EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES, citado por hora certa às fls. 140. No tocante ao coexecutado FEXW LOGÍSTICA EIRELI - ME., ante a juntada do mandado negativo de fls. 149/150, indique a Exequente endereço atualizado para sua regular citação, em 10 (dez) dias. Publique-se e, após, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007537-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007537-5) - PASSUR COSTA E SILVA X ALESSANDRA CUNHA COCCO E SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

RECLAMACAO TRABALHISTA

0001847-71.1988.403.6100 (88.0001847-5) - JAIME PIPINO(SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

ALVARA JUDICIAL

0014757-22.2014.403.6100 - DOUGLAS DA SILVA SOUSA MARTINS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Regularize o Requerente a exordial, subscrevendo-a, posto que apócrifa, bem como apresente procuração original e declare a autenticidade dos documentos acostados com a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, manifeste-se o Requerente se persiste interesse no prosseguimento do feito, em face da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal às fls. 19.Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9856

CAUTELAR INOMINADA

0022433-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022433-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9857

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014216-19.1996.403.6100 (96.0014216-5) - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP339770 - RENAN PRETO LA SILVERIO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8) - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO DA COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

No que se refere a co-autora, Neide Aparecida de Arruda, ante o informado pela ré, CEF, às fls.420/421, nada a decidir, uma vez que o creditamento em sua conta vinculada já foi efetuado, conforme comprovado às fls.349.Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do disposto no inciso I do art.794 do Código de Processo Civil.I.C.

0036539-18.1996.403.6100 (96.0036539-3) - ANTONIO VICENTE DA CRUZ X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X DEMOSTENES DOMINGUES X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X ORLANDO DE PAULA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Folhas 299: Forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos completos dos créditos efetuados nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de todos os autores para futura execução dos honorários sucumbenciais.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0034235-12.1997.403.6100 (97.0034235-2) - FLORENCIO GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 216/217: Intime-se a ré-executada (Caixa Econômica Federal) para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0003952-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003952-1) - LAERCIO APARECIDO ALVES X LAERCIO DE LIMA X LAUDECIRO ANTONIO DE PAULA X LEONARDO DIAS FERRER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Folhas 284: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Doutora Tatiana dos Santos Camardella (procurações às folhas 15/19), OAB nº 130.874, CPF nº 128.881.298-17 e RG nº 19.643.443-9, referente aos depósitos, efetuados pela Caixa Econômica Federal, que se encontram às folhas 370, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0010332-94.2006.403.0000 já foi julgado (folhas 97/99 dos embargos à execução em apenso). Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0030197-49.2000.403.6100 (2000.61.00.030197-9) - SAMIRA SILVERIO SIQUEIRA(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 174/176: manifeste-se a autora no prazo legal.Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0040178-05.2000.403.6100 (2000.61.00.040178-0) - ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HONORIO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS IMPARATO X ANTONIO CARLOS LORENA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Folhas 284: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Doutora Tatiana dos Santos Camardella (procurações às folhas 15/19), OAB nº 130.874, CPF nº 128.881.298-17 e RG nº 19.643.443-9, referente aos depósitos, efetuados pela Caixa Econômica Federal, que se encontram às folhas 192 (comprovação às fls. 179/180), 207 (comprovação às fls. 204/205) e 232 (comprovação às fls. 226/227), conforme requerido pela parte autora.Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0041671-17.2000.403.6100 (2000.61.00.041671-0) - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES(SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, recebo os embargos de declaração opostos pela ré, CEF, posto que tempestivos.Alega a embargante, CEF, contradição na decisão de fls.169 entre seu fundamento e a situação fática comprovada nos autos, pois determina o cumprimento da obrigação de fazer estando a mesma já cumprida conforme corroborado às fls.135/159.De fato, merecem prosperar as alegações de contradição apresentadas pela parte ré, CEF, para que seja reconsiderada a decisão de fls.169, haja vista que já houve o creditamento às fls.138/159. Assim sendo, sanadas as contradições apontadas, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, Caixa Econômica Federal. Passo a análise dos pedidos do autor de fls.163/165, 167/168, 177/178 e da ré, CEF, às fls.185/189: Por ora, deixo de apreciar o pedido de bloqueio on line requerido pela autora à fl.178. Estão as partes a divergir sobre valor remanescente a ser depositado com fixação do valor de multa. Verifico da análise dos autos que a parte ré, CEF, ao efetuar o creditamento na conta vinculada da autora(fl.138) incluiu como início a data de 14/11/2012, quando o correto seria o prazo de 90(noventa) dias, após o trânsito em julgado do acórdão(fl.118: 24/08/2009), ou seja, a partir de 24/11/2009, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00(trezentos reais).Dessa forma, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos remanescentes devidos pela ré, CEF, observado o decidido na r.sentença de fls.60/67, ou seja, o creditamento na conta vinculada do FGTS, no prazo de 90(noventa) dias após o trânsito em julgado do feito(24/11/2009) com incidência da multa diária de R\$ 300,00(trezentos reais) até a data de 14/11/2012(data do creditamento da CEF,à fl.138).I.C.

0003282-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003282-2) - JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X WILFREDO WANTUIL AURICH X ROBERTO ZACCARINI X ADHERBAL RONALD GALLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 490/497: manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas fundiárias. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo concordância, tornem conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

0006676-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006676-5) - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 172/177: dê-se vista ao exequente dos créditos complementares efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e não havendo discordância, tornem conclusos para sentença de extinção.I.C.

0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1) - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Discorda a parte autora da memória de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial com relação a Carlos Oberg Ferraz(fl.462/470), para apuração dos juros progeressivos. Alega que na planilha de fls.465/465 verso foram indevidamente abatidos créditos devidos ao autor, inclusive com um lançamento sem qualquer conexão com o mesmo no valor de R\$ 68.666,01 em 01/06/2008. Verifico da leitura da planilha fornecida pela ré às fls.387/393 e pelo próprio autor às fls.400/409 que já foram creditados em sua conta vinculada os expurgos inflacionários e juros progressivos vinculados a Ação Ordinária nº 2000.61.00.046630-0 que tramitou na 4ª Vara Cível Federal, a saber: Fls.388: creditamento em 19/05/2008 - R\$ 49.596,28 e R\$ 24.301,12 com saque em 17/03/2010 no valor de R\$ 83.944,61; Fls.391: creditamento em 19/05/2008 - R\$ 2.681,57 e R\$ 1.166,48 com saque em 17/03/2010 no valor de R\$ 4.371,13; Fls.404: creditamento em 10/09/2003 - R\$ 36.378,85 e R\$ 5.638,72 com saque em 23/09/2003 no valor de R\$ 42.017,57; Fls.409: creditamento em 11/11/2003 - R\$ 16.920,37, R\$ 2.622,65 e R\$ 225,87 com saldo disponível na conta de R\$ 19.768,89.Diante do exposto, indefiro o pleito da parte autora de fls.474/477, tendo em vista que a planilha de cálculos juntada às fls.462/470 demonstra cabalmente que não há valores a receber pelo autor, CARLOS OBERG FERRAZ. Por fim, cumpra-se a parte final de fls.413

0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0) - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora(fl.s.236) e ré, CEF(fl.s.238) quanto ao valor controverso, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.221/224, no valor total de R\$ 30.679,11(trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e onze centavos), para determinar:Expeça-se alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Sebastião Fernando Araujo de Castro Rangel - OAB/SP nº 48.489 - CPF nº 893.921.678-49 para levantamento da quantia de R\$ 30.679,11(trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e onze centavos) depositada na guia de fls.187, ressalvando já ter sido descontado o valor incontroverso levantado às fls.187/188(R\$ 4.783,01).Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da ré, CEF, para que se aproprie do saldo remanescente no valor de R\$ 478,62(quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos).Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos(baixa-fínod), observadas as formalidades legais. I.C.

0011052-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011052-4) - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista os termos da decisão final do agravo de instrumento nº 0000107-05.2012.403.0000, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o motivo da divergência entre os coeficientes aplicados (folhas 125/235).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DELY DE SOUZA CASTRO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Vistos.Folhas 275/285: Manifeste-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte ré.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022200-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022200-8) - HELIO BRANDAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Folhas 139/140: Por ora, nada há que se decidir, tendo em vista que não há registro nos autos de trânsito em julgado referente ao recurso nº 0018065-67.2013.403.0000 que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o deslinde do agravo de instrumento supra mencionado.Int. Cumpra-se.

0029254-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029254-0) - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, CEF, posto que tempestivos.Alega a embargante omissão na decisão de fl.210, haja vista que não foram apreciadas por este Juízo sua impugnação ao cumprimento de sentença juntado às fls.154/155.Em suma, merecem prosperar as alegações da embargante e, para tanto acolho os embargos de declaração para determinar o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.154/155 e declarar excesso de execução por parte do autor quanto a planilha de cálculos exorbitante apresentadas às fls.141/152 e 157/163, pois foram aplicados índices de correção monetária não concedidos na r.sentença transitada em julgado.Por esta razão, embasado na nova sistemática processual civil instituída pela Lei nº 11.232/05, determino a extinção da presente execução com a condenação do autor em honorários advocatícios em favor da executada, CEF, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor que será levantado pela autora(R\$ 9.933,93). I.C.

0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0) - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista que há que se cumprir a r. determinação de folhas 231, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, nova cópia da guia de depósito de folhas 230, levando-se em conta que o número da conta foi rasurada, não permitindo ao Juízo expedir a guia de levantamento. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 231. Int. Cumpra-se.

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autor com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.744/2003 (Estatuto do Idoso), como requerido e comprovado às fls.246/247 e 26. Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Em razão do tempo decorrido, concedo prazo de 10(dez) dias, para que a parte executada, CEF, informe a este juízo se houve resposta ao ofício encaminhado ao banco depositário(fl.240). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. C.

0017818-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017818-8) - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 193: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0020434-72.2010.403.6100 - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP236535 - ANELISA VASCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 247/251: manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta fundiária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0021908-44.2011.403.6100 - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos, Fls.392/393: Dê-se vista a CEF do depósito efetuado pelo executado, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, em favor de qual patrono regularmente constituído deverá ser expedida a guia de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. I.C.

0015903-69.2012.403.6100 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 101-103: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. I. C.

0004910-93.2014.403.6100 - PATRICIA GONCALVES VIDAL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Constato que os documentos apresentados pela CEF às fls. 86/87, não são suficientes a demonstrar quais foram os procedimentos adotados para realização dos saques em 30/12/2013, na conta fundiária da autora. Portanto, concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação de fls. 78/79, apresentando os documentos pertinentes. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032073-34.2003.403.6100 (2003.61.00.032073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003952-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERCIO APARECIDO ALVES X LAERCIO DE LIMA X LAUDECIr ANTONIO DE PAULA X LEONARDO DIAS FERRER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA)

Vistos.Folhas 97/99: Tendo em vista o traslado da decisão final do agravo de instrumento nº 0010332-94.2006.403.0000, determino que o prosseguimento da execução seja efetuada nos autos principais nº 0003952-35.1999.403.6100 em apenso.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014805-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5)) MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.227/281: Manifestem-se as exequentes sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas, no prazo de 10(dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012194-22.1995.403.6100 (95.0012194-8) - JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X JORGE SAKOTANI X JOSE CARLOS DERISIO X JOSE CLAUDIO DE MORAES X JOSE CLAUDIO MANESCO X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X JOSE GONCALVES X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SAKOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DERISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO MANESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.425.Ante o informado às fls.424, verifico a existência de erro material com relação ao despacho de fls.420.Dessa forma, reconsidero o despacho de fls.420, para que leia-se:Fls.414/419: Preliminarmente dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art.398 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.

0053787-26.1998.403.6100 (98.0053787-2) - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMIR FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GONCALVES CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETE GONCALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARDOSO MACEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA TERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a ré, CEF, efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora(fl.531), recebo a impugnação de fls.520/532 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 62.329,31(sessenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, para aferição do vlor controverso, nos termos do

julgado nestes autos.I. C.

0070183-42.2007.403.6301 (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 316/317: considerando que a r.decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018066-52.2013.403.0000 não transitou em julgado, deixo de analisar o pleito da CEF, já que intrinsecamente relacionado com a questão debatida naquele recurso.Arquivem-se os autos em arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do agravo.Int.Cumpra-se.

0034230-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034230-0) - GERALDO VITORINO DA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X GERALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância expressa amnifestada pela partes(fl.161 e 162) e estando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial(fl.150/153) em conformidade com o julgamento preponderante dos autos, acolho-os e declaro líquido como devido em execução o montante de R\$ 28.751,58(vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 07/2010.Verifico que a parte autora levantou a quantia incontroversa no valor de R\$ 18.807,77(dezoito mil, oitocentos e sete reais e setenta e sete centavos), conforme fls.155/156.Dessa forma, resta em benefício, da parte autora o valor de R\$ 9.943,81(nove mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).Assim sendo, determino a expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora, desde que a mesma informe, no prazo de dez dias, o nome do procurador regularmente constituído nos autos, e com poderes para receber e dar quitação, que empreenderá o levantamento da diferença apontada acima. Após, com a vinda aos autos do alvará liquidado, expeça-se alvará do saldo remanescente na conta depósito nº. 0265.005.266846-0, em benefício da Caixa Econômica Federal. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVETTE CHOEFI SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILZA CHOEFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CHOEFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária visando a condenação no pagamento das diferenças entre a correção monetária creditada sobre os saldos das cadernetas de poupança nº 99002109-0, 99001399-2 e 99010084-4, relativamente aos meses de julho/1987 (plano BRESSER) e janeiro de 1989 (plano VERÃO), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária e juros de mora (a partir da citação).Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls.188/190, os autores apresentaram planilha com valores que entendiam devidos (fls.196/204) e a CEF, intimada a pagar, nos termos do art. 475-J do C.P.C. (fl.205), ficou-se inerte, conforme certificado à fl205 verso.O mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em desfavor da CEF foi expedido em 17/05/2011. A CEF apresentou impugnação às fls.213/217 com depósito do integral do valor discutido. Alega, em síntese, haver excesso de execução.Diante de tal celeuma, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a planilha acostada às fls.272/274, indicando o valor de R\$ 41.723,93 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e três Reais e noventa e três Centavos), atualizado para 05/2011, como correto.Instada a manifestar-se a parte autora alega que os cálculos apresentados pelo contador não incluíram o valor da multa, fixada no despacho de fl.205 e indicada nos cálculos, conforme se verifica à fl.208. Já a CEF concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 282).DECIDO.Sobre o valor principal, a Contadoria judicial apontou a divergência em relação ao cálculo apresentado pela CEF (fl. 271), consistente na correta apuração dos juros remuneratórios, que devem incidir de forma capitalizada mês a mês, por se tratar de conta poupança. Após a juntada dos cálculos da Contadoria, a CEF concordou com a planilha oficial (fl. 282).Com relação à multa fixada no despacho de fl.205, com base no art. 475-J, caput, do CPC, razão assiste aos autores em suas alegações, pois os cálculos apresentados pelo contador de fato não incluíram o valor da penalidade processual.Ante o exposto, acolho a planilha apresentada pelos autores à fl.208 para declarar líquido o montante de R\$44.897,14 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete Reais e quatorze centavos), atualizado até 03/2011. Em vista do requerimento de fl. 197, sobre o qual este Juízo ainda não havia se pronunciado, arbitro em favor dos patronos dos exequentes honorários advocatícios de R\$3.000,00 (três mil reais), haja vista que o STJ decidiu que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de

sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC (RESP 200900662419, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:21/10/2011). Veja-se que não se trata de sucumbência por rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, mas de apreciação de pedido inicial da parte exequente, que estava pendente, em consonância com jurisprudência fixada sob os efeitos do art. 543-C do CPC. Considerando que o valor de R\$22.516,39 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis Reais e trinta e nove Centavos) já foi levantado, expeçam-se as guias de levantamento do valor remanescente, conquanto seja indicado o nome do patrono constituído que deverá figurar no alvará. Intime-se a CEF para efetuar o recolhimento dos honorários arbitrados nesta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, deferida a expedição da guia para o levantamento do valor. Com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0021012-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-20.2010.403.6100) JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Folhas 111/118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o alegado cumprimento da decisão exequenda ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4832

MANDADO DE SEGURANCA

0008850-23.2001.403.6100 (2001.61.00.008850-4) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Diante da concordância das partes consignada às fls. 500/501, 545/545v e 564/565, determino a transformação em pagamento definitivo para a União Federal de R\$ 1.005.173,46 (um milhão, cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), concernente à conta judicial nº 0265.635.192435-7; assim como a quantia de R\$ 1.372.754,31 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), relativamente à conta judicial nº 0265.635.192438-1. Expeça-se ofício à CEF/PAB/JF, com prazo de 10 (dias) para cumprimento. Quanto ao saldo remanescente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos impetrantes, considerando seus respectivos depósitos (fls. 177/178), sendo R\$ 9.036,63, para Bradesco Seguros S/A e R\$ 13.992,52, para Bradesco Capitalização, em nome do advogado indicado à fl.558. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0003348-20.2012.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante, às fls. 527/540, e pela Fazenda Nacional, às fls. 541/577, no efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0016574-24.2014.403.6100 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA. X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO - FGTS NO EST DE S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 282/283: expeça-se certidão de inteiro teor, ficando designado o 10º dia após a publicação deste pela imprensa oficial para sua retirada, por advogado/estagiário constituído nestes autos. Oportunamente, tornem conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 279/281. Int. Cumpra-se.

0021583-64.2014.403.6100 - RICARDO LEONEL SCAVAZZA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Inicialmente, providencie o impetrante instrumento de mandato original, visto que o documento apresentado à fl.14 é mera cópia escaneada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

se.

0021646-89.2014.403.6100 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH(SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Deverá a impetrante cumprir os artigos 6º e 7º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial, além de comprovar seu estado de hipossuficiência, para que se possa analisar o pedido de gratuidade judicial, e informar o endereço da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0021668-50.2014.403.6100 - JEREMIAS GOMES(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Apresente o impetrante prova do ato coator e cumpra, integralmente, sob pena de indeferimento da inicial, os artigos 6º e 7º da Lei 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.312: ciência à requerente da manifestação da Fazenda Nacional. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, à conclusão para novas deliberações.Int.Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0018272-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016121-29.2014.403.6100) F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a requerente quem a representa judicialmente, tendo em vista que o outorgante da procuração de fl.33 não é o mesmo indicado na cláusula 1ª, item 1.1 do documento de fl.50. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834440-57.1987.403.6100 (00.0834440-0) - ROHM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP010056 - AGENOR BETTA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0009534-31.1990.403.6100 (90.0009534-4) - AMAURI DORETO DA ROCHA X MARCIO FERREIRA ALVES X VALDIR PALACIO SOARES X CESAR MEIRA GARCIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 109/110 e 122/125: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).3. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do título judicial em 14.11.1997 e a ciência da baixa do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 20.02.1998, ficam os autores intimados para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva.4. Ficam os autores cientificados de que, na ausência de cumprimento das determinações acima no

prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0672808-80.1991.403.6100 (91.0672808-1) - LASZLO MALATINSZKY X SAMBASIVARAO MANTRIPRAGADA X VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI X MARIO XAVIER X ALDO LUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0026209-11.2005.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem adotado o entendimento de que o valor pago a maior a beneficiário de ofício requisitório de pequeno valor deve ser restituído ao Tribunal com atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (artigo 100, 12, da Constituição do Brasil), acrescida de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).4. Atualizando-se os valores apresentados pela UNIÃO às fls. 349/363 por meio da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, calculadora essa que adota tais critérios jurídicos de atualização e de juros, tem-se que os valores a serem devolvidos pelos beneficiários que receberam valores além do devido são:Beneficiário Valor a ser restituído, atualizado para 31.03.2007 Diferença a restituir, atualizada para 22.10.2014LASZLO MALATINSZKY R\$ 1.665,48 R\$ 2.777,35SAMBASIVARAO MANTRIPRAGADA R\$ 1.483,93 R\$ 2.474,60VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI R\$ 2.095,53 R\$ 3.494,50MARIO XAVIER R\$ 2.666,90 R\$ 4.447,32ALDO LUTI R\$ 1.893,95 R\$ 3.158,355. Junte a Secretaria aos autos os cálculos dos valores a serem devolvidos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.6. Ficam intimados os autores LASZLO MALATINSZKY, SAMBASIVARAO MANTRIPRAGADA, VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI, MARIO XAVIER e ALDO LUTI, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para restituir os valores de R\$ 2.777,35, R\$ 2.474,60, R\$ 3.494,50, R\$ 4.447,32 e R\$ 3.158,35, respectivamente, atualizados para 22.10.2014, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.7. Para atualizar o valor a ser depositado (itens 4 e 6 acima), os beneficiários dos requisitórios de pequeno valor complementar deverão utilizar a calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, preenchendo os campos data inicial com o dia 31.03.2007, data final com o dia do depósito a ser realizado e valor a ser corrigido com os valores indicados na tabela do item 4. 8. Oportunamente, depois da devolução integral dos valores atualizados, este juízo determinará a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 2006.06.00.065245-3, bem como os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos. Publique-se. Intime-se.

0043131-44.1997.403.6100 (97.0043131-2) - MANOEL FERREIRA PASSOS X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X ANITA NICETO STEFANINI X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ZORAIDE DELFINO X INA DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO DA SILVA JILIO X MARIA INES DA SILVA X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação no registro da autuação, a fim de que conste o assunto 01.11.03.04 REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0019448-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019448-1) - RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0013625-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013625-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA

FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA SOFA IND/ E COM/ X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

1. Fls. 268/269: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: inclua-se o sócio da executada no polo passivo da presente execução.2. Junte a Secretaria aos autos a ficha cadastral da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (CPF nº 687.245.788-00) no polo passivo da presente execução. 4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (CPF nº 687.245.788-00), até o limite de R\$ 5.659,36 (cinco mil seiscientos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), em 22.09.2009, já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 160/161.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

000130-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000130-5) - MARCUS VINICIUS FERNANDES CARNEIRO GIRALDES(Proc. JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E Proc. MARCUS VINICIUS LEITAO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 233 e 239: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que recomponha para a operação 005 a conta nº 0265.005.00245821-0, transferida indevidamente para a operação 635 (n.º 0265.635.60677-7) e efetue a transferência do valor existente naquela conta para a conta única do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil, conforme os dados indicados pela União na fl. 222.2. Comprovada a determinação acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0023162-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023162-1) - WAGNER VIDIGAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou a intimação da União dos termos da presente ação, doravante.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002633-43.2006.403.6114 (2006.61.14.002633-5) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013302-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA

CORREARD TEIXEIRA)

Fls. 44/49: ante a impugnação da União restitua-se os autos à contadoria, a fim de prestar informações e retificar/ratificar os cálculos de fls. 35/37. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 170: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente. 2. O nome do exequente, MARCOS ROSA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Recebo a petição de fl. 373 como petição inicial da execução da obrigação de pagar indenização pelos danos materiais decorrentes da arrematação das joias relativas aos contratos n.ºs 695-5 e 696-3, cujo valor será apurado em liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nomeio a perita MARIANA PASCOAL GOMES MAGTAZ, gemóloga, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 373, apto 62, bloco A, CEP 01410-001, Cerqueira César - São Paulo/SP - telefones n.ºs (11) 3554-7541/ (11) 9901-8908 e correio eletrônico marianamagtaz@uol.com.br. 4. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para ao exequente. 5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação da perita para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se

Expediente N° 7753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-36.1996.403.6100 (96.0000415-3) - VALDOMIRO APARECIDO MARQUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INGRID MARISA PAHL MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

1. Fl. 537: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fl. 537: fica o autor intimado para recolher diretamente ao 11 Oficial de Registro de Imóveis o valor de R\$ 328,10, correspondente aos emolumentos exigidos para cancelamento de registro e averbação na matrícula do imóvel 240.508. 3. Na ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0030515-32.2000.403.6100 (2000.61.00.030515-8) - SIND DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, OAB/SP n.º 56.388, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007483-22.2005.403.6100 (2005.61.00.007483-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem

necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0011805-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011805-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

1. Fls. 371/373: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício dos autores, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado é cópia simples.2. Regularizem os autores sua representação processual e apresentem instrumento de mandato original que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias.3. Embora haja revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior, mantenho o advogado Tarcísio Oliveira da Silva, OAB/SP n.º 227.200 cadastrado no sistema de acompanhamento processual.4. Cadastre a Secretaria o advogado Márcio Eduardo Sapun, OAB/SP n.º 227.867, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

0010668-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-84.2013.403.6100) OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO X MARIA DAS GRACAS MELO CONCEICAO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011134-18.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Fls. 74/77: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1) - BANCO FORD SA X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO FORD SA X UNIAO FEDERAL X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 963/966 e 971: não conheço do pedido do exequente BANCO FORD S/A, de expedição de ofício precatório complementar referente à correção monetária dos valores requisitados por meio de precatório expedido em seu benefício e ainda não liquidado (fl. 935), Não há interesse processual nesse pedido. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório complementar, apresentado pelo BANCO FORD S/A, referente aos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos homologados e a efetiva expedição do precatório.Não incidem juros moratórios após a data dos cálculos homologados, elaborados após o trânsito em julgado nos embargados à execução e segundo os critérios estabelecidos pelo acórdão proferido naqueles autos (fls. 537/557 e 562/568).Além disso, a questão relativa à inclusão de juros de mora entre as datas da elaboração da conta e da expedição do precatório ESTÁ PRECLUSA.Quando da ciência do aditamento do ofício precatório, o beneficiário não apontou nenhuma diferença anterior à data de sua expedição (fls. 913 e 923).Cientificado do encaminhamento do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exequente igualmente não apontou diferença (fls. 933 e 937).Constituíra ônus do exequente pedir a inclusão de eventuais diferenças no valor do ofício expedido, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório.Ainda que assim não fosse, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos segundo os critérios estabelecidos no acórdão transitado em julgado, proferido nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios

complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATORIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos

até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Finalmente, não houve violação da Súmula Vinculante 17 do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Essa Súmula, que foi aprovada na Sessão Plenária do STF de 29/10/2009 e publicada no DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 e no DOU de 10/11/2009, p. 1, refere-se à antiga redação do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, que dispunha: 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12//2009, o 5º do artigo 100 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). O ofício precatório foi protocolado sob nº 20130142550 em 09.08.2013 (fl. 935). Como o prazo para pagamento ainda não se esgotou, a teor da invocada Súmula Vinculante, não são devidos juros de mora. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar notícia de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação ao exequente VITELIO RUBERT até o ingresso nos autos do(s) representante(s) do espólio, por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. 2. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamentos processuais das execuções fiscais nº 73/2008 e 75/2008, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Palotina/PR e a notícia de falecimento do referido exequente. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Fls. 325/328: cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado. 4. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR comunicando que a penhora foi registrada nos presentes autos e solicitando informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, dos valores penhorados. 5. Ante a certidão de fl. 346 e os documentos de fls. 347/348, fica a exequente SETE QUEDAS VEICULOS LTDA intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome ao advogado subscritor das petições apresentadas, assinada por seu representante legal, comprovada essa condição por meio de cópia de seu

contrato social.Publique-se. Intime-se.

0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0) - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0016356-26.1996.403.6100 (96.0016356-1) - ULISSES BATTALIN(Proc. ADRIANA GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ULISSES BATTALIN X UNIAO FEDERAL
1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 166.2. Ante a certidão de fl. 168, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE GOMES CANNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

1. Fls. 1042/1047: fica CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI intimada, na pessoa de seus advogados, de que os autos foram desarquivados, sem requerimento dirigido diretamente a esta Vara pelas partes ou seus advogados, em razão da mensagem que encaminhou à Ouvidoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fica ainda CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI intimada de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 dias.3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.4. Encaminhe a Secretaria cópia desta decisão à Ouvidoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis.Publique-se.

Expediente Nº 7755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 866/871 e 876: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0015638-97.2013.4.03.0000 (fls. 820/841), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos os extratos dos andamentos dos autos dos agravos de

instrumento n.º 0015638-97.2013.4.03.0000, 0007807-37.2009.4.03.0000 e 0097483-64.2007.4.03.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0742144-84.1985.403.6100 (00.0742144-3) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0720440-05.1991.403.6100 (91.0720440-0) - LUIS OTAVIO ZAMPAR(SP031854 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro ao autor, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0065849-11.1992.403.6100 (92.0065849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053755-31.1992.403.6100 (92.0053755-3)) TECELAGEM BRASIL S/A(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017688-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1)) BOTUCATU PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante o traslado das principais peças dos autos da medida cautelar n.º 0002868-77.1991.403.6100 para estes autos, apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007721-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 39/47: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023133-56.1998.403.6100 (98.0023133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720440-05.1991.403.6100 (91.0720440-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LUIS OTAVIO ZAMPAR(SP031854 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0720440-05.1991.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 2. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0053755-31.1992.403.6100 (92.0053755-3) - TECELAGEM BRASIL S/A(SP050567 - CLEUSA SOARES DE ARAUJO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - DRF

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4) - CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) corresponde ao cadastrado

nos autos.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000263 (fl. 285), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

0703148-07.1991.403.6100 (91.0703148-3) - MARCO AURELIO HOPP(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCO AURELIO HOPP X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fls. 361/362, em benefício do exequente, representado pela advogada indicada na petição de fl. 454, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 07).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 460/466: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 7757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050014-80.1992.403.6100 (92.0050014-5) - CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RIOCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X RIOCO KAYANO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 244/245: não conheço do pedido de expedição de certidão atestando a autenticidade dos documentos e a habilitação do advogado para efetuar o saque dos depósitos de fls. 219/222. Tal questão já foi julgada na decisão de fl. 235, em face da qual não houve qualquer recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes (fls. 225 e 235).Publique-se.

0072963-98.1992.403.6100 (92.0072963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066330-71.1992.403.6100 (92.0066330-3)) AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 545/546 e 549: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício n.º 3653/2014/PAB Justiça Federal/SP, informando que, conforme indicado pela União, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n.º 0265.005.127922-2, atual n.º 0265.635.00004766-2, deverá utilizar o código de receita 7460.2. Com a juntada aos autos do comprovante da efetivação da transformação em pagamento definitivo da União, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0014886-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014886-0) - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013129-95.2014.403.6100 - TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença.2. Nada há para executar nos autos. O pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 399/401: Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0006943-05.2014.8.26.0176, informando o cumprimento da ordem de penhora e solicitando o valor atualizado do débito e dados para eventual transferência dos valores à ordem daquele juízo.2. Com a vinda das informações do juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes/SP, nos termos do item 1 acima, cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado.3. Fls. 403/405: não conheço do pedido. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.Ainda, cabe a este juízo também, como providência cautelar, a fim de resguardar o resultado prático útil da penhora no rosto dos autos a ser realizada, determinar a suspensão do levantamento do valor a ser penhorado, salvo se a parte credora desse valor demonstrar que foi deferido o pedido de baixa da penhora pelo juízo da execução. A autora não comprovou o deferimento, pelo juízo da execução, do pedido de baixa da penhora no rosto destes autos.4. O nome da exequente, SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.5. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000083 (fl. 397), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.8. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FREDERICO STACCHINI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0033721-98.2012.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1) - COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES)

1. O nome da exequente, COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000088 (fl. 436), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4) - LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.3. Fls. 177/186: indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios pelo advogado, em razão da ilegitimidade ativa deste para propor a execução. Os honorários advocatícios pertencem ao autor.Certo, o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ocorre que esse dispositivo não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada

momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011):RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.4.- Recurso Especial improvido. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e o autor, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.4. Apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se (AGU).

0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO MECONI X JOSE AMERICO STENICO MOTA X DORIVAL GOMIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 620/623: ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento, referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV nº 20140139829, 20140139830, 20140139831 e 20140139832.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA, ROBERTO MECONI, JOSE AMERICO STENICO MOTA e DORIVAL GOMIERI.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0052431-30.1997.403.6100 (97.0052431-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS X IZOLINA MARQUES VIEIRA X ALBINA CENTURION X MARIA LIGIA GONCALVES CASTILHO X ADELIA MARINA BRINO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X ROSA LEME X TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEODATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 593.2. Ante a certidão de fl. 595, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente ALBINA CENTURION, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento das decisões de fls. 561 e 580 pelos sucessores de CLEBER SEBASTIÃO SILVA.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

1. Fls. 228/238: junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da execução contra a fazenda pública autuada sob n.º 0766751-30.1986.403.6100, redistribuída para a 17ª Vara Federal Cível em São Paulo, aos quais está vinculado o depósito descrito na fl. 237, bem como o extrato atualizado do saldo do indigitado depósito. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Fica a União intimada da petição e documentos apresentados pela executada (fls. 228/238), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o bem oferecido em substituição à penhora sobre o faturamento deferida na fl. 225, bem como para formular os pedidos que entender cabíveis.3. Sem prejuízo, solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.01050 - fl. 227).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7761

MANDADO DE SEGURANÇA

0033388-54.1990.403.6100 (90.0033388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033385-02.1990.403.6100 (90.0033385-7)) MUNICIPIO DE AGUAI X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X MUNICIPIO DE AREALVA X MUNICIPIO DE BARRA BONITA X MUNICIPIO DE BARRINHA X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM X MUNICIPIO DE BOFETE X MUNICIPIO DE CACONDE X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA X MUNICIPIO DE CANANEIA X MUNICIPIO DE CONCHAS X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA X MUNICIPIO DE CRUZALIA X MUNICIPIO DE ELDORADO PAULISTA X MUNICIPIO DO EMBU X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA X MUNICIPIO DE ITAPUI X MUNICIPIO DE ITATINGA X MUNICIPIO DE GUARAREMA X MUNICIPIO DE JACAREI X MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN E SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS E SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP024672 - REINALDO MARINGOLI E SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA E SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP073261 - HERALDO LUIZ DALMAZO E SP327568 - MARCOS SAMPAIO E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA E SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA E SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO E SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO E SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO E SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES E SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Preliminarmente, corrijo, de ofício, erro de digitação na decisão de fl. 722, item 7. Nessa decisão, onde se lê:Expeça a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, com urgência, à recomposição da conta n.º 1181.635.00000415-3. O valor transformado em pagamento definitivo da UNIÃO à fl. 586 está equivocado. Aparentemente foi transformado valor superior ao determinado à fl. 546, em desconformidade com a planilha de fl. 522, cálculos estes que as partes já concordaram.Leia-se:Expeça a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, com urgência, à recomposição da conta n.º 1181.635.00000415-3. O valor transformado em pagamento definitivo da UNIÃO à fl. 586 está equivocado. Aparentemente foi transformado valor superior ao determinado à fl. 546, em desconformidade com a planilha de

fl. 522, cálculos estes com os quais as partes já concordaram.2. Fl. 766: ficam as impetrantes intimadas para se manifestar, em 10 dias.2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada da relação de contas vinculadas a estes autos e o extrato da conta 1181.635.00000415-3. A presente decisão produz efeito de termo de juntada destes documentos.Publique-se. Intime-se.

0001236-11.1994.403.6100 (94.0001236-5) - JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL ATIVO DO INAMPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0045137-53.1999.403.6100 (1999.61.00.045137-7) - COTAC COM DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 419/432: remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para julgamento do pedido da impetrante de reconhecimento de suposto erro material no julgamento formalizado no acórdão de fls. 270/282.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0027647-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027647-3) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0017385-67.2003.403.6100 (2003.61.00.017385-1) - SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(Proc. LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0028736-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028736-1) - CEOFT - CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 283/284: não conheço do pedido de exclusão do nome do advogado Arnaldo Bento da Silva, OAB/SP n.º 233.087, do sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, em razão da renúncia ao mandato. O advogado subscritor da petição não está cadastrado no sistema de acompanhamento processual porque não há nos autos instrumento de mandato outorgado pela impetrante a esse advogado. 2. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0007566-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007566-1) - IDEMAR BUENO SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Subscreva a advogada do impetrado, Patrícia Aparecida Simoni Barretto, OAB/SP n.º 132.302 a petição de fl. 343, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento desta.Publique-se.

0016976-47.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003977-23.2014.403.6100 - DESIRE FERNANDA RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0014527-77.2014.403.6100 - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar que a autoridade impetrada: i) se abstenha de impedir, por qualquer maneira, que o impetrante se matricule e/ou frequente curso de reciclagem de vigilantes em razão da ação penal n 3003261-91.2013.8.26.0348 em seu nome, ainda sem trânsito em julgado, em razão dos princípios constitucionais já mencionados e, principalmente, de acordo com a decisão liminar proferida na ACP n. 0003682-62.2014.403.6301; ii) promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o impetrante obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares (fls. 2/21). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que não considerasse a ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime do artigo 306, caput, da Lei n 9.503/1997 (autos n 3003261-91.2013.8.26.0348, da 2ª Vara Criminal do Foro de Mauá) como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado (fls. 34/37). Contra essa decisão a União interpôs agravo retido (fls. 53/56). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 46/47). A União ingressou nos autos. Requer a denegação da segurança (fls. 48/50). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 61/63). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante, réu em ação penal em curso, em que denunciado pela prática do crime do artigo 306, caput, da Lei n 9.503/1997 (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), pretende realizar curso de reciclagem de vigilantes e obter o respectivo certificado. A Lei n 7.102/1983, no artigo 16, VI, dispõe o seguinte: Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: VI - não ter antecedentes criminais registrados. Por sua vez, o artigo 25, inciso IV, do Decreto n 89.056/1983 veicula texto de idêntico teor: Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: IV - não ter antecedentes criminais registrados. A Portaria n 3.233/2012, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, estabelece nos artigos 79, inciso I, e 155, inciso VI, a seguinte interpretação da Lei n 7.102/1983 e do Decreto n 89.056/1983: Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; Na interpretação adotada na Portaria n 3.233/2012 pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal acerca da extensão do artigo 16, inciso VI, da Lei n 7.102/1983, a expressão antecedentes criminais registrados, compreende quem é indiciado em inquérito policial em curso ou arquivado, denunciado em ação penal, réu em ação penal em curso ante o recebimento da denúncia e condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado e condenado em sentença criminal já transitada em julgado. Ocorre que a Constituição do Brasil dispõe no inciso LVII do artigo 5º que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aqui se dá a clara diferença entre texto e norma. A norma que resulta dos textos da Lei n 7.102/1983, artigo 16, VI, e do inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, é a impossibilidade de que o indiciado em inquérito policial arquivado ou em curso, o denunciado, o réu em ação penal em curso e mesmo o condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado sejam considerados portadores de antecedentes criminais registrados. Apenas o condenado em sentença criminal transitada em julgado pode ser considerado portador de antecedentes criminais registrados. Isso porque, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de que a formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes (HC 108026, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013; grifos e destaques meus). No mesmo sentido: O Supremo Tribunal Federal fixou

entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281).Igualmente, em caso idêntico ao presente, o Supremo Tribunal Federal externou a interpretação de que Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 805821 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). Daí por que, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, o princípio da presunção de inocência não está limitado apenas à esfera criminal, dele decorrendo também a impossibilidade de extração de efeitos prejudiciais ou gravosos ao investigado, denunciado ou réu, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para quaisquer efeitos civis ou administrativos, salvo no âmbito eleitoral, para fins de inelegibilidade, conforme julgado pelo Plenário do STF na ADC 29, Relator Min. LUIZ FUX (Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221- PP-00011): AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos

políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida progressiva, constante do art. 14, 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas c, d, f, g, h, j, m, n, o, p e q do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no mesmo sentido: Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011). Não há necessidade de declarar, incidentemente, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 16, VI, da Lei nº 7.102/1983, e do artigo 25, inciso IV, do Decreto nº 89.056/1983. A expressão antecedentes criminais registrados não é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Não especificam tais dispositivos (legal e infralegal) o que vêm a ser antecedentes criminais registrados. A expressão antecedentes criminais registrados veiculada nos citados dispositivos deve ser filtrada constitucionalmente pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. A atribuição de sentido àquela expressão somente é compatível com a Constituição do Brasil na direção de que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode ser classificado como antecedentes criminais registrados. No que diz respeito ao inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, não há outra saída que não a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. O inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012 é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, quando estabelece que, para o exercício da profissão, o vigilante deverá ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Assim, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, fica totalmente afastada a aplicação das expressões sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, por incompatibilidade com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. De outro lado, fica conferida interpretação conforme à Constituição à expressão ou ter sido condenado em processo criminal, no sentido de que compreende apenas a condenação criminal transitada em julgado, de modo que é constitucional apenas e tão somente se interpretada neste sentido (necessidade de comprovação apenas de inexistência de condenação criminal transitada em julgado). Os Tribunais Regionais Federal têm jurisprudência no sentido do quanto afirmei acima: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos,

de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado.3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 4. Precedentes (AMS 00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes (AMS 00032187320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto

na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00064499220084036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, autorizou o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes. 2. O impetrante encontrou óbice à realização do curso de reciclagem de vigilantes, indispensável à sua atividade profissional, por estar respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado. 3. Consoante se extrai da decisão agravada, tanto a Lei Nº 7.102/83, como o seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, exigem como requisito para o exercício da profissão de vigilante, inclusive para a inscrição do candidato no curso de formação respectivo, a inexistência de antecedentes criminais. A Portaria DG/DP n.o 387/2006 trouxe inovação nesse ponto e exige que o candidato a vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (Art 109, inc VI). 4. Ora, é certo que Portaria é ato infralegal, não podendo, pois, restringir direitos. Além do mais, nem mesmo por meio de lei poderia ser imposta a restrição prevista, uma vez que referida disposição afronta, também, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00061246620134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::286.).ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 200738000195906, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:363.).Ante o exposto, a ação penal em tramitação não pode ser considerada como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão em que concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere a ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime do artigo 306, caput, da Lei n 9.503/1997 (autos nº 3003261-91.2013.8.26.0348, da 2ª Vara Criminal do Foro de Mauá) como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Proceda o Gabinete à retificação do registro da decisão em que deferida a liminar (fls. 34/37), a fim de que conste seu número correto: 178/2014, e não 178/2013, como constou erroneamente.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0014990-19.2014.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para permitir à Impetrante a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941, com as alterações posteriores, sem que constitua óbice a tal adesão a existência de parcelamento rompido anteriormente (fls. 2/7). O pedido de liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que não considerem eventual exclusão de débitos da impetrante dos respectivos programas de parcelamentos óbice à opção pelo parcelamento de débitos de que trata a Lei n 11.941/2009 (fls. 50/51). A Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de ato coator, pois não havia nenhum óbice à adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 ao contribuinte com débitos excluídos de outros programas de parcelamento (fls. 60/63). A Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a impetrante não teve êxito na adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 não por existirem débitos excluídos de outros programas de parcelamento, e sim porque havia problemas com a procuração eletrônica, uma vez que, segundo a Nota Técnica 03/2014 a aplicação Pagamento e Parcelamento Lei n 12.996/2014 foi incluída no e-Cac como uma nova aplicação, por isso, para os contribuintes que editaram a Procuração selecionando serviço por serviço, será necessária nova Procuração. Ressalte-se que nos casos em que a Procuração foi editada com a utilização da opção todos os serviços não é necessária a edição de nova procuração (fls. 66/67). A União ingressou nos autos enfatizando que não há na Lei n 12.996/2014, bem como na Portaria que a regulamentou, qualquer impedimento jurídico ao reparcelamento de débitos outrora incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/2009, de modo que requer a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 69). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e decido. É certo que o artigo 2 da Lei n 12.996/2014, na redação da Medida Provisória n 651/2004, reabriu o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei n 11.941/2009, ao estabelecer que Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Por força do artigo 1 da Lei n 11.941/2009, Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados (grifos e destaques meus). Por força do artigo 1 da Lei n 11.941/2009 a opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata essa lei é possível inclusive em relação aos débitos que tenham sido excluídos dos respectivos programas de parcelamento. A Lei n 12.996/2014, que reabriu o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei n 11.941/2009, estabelece no 7 do artigo 2, na redação da Medida Provisória n 651/2004, que se aplicam aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Assim, não há nenhuma dúvida de que aos débitos parcelados na forma do artigo 2 da Lei n 12.996/2014 aplicam-se as regras do artigo 1 da Lei n 11.941/2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior, ainda que os débitos tenham sido excluídos dos respectivos programas de parcelamento. Tanto a Excelentíssima Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região como a Ilustríssima Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmaram que não há, realmente, tal óbice, a revelar a ausência de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração deste mandado de segurança. Além disso, segundo a Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a impetrante não teve êxito na adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 não por existirem débitos excluídos de outros programas de parcelamento, e sim porque havia problemas com a procuração eletrônica, uma vez que, segundo a Nota Técnica 03/2014 a aplicação Pagamento e Parcelamento Lei n 12.996/2014 foi incluída no e-Cac como uma nova aplicação, por isso, para os contribuintes que editaram a Procuração selecionando serviço por serviço, será necessária nova Procuração. Ressalte-se que nos casos em que a Procuração foi editada com a utilização da opção todos os serviços não é necessária a edição de nova procuração (fls. 66/67). Ante o exposto, não havia nenhum

interesse processual a justificar a impetração deste mandado de segurança. O óbice apontado na petição inicial não existia, sendo diverso o motivo que impedira a impetrante a aderir ao parcelamento em questão. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando a ineficácia da liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0015599-02.2014.403.6100 - ROBERTO CARLOS PORCHO(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X COORDENADOR GERAL ESCOLA EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE CENTRO SUPERIOR ESTUDOS JURIDICOS CARLOS DRUMMOND ANDRADE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar para que o impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no 2 semestre de 2014 do Curso de Direito, no Campus Tatuapé, fixando multa diária par ao caso de descumprimento da ordem. No mérito pede seja concedida a segurança, ratificando a liminar porventura deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda a matrícula do impetrante no 2 semestre de 2014 do Curso de Direito, conforme lhe assegura a Constituição Federal, autorizando o impetrante a assistir as aulas, com a expedição do competente mandado ao estabelecimento de ensino mantido pelo impetrante, e que não sejam computadas as faltas a partir do primeiro dia de aula do 2 semestre de 2014, período este, que o impetrante vem tentando amigavelmente, mas sem sucesso, formalizar sua rematrícula, como também lhe seja permitido o acesso às matérias já ministradas com suas respectivas avaliações para efeito de notas (fls. 2/13). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para o fim de determinar a imediata rematrícula do impetrante no 2 semestre do Curso de Direito, no Campus Tatuapé, da Escola de Educação Superior São José - Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade (fls. 38/41). Contra essa decisão a Escola de Educação Superior São José, mantenedora do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 61/66). As informações foram prestadas por advogada constituída pela Escola de Educação Superior São José, mantenedora do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade. Requer a denegação da segurança. Afirma que o contrato autoriza o indeferimento da matrícula, no caso de não se atingido o número mínimo de 35 alunos matriculados. A instituição impetrante não possui nenhuma outra unidade, quer no Tatuapé ou em qualquer outro bairro. No Tatuapé existe a instituição de ensino que ministra Curso de Direito, denominada Escola de Educação Superior São Jorge, mantenedora da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, instituição esta diversa da impetrada, com inscrição própria no CNPJ. O impetrante não foi matriculado nesta instituição porque, inicialmente, manifestara a intenção de não fazê-lo. Quando depois resolveu transferir-se para a Escola de Educação Superior São Jorge, não havia mais vagas para este semestre (fls. 50/52). O Ministério Público Federal opinou pela intimação do impetrante para aditar a petição inicial, a fim de retificar a autoridade impetrada (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal de necessidade de retificação do polo passivo deste mandado de segurança para incluir como impetrada autoridade da Escola de Educação Superior São Jorge, mantenedora da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, instituição esta diversa da impetrada. Isso porque a petição inicial não narra ato coator praticado por autoridade desta instituição de ensino, e sim da Escola de Educação Superior São José, mantenedora do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade. Além disso, a petição inicial não narra a existência de nenhuma relação jurídica de direito material entre o impetrante e a Escola de Educação Superior São Jorge, mantenedora da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, instituição esta diversa da impetrada. No mérito, a segurança não pode ser concedida. Primeiro porque, conforme corretamente salientando pela autoridade impetrada, não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento da matrícula do impetrante no Curso de Direito da Escola de Educação Superior São José, mantenedora do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade. É que o parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato estabelece que A ESCOLA reserva-se o direito de abrir sala somente após atingir o número mínimo de 35 (trinta e cinco) alunos. Quando este número não for atingido, o REQUERIMENTO DE MATRÍCULA não será deferido. Segundo porque a autoridade impetrada esclarece que não há, no bairro do Tatuapé, nenhum Campus do Curso de Direito da Escola de Educação Superior São José, mantenedora do Centro Superior de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade. De acordo com a autoridade impetrada, no bairro do Tatuapé existe sim a instituição de ensino que ministra Curso de Direito, denominada Escola de Educação Superior São Jorge, mantenedora da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, instituição esta diversa da impetrada, com inscrição própria no CNPJ. Trata-se de pessoa jurídica que não se confunde com a impetrante. Finalmente, a autoridade impetrada afirma que o impetrante não foi matriculado nesta instituição porque inicialmente manifestara a intenção de não fazê-lo. Quando depois resolveu transferir-se para a Escola de Educação Superior São Jorge, não havia mais vagas para este semestre. A controvérsia sobre este fato afasta a liquidez e certeza do direito. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Há

controvérsia sobre quem foi o responsável pelo atraso da matrícula do impetrante na Escola de Educação Superior São Jorge, o que demanda ampla dilação probatória para a resolução desta questão, instrução essa incabível no procedimento célere e exclusivamente documental do mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017125-04.2014.403.6100 - EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA (SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

1. Recebo a peça de fl. 94 como emenda da petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do polo passivo deste mandado de segurança, em que deve constar apenas o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP. 3. Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto/SP, com jurisdição no município sede da autoridade impetrada. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, dando baixa na distribuição. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 265/271: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008166-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X APARECIDA PEREIRA FELIX

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, em 10 dias, apresentar cópia das planilhas de fls. 22/23 e da petição de fl. 40 (frente e verso) para complementação da contrafé. 2. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria novo mandado para notificação da requerida no endereço indicado pela CEF na fl. 40-verso, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020348-62.2014.403.6100 - ATHOS COMPANY CONSULTORIA E TELEFONIA EIRELI - ME (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

A requerente, microempresa, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de medida cautelar objetivando oferecimento de garantia, real ou fidejussória, para antecipação de eventuais Execuções Fiscais, determinando que a União Federal suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais existentes, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (fls. 2/11). O valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, o que a situa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria veiculada na demanda - suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante caução - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares,

execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A requerente é microempresa e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível, a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante a Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo:i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Defiro vista dos autos fora de cartório conforme requerido às fls. 20.574/20.575, pelo prazo de 30 dias.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0026445-45.2014.4.03.0000 (fls. 20.578/20.595), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se. Intime-se.FLS. 205991. JUNTE-SE.2. CUMpra-SE.3. PUBLIQUE-SE.4. INTIME-SE.

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

1. Exclua-se da pauta a audiência destinada à oitiva da testemunha JOÃO CARLOS NAVARRO designada para o dia 25 de novembro de 2014, às 14 horas (fl. 860). A testemunha não foi encontrada no endereço indicado pela ré ACTIVE ENGENHARIA LTDA (fl. 856) e no endereço constante no Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 870/871). 2. Fica a ré ACTIVE ENGENHARIA LTDA intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o mandado de intimação da testemunha com diligência negativa.Publique-se.

0004088-07.2014.403.6100 - JOAO FERRO FERNANDES(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo no dia 02 de dezembro de 2014, às 14:00 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.Publique-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-30.2013.403.6306 - RODRIGO ALVARENGA RIBEIRO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 0002570-16.2013.403.6100, para fins de verificação de prevenção.Outrossim, providencie o autor a juntada do original da procuração. Int.

0020991-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção com os processos elencados no termo indicativo de fls. 119/121, ante a distinção de pedidos e causa de de pedir.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016144-72.2014.403.6100 - PETRONIO VALDOMIRO ADVOGADOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 31 em aditamento à inicial.Trata-se de ação cautelar ajuizada com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário com imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com relação às contribuições previdenciárias. Alega a requerente, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para viabilizar sua alteração do atual regime de tributação para o SUPERSIMPLES e que, apesar de inexistir débitos ou outra irregularidade fiscal, não obteve êxito em seu requerimento perante requerida, em virtude de pendências relativas às GFIPs de 06 e 12/2012, que estão a obstar a expedição da referida certidão. Argui, contudo, que o débito relativo a essa anotação foi quitado em época própria, razão pela qual entende que a cobrança é indevida.A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/26).É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de liminar visando à suspensão da exigibilidade de débitos e emissão de certidão de regularidade fiscal. O que se vislumbra no presente caso, na verdade, é que o autor alega dificuldades em obter sua certidão de regularidade fiscal em decorrência de dificuldades encontradas diante do sistema da RFB, que não teria processado o pagamento efetuado. A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo se ele faz jus ou não a uma certidão que comprove tal regularidade.É certo que o autor, conforme guias de recolhimento carreadas aos autos às fls. 24 e 25, comprova, a princípio, o pagamento dos débitos, sendo este uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.Contudo, revela-se necessária a análise pela parte contrária da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que esta é que deve se manifestar sobre a quitação do débito.Por outro lado, o autor não se opõe a prestar caução do valor discutido. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.Destarte, defiro parcialmente a liminar para autorizar o depósito judicial, em dinheiro e no montante integral dos valores apontados às fls. 21, devidamente atualizados, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários, ressalvado o direito do Fisco de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas.Deverá o autor comprovar nos autos o depósito do montante integral dos débitos, sob pena de revogação desta decisão.Juntada a guia de depósito, intime-se a ré para que expeça, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos não descritos nestes autos.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 30.Intimem-se.São Paulo, 12 de novembro de 2014

Expediente Nº 15066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução do mandado de reavaliação às fls. 379/394. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de março de 2015, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de março de 2015, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No que se refere ao requerimento da União Federal às fls. 376, tendo em vista a pendência do recurso de Agravo de Instrumento nº 0012209-25.2013.403.0000, verifica-se que por ocasião da arrematação o depósito é efetuado pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal do Fórum das Execuções Fiscais em depósito judicial vinculado a este processo, sendo que o levantamento é determinado por este Juízo após o decurso de prazo para apresentação de embargos/impugnações. Assim, de todo modo, eventual depósito efetuado permanecerá em conta judicial à disposição deste Juízo até ulterior deliberação sobre o seu levantamento, não acarretando prejuízo às partes ante a ausência no momento de trânsito em julgado do recurso. Int.

Expediente Nº 15067

MANDADO DE SEGURANCA

0017870-81.2014.403.6100 - COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP

Vistos, em decisão. COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato perpetrado pelo FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO da SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO, pleiteando provimento liminar que autorize a reetiquetagem dos produtos insertos na invoice #6240-1032761390, que foi indeferida nos autos do processo administrativo n.º 21052.010635/2014-93, com a consequente liberação de tal mercadoria. Alega o impetrante, em breve síntese, que iniciou o processo de importação de mais de 13.000kg de alimentos para cães, preenchendo corretamente todos os documentos afetos a tal transação, entretanto, foi impedida pela autoridade impetrada de proceder à reetiquetagem do produto, que afirma ser necessária para o cumprimento do art. 24 da Instrução Normativa n.º 30, de 5 de agosto de 2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 63/241. É o breve relato. Decido. Verifico que os argumentos levantados pelo impetrante em sua inicial não possuem suficiente plausibilidade para fundar a concessão da ordem de suspensão do ato em voga. O produto importado em questão veio da origem com rótulo que continha informações incorretas, notadamente a identificação do estabelecimento importador, que diferia dos dados do lançados na documentação da importação. A impetrante justifica a divergência pelo fato de as embalagens utilizadas pelo fabricante terem sido produzidas com os dados de antigo importador das mercadorias, que já não opera nesta atividade e o envio dos produtos com embalagens em que constavam o nome do antigo importador foi necessário para suprir a demanda dos produtos no país, uma vez que a atualização das embalagens demandaria mais tempo. Pretende o impetrante a reetiquetagem dos produtos, com fundamento na Instrução Normativa n.º 30/2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especialmente em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. O produto importado deverá ser identificado individualmente na origem com as informações sobre o produto em português, espanhol ou inglês (lote, data da fabricação, data ou prazo de validade, nome e endereço do estabelecimento fabricante, identificação ou nome comercial em uso do produto no exterior), e o rótulo em português com as informações obrigatórias dispostas no art. 29, do Anexo, do Decreto nº 6.296, de 2007, poderá ser apostado por meio de etiquetas complementares na embalagem original. 1º A rotulagem dos produtos importados poderá ser realizada tanto na origem quanto na empresa importadora e deverá ser realizada antes da comercialização do produto. Do art. 29, do anexo, do Decreto n.º 6.296, de 2007, destaco o caput e os seguintes incisos, relevantes para esta discussão: Art. 29. Além de outras exigências previstas neste Regulamento e na legislação ordinária aplicável, os rótulos devem, obrigatoriamente, conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações: (...) XI - a expressão: Produto Registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento sob o no ... (inserir o número do registro);XII - razão social, endereço completo, CNPJ do estabelecimento e número de telefone para o atendimento ao consumidor;XX - carimbo oficial da inspeção e fiscalização federal, cujos elementos básicos, formato e dimensões serão fixados em ato administrativo próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (...)Como se vê, o dispositivo acima citado menciona a aposição de etiquetas complementares, ou seja, que adicionariam informações não inseridas na embalagem original. Escorreita, portanto, a decisão da autoridade impetrada, uma vez que o mencionado dispositivo não pode ser utilizado como forma de correção de informações equivocadas lançadas na embalagem. A opção de rotulagem visa facilitar os procedimentos de importação, evitando que os fabricantes sejam obrigados a produzir embalagens que servissem exclusivamente ao mercado brasileiro ou que os importadores tivessem que reacondicionar novamente todos os itens importados, em embalagem que atendesse a legislação nacional.Entretanto, se o importador optou por importar produtos cuja embalagem original já estaria em de acordo com as exigências legais, inclusive com as informações obrigatórias mencionadas no art. 29, do Anexo, do Decreto nº 6.296, de 2007, é certo que as informações nela contidas deverão estar em conformidade com a documentação de importação.A opção apresentada pelo impetrante, além de não possuir respaldo legal, é temerária, uma vez que seriam disponibilizados ao comércio produtos que, mediante a simples retirada da etiqueta, trariam ao consumidor dados equivocados quanto à identificação do importador, serviço de atendimento ao consumidor e ainda, de suma importância, a identificação de responsabilidade quanto ao fato do produto, consoante previsão do Código de Defesa do Consumidor.Destarte, na ausência de fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15068

MANDADO DE SEGURANCA

0020563-38.2014.403.6100 - EXPRESS CLEAN SERVICOS LTDA(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação da autoridade responsável pelo ato que se pretende suspender, uma vez que o pedido liminar versa sobre a suspensão dos efeitos da contratação, ato que não está abrangido pelas atribuições do Pregoeiro.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 15069

MANDADO DE SEGURANCA

0021990-95.1999.403.6100 (1999.61.00.021990-0) - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Manifeste-se a impetrante sobre o alegado pela União Federal às fls. 472/472-verso, bem como comprove o trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 0024092-13.2006.403.0000. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0002530-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002530-2) - MARCIO SABA ABUD(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Tendo em vista o determinado pela r. sentença de fls. 176/185 e o decidido às fls. 437/440-verso, transitado em julgado às fls. 457, expeça-se o ofício de transformação dos valores comprovados às fls. 142/144 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98 (código de receita 7431, consoante a guia de depósito legível de fls. 120). Comunicada a transformação em pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 15070

MANDADO DE SEGURANCA

0010127-88.2012.403.6100 - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 -

JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15071

MANDADO DE SEGURANCA

0020255-02.2014.403.6100 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA EQUIPE DE CADASTRO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Afasto a prevenção com os feitos elencados no termo indicativo de fls. 53/57, ante a distinção de pedidos/causa de pedir. Providencie a impetrante a indicação correta da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, de conformidade com o art. 226 da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012. Outrossim, junte aos autos o original ou equivalente da procuração de fls. 11. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15072

MANDADO DE SEGURANCA

0017322-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017322-2) - ALEXANDRE MIRANDA LORGA X ERIKA DE JESUS MARQUES X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X ANTONIO BEETHOVEN CUNHA DE MELO X LUIS ALBERTO DAGUANO X RICARDO SILVA VAREA X REINALDO SILVA VAREA X RONEY REGINALDO BUENO(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Fls. 313/317: Tendo em vista a intimação certificada às fls. 311 em 04/11/14, com termo inicial de contagem do prazo recursal em 05/11/14, interrompido com a remessa dos autos à União Federal, que, contudo, foram devolvidos na mesma data, em 07/11/14, defiro a devolução parcial do prazo, com retomada da referida contagem no dia posterior a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. No mais, mantenho a decisão de fls. 310, por seus próprios fundamentos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035251-98.1997.403.6100 (97.0035251-0) - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO X ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO X ALEXANDRE CARLOS UMBERTO CONCESI X ANTONIO BRANDAO ANDRADE X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLAUDIA ROCHA LAMAS X DEMOCRITO RENDEIRO DE NORONHA X EDMAR JORGE DE ALMEIDA X GILSON RIBEIRO GONCALVES X GIOVANNI RATTACASO X HENRIQUE VAILATI FILHO X HERMINIA CELIA RAYMUNDO X HEVELISE JOURDAN COVAS VALLE X JAIME PUGLIESI BRANCO X JANETTE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO JAYME ARAUJO X JOSE COELHO DE ARAUJO SILVEIRA X JOSE MANES LEITAO X KLEBER DE CARVALHO COELHO X LUCIA BEATRIZ DE MATTOS BESSA X LUIS ANTONIO BUENO XAVIER X

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA X MARCO ANTONIO PINTO BITTAR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA WAGNER X MARIA JOSE DE CARVALHO SALVADOR X MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO X MARISA TEREZINHA CAUDURO DA SILVA X MARIA MARLI CRESCENCIO PEREIRA X MARIO SERGIO MARQUES SOARES X MARLY AMORIM MONTEIRO X NELSON LUIZ ARRUDA SENRA X NEY DA ROSA GOULART X OSMAR MACHADO FERNANDES X PERICLES AURELIO LIMA DE QUEIROZ X RICARDO DE BRITO A PONTES FREITAS X RITA DE CASSIA LAPORT X ROBERTO COUTINHO X RONALDO PETIS FERNANDES X RUTILIO TORRES AUGUSTO X SAMUEL PEREIRA X SOLANGE AUGUSTO FERREIRA X VERA REGINA COELHO A ALVES DE BRITO X ZULEIKA CENTENO STONE JARDIM(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0019447-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019447-8) - DOMINGOS PAULO ORLANDO X MARIA INAJA APOLINIO DE SOUZA ORLANDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011247-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011247-1) - GERALDO BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0019903-21.1989.403.6100 (89.0019903-0) - WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0741492-57.1991.403.6100 (91.0741492-7) - CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3) - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA X IDA CAPRICCIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0027722-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027722-0) - REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA. (SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040939-36.2000.403.6100 (2000.61.00.040939-0) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 8639

MONITORIA

0007600-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACHADO MONZANI

Ante a certidão de fl. 53, providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009389-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SENNA LOPES DA SILVA X MARILDA ISOLA X MARIA RITA RODRIGUES SANTANA X OSVALDO LEITE DE BARROS X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROBERTO GARDUCCI X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012764-12.2012.403.6100 - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA - EVOLUTE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP160771 - JOÃO EBERHARDT FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARROW AIR, INC.

S E N T E N Ç A I - Relatório THINKTECH IND E COM DE INFORMÁTICA LTDA - EVOLUTE, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação indenizatória, sob o rito ordinário, contra DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e ARROW AIR INC., objetivando provimento judicial que condenasse as Requeridas ao pagamento da quantia de R\$259.900,00, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente. Com a inicial vieram os documentos de fls.

09/29. Inicialmente, o presente feito foi distribuído na 11ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo (fl. 30). A Ré DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. ofereceu contestação, com documentos, às fls. 34/79. Réplica da Autora às fls. 83/94. Sobreveio denúncia da lide das Rés EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e ARROW AIR INC. A Ré INFRAERO ofereceu contestação com documentos às fls. 117/216. A Ré ARROW AIR INC. ofereceu contestação com documentos às fls. 300/338. Réplica da Autora em relação à contestação oferecida pela Ré ARROW AIR INC. às fls. 349/358. Sobreveio petição do Advogado da Ré ARROW AIR INC. renunciando ao mandato (fls. 366/367), razão por que determinou-se a constituição de novos patronos (fl. 373). Sobreveio decisão do r. Juízo Estadual cientificando a não constituição de novos advogados pela Ré ARROW AIR INC. e determinando a redistribuição do feito ao Juízo Federal (fl. 381). Redistribuídos para a 10ª Vara Cível Federal, determinou o r. Juízo o recolhimento das custas e a regularização da representação processual da Ré ARROW AIR INC. (fl. 384). Certificou-se ter restado infrutífera a diligência para intimação da Ré ARROW AIR INC. (fl. 397). Após, sobreveio petição da Autora requerendo a intimação da Ré ARROW AIR INC. por edital (fl. 399), o que foi indeferido pelo r. Juízo (fl. 402). A Autora peticionou requerendo pesquisa de endereço da Ré ARROW AIR INC. por meio do sistema BACENJUD (fl. 403), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 405). Acostou-se aos autos detalhamento da ordem judicial de requisição de informações pelo Sistema Bacenjud, ocasião em que houve a indicação de endereço já diligenciado (fls. 406). A Autora reiterou o requerimento de intimação da Ré por edital (fl. 408), o que foi deferido pelo r. Juízo (fl. 409), conforme comprovam os documentos de fls. 412/414 e 418/420. Sobreveio informação de que a Ré ARROW AIR INC. teve a sua falência decretada (fl. 421). Após, a Autora e a Ré DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. peticionaram informando a realização de acordo entre elas, assim como seu cumprimento (fls. 423/424 e 426/427), com o que não se opôs a Ré INFRAERO (fl. 428). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes THINKTECH IND E COM DE INFORMÁTICA LTDA - EVOLUTE e DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 423/424). No que se refere à ausência de intimação da Ré ARROW AIR INC., a petição de acordo referida, assim como os documentos que comprovam seu cumprimento (fls. 426/427), evidenciam que o valor pago à Autora (R\$280.000,00) abrange a totalidade do débito aventado na peça inicial (R\$259.900,00), de forma que não há que se falar em prejuízo para a referida Ré. Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017522-97.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A I. RelatórioVOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA ingressou com a presente ação anulatória de atos administrativos e de débito, sob o rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes do Processo Administrativo nº 33902635904/2012-98, para que não conste em extrato de débitos como impeditivo à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a Autora que o artigo 32 da Lei 9.656/98 padeceria de explícita inconstitucionalidade, a uma, por afrontar o direito universal à saúde provida pelo Estado, e, a duas, por delegar a normas infraconstitucionais a definição dos valores de reembolso; que os valores cobrados pelo SUS, a título de ressarcimento, apresenta nítido caráter tributário, o que exigiria legislação complementar para a aferição da alíquota e da base de cálculo a serem utilizadas; que, ainda que se considere constitucional o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, resta indevido o ressarcimento ao SUS, pois decorrente de atendimento não previsto em contrato - os valores cobrados referir-se-iam a atendimentos realizados a empregados demitidos. Por fim, a parte autora consigna que efetuará o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito de ressarcimento ao SUS, visando suspender a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso UU, do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/180. Após, sobreveio decisão judicial declarando a suspensão da exigibilidade do débito cobrado por meio da GRU nº 45.504.041.681-2, em razão do depósito judicial de fls. 204/206. Contestação às fls. 221/233. Após, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 234). Réplica às fls. 237/246. Após, sobreveio petição da parte autora protestando pela juntada de novos documentos (fl. 247), ocasião em que se decidiu que os autos deveriam ir à conclusão para prolação de sentença (fl. 253). Inconformada, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 257/268), cujo provimento foi dado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 272/274), determinando o Juízo a quo a apresentação, pela parte autora, dos documentos reputados necessários à instrução do feito (fl. 275). Nesse sentido, sobrevieram a petição e os documentos de fls. 276/336, pela parte autora, e os de fls. 338/341, por parte da Ré. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (grifei) Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, 1º, Constituição

Federal). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público. De acordo com o artigo 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal. De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos. Não se afigura razoável, que o Estado preste serviços que foram contratados entre particulares, tendo em vista, especialmente, a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197 do Texto Maior, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam. Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferido para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há que se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura razoável o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 945825 RJ 2007/0094836-3 (STJ), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos *questio iuris* - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui da razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido. DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/05/2009. Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela Autarquia-Ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da

pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exsurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação. A esse respeito, destaca-se o posicionamento da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00026204920034036114, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA) 2. Caso em que, apesar de a autora ter colacionado aos autos diversos documentos nos quais impugna as cobranças postas em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista, conforme assinalou o Juízo, que: Trata-se, pois, de dever legal de ressarcimento, por parte das operadoras de planos de saúde, de valores devidos em procedimentos realizados fora dos estabelecimentos credenciados pela mesma e inseridos dentro das instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de tais prestadoras de serviços, e referentes aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário e que não mantém vínculo com o SUS mediante Contrato ou Convênio entre a Operadora e a Unidade Prestadora de Serviços não há que se falar em ressarcimento. A apelante alega, outrossim, o fato da inexistência de cobertura de certos procedimentos, que conforme bem observado pela r. sentença, poderiam dar ensejo à anulação da cobrança: i) n. 2475378367 (fls. 41/75), vedada pela cláusula 13º do contrato e que diz respeito a uma laqueadura; ii) ns 2475412060 (fls. 306/323), 2479484931 (fls. 345/362) e 2479468849 (fls. 723/740), todos ao argumento de que contariam apenas com a chamada cobertura parcial temporária e que não daria direito à internação, tratando-se de cláusulas abusivas àquelas tendentes a afastar o planejamento familiar, garantido constitucionalmente, limitação ao período de internação e cumprimento de carência, dentre outros. Anote-se, à guisa de exemplo, o caso do usuário Edson Antonio Pedro, AIH 2479484931, onde verifica-se que, ao propor a adesão ao plano de assistência médica e/ou hospitalar, este declarou sofrer ou ter sofrido complicações decorrentes da infecção por HIV (fl. 355), razão pela qual afasta-se as alegações de que os atendimentos prestados foram escolha do usuário e que não ocorreu a comprovada emergência, apta ao reembolso, em razão da gravidade da doença. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 3. Assim, a hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento de apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 4. Finalmente, a pretexto de prequestionamento, a agravante requereu a manifestação sobre dispositivos indicados, porém, sem o exame analítico da divergência na interpretação do Direito. 5. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pela de decisão em comento, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas. 6. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...). 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00026204920034036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão leitmotiv para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo

Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. Trata-se, no presente caso, de 22 (vinte e duas) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), quais sejam: 3510122735394, 3510116882371, 3510126191870, 3510123983014, 3510114705735, 3510123902626, 3510120807809, 3510123316854, 3510115648127, 3510121872730, 3110114071141, 3510116212120, 3510123864390, 3510121903178, 3510119925037, 3510123725152, 3510122191059, 3510117852220, 3510124288341, 3510109611492, 3510121334665 e 3510122197175. Segundo alega a Autora, os beneficiários das referidas AIHs foram atendidos em data posterior ao seu desligamento da pessoa jurídica empregadora, o que descaracterizaria a responsabilidade da Operadora de Plano de Saúde pelo ressarcimento ao SUS. Em sua contestação (fls. 221/233) e no documento de fls. 338/342, a Ré não impugna a alegação da Autora de que os beneficiários atendidos pelo SUS foram demitidos, mas que o rompimento do vínculo de trabalho não representa, necessariamente, o desligamento do ex-empregado-beneficiário do plano de assistência à saúde anteriormente contratado (fl. 228-verso). Alega-se, ainda, que à época da emissão do ABI os beneficiários continuavam ativos no banco de dados da ANS (a própria Operadora é responsável por atualizar estas informações), razão pela qual não foi possível concluir que, à época do atendimento dos beneficiários não se encontravam mais vinculados à Operadora (fl. 341). Para corroborar suas alegações, a Ré traz à baila o artigo 30 da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (grifei) De fato, a lei traz a inequívoca informação de que a condição de beneficiário pode permanecer, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que o ex-empregado proceda à manutenção do pagamento do plano. O plexo probatório espelha perfeitamente as assertivas da Autora de que, de fato, houve a rescisão do contrato de trabalho dos beneficiários atendidos pelo SUS, e de que os procedimentos médico-hospitalares, inclusive de internação, se deram no período compreendido entre agosto e dezembro de 2010. Assim, é possível concluir, com segurança, que os valores cobrados pela Ré a título de ressarcimento do SUS, referentes as AIHs 3510122735394, 3510116882371, 3510114705735, 3510123902626, 3510115648127, 3510121872730, 3510116212120, 3510121903178, 3510119925037, 3510123725152, 3510122191059, 3510117852220, 3510124288341, 3510109611492, 3510121334665 e 3510122197175, foram despendidos com ex-empregados da Autora, cujo vínculo empregatício foi rompido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 280, 284, 289, 290, 294, 299/301, 306, 311, 316, 321, 324, 329 e 332 elencam os beneficiários, respectivo plano, data de nascimento, sexo e datas correspondentes ao início da vinculação ao plano, assim como a data de sua exclusão. Todavia, ainda que a data de exclusão do plano de saúde não fosse conhecida, mister considerar, por oportuno, que, em se analisando o parágrafo 1º do artigo supramencionado, tem-se que, em caso de permanência nos

produtos oferecidos pelo plano de saúde, após o desligamento empregatício, referida permanência seria assegurada pelo período máximo de 24 meses. Nesse diapasão, uma vez que os atendimentos discutidos nas AIHs objeto da lide se deram em 2010, em prazo superior aos 24 meses apontados na legislação (uma vez que a rescisão contratual da relação de trabalho se deu entre janeiro de 2005 e dezembro de 2007), não pode a Autora ser responsabilizada pelo ressarcimento dos valores a elas correspondentes. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 200771000285029, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO COLETIVO. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. FALTA DE PROVA. 1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ao tempo da decisão. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, tampouco enriquecimento ilícito do SUS, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 5. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta o dever da operadora de reembolsar o SUS, já que extinto qualquer vínculo capaz de justificar a atribuição de semelhante obrigação a esta. 6. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 7. Juntadas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os empregadores dos beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde. 8. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. (APELREEX 200771000285029, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009.) (grifei) A própria Ré, em sua manifestação de fls. 338/342, em relação às AIHs n.º 3510121903178, 3510119925037, 3510123725152, 3510122191059, 3510117852220, 3510124288341, 3510109611492, 3510121334665 e 3510122197175, tece ilações no sentido de não caber ressarcimento ao SUS, tendo em vista a apresentação de documentos que comprovam que o beneficiário foi excluído do plano de assistência à saúde. Em relação às AIHs 3510126191870, 3510123983014, 3510120807809, 3510123316854, 3110114071141, 3510123864390 (fl. 82), a Autora insurge-se contra os valores cobrados, uma vez que, ao deixar ao arbítrio da autarquia Ré, interessada no valor a ser arrecadado a título de ressarcimento ao SUS, a definição de qual será o valor a ser pago a esse título, estar-se-ia afrontando o princípio da legalidade, pois a lei federal não poderia possibilitar que, por meio de resolução, houvesse a determinação desses valores. A Lei n. 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito Público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. Consigne-se, ainda, que os valores constantes da tabela TUNEP, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, não são inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da referida Lei. E esses valores foram conjuntamente estabelecidos, contando, inclusive, com a participação das pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços de saúde. Acrescente-se ainda, por oportuno, que para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente a prestação do serviço (o valor do procedimento). Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00089483220114036108, da Relatoria da Eminente Juíza Federal convocada GISELLE FRANÇA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO.

AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (grifei)(AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 24/01/2014.)Acerca da alegação de ilegalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 em face dos artigos 186, 927 do Código Civil, há que se frisar que, igualmente, não procede, quer porque tais normas gerais de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente como norma especial de mesma hierarquia, quer porque o regime jurídico aplicável ao crédito discutido não é o privado, ou, ainda, mesmo que assim fosse, o ressarcimento privado é regido pelo art. 884 do Código Civil, que não exige ato ilícito nem dolo, mas meramente enriquecimento sem justa causa à custa de outrem. Posto isso, ratifique-se, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, sob quaisquer dos prismas aventados na peça inicial. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os débitos oriundos das Autorizações para Internação Hospitalar nº 3510122735394, 3510116882371, 3510114705735, 3510123902626, 3510115648127, 3510121872730, 3510116212120, 3510121903178, 3510119925037, 3510123725152, 3510122191059, 3510117852220, 3510124288341, 3510109611492, 3510121334665 e 3510122197175 (restando, por conseguinte, incólumes os valores referentes às AIHs nº 3510126191870, 3510123983014, 3510120807809, 3510123316854, 3110114071141, 3510123864390). Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser monetariamente corrigido a partir desta data. O eventual levantamento da importância relativa ao depósito judicial dar-se-á após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-68.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CARMINE ATTINA - ESPOLIO X ADELINA FILOMENA ATTINA(SP089364 - JOAO CARLOS DOS REIS)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação ordinária em que pretende o Autor seja o Réu condenado ao ressarcimento do valor recebido indevidamente a título de Abono de Permanência em Serviço no período compreendido entre 1981 e 2007, no montante de R\$13.577,46 (treze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme apurado em Processo Administrativo. Alega o Autor que, a Carmine Attina, foram concedidos o benefício de Abono de Permanência em Serviço, em 01/09/1981, e o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, em 03/11/1981, benefícios estes recebidos cumulativamente até 2007. Aduz que, objetivando apurar a irregularidade na acumulação dos benefícios, instaurou procedimento administrativo, cuja decisão administrativa final foi de cessação do benefício de Abono de Permanência e de condenação à restituição dos valores recebidos indevidamente no percentual de 10% (fl. 132). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/197. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação a fls. 206/240, alegando que o

recebimento cumulado dos benefícios se deu de forma legal e de boa-fé, e que a cessação do benefício de Abono de permanência, em 21/05/2007, deu-se de forma injusta, uma vez que o beneficiário possuía direito adquirido com relação ao seu recebimento. Aduz, ainda, a consumação da prescrição, pugnano pela total improcedência do feito. Sobreveio, à fl. 242, decisão concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Réu, assim como determinação para que as partes especificassem as provas que pretendiam eventualmente produzir. Réplica às fls. 244/256. As partes peticionaram informando que não possuem interesse na produção de outras provas (fls. 256/258). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. O INSS tem o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar seus atos administrativos, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991. Em 2007, foi instaurado processo administrativo para apuração de eventual irregularidade no pagamento de benefício no período compreendido entre 1981 e 2007, portanto, dentro do prazo decenal. Por sua vez, o prazo para o INSS cobrar valores pagos indevidamente é de cinco anos, aplicando-se, por isonomia, o previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Da análise da documentação trazida pela parte autora, é possível concluir que houve o esgotamento da via recursal administrativa em setembro de 2009, quando o Réu foi notificado da impossibilidade de interposição de recurso outro (fl. 133). Considerando que a ação foi proposta em fevereiro de 2014, não há que se falar em decadência/prescrição. Não havendo mais preliminares pela Ré, e, além disso, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. O pedido formulado é improcedente. Ainda que seja legalmente assegurada à Administração Pública a revisão de seus atos, os valores pagos indevidamente não são suscetíveis de repetição, considerando que não há elementos de prova cabais de que o Réu concorreu com má-fé para o seu pagamento. Senão, vejamos. Quando da concessão do benefício de Abono de Permanência em Serviço ao Réu, em 01 de setembro de 1981, regulamentava a matéria o Decreto nº 83.080/1979, que, em seus artigos 149 e 150, tratava do referido benefício. Dispõem os supramencionados artigos, in verbis: Art. 149 - O abono de permanência em serviço se extingue se o segurado se afasta em definitivo da atividade por motivo de aposentadoria. Art. 150 - O abono de permanência em serviço não se incorpora, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão. Em 03 de novembro de 1981, o Autor concedeu ao Réu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, o que permite que se dessuma, seguramente, principalmente se confrontarmos os documentos de fls. 102 e 103, que houve falha quando dessa concessão, uma vez que era atribuição da Autarquia, à época, suspender o Abono de Permanência, quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço - o que iria ao encontro do preceituado no Decreto referido. Os documentos de fls. 102/103, concernentes respectivamente ao Abono de Permanência em Serviço e Aposentadoria por Tempo de Serviço, trazem consignado em seu bojo que os benefícios aludidos foram concedidos em setembro e novembro de 1981, respectivamente. Dessa forma, a parte Autora teria direito de cessar o Abono de Permanência em Serviço dois meses após sua concessão. Contudo, não há que se falar em má-fé por parte do Réu, tendo em vista que não apenas a boa-fé se presume, como não há elementos probatórios que denotem conhecimento e/ou intenção do Réu acerca do recebimento de benefícios cumulados. O Autor alega que a provável causa para acumulação indevida dos benefícios reside na circunstância de o segurado possuir dois números de inscrição no PIS/PASEP/NIT, quais sejam, nº 1.150.636.547-1 e nº 1.155.719.682-0 (fl. 05). De fato, os documentos de fl. 31, 34 e 64/65 registram números distintos de NIT em nome do Réu. Todavia, as informações relativas ao nome do segurado, à filiação materna, ao número de CPF, à data de nascimento e ao número de documento de identidade são coincidentes, o que corrobora, ainda mais, a constatação de que a concessão cumulada de benefícios se deu por falha no sistema de informações da Administração Pública. Relevante notar, nesse sentido, que a existência de distintos NITs se deu em razão de falhas no serviço da Administração Pública que, apesar de possuir várias informações pessoais a respeito do Réu, não apenas possibilitou duas inscrições em nome de uma mesma pessoa, como concedeu benefícios incompatíveis, conforme se demonstrou. Dessa forma, não é possível atribuir ao Réu a responsabilidade pela alegada irregularidade, considerando que o pagamento indevido se deu por erro exclusivo da Administração. Nesse sentido, firmaram posicionamento as Egrégias Primeira e Quinta Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGARESP 201202386541 e do AGA 200901389203, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro ARI PARGENDLER e do Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, respectivamente, cujas ementas receberam as seguintes redações, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201202386541 - Primeira Turma - relator Ministro Ari Pargendler - julgado em 05/03/2013 e publicado em 12/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200901389203 - Quinta Turma - relator Ministro

Felix Fischer - julgado em 17/11/2009 e publicado em 14/12/2009)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Oitava Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00005983620124036103, da Relatoria do Preclaro Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, com a ementa que segue, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O C. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que os valores recebidos de boa-fé por segurado da Previdência Social, mesmo quando decorrentes de antecipação de tutela, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias. Precedentes jurisprudenciais. II- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. III- Agravo improvido.(AMS 00005983620124036103, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)Assim sendo, tendo em vista que os valores foram indevidamente pagos por erro exclusivo da Administração, configurada está a boa-fé do Autor, que não contribuiu para tal equívoco, e os recebeu acreditando que eram legítimos.III - DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Autor, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010462-39.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DO INSTITUTO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - ADIFESP(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DO INSTITUTO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADIFESP em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidental da Orientação Normativa n. 04/2011 e Nota Técnica n. 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Instrução Normativa n. 01/2013 expedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Requer, ainda, a condenação do corréu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no pagamento de benefício de auxílio transporte para todos os docentes filiados à Autora que têm gastos com o trajeto residência-trabalho-residência, independentemente do meio de transporte utilizado. Requer, por fim, que seja determinado ao corréu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP que se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes de viagem, considerando-se que o docente poderá utilizar-se de veículo próprio, para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o corréu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP estabeleça padronização, devendo ser estipulado que o valor padrão de gastos e as condições para o ressarcimento dos excessos correspondam ao valor que o docente gastaria se utilizasse o transporte coletivo.Informa a Autora que, em desrespeito à Medida Provisória n.º 2.165-36/01 e ao Decreto n.º 2.880/98, o Réu editou a Orientação Normativa n.º 04, de 11 de abril de 2011, e a Nota Técnica n.º 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Em observância à aludida Orientação Normativa, houve, ainda, a edição da Instrução Normativa n.º 1/2013.Sustenta que, com base nos diplomas legais referidos, o Réu passou a exigir dos servidores públicos federais a apresentação dos tíquetes de passagens para que pudessem usufruir do benefício do auxílio-transporte. A Autora afirma que protocolizou junto ao Réu pedido administrativo pelo qual pleiteia a concessão do aludido benefício sem a necessidade da apresentação dos comprovantes de viagens, bem como independentemente do meio de transporte utilizado. Entretanto, até o momento do ajuizamento da presente ação, tal pedido permanecia pendente de decisão.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/127).Distribuída a ação a esta Vara Cível Federal, foi determinada a regularização da inicial (fl. 131), ao que sobreveio a petição de fls. 132/135.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 136).Citado (fl. 139), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou contestação (fls. 163/239) arguindo, preliminarmente, a falta de pressuposto processual, tendo em vista a falta de autorização expressa dos associados da Autora, bem como a falta de interesse de agir visto que inexistente pretensão resistida. Defendeu que se reconheça que os efeitos da sentença proferida somente se estenda aos servidores que tenham domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão jurisdicional. No mérito, sustentou a legalidade do entendimento firmado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de que não é devido auxílio-transporte aos servidores que se utilizam de condução própria, com base no artigo 5º, 3º,

da Orientação Normativa n. 04, de 08 de abril de 2011, bem como na Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001. Citada (fl. 140), a União Federal apresentou contestação (fls. 144/167) defendendo a legalidade da obrigação imposta aos servidores federais, consistente na apresentação dos bilhetes de transporte utilizados, consoante dispõe o artigo 5º, 3º, da Orientação Normativa n. 04, de 08 de abril de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o item 14 da Nota Técnica Consolidada n. 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, exarada pela Secretaria de Gestão Pública, em 07 de junho de 2013, os quais não contrariam o teor da Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001. Por fim, requereu a improcedência total da ação. Relatei. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual a Autora requer a declaração de inconstitucionalidade incidental da Orientação Normativa n. 04/2011 e Nota Técnica n. 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Instrução Normativa n. 01/2013 expedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Requer, ainda, a condenação do corréu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, doravante IFSP, no pagamento de benefício de auxílio transporte para todos os professores filiados à Autora que têm gastos com trajeto residência-trabalho-residência, independentemente do meio de transporte utilizado. Requer, por fim, que seja determinado ao corréu IFSP que se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes de viagem, considerando-se que o docente poderá utilizar-se de veículo próprio, para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o IFSP estabeleça padronização, devendo ser estipulado que o valor padrão de gastos e as condições para o ressarcimento dos excessos correspondam ao valor que o docente gastaria se utilizasse o transporte coletivo. Inicialmente, é necessário proceder à análise das preliminares arguidas pelos Réus. Quanto à preliminar de falta de pressuposto processual por ausência de autorização expressa dos associados O corréu IFSP sustentou em sua contestação que, tendo em vista o reconhecimento pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, de que o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal veicula hipótese de representação processual, sendo necessária a expressa autorização dos associados da Autora, a fim de que preenchido pressuposto processual para ajuizamento da presente demanda. Quanto aos argumentos trazidos pelo corréu, é necessário atentar para o disposto no artigo 4º, incisos I e IV, do Estatuto Social da Autora, trazido aos autos às fls. 44/62, que se reproduz a seguir: Art. 4º. A Associação tem por finalidade a realização dos seguintes objetivos: I - representar e defender os professores ativos, inativos e pensionistas do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo; IV - debater quaisquer assuntos de interesse da categoria, particularmente aqueles que lhe digam especificamente respeito; Igualmente, trago à colação recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 526089, de Relatoria do Insigne Desembargador Federal Luiz Stefanini da Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cuja ementa foi dada a seguinte redação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS PARA PROPOSITURA. DESNECESSIDADE. CUSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. 1. É certo que existe verdadeiro dissenso jurisprudencial entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza da legitimidade das associações na defesa coletiva de direitos individuais homogêneos e, por conseqüência, sobre a necessidade de autorização expressa dos associados para propositura da ação coletiva. Adotamos o posicionamento pelo qual as associações atuam como substitutas processuais, por legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal, e, assim, não necessitam de autorização expressa de seus associados. 2. Em relação à isenção de custas, o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor determina que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais, a fim de facilitar a propositura das ações coletivas, destinadas a defender interesses de relevância social. Como o artigo 87, contudo, prevê que a disposição tem aplicação nas ações coletivas de que trata este código, seu conteúdo fica restrito à defesa de consumidor, dado cuidar de legislação especial. 3. Por outro lado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária às associações fica adstrita à efetiva comprovação de que não podem arcar com as custas do processo, o que não ocorreu in casu. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Quinta Turma - AI n. 526089 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - j. em 09/06/2014 - in DJE em 25/06/2014) Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pelo Instituto corréu, em reconhecimento à previsão expressa contida no Estatuto Social da Autora, autorizando-a a atuar na defesa dos interesses da categoria por ela representada, bem como por adotar o entendimento jurisprudencial esposado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida O Instituto corréu sustenta, por fim, a ausência de interesse de agir, consubstanciado na inexistência de pretensão resistida, requerendo, portanto, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Igualmente, não merece ser acolhida a preliminar arguida, uma vez que narra a Autora em sua inicial que, em 25 de novembro de 2013, protocolizou junto ao IFSP pedido administrativo pelo qual requereu a concessão de auxílio-transporte a seus associados, independentemente do meio de transporte utilizado, bem como da apresentação dos comprovantes de bagagens. Entretanto, alega a Autora que, até a presente data, quase sete meses após o seu protocolo ainda não possui nenhuma resposta/decisão do co-Reqüerido IFSP. Diante de tais fatos, bem como do que preceitua o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal, afasto a preliminar arguida. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as

condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide. Além disso, tendo em vistas as provas já produzidas nos autos, não há que se falar na produção de prova testemunhal. O pedido é procedente. Passemos, portanto, à análise de cada um dos pleitos deduzidos pela Autora, de forma específica. Primeiramente, é necessário proceder à análise do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Orientação Normativa n. 04/2011 expedida pela Secretaria de Recursos Humanos, assim como da Nota Técnica n. 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP proveniente da Secretaria de Gestão Pública, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como da Instrução Normativa n. 01/2013 expedida pelo IFSP. Aduz a Autora a seu favor que o auxílio-transporte já possui uma legislação que o instituiu (MP n. 2.165-36/2001) e um Decreto Presidencial (editado por quem de direito) que o regulamenta, que é o Decreto n. 2.880/98, razão pela qual o MPOG não poderia editar o ON SRH/MPOG n. 4/2011 (Doc. 10), sob pena de inconstitucionalidade. Contudo, não se verificam os pressupostos para que se reconheça a existência de direito a assistir este pleito da Autora. O artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece entre as competências privativas do Presidente da República, a sanção, promulgação e publicação de leis, bem como a expedição de decretos e regulamentos para sua fiel execução. Já o inciso VI, do mesmo dispositivo constitucional, autoriza o Chefe do Executivo Federal a proceder à edição de decretos para regulamentar, entre outras, a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesas nem a criação ou extinção de órgãos públicos. Nesse sentido, é que, em 13 de janeiro de 2010, foi expedido pelo Presidente da República o Decreto n. 7.063, o qual aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em seu artigo 35, verifica-se que o Decreto cuidou, ao estabelecer a Secretaria de Recursos Humanos como parte de sua estrutura administrativa, de conceder-lhe capacidade normativa em matéria de pessoal no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas. A mesma análise se faz do Decreto n. 7.675, de 2012, o qual, nos termos de seu artigo 23, inciso III, criando a Secretaria de Gestão Pública, concedeu-lhe a mesma capacidade normativa. É claro, a partir da análise dos fundamentos da inicial, que a Autora insurge-se contra suposta ilegalidade de conteúdo das referidas Orientação Normativa e Nota Técnica. Entretanto, deduzido pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos atos em sua totalidade, o que não merece guarida, visto que editados com fundamentos na competência normativa em matéria de pessoal da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Gestão Pública do MPOG. Nesse diapasão, realizando-se a análise restrita do pedido deduzido pela Autora em sua inicial, este Juízo Federal não verifica qualquer ilegalidade, bem como inconstitucionalidade na edição da Orientação Normativa n. 04/2011 pela Secretaria de Recursos Humanos, assim como na Nota Técnica n. 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP pela Secretaria de Gestão Pública, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visto que resultantes da prerrogativa que a Administração possui para a edição de atos normativos. O mesmo há que se dizer acerca da Instrução Normativa n. 01, de 8 de outubro de 2013, expedida pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, expressão do Poder Normativo desta Autarquia Federal, a qual se deu com fundamento no artigo 10, 4º, da Lei federal n. 11.892, de 2008, bem como no artigo 3º, inciso IV, de seu Estatuto. Em continuidade, requer a Autora a condenação do corrêu, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo ao pagamento do auxílio-transporte para todos os professores e ela associados que realizem gastos no trajeto residência-trabalho-residência, independentemente do meio de transporte utilizado. De forma conexa, por fim, requer a Autora que seja o Instituto corrêu condenado na obrigação de não fazer, consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para a concessão do auxílio transporte. Analisemos, portanto. Verifica-se que a solução do problema impõe a observância ao princípio da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, no sentido de considerar-se, estritamente, o texto do artigo 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, o qual se reproduz a seguir, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Percebe-se, portanto, que o dispositivo que se traz à análise instituiu o auxílio-transporte em pecúnia destinado ao custeio de despesas de transporte coletivo destinado, inclusive, aos servidores e empregados públicos de autarquias, como é o caso da Ré, cuja natureza autárquica é declarada em sua peça contestatória. Na verdade, todos os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia têm natureza jurídica de autarquia federal por força do disposto na Lei n. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, nos termos de seu artigo 1º e parágrafo único. Constata-se, pois, que a referida Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, não estabeleceu exceção à utilização de determinado meio de transporte, mas, isto sim, assegurou em caráter geral o pagamento, a título indenizatório, do auxílio-transporte,

afastando a sua concessão tão só no que se refere aos deslocamentos para repouso ou alimentação.No entanto, ao disciplinar a matéria, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Orientação Normativa n. 4, de 2011, estabeleceu, ao arpejo da Lei, o impedimento do pagamento àqueles que se utilizarem de veículo próprio, nos seguintes termos:Artigo 2º. Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. (Grifei)Ora, não se encontra tal vedação no texto da Lei, razão por que é de rigor considerar que a norma infralegal supracitada desbordou os limites da reserva legal e por essa razão não pode ser considerada como parâmetro para justificar o impedimento do auxílio-transporte aos usuários de veículos próprios.O mesmo se aplica ao previsto no artigo 5º, 3º, da discutida Orientação Normativa, por meio do qual, extrapolando os limites de sua competência normativa, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão criou verdadeira obrigação limitadora ao exercício do direito contido no artigo 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, já analisado.Determina o artigo 5º, 3º, da Orientação Normativa n. 04/2011 que o pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores.Diante do exposto, frente ao que estabelece o artigo 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, não há que se considerar a existência de qualquer impedimento à obrigação de pagamento de auxílio-transporte, bem como não deve subsistir qualquer exigência normativa que condicione o exercício deste direito por cada um de seus titulares.Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Agravos Regimentais nos Agravos em Recurso Especial nos. 436999 e 441730 ambos da Segunda Turma, de Relatorias dos Insignes Ministros Herman Benjamim e Humberto Martins, respectivamente, cujas ementas foram redigidas nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo Regimental não provido. (Grifei)(STJ - Segunda Turma - AGARESP N. 436999 - Relator Min. Herman Benjamim - j. em 20/03/2014 - in DJE em 27/03/2014)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 1º DA MP N. 2.165/2001. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SERVIDOR QUE SE UTILIZA DA VEÍCULO PRÓPRIO PARA O DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. No presente caso, foram analisados os elementos fáticos para fixar a verba honorária, não havendo razões para sua majoração ou minoração. 3. Esta Corte admite a interpretação do art. 1º da MP Medida Provisória n. 2.165-36 de forma a abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento. 4. A apresentação tardia de questionamentos não abordados nas contrarrazões do recurso especial, instrumento processual que não foi sequer apresentado, representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravos regimentais improvidos. (Grifei)(STJ - Segunda Turma - AGARESP N. 441730 - Relator Min. Humberto Martins - j. em 11/02/2014 - in DJE em 20/02/2014)Por fim, subsidiariamente, requer a Autora que o Instituto corréu seja condenado a estabelecer padronização no que tange ao pagamento do auxílio requerido, consistente na correspondência do ressarcimento ao valor que o docente gastaria se utilizasse o transporte coletivo.Nesse sentido, trago à colação decisão proferida nos autos da apelação cível n. 5000252-87.2011.404.7111, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de Relatoria do Insigne Desembargador Federal Roger Raupp Rios, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. VIABILIDADE. PARÂMETROS. DEFINIÇÃO. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, donde decorre a inviabilidade de restringir-se sua outorga aos casos de uso de transporte coletivo. 2. Se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com

transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar, motivo pelo qual se faz desnecessária a apresentação dos recibos de pagamento dos bilhetes de passagem como condição hábil à outorga do auxílio-transporte. 3. O critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, ou o menos dispendioso, já que o custo deste é que serve como parâmetro para fixação do quantum indenizatório devido aos servidores usuários de tal sistema de transporte. (Grifei)(TRF 4ª Região - AC 5000252-87.2011.404.7111 - Terceira Turma - j. em 18/09/2013 - in DJE em 23/09/2013)Destarte, entendo que o critério a ser fixado para fins de ressarcimento a título de auxílio-transporte a ser pago aos docentes deve ter como base o valor do transporte coletivo menos oneroso e existente para a localidade. Em conclusão, necessário pontuar que a presente decisão condenatória, assim como defendido pelo Instituto correu em sua contestação, deve, necessariamente, abranger os servidores que tenham domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão jurisdicional.Nesse sentido, já se posicionou a Colenda Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1387392, cuja Ementa, de Relatoria do Insigne Ministro Mauro Campbell Marques, se reproduz a seguir, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos aos efeitos da sentença proferida em sede de ação coletiva ajuizada pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Assecas. Defende a entidade associativa que a substituição processual alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados. 2. Não merece reparos o entendimento manifestado pelo acórdão do Tribunal de origem, eis que em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. 3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 137.386/DF, 1ª Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/07/2013; EDcl no AREsp 254.411/RS, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 08/05/2013; REsp 1.362.602/CE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 07/05/2013. 4. Agravo regimental não provido. (Grifei)(STJ - Segunda Turma - AGRESP n. 1340628 - Relatora Min. Assusete Magalhães - j. em 05/06/2014 - in DJE em 13/06/2014)A antecipação da tutelaO artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifica-se a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Autora, ao teor do que dispõem os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 1º, da Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, conforme fundamentado acima, não havendo que se considerar a existência de qualquer impedimento à obrigação de pagamento de auxílio-transporte aos docentes substituídos pela Associação Autora, bem como não devendo subsistir qualquer exigência normativa que condicione o exercício deste direito por cada um de seus titulares.De outra parte há que ser afastado o risco de dano de irreparável ou de difícil reparação, porquanto a manutenção da situação tal como posta impõe aos docentes a realização de gastos com recursos próprios para que possam se locomover, comprometendo a sua subsistência, pois os gastos com transporte consomem as verbas alimentícias.Por fim, não há que se falar na limitação estabelecida pela Lei nº 9.494, de 10.09.1997, em seu artigo 2º-B, que dispõe in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)De fato, não se cuida aqui de conceder liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas, isto sim, assegurar a indenização pelos gastos com transporte.Veja-se que a Lei de Custeio da Previdência Social, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91), exatamente em razão de sua natureza indenizatória, mesmo nos casos de pagamento em dinheiro.Nesse sentido, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da ementa da Relatoria do Insigne Ministro aposentado EROS GRAU:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de

pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Plenário, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010 - destacamos)Por conseguinte, afastada a aplicação do disposto pelo artigo 2º-B da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, por se cuidar de hipótese de indenização, é de ser concedida a antecipação da tutela judicial. III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP ao pagamento de auxílio-transporte para todos os docentes filiados à Autora, com domicílio dentro do âmbito de competência deste órgão jurisdicional, que realizarem gastos com o trajeto residência-trabalho-residência, independentemente do meio de transporte utilizado, devendo o Instituto corréu, para tanto, estabelecer como valor padrão a importância que o docente gastaria se utilizasse transporte coletivo menos oneroso existente na localidade, independentemente da apresentação de bilhetes de viagem, ou qualquer comprovante de realização de gastos com deslocamento.Concedo à Autora a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL nos estritos termos do decisum.Custas na forma da lei.Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Intimem-se.

0015624-15.2014.403.6100 - LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LABOURTEC SERVIÇOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: (i) declare a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001; (ii) declare a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Geral; e (iii) determine o ressarcimento dos montantes desembolsados no recolhimento da Contribuição Social Geral pela Autora nos últimos 5 (cinco) anos, bem como os realizados a partir do ajuizamento da presente ação, corrigido monetariamente e com juros até a data do efetivo ressarcimento pela SELIC ou outro índice que a substituir.Alega a Autora, em síntese, que efetua o recolhimento da Contribuição Social prevista pela Lei Complementar n. 110, de 2001, nas demissões de seus empregados promovidas sem justa causa. Entretanto, sustenta que o propósito de sua instituição foi para que o FGTS pudesse recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, extraindo tal entendimento do Projeto de Lei que deu origem à referida Lei Complementar.Dessa forma, defende a Autora que, exaurida a finalidade para a qual fora instituída, passa a ser indevido o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da discutida Lei Complementar. Esclarece, ainda, que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em janeiro de 2007, conforme cronograma contido na alínea e do artigo 4º, do inciso II, do Decreto n. 3.913, de 2001.Assim, propõe a Autora a presente ação objetivando deixar de recolher a Contribuição Social em debate por entendê-la inconstitucional, requerendo, ainda, o ressarcimento do montante recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, bem como dos recolhimentos realizados a partir do ajuizamento desta demanda.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/281).Inicialmente, foi determinada à Autora a regularização da inicial (fls. 285 e 302), tendo sobrevivendo as petições de fls. 286/301 e 303/309.O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 310).Devidamente citada (fl. 314), a União Federal apresentou contestação (fls. 315/320) defendendo que a finalidade da Contribuição Social criada pela Lei Complementar n. 110/2001 é o aporte de receitas ao FGTS, verificando-se, pelo disposto no artigo 3º, 1º, que não há vinculação do arrecadado à existência de déficit oriundo dos expurgos inflacionários. Assim, sustenta que embora a arrecadação de tal contribuição tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice que tais recursos continuem a ser arrecadados para serem utilizados em investimento em programas sociais. Defende, ainda, que as razões apresentadas na exposição de motivos não vinculam a interpretação da norma. Destarte, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a Autora busca provimento jurisdicional que (i) declare a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001; (ii) declare a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Geral; e (iii)

determine o ressarcimento dos montantes desembolsados no recolhimento da Contribuição Social Geral pela Autora nos últimos 5 (cinco) anos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide. Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110, de 2001. De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A Autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar n. 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega a Autora, dentre os principais argumentos, que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001 foi instituída para o fim específico de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo gerado pelos expurgos inflacionários. Ocorre que não existe mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, passando a ser indevido o recolhimento do supramencionado adicional, a partir do momento em que exaurida a finalidade para a qual foi instituída. Ou seja, cumprida a finalidade que motivou sua criação, esta perdeu seu fundamento de validade, de modo que sua exigência passou a ser indevida e ilegal. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar n.º 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar n.º 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar n.º 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. De conseguinte, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar n.º 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da Autora. Acerca da matéria discutida na presente ação, já se manifestou a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 5003348-21.2013.403.7215, cuja Ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Luiz Carlos Cervi, recebeu a seguinte redação, in verbis: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI

COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF - 4ª Região, AC 5003348-21.2013.404.7215, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 16/07/2014) Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a Autora ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. A antecipação da tutela O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, não se verifica a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de Processo Civil Anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Autora está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas em 2007, de forma que, desde então, a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, em segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Condeno a Autora, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016422-73.2014.403.6100 - LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório LABOURTEC SERVIÇOS S/A ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de férias indenizadas, proporcionais e em dobro, bem como abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, uma vez que possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 36/1294). Por meio da decisão à fl. 1298, foi determinada a citação da Ré. Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 1304/1315, defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição em questão sobre o aviso prévio indenizado. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de férias indenizadas, proporcionais, em dobro e abono de férias, bem como terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, verifica-se que a Autora requereu a exclusão das verbas denominadas férias indenizadas, férias proporcionais, férias em dobro, abono de férias e terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Entretanto, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo da referida contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alíneas d e e item 6, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (destacamos) Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do

pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das férias indenizadas, férias proporcionais, férias em dobro, abono de férias e terço constitucional sobre as férias indenizadas da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Quanto às verbas remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A Autora insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas remanescentes, relacionadas na petição inicial. Terço constitucional sobre férias gozadas O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Verifica-se que a Autora requereu a exclusão da verba denominada terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Todavia, o acréscimo de um terço é pago tanto quando o empregado goza as férias, como quando estas são indenizadas. Quando o acréscimo de um terço é pago sobre as férias indenizadas, dúvidas não restam acerca da sua exclusão da base de cálculo da contribuição em questão, em razão da previsão expressa no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212, de 1991, sendo o caso de falta de interesse processual, conforme mencionado acima. Outrossim, quando o acréscimo é recebido por ocasião do gozo das férias, igualmente não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional sobre as férias gozadas, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Aviso prévio indenizado Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. No tocante ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrever-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-

DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição

do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) Restituição Assim, reconhecida a não inclusão das verbas denominadas terço constitucional sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, impõe-se a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tal como requerido pela Autora. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006,

DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos)Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada, em parte, a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação, em relação às seguintes verbas de natureza indenizatória: terço constitucional sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado, consoante fundamentação supra.De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições em questão sobre as referidas verbas implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido.(AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612)Da mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402,

que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exsurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331) III - Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da Autora quanto à exclusão das férias indenizadas, férias proporcionais, férias em dobro, abono de férias e terço constitucional sobre as férias indenizadas da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Outrossim, quanto às verbas remanescentes, julgo procedentes os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional sobre as férias gozadas e aviso prévio indenizado. Condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 10/09/2014, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisorio, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006508-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009415-64.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 776/780: Tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, officie-se à autoridade impetrada para que comprove, em 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença proferida às 768/770-verso, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença proferida. Int.

0018258-81.2014.403.6100 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA(MT006504 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA UNIDADE DE TRATAMENTO INTERNACIONAL DOS CORREIOS S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WESLEY DOS SANTOS PEREIRA contra atos do DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE DA UNIDADE DE TRATAMENTO INTERNACIONAL DOS CORREIOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do procedimento para o desembaraço da mercadoria proveniente da República Popular da China, consistente em 01 Flauta Transversal, 01 Clarinete e 01 Oboé, com o código de rastreamento EA011103160CN.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/28).Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal de Cuiabá/MT, que declarou a sua incompetência para o conhecimento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 30).Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 38).Embora intimada, o Impetrante não cumpriu a determinação deste Juízo, consoante certidão à fl. 38-verso.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO Impetrante foi instado a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 38-verso.Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-82.2014.403.6100 - JOSE ELENALDO DOS SANTOS X JOSE LUCIO DA SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 337 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, bem como para anotação das demais determinações contidas na decisão de fls. 334/335. Considerando que a parte autora forneceu cópia integral dos autos, expeça-se ofício ao Setor de Distribuição deste Fórum Cível para que seja procedida a digitalização das cópias fornecidas, bem como posterior distribuição perante o Juizado Especial Federal Cível, dos autores excluídos da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 334/335. Anote-se, inclusive, que as referidas cópias poderão ser inutilizadas pelo SEDI após efetuada a digitalização. Por fim, em complemento à decisão de fl. 330, entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Int.

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 249: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018308-10.2014.403.6100 - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 77: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0019315-37.2014.403.6100 - COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 44/56: Mantenho a decisão de fl. 41 por seus próprios fundamentos. Int.

0019895-67.2014.403.6100 - ROQUE DA SILVA REIS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fl. 46 como emenda à petição inicial. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0020607-57.2014.403.6100 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0020665-60.2014.403.6100 - SEIZI NOJIRI(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 45, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Intimem-se.

0020689-88.2014.403.6100 - GLAUCIA LORENZO VON UHLENDORFF(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do

prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0020712-34.2014.403.6100 - WILSON GOMES DE SANTANA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0020732-25.2014.403.6100 - EDNALDO DA SILVA BESERRA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por EDNALDO DA SILVA BESERRA em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na qual requer a anulação de débito fiscal em decorrência de inconsistências nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2010/2011 e 2011/2012. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.942,22 (dezesete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0021405-18.2014.403.6100 - ELIANA LEBBOLO POLETTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no documento de fl. 48, em relação à ação n. 0005200-94.2003.403.6100. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fl. 102: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-35.1994.403.6100 (94.0000439-7) - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO X ERCIO JOSE DALLAQUA X HELIO PEDROSO DE LIMA X JOSE CANCIAN NETO X JOSE ROBERTO MORI(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA E SP280086 - RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X MARCI MILANESI X SHIRLEY LESSA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Determino o desmembramento deste volume a partir da folha 683. Em análise do pedido de levantamento formulado às fls. 696-697, verifico que a soma dos valores devidos em relação aos autores supera o valor depositado. Aliás, tal questão fora levantada pela autora às fls. 605-607. Assim, em caso de levantamento dos valores em nome dos autores com situação regular no processo, não restará o valor indicado à fl. 696 para o espólio de Adilson Claudino Martins. Em atenção à idade avançada dos autores José Cancian Neto, Ércio José Dallaqua e José Roberto Mori, determino a expedição de alvará em favor destes dos valores correspondentes ao depósito efetuado, respeitada a proporcionalidade. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 605-607 e efetue o depósito da diferença do valor devido a título de honorários. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.-----
-----NOTA: É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0006388-06.1995.403.6100 (95.0006388-3) - ROSEMARY VIEIRA CAMEU X ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS X ROSANA TONON X RENATO SOUZA MORAES X ROSENEIA BARREIRA E SILVA X REGINALDO LEITE DE CAMARGO X ROBERTO CODONHOTO X ROBERTO FORCINETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência aos autores Rosana Tonon e Reginaldo Leite de Camargo dos documentos apresentados pela CEF às fls. 473-494.2. Cumpra-se a determinação contida no item 3, fl. 472, com a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.-----NOTA: É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0049210-39.1997.403.6100 (97.0049210-9) - ADAUTO PEDRO X ALCIDES OLDANI X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X GENI DA SILVA X HELIO SILVA DE OLIVEIRA X JOAQUIM NUNES X JORGE SIMAO DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARLY DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE ABREU(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da portaria 13/2011, é (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de

levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0105744-63.1999.403.0399 (1999.03.99.105744-7) - ANTONIO ZULIANI X ARMANDO LUIZ DONICE X EDMIR DOS REIS X JOSE BASSI X LAURINDO BROCANELI X MARIA HELENA WITZEL X MARIA DE LOURDES GAMES PORTA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X PAULINO VALERIO DA SILVA NETO X REVALINO IZAC FERREIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Fl. 359: Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados (guias fls. 318 e 338), com observância dos dados fornecidos na fl. 357.2. Fl. 360: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.-----
-----NOTA: É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0008014-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008014-5) - HIROSHI TANIMOTO X MARIA DULCE PINTO VILELA TANIMOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da portaria 13/2011, é (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0024177-71.2002.403.6100 (2002.61.00.024177-3) - EDINEIA DE MORAES(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Defiro a prioridade na tramitação.2. A autora, às fls. 184-187, alega que a CEF não efetuou o depósito integral do valor da condenação. Porém, não é o que se verifica da análise dos autos. A CEF efetuou um primeiro depósito, às fls. 177-178, antes de ser intimada da decisão de fl. 179 para o pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC. A CEF, ao ser intimada para o pagamento, procedeu ao depósito da diferença (fl. 182), excluído o valor da multa considerada no cálculo de fl. 176, por tê-lo efetuado dentro do prazo previsto na norma mencionada. Assim, caso a autora entenda haver alguma diferença a ser paga, deverá apresentar o cálculo correspondente. Nestes termos, indefiro o requerido nos itens c, d e e, fls. 184-186.3. Cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 de fl. 183, com a expedição de alvará de levantamento e, após a liquidação, a remessa ao arquivo. Intimem-se.-----
----- É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0005992-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005992-4) - LUIZ AMERICO ZACHELLO X MARINEZ MATHIAS ZACHELLO(RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP309601 - ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da portaria 13/2011, é (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0003445-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da portaria 13/2011, é (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0010578-84.2010.403.6100 - STAR SAN COMERCIAL LTDA ME(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP262199 - ANTONIO DE PADUA CUNHA) X BACKLIGHT COMERCIO LTDA ME X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019339-02.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004481-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004481-4) - PAULO RODRIGUES DE SOUZA X EDILMA MOREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA MOREIRA DA SILVA

Solicite-se à CEF informações sobre eventual depósito dos valores transferidos às fls. 369-370.Em caso negativo, oficie-se às instituições financeiras depositárias.Com os depósitos, cumpra-se a determinação de fl. 368, com a expedição dos alvarás em favor da CEF e arquivem-se.Int.-----

---NOTA: É(são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0053394-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053394-1) - WAGNER PETER SOMMER(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PETER SOMMER

Houve penhora on-line pelo sistema BACENJUD, que resultou na transferência do valor de R\$ 228,82, em agosto/2012, conforme depósito de fl. 126.Intimada, a exequente CEF requereu a suspensão da execução dos honorários, nos termos do artigo 791, III, do CPC, o que foi deferido.O feito foi sobrestado em arquivo e redistribuído a esta Vara, após extinção da Vara de origem.Decido. Revogo a decisão de suspensão da execução.Após a realização do bloqueio e da ordem de transferência do valor bloqueado, o executado não apresentou impugnação, seja em relação à execução, seja em relação à própria penhora on-line.Assim, não obstante a falta do requerimento condizente com a situação processual, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Expedido o alvará, intime-se para retirada no prazo de 05 dias.Não retirado o alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento.Cancelado ou liquidado, arquivem-se com baixa-findo.Int.----

-----NOTA: É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0046740-30.2000.403.6100 (2000.61.00.046740-7) - EURICO DEGRESSI ACCORDI X KATIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DEGRESSI ACCORDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI

1. Reitere-se a solicitação à CEF, agência 0265, para que informe se o valor objeto da transferência pelo sistema Bacenjud foi enviado pela instituição depositária.2. Caso a resposta seja negativa, oficie-se à instituição bancária para que promova a imediata transferência do valor bloqueado.3. Com a comprovação do depósito, cumpra-se o determinado à fl.342. Int.-----NOTA: É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015885-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FABIO FONTES AVELAR(Proc. 1376 - MARCOS

ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado.2. Manifeste-se a CEF sobre o requerido na fl. 97.3. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida na sentença, fl. 92, com a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF.Int.-----É (são) intimada (s) a (s) parte (s) interessada (s) a retirar o (s) alvará (s) de levantamento expedido (s), observando que o(s) mesmo(s) tem(têm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

Expediente Nº 6020

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO, OAB/SP 166.020, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018783-64.1994.403.6100 (94.0018783-1) - GILBERTO PIRES BORTOLAI X NELSON PIRES BORTOLAI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Cumpulsando os autos verifico que a advogada indicada para expedição de alvará de levantamento à fl. 461 não está regularmente constituída nos autos, pois na procuração de fl. 398 consta como estagiária.Proceda a Autora a regularização com a juntada de nova procuração ou substabelecimento nos autos. Prazo: 10 dias.Se em termos, prossiga-se com a decisão de fl. 466 em seus ultiores termos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que não há comprovação de que os subscritores da Procuração de fl. 1260 representam a empresa.Proceda a autora a regularização da sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social objetivando comprovar os poderes dos sócios para fornecimento de procuração. Prazo: 10 dias.Se em termos, prossiga-se com a decisão de fl. 1203 em seus ultiores termos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2957

EMBARGOS A EXECUCAO

0022100-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)) FRANCO FACCIOLA FILHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FRANCO FACCIOLA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do processo de Execução a partir de fl. 685, pela ausência de citação. Pretende, ainda, que não sejam penhorados seus bens particulares, uma vez que a execução somente pode alcançar os bens adquiridos por força da sucessão. Alega, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente, já que entre o óbito de seu genitor, devedor original, e a intimação para a habilitação dos herdeiros decorreram mais de doze anos. Por fim, afirma que os valores bloqueados nos autos da Execução não fizeram parte da herança, portanto devem ser liberados em favor do embargante. Impugnação aos embargos às fls. 153/174. Em fase de especificação de provas, a embargante pleiteia a produção de prova pericial para avaliação dos bens deixados por FRANCO FRACCIOLA (fl. 185). A CEF (fls. 186/187) manifestou-se pela desnecessidade de outras provas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois o fato do embargante ter recebido aproximadamente R\$30.000,00 em 2003, por força de herança, conforme documentado à fl. 511 dos autos principais, demonstra inexistir a hipossuficiência amparada pela Lei nº 1.050/60. A habilitação, julgada por sentença, possibilitou que os sucessores do falecido FRANCO FRACCIOLA integrassem a relação jurídica processual, para o seu regular desenvolvimento e prosseguimento. Como efeito de seu deferimento tem-se o retorno do curso do processo e a assunção de terceiro no estado em que se encontra a causa, mediante o aproveitamento dos atos já praticados, e a sujeição da nova parte às facetas do procedimento então em andamento. Portanto, encerrada a habilitação, com o reconhecimento da condição de sucessor, o processo principal volta a seu andamento. No que se refere à citação, ressalto que não é pressuposto de existência do processo, mas, sim, condição de eficácia do processo em relação ao réu. Além disso, é requisito de validade dos atos processuais que se seguirem. A citação é, pois, indispensável como meio de abertura do contraditório, na instauração da relação processual. Contudo, se o contraditório se estabeleceu, não obstante a falta de citação, não há nulidade do processo, posto que seu objetivo foi alcançado por outras vias. Nesse sentido, dispõe o artigo 214 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o executado FRANCO FRACCIOLA FILHO compareceu a juízo para oferecer sua defesa, por meio dos Embargos à Execução, adentrando, inclusive, no mérito da ação. Por esse motivo, considero-o citado, com fulcro no artigo 214, 1º, do CPC. Logo, deixo de acolher a preliminar de nulidade do processo ante a ausência de citação, já que esta restou suprida pela apresentação da defesa pelo embargante. Passo ao exame da prescrição. A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho: "...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo. 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício. 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção. 4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo que foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito. O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Note-se que referido dispositivo legal estabelece a possibilidade do prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo. Assim, podemos verificar que

a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por culpa exclusiva do autor/credor. Ora, há farta prova nos autos principais no sentido de que a CEF empreendeu todos os esforços possíveis para a citação dos devedores, de maneira que, em nenhum momento, deu causa à paralisação injustificada do processo de Execução. Ao contrário, o feito teve seu curso obstado várias vezes pela dificuldade em encontrar os executados e pelo desconhecimento do falecimento de FRANCO FRACCIOLA, ocorrido em 1999. Portanto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Pois bem, a avaliação dos bens herdados pelo Embargante, caso venham a ser penhorados, será realizada por Oficial de Justiça habilitado para esse trabalho, de maneira que é desnecessário recorrer-se a um perito técnico. De toda maneira, se, no momento oportuno o Embargante discordar do laudo do Sr. Oficial de Justiça, poderá apresentar sua própria avaliação, a ser submetida à apreciação judicial. A questão acerca da parte ou da proporção que o embargante responderá pelas dívidas de seu falecido pai será analisada em sentença. Por fim, a discussão sobre a regularidade ou não do bloqueio judicial dos valores do Embargante, realizada nos autos da Execução, deverá ali ser ventilada. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002502-32.2014.403.6100 - ROSANA DE FREITAS LEAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a embargada acerca do pedido formulado às fls. 104/105. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007779-29.2014.403.6100 - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial n.º 0022972-80.1997.403.6100. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011970-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-12.2013.403.6100) LETICIA RODRIGUES DE MORAES(SP346239 - WILLIAN CESAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013494-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-08.2013.403.6100) TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO X DERIVALDO DE SOUZA BARRETO(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para

juízo. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016554-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100) OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Regularizem, os embargantes, as suas representações processuais, juntando ao feito os Instrumentos de Mandato de fls. 26 e 27 e sua via original. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009039-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) MARLENE SILVA DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante cumpra o despacho de fl. 50. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado nos autos à fl. 301 é na Comarca de Suzano, determino que a exequente recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a Constatação, Avaliação e Intimação, do bem penhorado eletronicamente nos autos ou indique outro endereço onde a diligência possa ser realizada. Após, cumpra-se a determinação de fl. 325. Int.

0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA
Diante da oposição de embargos pela parte executada, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X IVETE APARECIDA BERNINI(SP305424 - FABIO SALA RAMOS E SP243664 - TATIANA MORITA CUTOLO)

Vistos em despacho. Apesar da juntada do valor atualizado do débito, para a expedição do Mandado de Penhora livre, antes que seja tomada tal providência, manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo de fl. 638. Após, voltem conclusos. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informando se vem diligenciado junto ao D. Juízo Deprecado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível, bem como da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.738caput e §2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,§1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. C.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fl. 669 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido de expedição de Alvará de Levantamento de valores, tendo em vista que a tentativa de bloqueio on line de valores restou infrutífera. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007382-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007382-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 323.972,00 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e dois reais), que é o valor do débito atualizado até 21/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 188. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 239, e as tentativas frustradas de citação do executado, expeça edital de citação para JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a

nomeação de curador especial. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. A fim de comprovar a não distribuição do inventário, promova a exequente a juntada aos autos da certidão negativa de distribuição do Juízo competente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013678-47.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 81 - Como requerido pela União Federal, comprove o exequente o pagamento das demais parcelas do acordo firmado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, promova-se nova vista dos autos à União Federal. Int.

0015458-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o pedido de citação de ADELINA NUNES, visto que esta não faz parte do pólo passivo do feito. Potergo, por ora, a determinação de fl. 122, visto que os endereços indicados à fl. 116, já foram diligenciados, como consta dos autos às fls. 80/83. Dessa forma, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0019275-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO LUIZ NETO X LENITA ZOLLA LUIZ

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nesta data. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem

conclusos. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente a r.determinação de fl. 121 no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que o patrono indicado não possui procuração nos autos e o substabelecimento de fl. 101 veda expressamente os poderes de dar quitação. Com a regularização, expeça-se o alvará. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009845-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 116 - Concedo o prazo de 05(cinco) dias à parte exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 115. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0020175-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A L EPP X SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 47.080,63 (quarenta e sete mil, oitenta reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/10/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 237. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020828-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADN BRASIL COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA.

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Fls. 148/151 - Inicialmente, saliento que consta do Sistema Processual a disponibilização do despacho de fl. 115 em 21/03/2014. Sem prejuízo, diante dos pedidos formulados pela parte executada, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 145/146 e 148/151. Intime-se.

0002955-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 97/98, e as tentativas frustradas de citação, expeça edital de citação do executado ARNALDO FERRAZ BEZERRA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0003491-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE FREITAS LEAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 12ª Vara Federal Cível. Manifeste-

se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 56.749,50 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

125. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004383-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA. ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA X FABIO ANTONIO PRATES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005025-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0006221-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO ALVES DE SENA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/18, mediante a juntada ao feito de cópias simples. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Fls. 74/76 - Trata-se de Embargos de Declaração intespосто pela exequente com escopo no artigo 535 e 536 do Código de Processo Civil, alegando omissão no despacho de fl. 71. Alega, em suma, que o referido despacho padece de omissão, visto que ao ser apreciado não verificou as pesquisas realizadas e juntadas aos autos. Tempestivamente apresentados os embargos, decido. De fato, como indicado pela exequente foram realizadas as consultadas aos cartórios imobiliários, que restaram infrutíferas. Assim, considerando que o despacho de fl. 71, deixou de observar tais diligências realizadas pela exequente, acolho os presentes embargos e DEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de YAGO PORTO CORDEIRO, CPF 406.221.278-10, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Cumpra a exequente a determinação de fl. 71 e informe se está desistindo da penhora on line realizada à fl. 52. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0008531-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X WANDERLEIA M SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 8.106,52 (oito mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/06/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 71. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0017981-02.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos em despacho. Fls. 176/178 - Considerando a renúncia do patrono do exequente, intime-se a parte exequente, via mandado, para que regularize sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, no mesmo prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022710-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS RICCA NETO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER)

Vistos em despacho. Fls. 69/71 - Inicialmente determino que o executado se manifeste e comprove o pagamento dos valores elencados. Após, voltem conclusos. Int.

0003283-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PASCOAL CORREA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005800-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X JOSE FRANCISCO BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Vistos em despacho. Regularizem os executados as suas representações processuais, juntando ao feito Instrumentos de Mandato. Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré Executividade apresentada pelos executados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010160-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA. X EGBERTO RIITANO FRAGA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0012143-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZEAS FRANCISCO DA SILVA CONSTRUcoes - ME X OZEAS FRANCISCO DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Federal Cível. Muito embora já tenha sido determinada a citação dos executados, verifico que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como seguunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a

exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016282-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIRA E CAPISTRANO BUFFET LTDA X AMANDA DE CARLA CAPISTRANO LINS X PRICILA SALES HERNANDEZ

Vistos em despacho. Considerando que o endereço dos executados encontram-se em Comarcas Estaduais, promova a exequente o recolhimento das custas devidas àqueles Juízos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, tal como determinado às fls. 117/118. Int.

0016945-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHRISTIANO CHIMERI

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido.(AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017003-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FELICIO ALVES DE MATOS

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido.(AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017006-43.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício

profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017009-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017015-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATALIBA FLEURY

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017091-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELINA HEMMI DA SILVA

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a

Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido.(AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017105-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido.(AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017534-77.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017546-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERONICA FERNANDES MARIANO
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido.(AI 01242178620064030000 Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017548-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILMA GIL GOMES

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017646-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RUBENS BEZERRA

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017748-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO

Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017750-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FILEMOM REIS DA SILVA
Vistos em despacho. Não obstante a alegação de imunidade da exequente, com base no artigo 45, parágrafo 5º da Lei 8.906/94, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais. Acerca do tema, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007) Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES
Vistos em despacho. Ciência à exequente da expedição da Certidão do Inteiro Teor do Ato de Penhora, para que possa promover o seu registro. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI
Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0020296-63.1977.403.6100 (00.0020296-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS
Manifeste a CEF se há interesse na penhora de fls. 324, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-

A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

Intime-se a ECT acerca da certidão de fls. 137, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006648-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(PB015836 - MARIA EVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ)

Atente-se a CEF para o fato de que foram opostos embargos monitórios juntados às fls. 104/127. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte ré às fls. 105. Anote-se. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos monitórios, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de incompetência.Int.

0015729-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVES RIBEIRO NETO

Visto que o endereço apontado pela pesquisa RENAJUD já foi diligenciado (fls. 86), intime-se a CEF para indique novos endereços, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002475-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR ANDRE SILVEIRA FRANCO(SP305956 - BRUNO FELLIPE DOS SANTOS APOLINARIO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 79/84, especificamente se há interesse na proposta de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003520-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Manifeste a CEF se há interesse na penhora de fls. 76, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Visto que o endereço apontado pela pesquisa RENAJUD já foi diligenciado (fls. 329), intime-se a CEF para indique novos endereços, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Fls. 103: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0004863-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINDEMBERGUE GOMES DA SILVA

Fls. 51: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X ARANTES OTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fl. 314/317: anote-se o nome do subscritor no sistema processual. Defiro a expedição de requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios, em nome do representante legal de José Roberto Marcondes - espólio, devendo o montante ficar à disposição deste Juízo, para posterior levantamento pela inventariante. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6) - JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES

CERQUEIRA CESAR X ERNESTO ALBERTO MERTENS(SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Regularize-se a sucessão dos autores Ernesto Alberto Mertens e Arminda Lopes Cerqueira Cesar, nos mesmos moldes da ocorrida nos embargos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0055438-30.1997.403.6100 (97.0055438-4) - LAMARTINE FRANCISCO DE FREITAS(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP087492 - OMAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005250-62.1999.403.6100 (1999.61.00.005250-1) - ROBERTO REISZ(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 150/151: anote-se. Após, dê-se ciência do desarquivamento à parte autora.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8) - CAFEIEIRA BERTIN LTDA X BERTIN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0) - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0026321-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-53.2007.403.6100 (2007.61.00.021522-0)) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018368-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018368-4) - MUNICIPIO DE JUQUITIBA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020384-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020384-1) - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Fls. 378/379: dê-se vista à União Federal (PFN). Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Int.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0003544-19.2014.403.6100 - JOEL MARTINS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência para o dia 13 de maio de 2015, às 14:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0011268-74.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011752-89.2014.403.6100 - GISEUDA PORTO BARBOSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012099-25.2014.403.6100 - JORGE LUIZ BARGAS(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012777-40.2014.403.6100 - JOSE PAES DE FARIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012850-12.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 351: defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Saúde/BA a oitiva da testemunha arrolada às fl. 352. Int.

0013870-38.2014.403.6100 - ITALO SANTORO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014058-31.2014.403.6100 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014211-64.2014.403.6100 - ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014519-03.2014.403.6100 - JOAQUIM MITSUO OGAU(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015317-61.2014.403.6100 - HELENA INES WENTER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017148-47.2014.403.6100 - MARIA CELIA SILVA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017246-32.2014.403.6100 - EDMARIO ALVES DE FREITAS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017481-96.2014.403.6100 - GIUSEPPE DI COSTANZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017500-05.2014.403.6100 - EVALDO ALEXANDRE ROCHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017702-79.2014.403.6100 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017876-88.2014.403.6100 - MARISA DA SILVA MOTA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017933-09.2014.403.6100 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019318-89.2014.403.6100 - AUTO POSTO VILA ESPERANCA LTDA(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 92/95: dê-se vista à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3069 - ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALBERTO MERTENS - ESPOLIO X ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR(SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Fls. 183/2015: Defiro a habilitação dos espólios conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da substituição processual do autor ERNESTO ALBERTO MERTENS por seu espólio, representado pelo inventariante ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR, bem como a substituição processual da autora ARMINDA LOPES CERQUEIRA por seu espólio, representado pelo inventariante CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA. Após, expeça-se ofícios aos bancos depositários, requisitando cópias dos extratos em nome de ERNESTO ALBERTO MERTENS e ARMINDA LOPES CERQUEIRA, conforme requerido.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 542 em 5 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0040391-60.1990.403.6100 (90.0040391-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0023687-63.2013.403.6100 - PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 126/130: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023701-47.2013.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL
Fls. 257/266: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016154-19.2014.403.6100 - SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)
A impetrante SLG COMÉRCIO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que analise os pedidos de restituição discutidos nos autos.Relata, em síntese, que a Lei nº 9.711/98 que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 prevê a obrigatoriedade de retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada de 11% sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador.Alega que o valor retido por seus clientes poderá ser compensado quando do recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 60 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e eventual saldo remanescente poderá ser objeto de pedido de restituição.Afirma que em 17.04.2012, 08.08.2012, 22.08.2012, 10.01.2013, 11.01.2013 e 13.02.2014 apresentou pedidos de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária, com fundamento nos artigos 17 a 19 da IN/RFB nº 1300/2012. Entretanto, em que pese decorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos de restituição ainda figuram com a situação Em análise no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Argumenta que a conduta da autoridade viola os princípios da eficiência administrativa e da celeridade processual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/55.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 59/62).A União requereu seu ingresso na lide e noticiou o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 59/62 (fl. 71).O pedido de ingresso da União foi deferido (fl. 73).Notificada (fl. 70), a autoridade apresentou informações (fls. 75/81) alegando que a impetrante não apresentou todos os documentos necessários à análise dos pedidos de restituição, razão pela qual os solicitou por meio da Intimação nº 111/2014, elaborado nos autos do processo administrativo nº 19679.720153/2014-35. Sustenta que o cumprimento do prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07 é difícil em razão da quantidade de pedidos de restituição, compensação e ressarcimento que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como por necessitar de produção de

provas e obtenção de documentos, demandando mais tempo para solução. Intimada a se manifestar (fl. 81), a impetrante informou que já apresentou os documentos solicitados pela autoridade (fls. 82/85). A União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 87). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 89/91). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos carreados aos autos revelam que a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição de créditos com fundamento na lei nº 9.711/98, que foram protocolados eletronicamente em 13.02.2014 (fl. 30), 10.01.2013 (fl. 31), 11.01.2013 (fls. 32 a 34) 22.08.2012 (fl. 35), 08.08.2012 (fls. 36/37) e 17.04.2012 (fls. 38 a 41). Em relação ao prazo para apreciação dos mencionados requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, observo que a maioria dos pedidos de restituição foi apresentada pela impetrante há mais de 360 dias, e em que pese tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão, vez que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa às fls. 43/54. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) A exceção é o pedido de restituição nº 16339.74958.130214.1215.8327 que foi apresentado em 13.02.2014 (fl. 30), não tendo transcorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para que a autoridade proceda à sua análise. Entretanto, considerando a informação da autoridade de que a conclusão dos pedidos depende da apresentação de documentos necessários à conclusão, tendo sido a impetrante intimada a apresentá-los, conforme documento de fl. 80 (Intimação nº 111/2014), bem como a notícia da impetrante que já apresentou os documentos requisitados pela autoridade (fl. 85), entendo que deva ser concedido o prazo de 30 dias para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição discutido nos autos, contados a partir da entrega dos documentos necessários pela impetrante. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação pela impetrante dos documentos requisitados por meio da Intimação nº 111/2014, proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 10 de novembro de 2014.

0016349-04.2014.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

A impetrante COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de realizar a compensação do crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 16692.721088/2014-08 com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do CTN, assegurando-lhe a imediata restituição dos valores ou, alternativamente, a possibilidade de utilização para promover a seu critério a compensação com débitos vincendos. Relata, em síntese, que teve reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº

16692.721088/2014-08 o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente no PAES de 11/2005 e 03/2007 a 03/2009 no valor de R\$ 18.635.214,22. Entretanto, foi surpreendida com o recebimento da Intimação nº 1437 informando que o crédito reconhecido seria compensado de ofício com os débitos apontados em nome da impetrante. Inconformada, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade manifestando sua discordância que, contudo, provocará a retenção do valor da restituição até a liquidação dos débitos. Sustenta a impossibilidade de realização de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN. Afirma que nenhum dos sete débitos indicados na Intimação nº 1437 podem ser compensados de ofício pela autoridade, vez que um deles foi extinto por cancelamento, outro foi objeto de impugnação administrativa e os demais estão incluídos em parcelamento que vem sendo honrado pela impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/195. A liminar foi deferida (fls. 203/208). Notificada (fl. 217), a autoridade apresentou informações (fls. 218/232) alegando que o débito de multa isolada (receita 3148) se encontra na situação de suspensão por pendência de julgamento de impugnação, o débito de IPI (receita 5123) não foi localizado no sistema de apoio à cobrança e os outros cinco débitos (receitas 1279, 1233, 1204, 1194 e 1136) foram objeto de parcelamento. Afirma que a compensação de ofício de referidos débitos com os créditos reconhecidos no processo nº 16692.721.088/2014-08 só não será realizada enquanto perdurarem os efeitos da liminar concedida nos autos. A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 233/248). Deferido o pedido de ingresso da União e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 251). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (fls. 359/364). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 367/369). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos carreados aos autos (fls. 28/30) revelam que a autoridade proferiu despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 16692.721088/2014-08 deferindo os pedidos de restituição apresentados pela impetrante, no montante de R\$ 18.635.214,22. Posteriormente, contudo, foi expedida a Intimação nº 1437 (fls. 33/34) comunicando à impetrante que o crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes apontados à fl. 34, ainda que incluídos em parcelamento, e que no caso de discordância o crédito será retido até liquidação dos débitos, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e Decreto nº 2.138/97. Quanto à compensação de ofício, o artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal dispõe que: Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Entendo, contudo, que referida disposição ultrapassou os limites da legislação de vigência que disciplina o procedimento de compensação. Isto porque, o artigo 170 do Código Tributário Nacional previu a possibilidade de a autoridade administrativa autorizar a compensação de crédito tributários com débitos líquidos e certos, desde que respeitadas as condições e garantias legais. Ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, dispôs o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (negritei) Por sua vez, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e o artigo 1º do Decreto nº 2.138/97 que preveem a compensação de ofício do crédito reconhecido ao contribuinte com os débitos de sua titularidade não autorizam tal procedimento quando o débito estiver com a exigibilidade suspensa. No caso dos autos, o documento de fl. 34 indica os débitos apontados pela autoridade que serão objeto de compensação de ofício. Como se percebe, das sete pendências apontadas pela autoridade, cinco débitos estão reconhecidamente incluídos em parcelamento. Estando, portanto, com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo inciso VI do CTN, os débitos em questão não podem ser objeto de compensação de ofício. Registre-se, por necessário, que tanto o pagamento como a compensação são formas de extinção do crédito tributário previstas pelo artigo 156 do CTN. Sendo assim, se a autoridade fiscal não pode exigir do contribuinte o pagamento integral de débito incluído em parcelamento, não há que se falar na sua

compensação de ofício, tampouco sua retenção até a liquidação total dos débitos parcelados. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1265308/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2012) Por sua vez, o débito de IPI (código de receita 5123) no valor de R\$ 19.823,92, relativo à competência de 01.09.2007, com vencimento em 15.10.2007 e indicado no documento de fl. 34 tampouco pode ser objeto de compensação de ofício. Isto porque referido débito, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 3 09 000714-57, foi devidamente liquidado pela impetrante nos termos da MP nº 470/2009, conforme se verifica no documento de fls. 87/88. Assim, tendo em vista sua liquidação pela impetrante, não pode ser objeto de compensação de ofício pela autoridade. Por fim, o débito referente à aplicação de multa isolada (Código de Receita 3148) no valor de R\$ 5.602.549,99 apontado no relatório de fl. 34 igualmente não pode ser objeto de compensação de ofício. Com efeito, o Termo de Início de Fiscalização e Verificação SAORT nº 24/2014 juntado às fls. 112/118 revela que referida multa foi aplicada nos autos do processo administrativo nº 15892.720005/2014-36, tendo sido devidamente intimada a impetrante por meio da Intimação/10825/SAORT/nº 43/2014 (fl. 158). Inconformada, a impetrante interpôs manifestação de inconformidade que foi recebida pela autoridade em 07.07.2014 (fls. 159/173) e que ao que parece ainda não foi apreciada pela autoridade, como se extrai do documento de fl. 174. Entendo que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante reveste-se da qualidade de recurso administrativo, amoldando-se, assim à causa suspensiva prevista pelo inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Registre-se, por necessário, que não se trata de mera petição administrativa protocolada pela impetrante, mas de Manifestação de Inconformidade apresentada em formulário específico fornecido pela Delegacia da Receita Federal (fl. 159), revestindo-se da qualidade de recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do débito. Registre-se, por necessário, que em suas informações a própria autoridade que os débitos discutidos nos autos, à exceção do débito de IPI que sequer foi localizado no sistema de apoio à cobrança, estão com a exigibilidade suspensa pela apresentação de manifestação de inconformidade ou por inclusão em parcelamento. Estando, portanto, com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, III do CTN, os débitos em questão não poderão ser incluídos em procedimento de compensação de ofício noticiado pela autoridade, tampouco poderão ser retidos até liquidação dos referidos débitos. Por conseguinte, os créditos reconhecidos no processo administrativo nº 16692.721.088/2014-08 deverão ser imediatamente restituídos à impetrante. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de efetuar a compensação de ofício ou a retenção dos créditos reconhecidos em favor da impetrante no processo administrativo nº 16692.721/088/2014-08, desde que os débitos apontados em nome da impetrante estejam com a exigibilidade suspensa, procedendo à imediata restituição. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 10 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
fls. 8329/8330: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM
Fl. 512: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8396

MANDADO DE SEGURANCA

0004746-31.2014.403.6100 - VINICIUS DE OLIVEIRA OTERO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Converto o julgamento em diligência.Fls. 213/215. Manifeste-se a parte agravada sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006769-47.2014.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 423/441, para manifestação, notadamente em relação as preliminares arguidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016880-90.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 136/139, aduzindo erro material e omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Assiste parcial razão à embargante.Com efeito, reconheço que não constou o número do PA nº 11543.001118/2006-38 na parte dispositiva da decisão embargada, bem como que a questão atinente a emenda do valor da causa e recolhimento de custas complementares já havia sido regularizada anteriormente, conforme se verifica às fls. 112/113.Todavia, quanto a alegada omissão no que se refere ao art. 151, do CTN, porquanto a decisão apenas se ateve ao inciso VI, que trata do parcelamento, correta a decisão embargada. Isso porque, os débitos apontados no documento de fls. 42 (pendências na RFB), foram objeto de parcelamento, conforme se depreende dos documentos de fls. 47/70. Posto isso, acolho os embargos de declaração, para retificar a decisão proferida às fls. 136/139, cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação:Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA para que a autoridade competente promova a análise das manifestações contrárias formuladas pela ora impetrante em face da compensação de ofício pretendida pela RFB, nos autos dos Processos Administrativos nºs 11543.001980/2006-41, 11543.001112/2006-61, 15578.000950/2009-13, 11543.001114/2006-50 e 11543.001118/2006-38, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido, bem como para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários apontados na petição inicial às fls. 03 em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento ou ainda que estejam regularmente garantidos. Ressalto, contudo, que os débitos inseridos em qualquer modalidade de parcelamento devem estar em situação regular e com o pagamento das prestações em dia para que a compensação não possa ocorrer. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.No mais, mantenho, na íntegra, a decisão proferida.Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de liminares e tutelas.Intimem-se.

0018575-79.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 36/46. Trata-se de ação ajuizada por TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISSQN. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da**

pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado

dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN.Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.(...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa, conforme emenda à inicial de fls. 36. Intime-se.

0020620-56.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de concessão de liminar, visando a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizada pela impetrante, antes da vigência da Lei 12.865 de 9 de outubro de 2013, bem como o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior.NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Int.

0020843-09.2014.403.6100 - GISELA FRACCAROLI PERRICELLI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Gisela Fraccaroli Perricelli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de gratificação (prevista em acordo coletivo de trabalho) em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi dispensada sem justa causa da empresa Bayer S/A, na qual laborou desde 1º.06.1978 até 1º.10.2014 (fls. 13). Alega que parte do pagamento de suas verbas rescisórias será retida na fonte a título de imposto de renda. Entende que determinadas verbas não estariam sujeitas à incidência do Imposto de Renda, dada a natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderiam ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. É o breve relatório. Passo a decidir.Estão presentes parcialmente os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.No caso dos autos, cinge-se a controvérsia quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores recebidos pela parte-impetrante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Assim, o fato gerador do

imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. No caso em questão, a Impetrante sustenta o caráter indenizatório das verbas percebidas em razão da sua demissão. Assevera a natureza indenizatória das verbas, porquanto previstas em acordo coletivo de trabalho (fls. 15/18). Ainda que se admita o caráter indenizatório da verba recebida pela Impetrante em razão de sua demissão sem justa causa, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do imposto de renda somente abrange as indenizações que visem recompor patrimônio previamente existente, o que não ocorre no presente caso. A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.
6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
7. Recurso especial parcialmente provido. (...) Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato, diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...) (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152). (...) Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da

existência ou não de acréscimo patrimonial. A chave, diz James Marins, está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado: É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108). (...) Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa). Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda. Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada: É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa indenizada. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho. (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via. (Gisele Lenke, Imposto de Renda - Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p. 75.) (...) Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações

beneficiadas por isenção, a saber:(...)Indenização Decorrente de AcidenteXVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;Indenização por Acidente de Trabalho XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);(...)Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos CivisXIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTSXX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);(...)Indenização Reparatória a Desaparecidos PolíticosXXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...).Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção.(STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADOVADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.5. Embargos de Divergência não providos(...)2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatóriaApesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema. Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo indenização), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável.Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstrução de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como indenizatória não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se depreende da redação do CTN:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas

físicas:.....IV - as indenizações por acidentes de trabalho;V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo indenização tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso.Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda.Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência.É como voto.(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007)Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias pelo imposto de renda depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal.Ademais, no caso em questão, do termo de rescisão do contrato de trabalho da Impetrante (fls. 13/14), não há como se constatar que a demissão da Impetrante tenha se dado em conformidade com os termos de acordo coletivo, tendo em vista que o acordo foi firmado em 21/08/2008 e que seu efeito expiraria imediatamente após a finalização do processo ali estipulado, enquanto que a demissão da Impetrante somente ocorreu em 01/10/2014.Assim, ao menos por ora, não entendo que esteja configurado o relevante fundamento jurídico a justificar a falta de recolhimento do imposto de renda. Todavia, parece-me que o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da Impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável via da repetição.Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que o empregador da Impetrante promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre as verbas pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho da parte-impetrante, discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, esclareça a parte-impetrante, de forma clara e objetiva, sobre quais verbas pagas pretende afastar a incidência do IRPF, pois no pedido se atém a gratificação, ao passo que, da leitura da inicial, se depreende a pretensão de afastar a incidência sobre o total das verbas pagas. Em qualquer caso, especificar a verba e o respectivo montante a título de IRPF. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se.

0020862-15.2014.403.6100 - MARTA MARIA BEZERRA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Trata-se de ação ajuizada por Marta Maria Bezerra Silva em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2009 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Atos, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da parte-impetrante no CRECI/SP impede o exercício da profissão de corretora de imóveis, impondo sérios prejuízos à Impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273

do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) I - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no ano de 2009 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Atos - COLISUL (fls. 21), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Atos, tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

Expediente Nº 8405

MONITORIA

0012357-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA
Fls. 123 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação do fiador (litisconsorte unitário e solidário), recolhendo as custas para a expedição da carta precatória para a comarca de Esmeralda/MG, conforme endereço localizado na pesquisa do BacenJud endereço (fls. 96/97), sob pena de extinção do feito.Com o recolhimento das custas, expeça-se.Decorrido o prazo para o cumprimento do presente despacho, façam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM

Considerando a necessidade de readequação de pauta deste gabinete, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 23.01.2015 (sexta-feira - fls. 166) para o dia 21.01.2015, às 15:00hs - quarta-feira, na sala de audiência desta 14ª Vara Cível Federal.Expeçam-se os mandados de intimação dos réus com a nova data.Publique-se com urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015768-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015768-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIK X RUBENS BARRETO DA SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno da carta de avaliação do imóvel devidamente cumprida (fls. 407/418).Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 13/04/2015, às 11:00, para a primeira praça.Dia 27/04/2015, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 10/06/2015, às 11:00, para a primeira praça.Dia 24/06/2015, às 11:00, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 31/08/2015, às 11:00, para a primeira praça.Dia 14/09/2015, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas.Int.

0027580-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027580-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que a publicação de fls. 266 não saiu no nome do atual patrono da parte exequente (fls. 269), republicue o r. despacho de fls. 266 e 264.Decorrido o prazo, arquivem-se.Int.DESPACHO DE FLS. 264:Considerando que o endereço de cadastro do veículo tentado já foi diligenciado por este Juízo às fls. 32, defiro tão somente a anotação de restrição de transferência através do sistema RENAJUD.No mais, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int. DESPACHO DE FLS. 266:Vista às partes do extrato juntado às fls. 265, pelo prazo de cinco dias.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 264.Int.

0031346-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Tendo em vista a substituição do patrono da exequente, republicue-se o r. despacho de fls. 192.Decorrido o prazo, arquivem-se.Int.DESPACHO DE FLS. 192Diante do tempo já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 186.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo sobrestados.Int.

0019963-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A C ANTIQUARIO LTDA - ME X MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI X AGLAURA URREA SANCHEZ RISPOLI

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 73/8, na qual a parte executada comparece em Secretaria, antes da citação, noticiando o acordo extrajudicial, prazo de cinco dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9401

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001250-14.2002.403.6100 (2002.61.00.001250-4) - DARCY TOBIAS DOS SANTOS(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-73.1992.403.6100 (92.0001605-7)) Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0046913-59.1997.403.6100 (97.0046913-1) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se ação ordinária oposta por VALVULAS PRECISÃO DO BRASIL IND. E COM. LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Foi proferida sentença que reconheceu o direito da autora de corrigir os valores recolhidos a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido em 30/04/90 pelo IPC a partir do seu recolhimento indevido até janeiro/91, pelo INPC de fevereiro/91 até dezembro/91, pela UFIR de janeiro/92 até dezembro/95 e a partir de janeiro/96 exclusivamente pela Taxa Selic, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 220/231).A União Federal ofertou apelação, cujo provimento foi negado (fls. 275/277). Em sequência, a União Federal opôs agravo legal, que também foi negado seguimento (fls. 282). Mencionada decisão transitou em julgado (fls. 284-v).Os autos baixaram a este Juízo. Em seguida, a autora requereu a desistência da execução do título judicial somente com relação ao crédito tributário, permanecendo seu interesse quanto à execução dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência parcial formulado às fls. 291/292. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, somente quanto à execução dos valores referente ao crédito tributário.Custas ex lege. Concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para inicio da execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0028508-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028508-5) - DARCY TOBIAS DOS SANTOS(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos

do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.170: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014470-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014470-1) - WILSON PENICHE AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002875-97.2013.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009186-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-39.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010215-58.2014.403.6100 - ADEMIR REIS X CELSO AUGUSTO JACOMINI X LUIS CARLOS ELIAS DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls.132/149: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.150/268: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021222-47.2014.403.6100 - F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. X F.K. SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por F.K. EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., FK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. E F.K. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, com pedido de antecipação de tutela, informando a pretensão de depositar judicialmente os valores respeitantes as contribuições previdenciárias e contribuição ao SAT/RAT, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a manutenção da CND e a isenção de cobrança de juros e multa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Faculto à parte autora efetuar o depósito das verbas objeto do presente feito. Não havendo previsão legal para a manutenção ou prorrogação da CND, deverá a parte autora, feito o depósito, requerer a expedição de nova CND à autoridade competente. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025347-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Fls.112: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022722-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022722-4) - GBC GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Fls. 248/249: anote-se. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0024424-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024424-7) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), que na qualidade de representante legal da autoridade impetrada deverá, se necessário, implementar a r. decisão do v.acórdão, providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024988-50.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS CINTI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Preliminarmente, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual vez que a procuração de fls. 512 trata-se de xerocópia. Prazo: 10 (dez) dias. Com regularização e se em termos, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 511. Silente, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0004193-18.2013.403.6100 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 641/667: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0001483-88.2014.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 147/149: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0002129-98.2014.403.6100 - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Petição de fls. 158/159: primeiramente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o qual a ação se funda, nos termos do art. 269, V do CPC.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707897-67.1991.403.6100 (91.0707897-8) - LAURA ARTASSIO X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X JOSE ARTASSIO X RUY ARTASSIO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LAURA ARTASSIO X UNIAO FEDERAL

RECEBO os embargos de declaração e no mérito, ACOLHO-OS, em parte, para afastar a necessidade de abertura de inventário para recebimento dos valores referentes ao precatório, tendo em vista a inexistência de patrimônio que justifique a abertura do procedimento. Mantenho a decisão de fls.530/531 quanto a necessidade da execução da verba honorária fixada nos embargos à execução prosseguir-se nos termos do artigo 730 do CPC naqueles autos, não sendo possível a sua execução nesta ação ordinária e, quanto a impossibilidade da expedição da verba de sucumbência em favor do IDEC, posto que não comprovada a vinculação da advogada inicialmente constituída com o referido instituto, bem como não comprovado o disposto no artigo 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.535/543), devendo a parte autora, em caso de concordância providenciar a individualização dos valores entre os autores para posterior expedição do ofício

requisitório. Int.

0016994-20.2000.403.6100 (2000.61.00.016994-9) - PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A(SP175456 - KARINA BORSARI E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X REINALDO PISCOPO X INSS/FAZENDA X PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A X INSS/FAZENDA

Fls.262: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017530-36.1997.403.6100 (97.0017530-8) - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Fls.142/146: manifeste-se o executado. Int.

0027172-86.2004.403.6100 (2004.61.00.027172-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIND NACIONAL DOS COMERCIANTES DE MOVEIS E MADEIRAS - SINACOM

Fls.189/190: manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010115-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA JOSE LOZANO DA SILVA

Certidão de fl. 53: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0013805-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS

Certidão de fl. 56: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015334-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054644-72.1998.403.6100 (98.0054644-8)) FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001579-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001579-3) - ANTONIO CARLOS GASPARIN X ANTONIO CARLOS

GUILLEN X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 392-405: Diante do pedido de efeito suspensivo formulado à fl. 402, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do desfecho do agravo de instrumento de nº 0024648-34.2014.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

0900882-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900882-1) - GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(943 - CARISON VENICIOS MANFIO E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. 2) Certidão de fl. 457: Manifestem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva das partes credoras (CEF e UF) determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011525-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. 2) Certidão de fl. 148 e 149: Manifeste-se o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da EBCT determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013021-66.2014.403.6100 - CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 129-135: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>.Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 767,41 (setecentos e sessenta e sete Reais e quarenta e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030617-15.2004.403.6100 (2004.61.00.030617-0) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 320 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 26.132,53 (vinte e seis mil e cento e trinta e dois Reais e cinquenta e três centavos), calculado em outubro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 919-922.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o

imediate levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI

Vistos em inspeção. Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 101, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0001266-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Fl. 433: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que as partes devedoras cumpram integralmente a r. decisão de fl. 433, comprovando, documentalmente (inclusive com apresentação de extratos bancários de crédito nas contas bloqueadas), que comprovem que os valores bloqueados nas guias de depósito judiciais de fls. 423 e 424, tem por origem créditos decorrentes de pensão alimentícia (fl. 426) percebidos pelas partes co-executadas MARCO ANTONIO BERNARDI e SIMONE MARISE SANTANA. Após, em termos voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0008033-36.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 152 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a

parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 74.437,90 (setenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e sete Reais e noventa centavos), calculado em setembro de 2.014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 154-155. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da (s) parte (s) credora (s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0019964-36.2013.403.6100 - EVA APARECIDA MOREIRA (SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EVA APARECIDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 155, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 157-158. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não

conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000604-31.2013.403.6128 - EVILASIO PEREIRA LEAL(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EVILASIO PEREIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 58 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 65-67. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do

0003978-08.2014.403.6100 - DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA - EPP(SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA - EPP

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 126 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.268,23 (três mil e duzentos e sessenta e oito Reais e vinte e três centavos), calculado em setembro de 2.014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 134-136. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6986

MONITORIA

0013933-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MANOEL CARDOSO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0013933-68.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: NELSON MANOEL CARDOSO Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nelson Manoel Cardoso objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.979,06 (doze mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado

CONSTRUCARD, firmado sob n.º 001365160000063922. Foi expedido mandado monitorio para citação do réu, o qual deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte. O despacho de fl. 56 determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos moldes do artigo 475-J do CPC, que foi parcialmente cumprido (fls. 81/82). O despacho de fl. 83 determinou o bloqueio judicial de ativos financeiros, via sistema BacenJud, que resultou em transferência total de valores em favor da CEF, conforme o alvará de levantamento de fl. 105, bem como o bloqueio judicial de veículos automotores, via sistema RenaJud, que resultou na restrição de transferência de veículo que foi posteriormente levantada à fl. 110. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista o réu ter liquidado o débito (fl. 107). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito em virtude do pagamento do débito. Desta forma, não diviso carência superveniente, mas evidente satisfação da pretensão executória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018100-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONILDA DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0008851-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JULIO CESAR FERREIRA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0008851-51.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JÚLIO CESAR FERREIRA Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Júlio Cesar Ferreira, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.029,65 (quarenta e um mil, vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (empréstimo na modalidade de crédito direto), conforme fls. 10/22. O réu foi citado às fls. 44/45. Diante da não oposição de embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Expedido mandado de intimação, penhora ou arresto e avaliação à fl. 51. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 54 dando conta da composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou (fl. 54) a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 51. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, uma vez que os documentos colacionados à inicial são cópias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043847-86.1988.403.6100 (88.0043847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039958-27.1988.403.6100 (88.0039958-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 338, 339 e 340 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome da parte autora, ora devedora (HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A). Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC). Int.

0044256-62.1988.403.6100 (88.0044256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040282-17.1988.403.6100 (88.0040282-8)) SETEC TECNOLOGIA S/A (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Preliminarmente, diante da incorporação da empresa MCL - Masa Controles Ltda, CNPJ/MF nº 55.287.869/001-0, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar o nome da incorporadora SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ/MF nº 61.413.423/0001-28. Fls. 366-367 e 369. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora o determinado nas r. decisões de fls. 249-251 e 364, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, apresentando documentos contábeis que comprovem as bases de cálculo do PIS, referentes aos depósitos realizados no período compreendido entre outubro/88 a abril/90, bem como apresente planilha de valores a serem levantados e convertidos em favor da União, se for o caso. Após, dê-se vista à União. Por fim voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0047416-27.1990.403.6100 (90.0047416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039938-65.1990.403.6100 (90.0039938-6)) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MAURI GABRIELLI X MILTON VALBUZA SILVEIRA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1) Expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 892 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). 2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 529 retro; 791; 794 retro, bem como a penhora eletrônica BACENJUD e RENAJUD negativas realizada às fls. 820-821; 862-864; 881-884 e 886-887, promovam as partes credoras, ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 20 (vinte) dias, a atualização do débito exequendo indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva das partes exequentes (UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS), determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 794, inc. III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0047841-73.1998.403.6100 (98.0047841-8) - LUIZA APARECIDA DA SILVA X ANA MACEDO DE PAULA X ELZA MANNA X GERALDINA COELHO DOS SANTOS X IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA NAZARETH DE LIMA CUNHA X OLINDA BRANDINA DA SILVA X TEREZINHA PIRES DE ALMEIDA X TEREZINHA SANTOS DA SILVA X VICENTINA MARQUES DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028287-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028287-6) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 433-435. Diante do Parecer da Receita Federal de fls. 435, defiro o requerido pela União Federal. Oficie-se à CEF determinando o cancelamento da conversão/transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta nº 0265.330.00501704-4 em 19/10/2007. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 386, procedendo à parcial conversão/transformação em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 (dez) dias: 01. do montante controverso do débito fiscal objeto do presente feito, referente aos meses de dezembro/1999 e janeiro/2000, correspondente à 13,26% dos valores depositados em 31/03/2006, sob o código da Receita 0141 - Crédito em Cobrança Administrativa, devidamente atualizado monetariamente; 02. do montante referente à sucumbência, no valor de R\$ 5.496,50 em 05/08/2011, sob o código da Receita 2864 - Honorários Advocáticos, devidamente atualizado monetariamente. Outrossim, informe o saldo remanescente atualizado da conta 0265.330.00501704-4. Dê-se vista à União. Por fim, voltem conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores remanescentes da conta supramencionada e da totalidade dos valores depositados na conta 0265.280.00251138-2. Cumpra-se. Int.

0033490-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033490-6) - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a alteração da classe processual para AÇÃO ORDINÁRIA, nos termos da v. Decisão de fls. 479. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e

justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual (Meta CNJ 02). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021548-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA - ESPOLIO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021548-17.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: SEBASTIÃO LUCIANO PENA Trata-se de ação ordinária ajuizada em 29.08.2008, objetivando a cobrança de despesas realizadas pelo réu (compras), utilizando-se do cartão de crédito emitido pela CAIXA nº 5448.5097.4334.0431. Alega, em síntese, que o débito vencido em 30.08.1996 não foi amigavelmente pago pelo réu. O senhor oficial de justiça deixou de citar o réu, Sebastião Luciano Pena, diante da informação prestada pelo filho de que ele falecera em 01.06.2008. Às fls. 99 foi juntada cópia da certidão de óbito - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos - SP (folhas 135-v, do livro C-199 de registro de Óbito, sob nº 128.446). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que o corréu faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, haja vista não existir mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de cobrança, pelo rito ordinário, visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 29.270,97 (vinte e nove mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos), em razão do inadimplemento do contrato de mútuo, desde 30/08/2003. 2. O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que determinada a expedição de mandado de citação contra a parte ré, o Sr. Oficial de Justiça, em certidão negativa lavrada à fl. 45, certificou que fora informado do óbito do demandado. Instada a se manifestar (fl. 46), a parte autora ficou-se inerte, o que torna inviável a formação da relação jurídica processual de modo regular, ante a deficiência da peça vestibular, uma vez que não observada a regra positivada pelo art. 282, II, do Código de Processo Civil. 3. Consta-se que o inadimplemento do contrato de mútuo perdura desde 30/08/2003, tendo sido ajuizada a ação de cobrança, tão-somente, em 08/01/2008, após decorridos 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses da primeira parcela inadimplente, não havendo qualquer demonstração de que, durante todo esse período, a autora tivesse promovido a necessária diligência administrativa no sentido de recuperar os referidos créditos. Também não restou comprovado que a CEF, diante da notícia do falecimento do réu, tenha praticado algum outro ato no sentido de encontrar os sucessores do réu, visando à satisfação dos créditos porventura devidos. 4. Ademais, demandar pessoa falecida é deduzir pretensão em face de pessoa desprovida de capacidade de ser parte, a caracterizar a ausência de pressuposto processual. 5. Deve ser mantida a sentença terminativa ora recorrida, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, eis que a pessoa indicada no polo passivo da presente demanda faleceu em 24/08/2006 (fl. 45), a mais de 16 (dezesesseis) meses do ajuizamento da ação (08/01/2008 - fl. 02), não havendo, nos presentes autos, informação de que a parte autora lograsse localizar os eventuais sucessores ou seu espólio. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200851010016293, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/11/2010 - Página::83.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitória ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente. 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução, mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens. 4. Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a ilegitimidade passiva não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado por provocação e não de ofício, como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitória se deu com a

certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cujus. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 224.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. P.R.I.

0002612-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002612-1) - LAURITA NOGUEIRA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002612-07.2009.403.6100 AUTORA: LAURITA NOGUEIRA LEITE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça o seu direito à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Instada a exibir os extratos atinentes à conta poupança nos períodos pleiteados, bem como planilha de cálculos dos valores que entende devidos, a autora informou ter requerido administrativamente à CEF os extratos relativos aos períodos de 04/1990, 05/1990, 06/1990, 01/1991 e 02/1991, já que não os possui (fls. 65/67). Diante do lapso temporal transcorrido, oficiou-se a CEF para que ela trouxesse ao feito os extratos solicitados administrativamente pela autora. A CEF juntou os extratos localizados em seus arquivos, referentes aos períodos 01/1991 e 02/1991 (fls. 92/94). A autora emendou a inicial retificando o valor dado à causa e apresentou os cálculos dos expurgos com base nos extratos trazidos pela CEF quanto aos períodos de 04/1991 e 02/1991 (fls. 100/103). A CEF contestou às fls. 110/126 arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, Verão, Collor I e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A autora replicou (fls. 135/165). Às fls. 167 foi determinado à autora que esclarecesse a réplica apresentada, haja vista que o processo trata de correção monetária de saldos de caderneta de poupança. A autora manifestou-se às fls. 171/172 alegando a existência de erro material, requerendo o desentranhamento da petição dos autos. Informou, ainda, que o objeto de réplica era o constante da petição de fls. 100/103. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto da presente ação foi delimitado no aditamento à inicial de fls. 100/103, que restringiu o pedido à correção monetária relativa aos períodos de abril/90 e fevereiro/91. Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito igualmente a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois restou demonstrada a existência e a titularidade das contas no período dos expurgos inflacionários, mediante extratos juntados às fls. 93/94, suficientes ao deslinde da controvérsia. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Não merece prosperar a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 27/01/2010, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. No mérito, tenho que assiste razão parcial à parte autora. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Quanto ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1º de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis sendo indevida a atualização pelo IPC. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser acolhido, eis que, consoante se infere da planilha juntada, não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 00024937-7, relativamente ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à

Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0011326-14.2013.403.6100 - ELISABETE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011326-14.2013.403.6100 AUTORA: ELISABETE LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, em que a autora objetiva obter provimento jurisdicional que condene a CEF à revisão de contrato de mútuo ajustado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mormente quanto à taxa de juros e à exclusão de juros sobre a Tarifa de Cadastro, bem como demais encargos de administração, recalculando o valor das parcelas com a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos. Pleiteia, ainda, que a ré proceda à substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS, a fim de excluir o anatocismo. Em sede de antecipação de tutela, requer a concessão do direito ao depósito judicial referente aos valores considerados corretos pela perícia, aplicando-se a tabela de juros simples, pelo método GAUSS, bem como seja a ré impedida de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a cobrança de valores que entende devidos. Alega que o contrato deve ser revisto à luz do Código de Defesa do Consumidor, dada a abusividade de seus termos e da aplicação de juros compostos mediante a incidência da Tabela PRICE, que ocasionou o anatocismo. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal às fls. 79. Recebidos os autos no Juízo da 16ª Vara Cível Federal, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 87/105 assinalando a ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, carência de ação em razão da liquidação antecipada do contrato em 30/04/2013 e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou a inexistência de contrato entre as partes que obrigue a CEF a revisá-lo em face de liquidação antecipada. No mais, afirma que o contrato é regido pelo sistema de amortização SAC, no qual a prestação diminui durante o financiamento, não havendo falar em ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva. A CEF juntou cópia do contrato em nome dos autores, matrícula do imóvel, parecer técnico, planilha e demonstrativo de débito (fls. 115/148). Instada a esclarecer a propositura da presente ação, em vista das alegações da CEF no sentido de que o contrato foi liquidado em decorrência de pagamento antecipado, a autora manifestou-se às fls. 153 esclarecendo que a presente ação busca a devolução de juros e taxas contratuais abusivos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que deve ser extinto o feito por inépcia da inicial. A autora postula a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF nos moldes do SFH. O pedido assentou-se na suposta prática de anatocismo, o qual se materializa na aplicação de juros compostos com base na Tabela PRICE, razão pela qual pugna pela substituição da forma de amortização do contrato pelo método de GAUSS. No entanto, não há falar em substituição do método de amortização da Tabela PRICE pelo método de GAUSS, uma vez que o contrato de mútuo alvo da presente ação foi firmado com base no Sistema de Amortização Constante - SAC. Ademais, consoante salientado pela CEF em sua contestação, o contrato em apreço, firmado em 01/06/2011, foi liquidado antecipadamente com o uso de recursos próprios em 30/04/2013, momento anterior ao ajuizamento da presente ação, não sendo possível, portanto, a revisão de contrato já extinto. Tal fato foi omitido na petição inicial, que tratou a questão como se o contrato ainda estivesse em andamento, inclusive com pedido de tutela antecipada para o depósito judicial dos valores que a autora entendia como corretos. Desta forma, conclui-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Neste sentido, confira-se o teor da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. SFH. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. BENFEITORIAS. 1. Lide na qual o mutuário pretende a rescisão do contrato de financiamento habitacional, ao pretexto de que foi levado à inadimplência pelos valores abusivos cobrados pela CEF, com a devolução das prestações pagas e a indenização pelas benfeitorias realizadas. 2. A petição inicial é uma peça técnica, que deve narrar adequadamente a causa de pedir e o pedido, e guardar coerência lógica entre eles (art. 295, parág. único, inc. II, do CPC, a contrario sensu). No caso, porém, da narrativa dos fatos, pertinentes às alegadas nulidades de algumas cláusulas e critérios do financiamento habitacional, não decorre logicamente a conclusão, com os pedidos de rescisão do contrato de financiamento e devolução das prestações. E a inépcia, com fulcro no art. 295, inc. I, não autoriza a oportunidade de emenda, nos termos do art. 284 do CPC, pois seria o caso de se elaborar uma nova petição inicial. 3. Quanto à indenização por benfeitorias, há cláusula contratual expressa vedando tal possibilidade, ressalvados os acréscimos e alterações feitos com a prévia anuência da credora, o que não foi o caso. Além disso, o mutuário só faz jus a eventual diferença na hipótese de alienação do imóvel por valor superior ao da dívida (art. 32, 3º, do Dec.-lei n.º 70/66), o que também não ocorreu, em razão da longa inadimplência (desde 2000). O pedido, no ponto, é improcedente. 4. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, Apelação Cível, processo n.º 200950010168228, Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R data: 28/03/2011, página: 396, v.u.) Posto isto, considerando tudo o

mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013986-78.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0013986-78.2013.403.6100 AUTOR: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe garanta a condenação do réu ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 20.248,60 (vinte mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), valor este correspondente ao dano sofrido pelo autor decorrente de indenização integral de veículo, no valor de R\$ 33.248,60, subtraído o montante auferido pela venda do salvado, no valor de R\$ 13.000,00. Alega ter firmado contrato de seguro com Aluizio Serpa de Azevedo na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de via terrestre, representado pela apólice nº 33.31.12680368.0 (fls. 46/48), por meio da qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet, modelo Cobalt, 1.4, LS, Flex, de placa MSY 5796, ano 2012, contra os riscos decorrentes de acidente automobilístico. Relata que, em 18/02/2013, o mencionado veículo, conduzido pelo senhor Gleidson Marin de Souza, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 101, quando, na altura do Km 272,5, foi abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de animal no leito carroçável da referida via, não tendo tido tempo hábil para se desviar o veículo, colidindo contra o semovente. Aduz que o sinistro ocorreu em razão de negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas que, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais na pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em destaque. Juntou documentos (fls. 31/73). Em sede de Contestação (fls. 97/160), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, sendo o acidente decorrente de atropelamento de animal, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano é do dono ou do detentor do animal. No mérito, afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade subjetiva do Estado, a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, e que cabia ao condutor do veículo atenção e cautela, impugnando o pedido de produção de prova testemunhal. Registra que o caso em questão enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na de responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal. Assim, seria obrigatória a demonstração, por parte dos autores, de culpa ou de dolo da Administração, além do dano e da relação de causalidade. É a hipótese denominada teoria da falta de serviço (faute du service), na modalidade específica em que o serviço não funcionou. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal. Realizada a oitiva da testemunha Aluizio Serpa de Azevedo pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES e realizada a oitiva da testemunha Gleidson Marin de Souza pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Serra/ES. Apresentados memoriais pelas partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu se confunde com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. A parte autora pretende a condenação do réu sob o fundamento de que, em decorrência de acidente de atropelamento de animal, procedeu à indenização do segurado, o que lhe acarretou prejuízos financeiros que devem ser ressarcidos pelo réu, tendo em vista a sua responsabilidade de zelar pela segurança dos usuários da rodovia. Por sua vez, o réu alegou que o autor não comprovou que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuiu a culpa ao dono do animal envolvido no acidente. Como se vê, o cerne da controvérsia reside na apuração do nexo de causalidade entre o fato ensejador do acidente e a omissão alegada em detrimento do ente público. Para se imputar a responsabilidade ao Estado é imprescindível vincular a ação ou omissão ao resultado. O autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 50/55), onde constam diversas informações importantes para o deslinde da causa, tais como: descrição do acidente como atropelamento de animal, inexistência de sinalização e inexistência de iluminação da rodovia, inexistência de restrições de visibilidade, condição meteorológica de céu claro, fase do dia de plena noite, área urbana, bom estado de conservação do acostamento da rodovia, estado regular de conservação da faixa de domínio, faixa de domínio com cerca danificada, condutor habilitado, bom estado dos pneus, tanto o condutor quanto a passageira usavam cinto, condutor não dormia e não tinha vestígio de ingestão de álcool. A Lei nº 10.233/01, em seu artigo 82, inciso IV prevê: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; Conforme documento de fl. 153, o próprio DNIT reconhece que a manutenção da BR-101/ES é de responsabilidade do DNIT, tanto que juntou aos autos às fls.

138/149 cópia de contrato firmado por aquele órgão com empresa contratada para a execução de serviços que inclui o trecho do acidente.No caso, ante a constatação de conduta omissiva do ente público DNIT e de nexos causal com o dano sofrido, tenho que o acidente decorreu de omissão do Estado, quer pela presença de animal na pista (cavalo), ausência de edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais, quer pela ausência de sinalização.A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, estabelece que o poder público deve ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. A configuração do dever de indenizar reclama a presença de alguns elementos, a saber: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, o que se verifica in casu.A alegada responsabilidade do dono do animal por parte do réu procede, porém não o isenta de responsabilidade objetiva.O autor requereu o ressarcimento de montante (R\$ 20.248,60) referente ao saldo obtido entre o valor do prêmio pago ao segurado em decorrência da perda total do veículo que se envolveu no acidente (R\$ 33.248,60) e o valor obtido com a sua venda do salvado (R\$ 13.000,00). Há comprovação nos autos do valor indenizado ao segurado, R\$ 14.903,66 + R\$ 18.344,94 = R\$ 33.248,60 (fls. 69/70), e do valor de venda do salvado, R\$ 13.000,00 (fl. 72).Por conseguinte, reconheço a existência de nexo de causalidade apto a imputar responsabilidade pelo evento ao Estado.Nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a ressarcir o autor, Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., no valor de R\$ 20.248,60 (vinte mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), com juros e correção monetária desde o desembolso, sendo os juros moratórios calculados de acordo com a Lei 11.960/09 e a correção monetária com base no IPCA. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0017190-33.2013.403.6100 - DEMETRIO DE MACEDO SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017190-33.2013.403.6100AUTOR: DEMETRIO DE MACEDO SILVA RÉUS: CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por Demétrio de Macedo Silva em face de Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e União Federal, visando o reajuste de proventos de aposentadoria no percentual de 84,32%, referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como de 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando 166,95%, e a incorporação desses reajustes na folha de pagamento com os devidos reflexos em todas as vantagens, em virtude de acordo coletivo de trabalho. Requereu o benefício da Justiça Gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/34).Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 46.A União Federal contestou às fls. 55/92 e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU às fls. 93/125.A parte autora ficou inerte quando intimada a apresentar réplica.As rés se manifestaram pela não produção de provas (fls. 127/128).Devidamente intimada à fl. 129v, o autor ficou inerte quanto à intimação para juntar aos autos cópia do acordo coletivo informado na inicial, que previu a aplicação do índice IPC nos meses de março e abril de 1990 nos proventos percebidos pelos ferroviários, sob pena de extinção. É o relatório. Decido.A petição inicial deve atender aos requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de ação de conhecimento. Verificada a falta do requisito acima mencionado, foi ordenada a emenda da inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, decisão esta que não restou atendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017777-55.2013.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0017777-55.2013.403.6100 EMBARGANTE: IMUNOTEC LABORATÓRIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SÃO PAULO LTDA Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 97/99v, em que a parte embargante busca o aditamento da sentença, com o intuito de fazer constar de forma expressa o número da inscrição da dívida ativa declarada nula. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou

for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, entendo assistir razão ao embargante. De fato, não constou da sentença proferida o número da CDA que se discute nos autos. Destarte, a fim de suprir a omissão contida às fls. 183/185, corrigindo o dispositivo da sentença que passa a vigorar com a seguinte redação: Posto isso, julgo procedente a presente ação, reconhecendo a nulidade da inscrição em dívida ativa do débito decorrente de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, devendo, assim, a Ré proceder ao cancelamento da CDA nº 80.6.13.016707-01, bem como afastar todos os efeitos que possam ter decorrido de tal procedimento. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Custas na forma da lei. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0018120-51.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0018120-51.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o autor obter provimento judicial destinado a compelir a Ré a retirar imediatamente vídeo do ar junto a seus canais de veiculação, e caso assim já o tenha feito, fique impossibilitada de reincluí-lo, seja de forma espelhada, fragmentada ou invertida. Alega que, em 01/10/2013, tomou conhecimento de veiculação vídeo ofensivo a sua imagem institucional, vídeo este disponibilizado a partir do dia 28/09/2013 nos sítios eletrônicos WWW.canaldootario.com.br e WWW.youtube.com.br, onde faz diversas alusões aos seus serviços, marcas e ao corpo do comando. Sustenta que a demanda não suscita controvérsia quanto à liberdade de imprensa, mas tão somente que seu exercício deverá sofrer as limitações impostas pela lei, dentre as quais o respeito à honra e a responsabilidade pela divulgação de informações de caráter ofensivo ou degradante. Aduz que a tutela de remoção do apontado vídeo busca retirar ou eliminar os efeitos concretos de manifesto ilícito, impedindo a publicação e veiculação de notícias lesivas ao direito de personalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27-32. Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 43-59, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar à agravada a supressão imediata de partes do vídeo em que são veiculadas indevidamente as logomarcas de propriedade da agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 98-101). A Ré contestou o feito às fls. 60-79 arguindo, preliminarmente, a perda superveniente de interesse de agir, tendo em vista que a autora obteve decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP ordenando a remoção de 4 (quatro) vídeos, entre os quais se encontram os indicados nesta lide. Assinala a existência de conexão com a ação nº 0006997-50.2013.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Cláudio Robinson Tapie Pereira, identificado como o responsável pela publicação dos vídeos. No mérito, defende a liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento. Salienta a impossibilidade fática e técnica de fiscalização prévia de todo o conteúdo inserido junto ao site Youtube, ou qualquer outro serviço ou produto hospedado pela Google. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 219-230. O processo foi convertido em diligência para que a autora juntasse cópias da petição inicial e de decisões proferidas no processo nº 0006997-50.2013.403.6102, o que foi cumprido às fls. 277/278. Às fls. 279 foi proferida decisão no Agravo de Instrumento determinando a suspensão provisória do vídeo, diante da alegada inexecutabilidade da decisão proferida anteriormente. A Ré informou o cumprimento da ordem judicial (fls. 281-284). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares de perda superveniente de interesse de agir e conexão com a ação nº 0006997-50.2013.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Cláudio Robinson Tapie Pereira, tendo em vista que as decisões até o momento proferidas em ambas as ações são provisórias, persistindo o interesse da autora no prosseguimento do feito. Além disso, o presente feito foi ajuizado e despachado em primeiro lugar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a imediata retirada de vídeo do ar junto aos canais de veiculação da Ré, e caso assim o tenha feito, fique ela impossibilitada de reincluí-lo, seja de forma espelhada, fragmentada ou invertida, sob o fundamento de ser ofensivo e degradante à sua imagem institucional. Analisando o vídeo alvo da controvérsia em apreço, veiculado nos canais da Ré, tenho que, a despeito da linguagem chula e de mau gosto empregada, seu conteúdo expressa tão somente descontentamento com o serviço prestado pela Autora, hipótese caracterizadora de mero exercício do direito de crítica, que decorre da liberdade de pensamento prestigiada pela Carta Constitucional. A propósito atente-se para o teor do art. 220 da Constituição Federal, in verbis: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...) Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADPF nº 130, assentou que a liberdade de expressão está a salvo de qualquer restrição ao seu exercício, assegurando-se, nos casos em que a livre manifestação do pensamento viole o direito à intimidade, posterior indenização pelos danos acarretados, in verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A PLENA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...)O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime da plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional observada o disposto nesta Constituição (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da plena liberdade de informação jornalística (1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de idéias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. (...)Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das idéias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (STF, Tribunal Pleno, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 30/04/2009). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com juízo de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020927-44.2013.403.6100 - EDINELIO SOUSA DAS FLORES (SP269697 - ALÍPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edinelio Sousa das Flores Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Edinelio Sousa das Flores em face da CEF, objetivando o autor a revisão contratual, com a anulação das cláusulas contratuais que importem na capitalização mensal dos juros expressa no Sistema de Amortização Constante/SAC, com a aplicação de juros simples, na cobrança mensal da taxa de administração de contratos na mota de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por afrontar

entendimento do STJ, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Alega o autor que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a ré sob o nº 1555520689111, para compra de imóvel situado na Rua das Cigarras, nº 253, Centro, Bertioga/SP, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), para pagamento em 360 meses, sendo a taxa de juros nominal de 9,5690% e efetiva de 10%, Sistema de Amortização SAC, valor da primeira prestação de R\$ 2.580,46 sob a égide da Lei nº 4.390/64. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta que o respectivo contrato de financiamento está eivado de ilicitudes, tendo o autor que adimplir muito mais do que é devido pagar, tornando-se imperiosa a revisão da relação contratual, ante a cobrança ilegal de juros capitalizados, a inconstitucionalidade do art. 75 da Lei nº 11.977/2009, afronta aos artigos 1º, III, 3º, 6º e 170 da Constituição Federal, ilicitude da cobrança de taxa mensal de administração de contratos. Ainda, controverteu o montante de R\$ 1.967,09, restando incontroverso o valor de R\$ 690,94. A petição inicial (fls. 02/22) veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/57. Às fls. 61/62, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 69/109, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 110/118, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema Sac; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da taxa de juros aplicada; aplicabilidade da taxa referencial - TR e dos encargos mensais; legalidade da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, legalidade da cobrança do saldo residual; aplicabilidade da Lei 9.514/97; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; da impossibilidade de aceitação do valor de prestação e do laudo oferecidos pelo autor; a regularidade do procedimento de alienação fiduciária ante o vencimento antecipado da dívida, da impossibilidade de aplicação da teoria da imprevisão e da suposta onerosidade excessiva, lesão enorme e aplicabilidade do princípio da boa-fé, a impossibilidade de devolução ou compensação de valores pagos a maior, correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, fls. 119/133, que teve decisão proferida às fls. 134/136, negando seguimento ao agravo. A ré peticionou às fls. 170 manifestando o não interesse na produção de provas. Réplica às fls. 171/178. O autor peticionou às fls. 179/180, manifestando seu interesse na produção de prova pericial, que foi indeferida à fl. 181. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 191/192, que restou infrutífera. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 Quanto a preliminar de inépcia da inicial, a parte autora discriminou os valores incontroversos e devidos na inicial, corroborados pelas planilhas colacionadas às fls. 55/57. Desse modo, tenho por atendidos os requisitos da Lei 10.931/2004, e rejeito a preliminar arguida. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre

as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o

valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Taxa de Administração No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, há no contrato previsão quanto à referida taxa na cláusula quarta, fl. 31 e no item D8, à fl. 30, bem como a ré cobra do autor o valor de R\$ 25,00 a esse título, conforme planilha de fls. 116/118, de forma que prevista no contrato, livremente pactuado entre as partes, sua cobrança é devida, ante a inexistência de vedação legal à sua cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, em virtude do previsto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021461-85.2013.403.6100 - VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841 (SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X C.I.A.A. POSTAL DE SERVICOS LTDA - EPP (SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021461-85.2013.403.6100 AUTORA: VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841 RÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E C.I.A.A. POSTAL DE SERVIÇOS LTDA - EPP (AGF JARDIM NOVA ITAPEVI) SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora provimento jurisdicional que condene a C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda - EPP (AGF Jardim Nova Itapevi) em responsabilidade solidária com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para pagamento e assunção de todos e quaisquer ônus presentes e futuros por ela gerados (quitação total), bem como a condenação das rés em danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais). Em sede de tutela antecipada, pleiteou o cancelamento do contrato firmado entre ela e os Réus, bem como suspensão dos protestos. Alega que celebrou contrato de prestação de serviços com os Correios (AGF Nova Itapevi), em 20.09.12, cujo custo do contrato era de aproximadamente R\$1.200,00. Sustenta que suas postagens eram feitas de forma manual, através de fichas, como autorização para postagem de objetos. Afirma, contudo, que na fatura de cobrança com vencimento em 12/08/2013, o valor exigido pelos Correios foi de R\$ 83.631,24. Relata que, inconformada com o equívoco, contactou a AGF Jardim Nova Itapevi, a qual informou que, devido estar sem contrato com os Correios, acabou usando o contrato da Autora para enviar algumas postagens, mas que o pagamento seria efetuado. Aponta que o problema não foi resolvido, tendo em vista que no mês seguinte recebeu uma fatura no valor de R\$ 340.181,65 e, sucessivamente, nos montantes de R\$ 184.088,55 e R\$ 22.203,85. Aduz que entrou em contato com a Ré C.I.A.A., a qual lhe encaminhou cópias digitalizadas de boletos pagos, sendo que o Banco negou que os pagamentos foram efetuados. Além disso, a referida Ré encaminhou email aos Correios em seu nome solicitando o parcelamento da dívida. Alega que sempre

agiu de boa-fé e cumpriu com o pagamento dos serviços utilizados, mas teve os títulos emitidos em seu nome protestados, apesar de não ter dado causa à dívida. Sustenta que a Ré C.I.A.A. firmou um instrumento particular de confissão de dívida. Relata que para sua maior indignação, em 19/11/13, foi informada pela Ré C.I.A.A. que seu advogado havia ingressado com ação de sustação de protesto em seu nome, sendo que jamais outorgou procuração para agirem em seu nome, razão pela qual solicitou a extinção do feito. Afirma que o Réu Correios, apesar de ter tomado conhecimento dos fatos, não deu a devida importância ao caso, deixando de fiscalizar a AGF como lhe competia. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 409). A Ré C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda-ME contestou o feito às fls. 479-508, defendendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista necessitar de dilação probatória. Esclarece que a autora celebrou o contrato nº 9912308043 com a ECT, vinculado à AGF da segunda Ré. Sustenta que em determinado momento a autora, solicitou à segunda ré, se poderia aumentar suas postagens, e se ela, segunda ré, poderia apresentar clientes os quais pudessem fazer postagens através de seu contrato, mesmo porque, no contrato entre as partes, inclusive a primeira ré, ECT, não existe valor mínimo e valor máximo estipulado (...). Relata que a fatura no valor de R\$ 83.631,21 foi paga pela autora, sem que ela fizesse qualquer reclamação junto aos Correios. Aduz não ser verdadeira a afirmação de que a Agência teria se utilizado do contrato da autora para postar seus objetos, já que possuía seu próprio contrato com a ECT. Refere que foram emitidas faturas em nome da autora nos valores de R\$ 340.181,65, R\$ 184.088,55 e R\$ 22.203,85, sendo que esta última foi paga por ela. Alega que encaminhou e-mails para a ECT em nome da autora por solicitação dela, tendo em vista estar ajudando a autora a obter o parcelamento do débito junto aos Correios. Sustenta que somente assinou o termo de confissão de dívida devido ao desespero da autora, mas o fez de forma condicionada, ou seja, assumiu a responsabilidade pelos pagamentos apenas na hipótese de a autora deixar de pagar o parcelamento junto aos Correios. Defende ter agido de boa-fé, tentando resolver a questão juntamente à autora. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para determinar à ré ECT a suspensão dos protestos em face da autora ora discutidos, bem como da eficácia do contrato firmado entre a autora e a ré C.I.A.A. A ECT contestou às fls. 519/543, alegou, inicialmente que instaurou procedimento administrativo, objetivando apurar as supostas irregularidades relatadas pela autora, no qual constatou-se, ao final, que o contrato nº 9912308046 foi indevidamente utilizado pela corré ex-AGF Jardim Nova Itapevi, que culminou com a transferência financeira e contábil para a conta da ECT sob nº 01.11201.950004 - Débito Prestação de Contas. Sustenta, portanto, que o débito registrado no contrato de prestação de serviços postais objeto da inicial está sendo glosado pela ECT das prestações de contas da corré, para se ressarcir dos prejuízos decorrentes da utilização indevida do contrato firmado entre a autora e a corré. Esclareceu que a corré foi descredenciada como Agência de Correios Franqueada - AGF ao término do processo administrativo que culminou com a rescisão unilateral do contrato de franquia postal, houve a suspensão do contrato, bem como promoveu o cancelamento dos protestos dos títulos nº 74849 e 90132, em cumprimento à decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Diante de tais esclarecimentos, alega a falta de interesse de agir em relação à ECT, haja vista ter concluído administrativamente que a corré CIAA é a responsável pelos débitos em questão, tendo adotado as providências para a devida transferência. Ressalta que a autora é carecedora da ação, por não ter se utilizado dos meios previstos no contrato de prestação de serviços postais para discutir administrativamente sua eventual discordância do valor das faturas cobradas pela ECT. Quanto ao pedido de dano moral, alega que não houve prejuízo à autora, haja vista que os débitos foram transferidos para a ex-agência franqueada, ora corré, sendo certo que a autora ensejou, por sua culpa exclusiva, os protestos contra ela realizados, que enseja, portanto, causa excludente de responsabilidade da ECT. Sustenta, ademais, a não aplicação do CDC ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 548/550). Instadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 572). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação aos pedidos de cancelamento dos contratos e dos protestos, por perda superveniente do objeto, diante do alegado em contestação pela ECT, na qual noticia a transferência da dívida para a corré ex-AGF Jardim Nova Itapevi, ora denominada C.I.A.A. Portal de Serviços Ltda - ME, após a apuração de sua responsabilidade pelo débito, decorrente da utilização indevida do contrato de prestação de serviços postais firmado pela autora com a ECT, sob nº 9912308043. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito do pedido de indenização por danos morais. Mérito Tratando-se a ré de empresa pública federal prestadora de serviço público, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Especificamente a ré, ECT, sujeita-se a regime jurídico sui generis, estrutural e formalmente privado, já que empresa, porém materialmente público, nesta esfera equiparado em tudo ao das pessoas jurídicas de direito público, já que empresa pública prestadora de serviço público em regime de exclusividade, com fundamento no art. 21, X, da Constituição, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ACO 765 QO, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00141; ADPF 46, Relator(a): Min.

Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020, entre outros no mesmo sentido).No caso em tela, embora seja incontroverso que o dano fora causado diretamente pela corrê C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda - ME (AGF Nova Itapevi), trata-se agência franqueada dos Correios, atuando na intermediação de seus contratos, pelo que a franqueada configura-se como agente da ECT para os fins do referido art. 37, 6º, da Constituição, respondendo ambas solidariamente pelos danos causados por aquela, sendo hipótese de culpa in eligendo, sem prejuízo do direito de regresso. Ainda que haja cláusulas contratuais entre a ECT e sua franqueada delimitando responsabilidades, tais cláusulas são válidas inter partes, não vinculando terceiros, menos derogando o disposto na referida norma constitucional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. (...) (AC 00099590420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, no caso presente ambas as rés respondem pelo dano inequivocamente causado à autora, visto que a franqueada se valeu de contrato entre a autora e a ECT para firmar contratos de fato com terceiros, levando os Correios a lançar tais valores em face da autora a ponto de contra ela protestar títulos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora alega que os valores em cobrança nas faturas protestadas não decorrem da prestação de serviços realizados para ela, mas sim da utilização ilegal do seu contrato (firmado sob nº 9912308043 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) pela corrê C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda - ME (AGF Nova Itapevi), agência franqueada dos Correios. A autora relata que a corrê C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda - ME (AGF Nova Itapevi) teria se utilizado do seu contrato com os Correios para enviar diversas postagens, em razão de se encontrar sem contrato com a ECT, o que acarretou a cobrança dos valores ora contestados. A corrê C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda - ME (AGF Nova Itapevi), por sua vez, afirmou na contestação que (...) em determinado momento a autora, solicitou à segunda ré, se poderia aumentar suas postagens, e se ela, segunda ré, poderia apresentar clientes os quais pudessem fazer postagens através de seu contrato (...). Dessa forma, é incontroverso que os valores exigidos decorrem da prestação de serviços realizados para a própria AGF Nova Itapevi ou por ela para terceiros, não em favor da autora, mas em seu nome, ou seja, utilizando-se do contrato firmado entre a autora e os Correios para prestação de serviços a pessoas estranhas ao contrato. Isso é corroborado pela total ausência de prova junto à contestação em sentido contrário, em cotejo com as fichas de fls. 22/34, 45/66 e 79/101, as quais demonstram que os serviços individualmente realizados a pedido da autora eram autorizados expressamente, com sua assinatura manual, vale dizer, se os valores contestados fossem efetivamente decorrentes de serviços prestados à autora caberia à ré apresentar as devidas autorizações nos mesmos moldes, ônus que lhe cabe e do qual poderia ter se desincumbido já com a contestação. Alega a ré que a autora teria solicitado a apresentação de clientes que pudessem fazer postagens através do seu contrato com os Correios, o que não é amparado por qualquer indício. Os emails trocados e alguns pagamentos feitos pela autora nada provam nesse sentido, já que todos eles posteriores às cobranças, não dizendo respeito a alguma autorização para prestação dos serviços em seu nome e em favor de terceiros ou mesmo em seu próprio benefício no montante discutido. Ora, estando as dívidas e as cobranças no nome da autora é até exigível que adotasse todos os meios disponíveis para sanear-las, inclusive negociando um parcelamento, o que não quer dizer que aceita a dívida. Não fosse isso, a utilização do contrato celebrado pela autora para, por meio dele, prestar serviços para terceiro configura um ilícito que foi confessado pela corrê C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda-ME (AGF Nova Itapevi). Sendo ela a responsável pela gestão de contrato, pela prestação dos serviços e pela emissão das cobranças, não comprovada a prestação em favor da autora ou sua anuência expressa para prestação a terceiros, é dela inteiramente a responsabilidade pelos pagamentos aos Correios, que, ao praticar o ilícito, assim assumiu por sua conta e risco. A corroborar sua inteira responsabilidade pelos serviços ora exigidos da autora, em Instrumento Particular de Confissão de Dívida a corrê confessa dever à autora o valor de R\$ 524.270,24, proveniente de negociações com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referentes ao Contrato nº 9912308043, bem como assume o parcelamento desse montante caso seja aprovado junto aos Correios, o que faz diretamente, não se falando em subsidiariedade (fls. 363-364). Por conseguinte, essa confissão de dívida, embora não vincule a ECT, pois com ela não anuiu expressamente, indica que a corrê C.I.A.A. Postal de Serviços Ltda-ME (AGF Nova Itapevi) reconheceu sua responsabilidade pela dívida ora questionada, reforçando a verossimilhança das alegações da autora. Além disso, o envio de emails pelo correio eletrônico da ré C.I.A.A. em nome da autora e o ajuizamento de ação judicial por aquela em nome desta, sem sua procuração, são circunstâncias estranhas, que demandariam melhor exame ao longo da instrução, mas que, da mesma forma, corroboram o entendimento de que esta ré efetivamente se responsabiliza moralmente pela dívida, embora procure não fazê-lo juridicamente. No

entanto, instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, a corr  C.I.A.A. Postal de Servi os Ltda - ME (AGF Nova Itapevi) nada requereu, deixando transcorrer in albis o prazo processual, n o se desincumbindo, portanto, do  nus probat rio que competia a fim de comprovar as suas alega es. Assim, n o pode a autora ser cobrada por d vida que efetivamente n o lhe diz respeito, a ela indevidamente imputada pela franqueada, cabendo aos Correios eventualmente exercer a cobran a em face do efetivo tomador dos servi os ou, n o sendo apresentado pela franqueada, dela pr pria, ressaltando-se sua responsabilidade objetiva pelos atos daqueles que atuam em seu nome, art. 37, 6 , da Constitui o. Neste sentido, consoante afirmado pela ECT em sua contesta o, houve a instaura o do procedimento administrativo em 27/11/2013 pela ECT, atrav s da Ger ncia da Rede Terceirizada - GETER/SPM, a partir do relato da Autora   Regi o de Vendas Osasco em 14/11/2013 no sentido da suposta utiliza o n o autorizada do contrato n.  9912308043. Segue relatando que, em 04/12/2013, a Central de Opera es Financeiras de S o Paulo - CEOFI suspendeu o contrato firmado pela autora com a ECT em raz o do n o pagamento de faturas, bem como, diante da gravidade dos fatos narrados envolvendo a corr  C.I.A.A. Postal Servi os Ltda - ME (AGF Nova Itapevi), requereu ao  rg o auditor da ECT a apura o das irregularidades. Ap s as devidas apura es, concluiu a auditoria da ECT que realmente houve a utiliza o indevida do contrato da autora pela corr  C.I.A.A. Postal Servi os Ltda - ME (AGF Nova Itapevi), raz o pela qual o d bito da cliente Vanessa Oliveira Cominali, ora autora, foi transferido financeira e contabilmente para a conta da ECT n.  01.11201.950004 - D bito Presta o de Contas, o que significa que o d bito registrado no contrato firmado pela autora foi glosado pela ECT das presta es de contas da C.I.A.A. Postal Servi os Ltda - ME (AGF Nova Itapevi), para se ressarcir do preju zo decorrente da utiliza o indevida do contrato. Diante da transfer ncia cont bil de d bito, argumenta a ECT que, no dia 17/12/2013, por solicita o do Sr. Eduardo Garcia, s cio da corr  ex-AGF Jardim Nova Itapevi, foi realizada reuni o na Ger ncia da Rede de Atendimento Terceirizada - GETER/DR/SPM, na qual assumiu o representante da franqueada que assumiu a d vida da cliente, ora autora. Ressalta que a corr  C.I.A.A. Postal Servi os Ltda - ME (AGF Nova Itapevi) foi descredenciada como Ag ncia de Correios Franqueada - AGF, ao t rmino do processo administrativo que culminou com a rescis o unilateral do Contrato de Franquia Postal n.  9912294711/2012, decis o que foi comunicada por meio de telegramas entregues em 20/03/2014. Quanto aos protestos das faturas, afirma que, em cumprimento   decis o que deferiu a antecip o da tutela, a ECT providenciou junto ao 1  Tabeli o de Protesto de Letras e T tulos de Barueri o cancelamento dos protestos n.  74849 e n.  90132. Nessa esteira,   patente a comprova o da falta do servi o, sendo a autora v tima de ato doloso de preposta da ECT que levou a cobran as e protestos indevidos contra si. O dano moral se verifica, pois, conforme jurisprud ncia pac fica do Superior Tribunal de Justi a, do mero protesto de t tulo decorre o dano moral, que independe da exist ncia de material, bastando sua alega o, pois acarreta restri o ao cr dito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos, ainda que pessoa jur dica. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO- LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUI O FINANCEIRA - FIXA O DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - S MULA 7/STJ - DECIS O AGRAVADA MANTIDA -IMPROVIMENTO. (...).II - Esta Corte j  firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de t tulo ou inscri o irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto  , prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jur dica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). III - O banco que recebe t tulo de cr dito para cobran a somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa. (...)(ADRESP 200700414189, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2011 ..DTPB:.)Presentes, assim, al m do defeito do servi o, caracterizado pela fraude apontada pela autora e devidamente apurada por auditoria realizada pela ECT, o dano e o nexos causal, suficientes configurar responsabilidade das r s. De outra parte, n o h  que se falar em culpa exclusiva da autora, consoante defende a ECT, pois n o obstante n o tenha ela num primeiro momento questionado as faturas diretamente perante os Correios, como consta do contrato, reclamou junto   corr  C.I.A.A. Postal Servi os Ltda - ME (AGF Nova Itapevi) de imediato, que atua em nome da ECT na presta o dos servi os contratados. Ademais, n o   cab vel cogitar que a autora deu causa   fraude discutida, de uso indevido de seu contrato para presta o de servi os a terceiros ocultos, salvo se comprovada sua anu ncia com tal pr tica, o que n o se verificou quer nestes autos quer na esfera administrativa. Portanto, tal fato deve ser considerado t o somente como atenuante de responsabilidade da ECT, por postergar por alguns meses a solu o administrativa da quest o, e n o como excludente, haja vista que a autora n o concorreu com a corr  C.I.A.A. Postal Servi os Ltda - ME (AGF Nova Itapevi) para as cobran as indevidas na fraude praticada. H  que ser considerado, de outro lado, fato agravante do dano, em raz o da demora no cancelamento dos protestos lan ados contra a autora mesmo ap s a ci ncia dos fatos que envolvem a presente a o. Nesse sentido, apurada a fraude realizada por sua ag ncia franqueada, com a conclus o do processo administrativo em dezembro de 2013, a ECT somente tomou as provid ncias para o cancelamento dos protestos em cumprimento   decis o que deferiu a antecip o dos efeitos da tutela, proferida em 28/04/2014. N o bastasse isso,   circunst ncia da maior gravidade a clara exist ncia de dolo da franqueada na pr tica da fraude em face da autora. Posto isto, comprovada a responsabilidade de ambas as corr s, passo   fixa o do valor da indeniza o, o que fa o considerando seus fins reparat rios, punitivos e pedag gicos, bem como as circunst ncias

do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da autora. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Dessa forma dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), solidariamente entre as rés, compatível com a jurisprudência sobre a matéria: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU. (...)2. O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201303948016, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.) A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da

equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que antes da referida Lei deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e após sua entrada em vigor devem ser observados aqueles relativos à poupança. Dessa forma, no caso em tela aplica-se a correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença e juros de 0,5% ao mês desde a data do vencimento do primeiro protesto indevido, 14/11/2013 (fatura n.º 74849) (fls. 357). Dispositivo Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta: Quanto aos pedidos de suspensão do contrato de prestação de serviços postais e cancelamento dos protestos JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; No que tange ao pedido de indenização por danos morais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando as rés solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em favor da autora, com juros desde 14/11/13, à razão de 0,5% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passa a incidir também correção monetária pelo IPCA. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, pro rata. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003173-55.2014.403.6100 - JOSE ALZAIR FREIRE RAMALHO X MARIA APARECIDA DE FARIAS RAMALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: José Alzair Freire Ramalho e Outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Alzair Freire Ramalho e Maria Aparecida de Farias Ramalho, objetivando os autores a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus efeitos, bem como a condenação em custas e honorários advocatícios. Alegam os autores que firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a ré sob o nº 155551230432-1, para compra de imóvel situado à Avenida Balbina Rodrigues de Borba, nº 709, Jardim Satélite, Taboão da Serra - São Paulo, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), dos quais R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) foram pagos com recursos próprios e o valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) foram financiados para pagamento em 360 meses, sendo a taxa de juros nominal de 10,0262 % e efetiva de 10,5000 %, pelo Sistema de Amortização SAC, sendo o valor da primeira prestação de R\$

2.805,50 sob a égide da Lei nº 4.390/64. Sustentam que no decorrer do financiamento, sofreram muitas dificuldades e que a ré não obedeceu a legislação em vigor, o que ensejaram sua inadimplência. Aduzem ainda que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV da Constituição Federal e descumprimento ao art. 26, 1º da Lei. 9.514/97 e a arbitrariedade do mesmo diploma legal, ante a execução extrajudicial para a consolidação da propriedade em litígio em favor da ré sem observância dos direitos de contraditório e ampla defesa. Ainda afirma que o respectivo contrato de financiamento está eivado de ilicitudes, ante a cobrança ilegal de juros capitalizados e a utilização do sistema SAC. A petição inicial (fls. 02/19) veio instruída com procuração e documentos de fls. 20/67. Às fls. 71/75, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada (fls. 80/80v), a CEF apresentou contestação às fls. 88/108, acompanhada de documentos, fls. 109/126, arguindo, em preliminar, a carência da ação tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em questão nos presentes autos em 02/01/2014. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema Sac; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade e regularidade da consolidação da propriedade; aplicabilidade do art. 585, 1º, do CPC; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; a ocupação ilegal do imóvel que sofreu a consolidação da propriedade; correta inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, fls. 127/142, bem como solicitaram a reconsideração da decisão, que foi mantida à fl. 143. A CEF peticionou às fls. 145/154, juntando documentos. Os autores peticionaram à fl. 155, requerendo a intimação da CEF para que juntasse aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Réplica apresentada às fls. 156/170. Proferida decisão no agravo de instrumento, às fls. 173/175, negando seguimento ao agravo. A ré peticionou às fls. 177, juntando a documentação requerida. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem acerca da documentação juntada pela ré (fl. 190). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a preliminar arguida pela CEF. Aduz que em 02/01/2014 houve a consolidação da propriedade do imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar em favor da CEF, através do inadimplemento de condição resolutiva, procedimento perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico nacional. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da execução e atos subseqüentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido relativos aos juros, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE

PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.Nesse sentido:Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau:Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma

interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que

não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos

casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998,

p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos, de forma que a alegação de arbitrariedade da Lei 9.514/97 não procede, não sendo possível aos autores invocá-la para justificar sua mora. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas o requerente não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. O requerente tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, bem como da realização do leilão do imóvel, ingressou com esta ação judicial, em 25/02/2014, sendo que se encontra inadimplente desde 09/2011, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Não fosse isso, no caso concreto a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 177/189, cópia da documentação relativa à consolidação da propriedade, na qual consta, à fl. 180, cópia da certidão do Oficial de Registro de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas da comarca de Taboão da Serra-SP, em que o escrevente certificou que a intimação dos autores foi cumprida pessoalmente em 23/09/2013, quando eles foram intimados mas se recusaram a assinar a contrafé. Portanto, não obstante a alegação dos autores, entendo que a ré cumpriu devidamente o previsto no art. 26, 1º da Lei 9.514/97. Além disso, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, em virtude do previsto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011686-12.2014.403.6100 - ANA MARIA CHAVES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0016130-88.2014.403.6100 - EDUARDO DIAS GOIS(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas notificações de lançamento nºs 2010/440026583733640 e 2011/440026597442945. Alega que foi contratado pela empresa SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA em 01/08/2007. Sustenta que a referida empregadora lhe forneceu o informe de rendimentos do ano de 2009, no qual constou como valor recebido R\$ 38.062,60 e Imposto Retido na Fonte de R\$ 1.929,80, apontando como fonte pagadora e retentora o CNPJ nº 07.677.962/0003-90. Afirma que em 2010 também recebeu o informe de rendimentos da empresa, apontando como fonte pagadora e retentora o CNPJ nº 07.677.962/0003-90. Relata que, utilizando-se desses documentos, efetuou o preenchimento dos dados na Declaração de Imposto de Renda, inclusive com o número do CNPJ constante dos informes de rendimento. Aduz que, embora o empregador tenha declarado no informe de rendimentos que a retenção do

imposto de renda ocorreu pelo CNPJ nº 07.677.962/0003/90, da filial, na verdade a retenção foi efetivada através do CNPJ da matriz nº 07.677.962/0001-6, hipótese que gerou a glosa do valor do imposto de renda declarado como retido na sua Declaração de Imposto de Renda, na medida em que a Receita Federal não encontrou na base de dados a retenção efetuada no CNPJ da filial. Esclarece que reconhece a omissão de rendimentos recebidos da empresa Fundação Internacional de Comunicação no ano de 2009. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 118/120 alegando que a Administração atuou no caso em apreço em harmonia com as normas legais. Salienta que o autor foi devidamente intimado para oferecer defesa e não o fez, bem como devidamente notificado do lançamento dos tributos devidos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas notificações de lançamento nºs 2010/440026583733640 e 2011/440026597442945. O cerne da controvérsia posta neste feito reside no fato de a empresa empregadora Subway Link Produção Audiovisual Ltda ter entregue ao autor informes de rendimentos onde se declinava como fonte pagadora e retentora do IRRF a filial de CNPJ nº 07.677.962/0003-90, quando, na verdade, procedera a retenção pelo CNPJ nº 07.677.962/0001-06. Os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda relativos aos anos 2009 e 2010, fornecidos pela empregadora Subway Link Produção Audiovisual Ltda ao autor, apontam o CNPJ nº 07.677.962/0003-90 da filial, donde se infere que a retenção do Imposto de Renda foi efetivada por ela (fls. 26 e 40). Por outro lado, as Declarações de Imposto de Renda do autor foram elaboradas conforme informações contidas nesses comprovantes de rendimentos e de retenção de Imposto de Renda (fls. 27/31 e 41/47). Por conseguinte, o motivo que ensejou o lançamento foi a declaração equivocada da fonte pagadora, que substituiu o CNPJ de sua matriz pelo de sua filial. Além disso, o valor e o nome da fonte pagadora na DIRPF e no lançamento são idênticos. A declaração de ajuste do autor foi elaborada a partir de documento emitido pela fonte pagadora. Eventual divergência de dados identificada pela Receita Federal somente poderia ser esclarecida por quem emitiu a DIRF, ou seja, pela empregadora do autor, por ser ela a responsável pela retenção. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas notificações de lançamentos nºs 2010/440026583733640 e 2011/440026597442945, salvo com relação à omissão de rendimentos recebidos pelo autor da empresa Fundação Internacional de Comunicação, no ano de 2009. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 220) em favor de FAMA MALHARIA LTDA ME, conforme determinado, bem como solicite a Secretaria informações junto ao Banco do Brasil - PAB - Justiça Federal acerca de conta existente em nome de TAKAO SHIMOKAWA - CPF nº 229.820.828-02 para transferência do valor bloqueado via BACENJUD (fls. 219), haja vista o mesmo estar em lugar incerto e não sabido (fls. 230). Após, oficie-se à CEF para transferência do valor bloqueado em favor de TAKAO SHIMOKAWA. Publique-se a presente decisão para intimação de FAMA MALHARIA LTDA ME para retirada do alvará de levantamento mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento e a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 19ª Vara Federal de São Paulo. Considerando que apesar de regularmente citados por edital os executados permaneceram revéis, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal - DPU para indicar curador especial nos termos do artigo 9º inciso II do CPC e artigo 4º inciso VI da LC 80/94. Int.

0025270-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ELIZEU TODESCHINI - ESPOLIO 19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 2008.61.00.025270-0EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ANTONIO ELIZEU TODESCHINISENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal -

CEF em face de Antônio Elizeu Todeschini, em 10.10.2008, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.277,03 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e três centavos), em 07.10.2008. Apresenta como título executivo extrajudicial o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA N.º 21.4031.110.0001619-44. Juntou documentação. (fls. 05/20). O senhor oficial de justiça deixou de citar o executado Antônio Elizeu Todeschini, diante da informação prestada por sua esposa de que ele falecera em 23.12.2007. Às fls. 33 foi juntada cópia de certidão de óbito - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guaianazes (livro C-0062 de registro de óbitos, às fls. 191, sob número 25226). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, haja vista não existir mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::289.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Noticiado que a morte do executado ocorrera antes do ajuizamento da ação executiva, descabe a substituição do polo passivo pelo espólio ou pelos herdeiros do de cujus, máxime quando não consta nos autos elementos que indiquem a existência destes, sendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. In casu, não se vislumbra, nesta ação, a utilidade de citar um suposto herdeiro ou inventariante, já que também não há nos autos qualquer notícia da existência de bens deixados pelo de cujus, capaz de responder pelas dívidas do falecido (arts. 597 do CPC e 1.792 e 1.997 do NCC). 3. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido o qual não pode ser mais examinado. Precedentes do STJ. 4. A pretensão da Caixa de perceber honorários advocatícios não merece qualquer guarida, eis que foi vencida nesta ação. 5. Apelação improvida. (AC 00001394620114058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/03/2012 - Página::230.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. P.R.I.

0002335-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002335-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO - ESPOLIO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0002335-54.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilberto de Almeida Baffero, em 04.02.2010, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 104.435,88 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 18/01/2010. Apresenta como título executivo extrajudicial o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA N.º 21.0907.110.0019349-30. Juntou documentação. (fls. 06/10). O senhor oficial de justiça deixou de citar Gilberto de Almeida Baffero, tendo sido noticiado pela Sra. Maria Leda que ele faleceu em 19/01/2008 (fls. 26) e juntou cópia de certidão de óbito - 42º Subdistrito Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do JABAQUARA, livro C-101, Folhas 215 (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já

faleceu, haja vista não existir mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::289.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Noticiado que a morte do executado ocorrera antes do ajuizamento da ação executiva, descabe a substituição do polo passivo pelo espólio ou pelos herdeiros do de cujus, máxime quando não consta nos autos elementos que indiquem a existência destes, sendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. In casu, não se vislumbra, nesta ação, a utilidade de citar um suposto herdeiro ou inventariante, já que também não há nos autos qualquer notícia da existência de bens deixados pelo de cujus, capaz de responder pelas dívidas do falecido (arts. 597 do CPC e 1.792 e 1.997 do NCC). 3. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido o qual não pode ser mais examinado. Precedentes do STJ. 4. A pretensão da Caixa de perceber honorários advocatícios não merece qualquer guarida, eis que foi vencida nesta ação. 5. Apelação improvida. (AC 00001394620114058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/03/2012 - Página::230.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. P.R.I.

0000171-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE MORAES COELHO - ESPOLIO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0000171-82.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOSÉ DE MORAES COELHO SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José de Moraes Coelho, em 10.01.2011, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 74.456,13 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), em 15/12/2010. Apresenta como título executivo extrajudicial o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA N.º 21.1679.110.0003671-22. Juntou documentação. (fls. 06/30). O senhor oficial de justiça deixou de citar o executado José de Moraes Coelho, diante da informação de funcionários do condomínio de que ele falecera em 14.07.2009. Às fls. 51 a Caixa Econômica Federal juntou a certidão de óbito - 17º Subdistrito Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Bela Vista. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, haja vista não existir mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo

executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::289.) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.** 1. Noticiado que a morte do executado ocorrera antes do ajuizamento da ação executiva, descabe a substituição do polo passivo pelo espólio ou pelos herdeiros do de cujus, máxime quando não consta nos autos elementos que indiquem a existência destes, sendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. In casu, não se vislumbra, nesta ação, a utilidade de citar um suposto herdeiro ou inventariante, já que também não há nos autos qualquer notícia da existência de bens deixados pelo de cujus, capaz de responder pelas dívidas do falecido (arts. 597 do CPC e 1.792 e 1.997 do NCC). 3. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido o qual não pode ser mais examinado. Precedentes do STJ. 4. A pretensão da Caixa de perceber honorários advocatícios não merece qualquer guarida, eis que foi vencida nesta ação. 5. Apelação improvida. (AC 00001394620114058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/03/2012 - Página::230.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. P.R.I.

0008488-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DE FATIMA GONCALVES (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela CEF, para a formalização da liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial no montante de R\$ 12.281,22, realizados nestes autos, às fls. 152, na conta 0265 005 003141118-0, bem como de eventual correção monetária desse valor, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos da renegociação.

0020939-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LUIZ DE OTERO PORTO ALEGRE (SP144163 - MARTA CRISTHIAN OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 0020939-29.2011.403.6100 - EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - EXECUTADO: LUIZ DE OTERO PORTO ALEGRE - SENTENÇA - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz de Otero Porto Alegre, em 11.11.2011, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 38.580,87 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), em 31.10.2011. Apresenta como título executivo extrajudicial o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA N.º 21.2995-110.0000853-30. Juntou documentação. (fls. 26/24). O senhor oficial de justiça deixou de citar o executado Luiz de Otero Porto Alegre, diante da informação prestada pela atual moradora de que ele falecera em 29.09.2010. Às fls. 65 foi juntada cópia de certidão de óbito - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci (livro C-037 de registro de óbitos, às fls. 111, sob número 13571). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, haja vista não existir mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere do teor das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO**

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida.(AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::289.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Noticiado que a morte do executado ocorreria antes do ajuizamento da ação executiva, descabe a substituição do polo passivo pelo espólio ou pelos herdeiros do de cujus, máxime quando não consta nos autos elementos que indiquem a existência destes, sendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. In casu, não se vislumbra, nesta ação, a utilidade de citar um suposto herdeiro ou inventariante, já que também não há nos autos qualquer notícia da existência de bens deixados pelo de cujus, capaz de responder pelas dívidas do falecido (arts. 597 do CPC e 1.792 e 1.997 do NCC). 3. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido o qual não pode ser mais examinado. Precedentes do STJ. 4. A pretensão da Caixa de perceber honorários advocatícios não merece qualquer guarida, eis que foi vencida nesta ação. 5. Apelação improvida.(AC 00001394620114058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/03/2012 - Página::230.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Custas ex lege.P.R.I.

0023492-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO DA SILVA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 44 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados às fl(s). 36-39 (restrição sistema RENAJUD).Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000530-96.1992.403.6100 (92.0000530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-14.1992.403.6100 (92.0000529-2)) MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,Fls. 199-204. Diante da concordância da União (PFN), expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta judicial nº 0265.635.00013884-6 (fls. 123) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007358-39.2014.403.6100 - ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0007358-39.2014.403.6100 REQUERENTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a requerente obter provimento judicial que declare que o débito de FGTS consubstanciado no NDFC nº 200.243.012 não constitui óbice à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, atribuindo-lhe os efeitos previstos no art. 206 do CTN, mediante depósito em dinheiro como garantia do débito. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação do certificado pretendido. A requerente comprovou a realização de depósito judicial às fls. 68/75. O pedido de liminar foi deferido às fls. 76/78 para acolher a instituição da caução do depósito do montante exigido referente ao débito lançado por via da NDFC nº 200.243.012 e, via de consequência, determinar que tal débito não se erija em óbice à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 88/96 informando ter cumprido a decisão judicial e expedido a CRF, juntando cópia à fl. 96. A União Federal peticionou às fls. 97/102 alegando que o valor depositado fora suficiente para cobrir o montante integral do débito, bem como informou que deixou de contestar ante o disposto na Portaria PGFN nº 294/10, item 29, que prevê a possibilidade de oferecimento de garantia em sede de ação cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não tenha sido ajuizado. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 103/109 requerendo a intimação da Autora acerca da informação de que houve o pagamento voluntário e administrativo do débito discutido. À fl. 110, a requerente informou ter promovido o pagamento do débito depositado nos autos e requereu o levantamento do depósito. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, com a consequente cassação da liminar concedida às fls. 76/78 e a condenação da requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, com a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% do valor da causa, informando ainda, que, quanto ao pedido de levantamento do depósito realizado, não há dívidas da requerente com a União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a requerente a concessão de provimento jurisdicional que declare que o débito de FGTS consubstanciado no NDFC nº 200.243.012 não constitui óbice à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, atribuindo-lhe os efeitos previstos no art. 206 do CTN, mediante depósito em dinheiro como garantia. Realizado o depósito e expedida a CRF, a Caixa Econômica Federal comunicou o pagamento voluntário e administrativo do débito em questão, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC. A União Federal requereu a extinção dos feitos nos mesmos moldes e não se opôs ao levantamento do depósito judicial. De seu turno, importa assinalar que finalidade da ação cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, de conhecimento ou de execução, não se prestando à obtenção de medidas satisfativas. No entanto, dada a realização do pagamento de forma voluntária e no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, não tendo a requerente manifestado expressamente a desistência do direito sobre o qual se funda a ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. P.R.I.

0018848-58.2014.403.6100 - DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME (SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial para que a Ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de praticar atos de execução. Requer, também, a substituição dos bens oferecidos em garantia por ações preferenciais do BESC, agora Banco do Brasil S.A. Alega ter firmado com a CEF três contratos denominados Cédula de Crédito Bancário nº 21.3149.556.0000036-08, no valor de R\$ 125.000,00, com débito atual de R\$ 91.405,31; nº 21.3149.734.0000133-70, no valor de R\$ 100.000,00, com débito atual de R\$ 83.262,41 e nº 21.3149.650.0000005-76, no valor de R\$ 480.000,00, com débito atual de R\$ 456.985,42. Sustenta que, na Cédula de Crédito Bancário nº 21.3149.650.0000005-76, ofereceu os seguintes bens em garantia: extrusora fatia day, equipamento, ano de fabricação 2014; micronizador MC450 PVC 250kg/hora, equipamento, ano de fabricação 2014 e aglutinador de pet 120 mm, equipamento, ano de fabricação 2014. Relata que, após a celebração dos referidos contratos, sua condição financeira se alterou, encontrando-se impossibilitada de pagar as prestações. Afirma que os contratos são ilegais, na medida em que preveem a cobrança de encargos abusivos, anatocismo e limitação de juros remuneratórios. Oferece em garantia ações preferenciais do BESC, agora Banco do Brasil S.A., periciadas e com valores corrigidos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 169-177 arguindo, preliminarmente, o não cabimento de cautelar, tendo em vista que o fato de pretender ajuizar ação revisional não impede a inscrição em cadastro de inadimplentes. Afirma a competência absoluta do Juizado Especial Federal, na medida em que o valor da causa é de R\$ 10.000,00, inferior a sessenta salários mínimos. No mérito, aponta a ausência do periculum in mora e do

fumus boni iuris. Saliencia que o contrato não vem sendo adimplido, sendo consequência a execução. Além disso, a inscrição em cadastro restritivo é faculdade do credor, na hipótese de inadimplemento. Defende não que não é obrigado a aceitar garantia diferente da oferecida em contrato. Aponta que a substituição de maquinários novos, dados em garantia, por ações de instituição financeira é prejudicial ao credor, tendo em vista a instabilidade inerente ao mercado de capitais. Assinala que os contratos ainda não estão sendo executados, o que afasta a alegação de periculum in mora. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto de plano a preliminar de incompetência deste Juízo para julgar o presente feito, uma vez que a natureza desta ação não comporta julgamento pelo Juizado Especial Federal. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a Ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, praticar atos de execução, bem como requer a substituição dos bens oferecidos em garantia por ações preferenciais do BESC, agora Banco do Brasil S.A. Todavia, verifico que não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira - ré. As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira - ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual. Além disso, os pontos controvertidos foram mencionados genericamente na inicial. Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Por outro lado, a CEF não concorda com a substituição da garantia oferecida por ações de instituição financeira, tendo em vista a instabilidade inerente ao mercado de capitais, o que se mostra razoável. Assim, tenho a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722394-86.1991.403.6100 (91.0722394-3) - VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 247-248. Manifeste-se a União Federal - PFN, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecendo como a CEF deverá proceder para fazer a compensação da primeira CDA, inclusive apresentando modelo para o correto preenchimento da guia DARF. Após, encaminhe-se à CEF TRF3, via correio eletrônico, cópia desta decisão e da manifestação apresentada pela PFN. Por fim, dê-se nova vista à União e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0067225-32.1992.403.6100 (92.0067225-6) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0067225-32.1992.403.6100 AUTOR: ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A, ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e TECPO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Fls. 675-677: Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos, haja vista que os créditos da autora foram anteriormente penhorados e transferidos para outros juízos. Comunique-se, por correio eletrônico, aos juízos da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cotia (EF 0008826-11.2004.8.26.0152/ CP 0041940-13.2014.403.6182). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020019-50.2014.403.6100 - SERGIO APARECIDO MORGANTE X DALTO CARLOS BERNARDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal Cível. Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência suscitados nos autos de n.ºs. 0010951-76.2014.403.6100 (decisão de fls. 57-58 retro) e 0010635-63.2014.403.6100 (decisão de fls. 148-149 retro). Por oportuno, traslade-se as cópias das referidas decisões para os presentes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020056-77.2014.403.6100 - ARNALDO DAMIAN DOTO X MILTON ROGERIO DOTTO PENHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal.Int.

0020069-76.2014.403.6100 - THEODORO ISQUIERDO X MANUEL SANTOS COSTA X NEUZA LOTUMOLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal.Int.

0020083-60.2014.403.6100 - JOSEFA AUREA MARIA DA CONCEICAO X ANITA MARINHO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021188-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021188-4) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA E SP166951 - EUVALDO ATALLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X JOSE CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 236 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004076-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004076-8) - DM IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. ALEXANDRE ACERBI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DM IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, que negou seguimento ao recurso de Apelação interposto pela parte autora, ratificando a sentença monocrática que julgou improcedente a ação, officie-se à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União - PRF, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00231356-4 (fls. 129), sob o código da Receita informado às fls. 200. Após, dê-se vista à União Federal - PRF. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034673-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034673-1) - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CATHARINA DE OLIVEIRA LEAL(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0034673-52.2008.403.6100EXEQUENTE: CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPÓLIOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000597-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000597-1) - OSWALDO MESSINA JUNIOR(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MESSINA JUNIOR

Vistos, etc.Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 159 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora ré(s).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a CEF para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo

findo.Int.

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO GOMES MACHADO(SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO

1) Petição e documentos de fls. 128-133: Considerando que uma parcela do valor bloqueado à fl. 116 refere-se à percepção de conta poupança (doc. fls. 132-133), nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil determino a expedição do competente alvará de levantamento (ref: guia de depósito judicial de fl. 170), no valor de R\$ 4.359,29 (quatro mil e trezentos e cinquenta e nove Reais e vinte e nove centavos) em favor da parte executada, MURILO GOMES MACHADO, CPF/MF nº 113.941.698-76 e o valor residual em favor da parte exequente (CEF), que deverão ser retirados em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. 2) Petição e documentos de fls. 134-138: Comunique-se o Juízo Deprecado (Comarca de Cotia-SP), acerca do recolhimento de guias de custas de Carta Precatória e de despesas com Oficial de Justiça acostados às fls. 135-138. Cumpra-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642212-60.1984.403.6100 (00.0642212-8) - LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)

Ciência da redistribuição do feito. Em face do ofício de fl. 560, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados nas contas nº 3700006626373 e 1800006931636 para a conta a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 21ª Vara Cível, em razão da redistribuição do feito a esta Vara. Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da ré. Intimem-se.

0017328-11.1987.403.6100 (87.0017328-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a vista requerida pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0021252-59.1989.403.6100 (89.0021252-4) - MOACYR LAUDE X IOANNIS P BETHANIS X MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WILSON SECALI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X ANNA HELENA AMERICA X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0736981-16.1991.403.6100 (91.0736981-6) - JOSE AUGUSTO MARTINS FERRACINI(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS MONTAGNA X JOSE FIRMINO X IVANEIDE CREMASCO FERRACINI X SIMONE TONELLI X ELIO PIRES ROSA X ELIO RODRIGUES MARTINS X AZELIO FERRACINI NETO X ADEMIR MAIA DE SOUZA X ROMILDA RADIGUIERI FERMINO(SP033636 -

SIRLEI TOSTA E SP115560 - SERGIO LUIZ DE S CARVALHO RETROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição. Arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0025731-90.1992.403.6100 (92.0025731-3) - UNIAO DE FABRICANTES DE MOVEIS LTDA.(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição. Vista à União da sentença de fl.251. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0079497-58.1992.403.6100 (92.0079497-1) - WAGNER ANDRADE X ALBERTO GALLEN X ADILOR GALLEN X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X EDICILVIO DA CUNHA SOBRINHO X JULIO HENRIQUE MINARI X PEDRO BALDAN X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIA FERRARI RICCIARDI X ADALGIZA MARIA SENO LOURENCO X MARIA CELIA STAFUZZA X RENATO NAPOLEAO ZANETTI X JOAO RICARDO ANGELINI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo os embargos de declaração de fl.454, opostos pela União, por serem tempestivos. Observo que o venerando acórdão de fls.102/106, que transitou em julgado em 17 de setembro de 1999, determinou que os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Com efeito, os cálculos de fls.454/456 encontram-se incorretos, pois em dissonância com o título executivo judicial, uma vez que não deveriam incluir os honorários advocatícios. Desta forma, acolho os embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito pelos cálculos de fls.458/460, no valor de R\$21.871,90 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa centavos), para 29 de fevereiro de 2008.Decorrido o prazo para recurso, aditem-se os precatórios de fls.258/269, observado o rateio de fl. 460, nos termos do Provimento n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Intimem-se.

0000672-95.1995.403.6100 (95.0000672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013059-79.1994.403.6100 (94.0013059-7)) DEMOSTENES DINIZ DE ALMEIDA & CIA LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029723-20.1996.403.6100 (96.0029723-1) - FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.508284944, à disposição de Almeida, Rotemberg e Boscoli- Sociedade de Advogados. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0051144-32.1997.403.6100 (97.0051144-8) - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X VALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES(SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS POLEZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA ESPLUGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038861-40.1998.403.6100 (98.0038861-3) - SERGIO BRANCO DE SOUSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA MORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciências às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista à Advocacia Geral da União, no prazo de 20 dias. Intimem-se..

0033391-91.1999.403.6100 (1999.61.00.033391-5) - OSWALDO GOMES DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1) - CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre as petições de fls. 365/369 e 372/373, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011589-32.2002.403.6100 (2002.61.00.011589-5) - LUIZ CARLOS LADEIA(Proc. JOSE ULIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO DECISÃO DE FLS.398: Aguarde-se em Secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Cumpra-se DECISÃO DE FL.400: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl.398. Intimem-se.

0021393-24.2002.403.6100 (2002.61.00.021393-5) - ELZO DECARES X GERALDO HERONIDES BALLISTA X JAIR MARTELLI X JOCELI MUNGO X MARCIO LACERDA X MARIA CRISTINA TSUJI X MARIA EUCLÉDIS MODENA X MARIA OLIVIA DURANTE X ORLANDO REVOLTA SOARES X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores ao argumento de ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este juízo (fl. 427), que deu por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determinou o arquivamento dos autos.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão e contradição a serem sanadas por meio dos embargos.A embargante pretende, na verdade, a alteração de sentido da decisão em questão, com base em fundamento que atenda a expectativa por ela narrada.Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se.

0021777-50.2003.403.6100 (2003.61.00.021777-5) - EXPRESSOES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS LTDA - ME X SERGIO MEDICI DE ESTON X WILSON LUIZ MANOEL X LUCIANO CLAUDIO JOSE DA SILVA X FELIPE GALVAO BUENO X JURANDI RODRIGUES LEAO(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA E SP198703 - CESAR BARRIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Ciência da redistribuição do feito. Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos Recursos. Arquivem-se sobrestado em secretaria. Intimem-se.

0001981-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001981-8) - ANDRE DEL LUCHESE(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito das diferenças sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do exequente a que foi condenada, no prazo de 60(sessenta) dias, conforme determinado na sentença de fls. 162/166. Intime-se, também, para que pague a quantia de R\$ 1500,00, para o mês de fevereiro de 2014, conforme determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento. Intimem-se.

0000103-35.2011.403.6100 - LUIZ NAUSERIM DUARTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.0009030-83.2013.4.03.0000 sobrestado em Secretaria.

0007068-24.2014.403.6100 - SUELI REGINA PINTO ANDRE(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição. Reconsidero a decisão de fl.50, no que tange a citação da ré. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010012-96.2014.403.6100 - JOSE CARLOS TONIN(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho a decisão de fl. 66, pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013650-40.2014.403.6100 - SHEILA CRISTINA MARTINEZ(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Ciência da redistribuição do feito. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016200-08.2014.403.6100 - EMILIO HERNAN INZUNZA RIVEROS(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reconsidero o despacho de fl. 54/56. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0017776-36.2014.403.6100 - OVIDIO ARMELIN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP247106 - LUCIANA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0017789-35.2014.403.6100 - FLORISVALDO FERNANDES(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0017795-42.2014.403.6100 - CELSO TEODORO MENDES(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008578-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008578-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este juízo (fl. 145), que deferiu a intimação da embargante para efetuar o recolhimento da multa fixada. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão e contradição a serem sanadas por meio dos embargos.A embargante pretende, na verdade, a alteração de sentido da decisão em questão, com base em fundamento que atenda a expectativa por ela narrada.Assim, se objetiva a reforma da decisão e justifica sua pretensão no erro de julgamento, deve manejar a via recursal apropriada a sua irrisignação, portanto, mantenho a decisão de fl. 145 por seus próprios fundamentos.Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015223-61.1987.403.6100 (87.0015223-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA DE ARARAQUARA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se. Intimem-se.

0009152-03.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes da redistribuição do feito. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-52.1987.403.6100 (87.0000208-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 -

PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da presente demanda para constar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017350-88.2014.403.0000. Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva dos autos do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0033941-28.1995.403.6100 (95.0033941-2) - PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição. Aguarde-se sobrestado em Secretaria os pagamentos requisitados. Intimem-se.

0040248-27.1997.403.6100 (97.0040248-7) - JOSE FLAVIO GARCIA X CLEONICE MOREIRA DA SILVA X JOAO CLEMENTINO SOARES X RENE RECARTE X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MARQUES X RENATA VIDON DE CARVALHO X JORGE DE ALMEIDA RAMOS X CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE FLAVIO GARCIA X UNIAO FEDERAL
Ciências às partes da redistribuição do feito. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035631-92.1995.403.6100 (95.0035631-7) - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIWE EXP/ E IMP/ LTDA

Preliminarmente, atualize a autora seu endereço, nos termos do artigo 39, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 418/420. Intime-se.

0039349-92.1998.403.6100 (98.0039349-8) - DICONSLT CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA E Proc. FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICONSLT CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

DECISÃO DE FL.429: Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.429, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. DECISÃO DE FL.432: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl.430. Intime-se.

0044080-63.2000.403.6100 (2000.61.00.044080-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ITALICA SAUDE S/C LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITALICA SAUDE S/C LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO

Ciência da redistribuição. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o prosseguimento do feito pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0019020-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019020-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X SILVER SHOP OUTLET COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP309409 - EVERTON SIMON ZADIKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVER SHOP OUTLET COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E ESPORTIVOS LTDA

Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, WEBSERVICE E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, WEBSERVICE e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021101-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARILTON JOSE DA MOTA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ARILTON JOSÉ DA MOTA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca VOLKSWAGWEN, modelo 24.250E WORKER 6X2, cor branca, chassi n.º 9BW2N82TX6R606352, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa MPB 0260, Renavam 881958417 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 22 de julho de 2011, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Alega a requerente que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/09/2011. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/02/2014 (fl. 21), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 20 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 21) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGWEN, modelo 24.250E WORKER 6X2, cor branca, chassi n.º 9BW2N82TX6R606352, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa MPB 0260, Renavam 881958417, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022714-11.2013.403.6100 - DOURADA COMERCIAL E AGROPECUARIA S.A.(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte ré veicula pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 121/125, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014918-32.2014.403.6100 - CLINICA DE RITMOLOGIA CARDIACA DR. SILAS GALVAO FILHO LTDA. - EPP(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLÍNICA DE RITMOLOGIA CARDÍACA DR. SILAS GALVÃO FILHO, LTDA - EPP em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que viabilize a imediata adoção da base de cálculo estabelecida nos arts. 15, 1º, III, a, e 20, caput, da Lei n.º 9.249/95, de sorte a proporcionar desde já a correta quantificação do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 393 e verso). Houve contestação (fls. 400/410). Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, ausente o requisito do periculum in mora, uma vez que o ato normativo que a autora pugna pela aplicabilidade está em vigor desde 1995 (Lei n.º 9.249) e 2003 (Lei n.º 10.684). Inexiste, portanto, o periculum in mora autorizador da antecipação da tutela requerida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0020779-96.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA ABRAQUA em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, visando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa 202/08 e Artigos 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa 203/08 de autoria da requerida, determinando-se a requerida que se abstenha em todo território nacional de exigir da requerente e seus associados a observância dos artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa 202/08 e artigos 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa 203/08, bem como se abstenha de aplicar quaisquer sanções decorrentes de tal inobservância. Colhe-se dos autos que a demandante ostenta a natureza jurídica de entidade associativa civil de âmbito nacional e sem fins lucrativos, tendo como um de seus objetivos promover o desenvolvimento, o progresso, estimular, divulgar e facilitar a prática da aquariofilia em todas as suas ramificações (fl. 36). Sob esse aspecto, imperioso consignar que recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573232, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, com repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação ordinária por associação não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembleia geral, o que não há nos presentes autos. Colaciono a ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Posto isso, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, com a juntada de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da presente ação, em conformidade com o que foi decidido pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573232. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, inicialmente, Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita,

devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime) Sob esse aspecto, os elementos coligidos aos autos não comprovam a situação de miserabilidade da autora, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0021182-65.2014.403.6100 - TREVO CAR LOCAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por TREVO CAR LOCAÇÃO, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto extrajudicial realizado pela União para a cobrança da CSLL, referente ao exercício de 2006, até decisão final a ser proferida no presente feito. Alega, entre outras, a ocorrência de prescrição. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Embora plenamente plausíveis, as alegações dependem de provas a serem produzidas oportuno tempore, ainda mais à vista das causas de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único do CTN). Portanto, o deferimento da medida impede de depósito do valor total do débito. Assim concedo à autora o prazo de cinco (5) dias para que efetue o depósito do valor do título. Comprovado a efetivação do depósito, determino a SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO do título objeto do presente feito. Para tanto, oficie-se ao 10º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. P.R.I. e Cite-se.

0021688-41.2014.403.6100 - SORAYA AGUIAR VENTURA(MG086548 - JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação processada sob o rito ordinário, proposta por SORAYA AGUIAR VENTURA em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que o Ministério Público da União aceite a inscrição da autora no concurso de remoção - Edital 14, de 05/11/2014 - com a observância ao critério da antiguidade no cargo exercido por ela, o que se daria sem prejuízo da Administração Pública ou de terceiros. Afirma, em síntese, que é oriunda de Belo Horizonte e que foi aprovada no concurso público para o cargo de Técnico do Ministério Público da União, cuja posse ocorreu em 10/09/2013 e o início do exercício em 16/09/2013. Narra que o MPU abriu concurso de remoção e limitou a inscrição dos seus servidores somente àqueles que tenham entrado em exercício até 26/11/2011. Assim, os servidores do MPU que ainda não possuem três anos de efetivo exercício estão impedidos de participar do referido concurso de remoção, nos termos do art. 28, 1º, da Lei n.º 11.415/06 e do Edital n.º 14, de 05 de novembro de 2014. Sustenta que o impedimento de sua inscrição no Concurso Nacional de Remoção priva-a imotivadamente de usufruir do critério de antiguidade, do que decorre a desconsideração de todo o período de efetivo exercício no órgão, o que acarreta, em consequência, benefício indevido aos servidores recém-nomeados em detrimento dos mais antigos na carreira, o que afronta o critério da antiguidade. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à autora. O 1º do artigo 28 da Lei n.º 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, preceitua que: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No mesmo sentido, o Edital do Concurso de Remoção n.º 14, de 5 de novembro de 2014, dispõe que: 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 26/11/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 26/11/2014; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. 3. DA PRÉ-INSCRIÇÃO E DA INSCRIÇÃO 3.1. Os servidores ocupantes de cargos efetivos nos diversos ramos do Ministério Público da União, excetuando-se o Ministério Público Federal, deverão requerer login e senha de acesso ao órgão central de pessoal do seu respectivo ramo, nos dias 11 e 12/11/2014, até às 18 horas, horário oficial de Brasília, a fim de obterem acesso ao sistema de inscrição eletrônica. Nessa esteira é importante salientar que mencionadas exigências referentes à remoção de servidores se inserem na esfera de conveniência e oportunidade ínsita à Administração

Pública em geral, não havendo que se falar em exigências flagrantemente ilegais ou abusivas. Tanto é assim que o 1.º do artigo 28 da Lei n.º 11.415/2006 impõe ao servidor a obrigação de permanência por três anos na unidade administrativa onde se deu o provimento inicial, SÓ PODENDO SER REMOVIDO NESSE PERÍODO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - em cuja seara é defeso o atuar do Poder Judiciário. Na espécie, ao Judiciário cabe apenas o controle da legalidade, cabendo o critério de oportunidade e conveniência à Administração. E, no campo da legalidade, cabe frisar que o servidor que ainda não completou o interstício para pleitear a remoção, não tem direito subjetivo à movimentação. Somente pode ser removido se isso for de interesse da Administração. E o impedimento a essa movimentação do servidor por interesse próprio nada tem a ver com a antiguidade. Desta decorrem alguns direitos, não, contudo, o de ocupar cargo vago existente na carreira se ainda não preenche os requisitos legais para investir-se desse direito subjetivo. Esse direito é definido em lei, como vimos. Assim, como a autora não preencheu o requisito temporal pela Lei n.º 11.415/06 (reproduzido no Edital do concurso de remoção), reputo ausente a verossimilhança do direito alegado, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. P.R.I. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012731-51.2014.403.6100 - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. O impetrante, em sua petição inicial, entende que a apreciação da alegação de prescrição, uma vez suscitada, é da competência do juízo da execução fiscal. No entanto, no presente mandamus, pleiteia a declaração de inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, o que, na prática, leva ao mesmo resultado (consequência jurídica). Desse modo, esclareça a impetrante, se a alegação de prescrição foi suscitada nos autos da execução fiscal n 0025649-69.2013.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Fiscal em São Paulo). Se positiva a resposta, providencie a juntada da devida petição. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015988-84.2014.403.6100 - LUCIANA GRACIANINI (SP276393 - RAPHAEL ORNAGHI) X FACULDADE DAS AMERICAS (MANTIDA PELA SOC EDUC DAS AMERICAS) (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANA GRACIANINI em face do REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA (FACULDADE DAS AMÉRICAS), objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no Curso de Direito, bem como a devolução da bolsa sobre o desconto promocional, em cumprimento ao avençado entre as partes, quando da transferência da outra faculdade, e que se abstenha de impedi-la de assistir às aulas e realizar provas. Afirma, em síntese, haver iniciado o curso de direito em janeiro de 2010 na Universidade UNIESP, onde concluiu o primeiro e segundo ano do curso. Narra que no início de 2012, efetuou a sua transferência para a Faculdade das Américas, ante a obtenção de 50% de desconto no valor da mensalidade até o final do curso. Sustenta que no mês de dezembro de 2013 houve falha no sistema da faculdade e a aluna por não conseguir acessar suas notas, não sabia se foi regulamente aprovada, então diligenciou até a instituição e foi informada no departamento de atendimento, que deveria aguardar a liberação de rematrícula pelo sistema, fato este que não ocorreu. Assevera que somente em março, após muitas tentativas de efetuar a sua rematrícula, foi informada que deveria solicitar uma análise curricular para saber em qual semestre deveria efetuar a rematrícula. A análise definiu o 9º semestre a ser cursado, todavia, ante a demora da análise foi impedida de efetuar a sua rematrícula, momento em que foi informada que não seria necessário o trancamento da matrícula já que o vínculo com a instituição só se perderia no prazo de 2 (dois) anos. Sustenta que ao procurar a instituição de ensino, em julho de 2014, para efetuar a sua rematrícula foi informada que havia perdido o vínculo com a instituição e teria que passar por um novo processo seletivo, ao qual foi aprovada. Afirma, todavia, que seu pedido de reativação de bolsa de 50% foi indeferido e a instituição só disponibiliza a matrícula com o valor integral do valor do curso. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 28/65). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Visa a impetrante com o presente mandamus obtenção de provimento judicial que lhe assegure a matrícula no Curso de Direito da Faculdade das Américas, independentemente do pagamento total da anuidade, à vista de ter sido, anteriormente a seu desligamento de referido curso, beneficiada com a concessão de bolsa de estudos (parcial), cujo benefício, sustenta, deve ser prevalecer, até porque não teria a impetrante dado causa ao aludido desligamento. Afirma que o seu desligamento da instituição de ensino decorreu de desorganização da impetrada, não podendo, assim, ser penalizada com a perda da bolsa de estudo que possuía, correspondente a 50% do valor da mensalidade. Sem razão, contudo. Como se sabe, os artigos 205 e 208 da Constituição Federal conferem acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Contudo, as Universidades são contempladas com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme dispõe o art. 207 da Carta Magna, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e

patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios acadêmicos referentes ao ingresso, avaliação e promoção, assim como a fixação do valor da anuidade e eventuais bônus concedidos aos alunos configuram atos discricionários das universidades, que podem ser praticados com inteira liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitadas, evidentemente, a legislação de regência e a Constituição Federal. No presente caso, em que pese a impetrante afirmar que o bônus de abatimento da anuidade (50% das respectivas mensalidades escolares) que a instituição de ensino lhe havia concedido seria válido até o final do curso, não há provas nos autos que comprovem tal alegação. Ao contrário, os documentos encartados nos autos apontam em direção oposta. Deveras, o documento denominado Aditivo a Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de n.º 2013206954 (fls. 63/65), dispõe em sua cláusula 3ª que: Será considerado antecipado o pagamento que for efetuado até as datas previstas no edital. Qualquer bolsa e/ou desconto excepcionalmente concedidos serão válidos apenas para o semestre objeto do presente aditivo e desde que as parcelas sejam pagas até a data de seu vencimento. Caso não ocorra o pagamento de qualquer uma das mensalidades até o vencimento será cancelada definitivamente qualquer concessão, não sendo aplicada às demais mensalidades. Ou seja, ao contrário do que afirma, a bolsa de estudos anteriormente concedida à impetrante somente tinha validade para o semestre letivo inicial, de cujo fato a requerente teve ciência ao subscrever o contrato de prestação de serviços acadêmicos. Repito, não há nos autos nenhum documento que comprove a alegação da impetrante no sentido de que a bolsa de estudos por ela obtida tinha validade até o final do curso. Assim, sendo a concessão de bolsa de estudos pela Instituição de Ensino Superior mera liberalidade desta, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, não há como impor-se a renovação do benefício, porque a isso falece fundamento jurídico. Importante frisar que o controle a cargo do Poder Judiciário do ato administrativo discricionário limita-se esgrimir sua legalidade, sem adentrar o mérito, seara reservada exclusivamente à Administração. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DISCRIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. INEXISTÊNCIA DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL Situação fática narrada demonstra que a Universidade detém de liberalidade relativa para conceder e revogar bolsas de estudos, integrais ou parciais, aos seus alunos, a depender de análise semestral de desempenho dos estudantes. Assim sendo, a revogação é acobertada pelo poder discricionário administrativo. 2. Ato discricionário emitido pela administração só pode ser objeto de controle do Poder Judiciário quando vislumbrada ilegalidade ou abusividade. Destarte, diante da não demonstração das condições em que se deu a concessão da bolsa acadêmica, a revogação da bolsa é amparada por pressupostos legais, não havendo cabimento para a concessão da segurança pleiteada. 3. Apelação não provida. (AC 00021263120134058200, Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/07/2014 - Página::78.) Isso posto, porque ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0020787-73.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09;ii) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0020952-23.2014.403.6100 - JULIANO AFONSO REGINO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP Vistos, etc. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie o impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o impetrante a juntada de procuração original ou em cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0021003-34.2014.403.6100 - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X PREGOEIRO COMISSAO PERMANENTE LICITACAO MINIST TRAB EMPREGO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a juntada de três contrafês, duas nos termos do inciso I e outra nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09;ii) a inclusão da empresa vencedora da licitação, como litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que eventual sentença de anulação interferirá diretamente na sua esfera jurídica.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se. Cite-se o litisconsórcio passivo necessário.

0021184-35.2014.403.6100 - CHINONSO EMMANUEL ALIGWO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CHINONSO EMMANUEL ALIGWO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3792

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)

Defiro o pedido do MPF, às fls. 1399/1401. Assim, diante do óbito do reclamado, intime-se a sua procuradora, Dra. PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ, para que, em 10 dias, informe o número e o local onde está sendo processado o inventário, se houver. Após, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Reconsidero o despacho de fls. 403, vez que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, pelo edital de fls. 396. Assim, dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 404, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA
Fls. 235: Indefiro os pedidos da requerente, tendo em vista que as diligências foram realizadas recentemente.Tendo em vista que o Bacenjud e o Renajud restaram negativos, bem como que a CEF permaneceu silente em relação ao Infojud de fls. 224/231, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0020145-76.2009.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISPLAYS LTDA. E WALTER NUNES DA ROCHA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, primeiramente perante à 23ª Vara Cível Federal, em face de PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISPLAYS LTDA. E WALTER NUNES DA ROCHA, visando ao recebimento do valor de R\$ 21.203,61, atualizado para 30/09/2009, referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito GIROCAIXA FÁCIL - contrato nº 734000001554. Os réus foram citados e não ofereceram embargos (fls. 63).Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 127).Foi dada ciência da redistribuição às fls. 128. Foram expedidos mandados de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, que restaram negativos (fls. 85/86, 94/96 e 98/99).Às fls. 100 e 128, foram determinadas diligências no BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. Contudo, os réus não foram localizados (fls. 116/118, 120/122, 137/138 e 162/164).Às fls. 125, a autora requereu a citação dos réus por Edital, o que foi deferido às fls. 169. Foi, ainda, determinado que a CEF providenciasse a retirada do edital para providenciar a sua publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC.A CEF se manifestou, às fls. 172/173, requerendo a devolução do edital de citação, bem como a desistência da ação. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 172, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO) REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0017875-45.2010.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: RODRIGO MARINHO NUNES - ME 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RODRIGO MARINHO NUNES - ME, visando ao recebimento do valor de R\$ 3.400,68, para 31/07/2010, referente ao contrato de Prestação do Serviço de Encomenda PAC - nº 9912166941. Às fls. 37, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na inicial.A ré foi citada às fls. 46. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos no prazo legal (fls. 47). Foi, então, intimada nos termos do art. 475-J.Expedido mandado de penhora e avaliação, não foi possível proceder à penhora de bens da ré, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 81.Às fls. 93, foi deferida a penhora on line sobre os ativos financeiros da empresa executada e do seu sócio Rodrigo Marinho Nunes. Foi determinada a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, para uma conta à disposição do Juízo, bem como a posterior expedição do alvará de levantamento, o que foi feito às fls. 111/113 e fls. 118.O alvará de levantamento e o comprovante de levantamento judicial foram juntados às fls. 134 e 131/132.Às fls. 139, foi deferido o pedido de penhora on line dos veículos de propriedade da requerida, bem como de seu sócio. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 139 verso/141).Às fls. 149/151, as partes se manifestaram informando a realização de acordo e requereram o sobrestamento do feito até que o mesmo fosse cumprido, o que foi deferido às fls. 155.Intimada a se manifestar, a ECT informou que a requerida pagou o débito e requereu a extinção do feito, em razão do pagamento (fls. 157).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a embargante quitaram o débito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0004388-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES Dê-se ciência da redistribuição.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 131, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0005108-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE)

Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ELIAS DAHER

Recebo a apelação de fls. 145/156, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009679-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR

Recebo a apelação de fls. 145/157, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE GOMES DA SILVA

O requerido foi citado por edital, nos termos do art. 1102B do CPC. Representado pela DPU, ofereceu embargos às fls. 108/117. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0023459-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 63, para que cumpra o despacho de fls. 59, indicando assistente técnico para a realização da prova pericial. Sem prejuízo, intime-se a perita Silvia Barbata, nos termos de fls. 59. Int.

0008862-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE CESAR TELHADA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 32/37), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0019975-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO AUGUSTO DE AQUINO SOARES

A autora junta, às fls. 12/17, apenas o contrato nº 0007248897. Entretanto, em seus demonstrativos de débitos, aponta a cobrança de valores referentes também aos contratos nºs 338753 (fls. 23), 652611 (fla. 28) e 655718 (fls. 33). Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. No mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BENE COMERCIO DE AUTOPECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA REG. Nº _____/14 TIPO AEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0020756-58.2011.403.6100 EMBARGANTES: CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACÃO E FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACÃO EMBARGADOS: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, BENE COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS FUNILARIA E PINTURA LTDA. ME, BENEDITO ALVES BEZERRA E CRISTINA ARAUJO CUNHA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACÃO E OUTRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro em face do BANCO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES E OUTROS, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que foi ajuizada a execução de nº 0013063-33.2005.403.6100, pelo ora embargado contra os executados Bene Comércio de Autopeças Funilaria e Pintura Ltda. ME, Benedito Alves Bezerra e Cristina Araújo Cunha, na qual foi penhorado imóvel de sua propriedade. Afirmam, ainda, que assinaram escritura particular de garantia hipotecária, garantindo o contrato de abertura de crédito assinado pelos executados, em 15/09/2001. Alegam que o bem, consistente em um terreno sem benfeitorias, é o único imóvel da família, sobre o qual foi erguida a casa em que atualmente residem. Sustentam que, apesar de terem assinado a escritura de hipoteca, o imóvel é bem de família e, por essa razão, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Acrescentam que a penhora deve ser desconstituída. Afirmam que, caso não seja desconstituída a penhora, eles têm direito à retenção por benfeitoria, eis que, à época da hipoteca, não existia casa residencial, que foi construída no terreno. Pedem, assim, que os embargos sejam julgados procedentes para desconstituir a penhora e hipoteca que recai sobre o imóvel, por se tratar de bem de família. Subsidiariamente, requerem que os mesmos sejam julgados procedentes para indenizá-los pelas benfeitorias erigidas no imóvel, pelo seu valor atual. O BNDES apresentou impugnação aos embargos às fls. 61/70, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos embargantes, eis que eles não são parte na execução. Defende sua legitimidade para propor a ação de execução e afirma que os embargantes não comprovaram que o bem penhorado é o único imóvel residencial dos mesmos a fim de configurar bem de família. Às fls. 72, foi acolhida a alegação do embargado de que os embargos à execução só podem ser manejados pelos executados. Assim, foi determinada a reatuação dos embargos à execução como embargos de terceiro. Os embargantes manifestaram-se contra a impugnação do BNDES. Às fls. 84/90 e 92/95, os embargantes apresentaram cópia da certidão de único imóvel para comprovação de que não são proprietários de outro imóvel. Às fls. 97, foi determinado que os embargantes incluíssem os executados da ação de execução no polo passivo da presente ação, o que foi feito às fls. 101/105. Citados, os embargados Benedito e a empresa Bene não apresentaram impugnação aos embargos de terceiro. Por não ter sido encontrada a embargada Cristina, foi nomeado Defensor Público para sua defesa (fls. 124). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos embargantes (fls. 115). Foi determinada a suspensão da execução nº 0013063-33.2005.403.6100. Às fls. 123/130, a embargada Cristina, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou impugnação aos embargos, contestando por negativa geral. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. Os embargantes alegam que o imóvel dado em garantia de contrato firmado entre os embargados foi penhorado, apesar de estar caracterizado como bem de família. Em razão disso, sustenta que não deve prevalecer a penhora efetivada, nos termos previstos na Lei nº 8.009/90. O art. 1º da Lei 8.009/90, de fato, estabelece que o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90. No entanto, o parágrafo único do referido artigo, assim como os artigos 3º e 4º da mesma lei, trazem ressalvas à impenhorabilidade, nos seguintes termos: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Da análise dos dispositivos acima citados, verifico que o imóvel residencial de uso da entidade familiar não pode ser penhorado. No entanto, somente um imóvel pode ser considerado para tal fim e, havendo mais de um, utilizado para tal fim, deve ser considerado impenhorável o de menor valor, se outro não tiver sido registrado para tanto. A lei previu, ainda, outras exceções, entre elas a inexistência de impenhorabilidade no caso de execução de hipoteca sobre imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar. No entanto, apesar de os embargantes terem oferecido seu único imóvel como

garantia hipotecária, não o fizeram em seu favor, já que o contrato de financiamento, firmado por terceiros, ora embargados, não os beneficiou. Assim, a exceção prevista para o bem de família, que deve ser interpretada literalmente, não se aplica ao presente caso. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. ÚNICOS SÓCIOS. MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO QUE REVERTEU EM BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS. 1- Execução ajuizada em 27/3/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 21/11/2013. 2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de excussão o bem de família oferecido em hipoteca pelos únicos sócios da pessoa jurídica devedora. (...) 7- O benefício gerado aos integrantes da família é presumido quando se trata de dívida contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher. 8- A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição. 9- Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 201303770551, 3ª T. do STJ, j. em 03/06/2014, DJE de 20/06/2014, Relatora: Nancy Andrichi - grifei) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. 1. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200800097801, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJE de 18/02/2010, Relator: Fernando Gonçalves - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL JÁ HIPOTECADO. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. 1. Decisão agravada que, em sede de execução fiscal contra a ora agravante e a sua empresa, determinou a penhora de apartamento de propriedade do esposo da executada, por entender não ser impenhorável bem tido como de família que fora dado em garantia hipotecária de dívida da empresa do marido da recorrente. 2. Legitimidade dos membros integrantes da entidade familiar para se insurgir contra penhora do imóvel no qual residem, ainda que não detenham a propriedade do bem. Precedentes do STJ. 3. Nesse sentido, tendo a esposa do proprietário do bem de família legitimidade para se insurgir contra a sua constrição, o agravo de instrumento pode ser interposto somente por ela, não configurando pressuposto recursal a presença de ambos os cônjuges no pólo ativo do agravo, como alegado pela Fazenda Nacional. Pretensão recursal que pode ser conhecida. 4. A exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, V, da Lei 8.009/90 se aplica aos casos em que o bem é dado em garantia de negócio havido em prol da família, não nos casos em que o negócio é celebrado por pessoa jurídica, mesmo que dela seja sócio um membro da família (STJ, Ag 1111258/SC, Relator: Ministro Sidnei Beneti, DJ: 5/04/2009). 5. Ademais, o art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 autoriza a penhora do bem de família hipotecado apenas na execução da própria hipoteca, devendo, pois, a constrição ser requerida pelo credor hipotecário, que, no caso dos autos, não é a Fazenda Nacional. 6. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AG 200905000771241, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/06/2011, DJE de 07/07/2011, p. 296, nº 121, Relator: Francisco de Barros e Silva - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que os embargantes comprovaram, nos autos, que o imóvel penhorado é bem de família e único imóvel em nome dos mesmos. Com efeito, a certidão de fls. 93/95 demonstra que não há outro imóvel em nome deles. Ficou, também, demonstrado que os embargados residem no imóvel, já que a carta precatória, expedida às fls. 389 dos autos da execução em apenso, foi cumprida no endereço do imóvel penhorado. Assim, ficou demonstrado que os embargantes residem no referido imóvel, conforme certidão do oficial de Justiça, acostada às fls. 400 da execução em apenso. Defiro, pois, o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.215 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara do Oeste/SP. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução n 0013063-33.2005.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014 SIVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 446, apresentando a matrícula atualizada do imóvel nº 27.177, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Cumprida a determinação supra, reduza-se a penhora a termo. Após, expeça-se carta precatória de avaliação e constatação, bem como de intimação de Adalgiza Martins Coimbra, cônjuge do executado e coproprietária do imóvel, no endereço de fls. 353.Int.

0011118-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KI BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GIVALDO DE BARROS X MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS

Os coexecutados foram devidamente citados nos termos do artigo 652 do CPC (fls. 247/255), havendo penhora, a nomeação de depositário, a intimação e avaliação às fls.253/255 do veículo do executado Givaldo.O bem penhorado foi um automóvel avaliado em R\$ 4.250,00 (fls.254/255).Manifeste-se, a CEF, acerca da penhora realizada às fls. 253, esclarecendo se aceita o bem avaliado e requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada e remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0022625-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA PURIFICADORES - ME X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA

Fls. 117: Indefiro o pedido de Infojud, tendo em vista que a diligência foi realizada às fls. 97/100, não havendo manifestação da exequente sobre o resultado.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 106, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 791, III, do CPC.Int.

0020154-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

A autora junta, com a inicial, os contratos nºs 1221.197.1642-9 (fls. 15/23), 112210031642-91221 (fls. 24/33), 21.1221.606.0000096-60 (fls. 34/39) e 734-1221.003.00001642-9 (fls. 40/49). Entretanto, em seus demonstrativos de débitos, aponta a cobrança de valores referentes, também, ao contrato nº 41450 (fls. 111).Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014706-11.2014.403.6100 - NATHALIE JUNQUEIRA HOMEM DE MELLO(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM) X NAO CONSTA

REG. Nº _____/14.TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0014706-

11.2014.403.6100REQUERENTE: NATHALIE JUNQUEIRA HOMEM DE MELLO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NATHALIE JUNQUEIRA HOMEM DE MELLO, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.Afirma ter nascido na cidade de Battle Creek, Michigan, nos Estados Unidos da América, em 20/12/68, e ser filha de mãe e pai brasileiros.Alega que exerce todos os atos da vida civil em território nacional. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. A requerente aditou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial às fls. 48.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade (fls. 50/51).É o relatório. Passo a decidir.O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe:Art.12 - São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro e ser filha de pais brasileiros (fls. 06/08), bem como residir no Brasil (fls. 20/39). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 1299-v, para que requeira o que de direito, indicando à penhora bens livres e desembaraçados de propriedade do executado Airton, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

Tendo em vista que a transferência do bem imóvel já foi devidamente realizada (fls. 220), desbloqueado via Renajud (fls. 238), e entregue ao arrematante (fls. 234), expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor de fls. 206, bem como ofício de conversão em renda, em favor da União, das custas judiciais do leilão (fls. 207). Verifico que a planilha atualizada de débito de fls. 223/231 não descontou o valor da arrematação do bem imóvel. Assim, deverá a CEF, no prazo de dez dias, apresentar nova planilha atualizada, descontando a importância referente à arrematação do veículo, e requerendo o que de direito em relação ao débito remanescente, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento ao retorno do alvará devidamente liquidado. Int.

Expediente Nº 3793

USUCAPIAO

0000437-64.2014.403.6100 - ORLANDO PEREIRA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA IZABEL GARCAO

REG. Nº _____/14. TIPO APROCESSO Nº 0000437-64.2014.4.03.6100 AUTORES: ORLANDO PEREIRA SILVA e VILMA DE OLIVEIRA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA IZABEL GARÇÃO 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORLANDO PEREIRA SILVA e VILMA DE OLIVEIRA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de usucapião especial urbano contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, aditada às fls. 170/172 e 183, os autores são possuidores do imóvel localizado na Praça Amaro Nunes, n. 137, apto. 14b, Freguesia do Ó, São Paulo, desde novembro de 1989. E lá residem com sua família. Afirmam, os autores, que compraram a posse do imóvel de Walterman Azevedo Guimarães. A seguir, tratam do usucapião urbano, previsto no artigo 183 da Constituição Federal. Afirmam estarem presentes os seus requisitos. Afirmam que a ré jamais propôs nenhuma medida de desocupação e que moram de forma mansa e pacífica, e ininterrupta, com animus domini, por mais de nove anos, no local. Pedem a antecipação de tutela para que a CEF se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel a terceiros por meio da Concorrência Pública n. 0329/2013 CPA/CP. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar seu domínio sobre o imóvel. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/166. Às fls. 169, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a regularização da inicial. Os autores aditaram a inicial às fls. 170/172 e 183. Indicaram os confrontantes e juntaram a planta do imóvel. Juntaram, também, certidões negativas às fls. 173/174. A medida liminar foi indeferida às fls. 186/187. Foi determinada a inclusão dos confrontantes no pólo passivo do feito. Foram expedidos cartas de cientificação e mandados de citação. E edital de citação para réus incertos e terceiros interessados. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 216/235. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que seus bens possuem o status equivalente ao de bem público, não sendo passíveis de usucapião. No mérito, afirma não haver comprovação do animus domini porque os autores tinham ciência da real situação do imóvel e de suas restrições. Salienta que o mutuário, Roger Renato Lopes Abuchaim, e sua mulher, Rosiani Pacheco Lopes Abuchaim, foram notificados no endereço do imóvel usucapiendo, pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis, para efetuar o débito relativo ao financiamento do imóvel. Não o fizeram e a propriedade do imóvel foi transferida, por alienação fiduciária, à CEF. Salienta que a alienação fiduciária constava do registro público. E que Walterman Azevedo Guimarães jamais figurou como proprietário do bem. Ressalta que a inicial e seus aditamentos são contraditórios em relação à data de início da posse. Alega, a ré, que os documentos relativos à energia elétrica e ao telefone não se prestam ao fim de comprovar a posse do imóvel para fins de usucapião. Sustenta que os autores exerceram a posse precária do imóvel. E que eles não procederam ao pagamento do IPTU, desde 1999. Afirma que os autores tinham mera detenção do imóvel. Pede que a ação seja julgada improcedente. Junta os documentos de fls. 236/239. Foi interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 240/255). O Relator do agravo negou seguimento ao mesmo (fls. 256/258). A União Federal disse não ter interesse na lide (fls. 260). O Distrito Federal disse não ter interesse no feito (fls. 273/274). Às fls. 275, foi determinada a retificação da autuação, para que passasse a constar como ré apenas a confrontante indicada, Maria Izabel Garção.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 282/284 pela improcedência da ação. Foi dada vista aos autores para se manifestarem sobre a contestação e foi determinado às partes que especificassem provas (fls. 287). A CEF juntou documento comprovando as dívidas de IPTU (fls. 294/296). Réplica às fls. 297/346. Na oportunidade, os autores não requereram provas. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fls. 318). Os autores apresentaram a petição de fls. 319/320, requerendo provas de forma genérica. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de que o imóvel objeto da presente ação não é passível de usucapião por pertencer à CEF. Embora haja divergência jurisprudencial, o entendimento mais correto é aquele segundo o qual o bem pertencente a empresa pública é passível de usucapião. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- O artigo 9º da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.- O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (AG 200904000175125, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 22.7.09, DJ de 10.8.09, Rel: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO REGULAR DA PARTE AUTORA.- Para se extinguir o feito por um eventual, porém inexistente, abandono de causa, deveria o Magistrado ter determinado a intimação pessoal da parte para tomar as providências desejadas, o que não se verificou na hipótese vertente....- Os bens da Caixa Econômica Federal, empresa pública de direito privado, são bens privados, portanto sujeitos à usucapião.- Apelação provida para cassar a sentença terminativa e devolver o feito à Vara de origem. (AC 199951076000004, 7ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20.9.06, DJ de 21.12.06, Rel: RICARDO REGUEIRA - grifei) Na esteira destes julgados, afasto a alegação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. E verifico que a presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. O usucapião urbano vem previsto no art. 183 da Constituição da República, nos seguintes termos: Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A respeito desta espécie de usucapião, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES ensina: O art. 183 da Constituição Federal de 1988, inserido no Capítulo II (Da Política Urbana) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), instituiu espécie de usucapião que, aparentemente, muito se assemelharia a uma usucapião extraordinária de prazo reduzido, pois não exige do prescribente nem justo título nem boa-fé.... O primeiro requisito para essa espécie de usucapião é o do animus domini, ou seja, o de que o prescribente deve possuir como sua, com intenção de dono, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados.... O art. 183 da Constituição Federal preceitua que a posse ad usucapionem há de ser ininterrupta e sem oposição, pelo período de cinco anos. Isto significa que a posse do prescribente deve ser contínua (ininterrupta) bem como mansa e pacífica (sem oposição).... Além disso, a posse do prescribente deve ser justa, ou seja, adquirida sem as eivas da violência, da clandestinidade ou da precariedade (vi, clam et precário). Posse adquirida com violência ou clandestinamente é posse injusta e não serve à usucapião. Todavia, cessada a violência ou a clandestinidade, a posse convalida-se para efeito de usucapião, desde o momento em que cessarem aqueles vícios, os quais, sendo temporários, podem ser purgados.... O mesmo não ocorre, entretanto, com a precariedade, pois esta não convalida-se nunca. Sílvio Rodrigues, aliás, afirma que a posse precária não convalida-se porque a precariedade não cessa nunca.... Ademais, a posse do prescribente há de ser pessoal, o que decorre da exigência constitucional de utilização do imóvel (área urbana) para sua moradia ou de sua família. Destarte, não vale para esta espécie de usucapião a posse exercida por intermédio de preposto ou de terceiro. O prescribente deve, necessária e obrigatoriamente, residir na área urbana usucapienda, só ou acompanhado de sua família. Mas o requisito da moradia é indispensável (JTJ 146/202). No mesmo sentido, confira-se a RJTJESP 130/224 e a JTJ 174/160.... Também não pode adquirir a propriedade de área urbana, por intermédio da usucapião especial prevista no art. 183 da Constituição, aquele que for proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2006, págs. 279/284 e 305) Vejamos se estes requisitos se encontram comprovados nos autos. Os autores afirmam que compraram a posse de Waltermann Azevedo Guimarães. Primeiro dizem que isso se deu em 1998 (fls. 170), depois afirmam que o início da posse foi em 1989 (fls. 183). Contudo, não apresentam nenhuma prova desta alegação. E, como salientado pela CEF, esta pessoa nunca figurou como proprietária do imóvel. É o que se verifica da matrícula do imóvel, juntada às fls. 27/28. O que se pode afirmar, somente, é que os autores ocuparam o imóvel. Assim, a posse dos autores é clandestina e precária. E não serve para fins de usucapião. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR PESSOA ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA

DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA.1. Esta egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos.2. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais.(TRF da 2ª Região, AC 38644, Rel: Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU: 30/06/2009, p. 92/93)(AC n. 200885000029390, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 29.3.11, DJE de 7.4.11, Rel: FRANCISCO WILDO)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. INVASÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLANDESTINIDADE. ART. 1.200 DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE DA POSSE.1. Agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento à apelação da CEF, para julgar improcedentes os embargos de terceiro.2. Os embargos de terceiro são a ação cabível para elidir constrição judicial, ilegitimamente imposta, com o escopo de tutelar bem ou direito de terceiro que não integra a relação jurídico-processual constituída na ação executiva, sendo parte legítima para figurar no polo ativo o possuidor ou o proprietário do bem construído.3. Nos termos do artigo 1.200 do Código Civil, considera-se justa a posse quando não for violenta, clandestina ou precária. No caso dos autos, os próprios embargantes afirmaram que o apartamento, que não tinha sido ainda comercializado, foi objeto de invasão, o que caracteriza a clandestinidade e demonstra a ilegitimidade da posse.4. A invasão é necessariamente clandestina ou violenta, não pode, assim, gerar posse. (RESP 199900539656, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00055)5. É de se ressaltar, ainda, que, tendo restado comprovado nos autos que o imóvel foi construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, não é possível sequer a aquisição da propriedade por usucapião. Precedentes desta egrégia Corte Regional.6. Agravo ao qual se nega provimento.(AGVAC n. 0001225522011405800001, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 18.7.13, DJ de 25.7.13, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE SEM JUSTO TÍTULO DE IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF ATRAVÉS DO SFH. USUCAPIÃO URBANA. IMPOSSIBILIDADE.- Os embargos de terceiro não é o meio processual adequado para reivindicar-se o domínio sobre o imóvel que esteja na posse de alguém, de forma mansa e pacífica, por determinado lapso de tempo.- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser inadmissível a aquisição de imóveis financiados pelo SFH, através da usucapião.- A ocupação de imóvel sem justo título, ainda que pacífica, não gera, em face de sua ilicitude, posse ad interdicta ou ad usucapionem, não havendo que se falar, nem de longe, em direito dos embargantes sobre o imóvel em vista da chamada prescrição aquisitiva.- Apelação a que se nega provimento.(AC 200883000148798, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 27.3.12, DJ de 2.4.12, Rel: LAZARO GUIMARÃES - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.1. O usucapião especial não tem por objeto imóvel, como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente área urbana, ou seja, lote ou terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH.2. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquiri-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia.3. A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção. 4. Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF.(AC n. 200071000262280, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 23.9.09, DJ de 13.10.09, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLÊNCIA DOS ANTIGOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. IMÓVEL ADJUDICADO À CEF. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR PESSOA ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. INEXISTÊNCIA DE POSSE MANSO E PACÍFICA. A PROPRIEDADE DO IMÓVEL PERTENCE À CEF. EXISTÊNCIA DE POSSE PRECÁRIA PELO ATUAL OCUPANTE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À REIVINDICAÇÃO DA POSSE DIRETA DO IMÓVEL PELA CEF. SENTENÇA MANTIDA.1. A sentença objurgada julgou procedente o pedido reivindicatório para condenar a apelante a desocupar o imóvel, no prazo de 60 dias, sob pena de expedição do respectivo mandado de imissão de posse em favor da CEF.2. A alegativa da apelante de cumprimento aos requisitos legais para configuração da usucapião de imóveis urbanos é insubsistente, tendo em vista a inexistência de posse mansa e pacífica e a configuração indubitável da posse precária da recorrente.3. Apelação improvida.(AC n. 200281000183755, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 30.9.08, DJ de 15.10.08, Rel: MANOEL ERHARDT - grifei)Entendo, na esteira destes julgados, que não pode ser acolhido o pedido dos autores. Isso porque, como já dito, a posse deles não é justa. A posse é clandestina e

precária. E, como já explicado, a precariedade não cessa. Saliento, ainda, que os autores também não comprovaram a posse pelo tempo alegado. É que, para esse fim, limitaram-se a juntar contas de eletricidade em nome de Orlando, além de uma correspondência da Telefônica e uma conta de telefone, em nome de Vilma (fls. 109 e 163). Contudo, isso não é suficiente para comprovar a posse já que o fato de pagar não significa que aquele que pagou esteja usufruindo diretamente do bem, ou melhor, exercendo os atributos inerentes ao domínio (ius utendi, ius fruendi e ius abutendi). E não foi apresentada mais nenhuma prova. Verifico que o IPTU, conforme comprovado pela CEF, não foi quitado desde 1999 (fls. 236/237 e 296). Não há, pois, como se acolher o pedido dos autores. Nesse sentido, ainda, a manifestação da ilustre representante do Parquet Federal, às fls. 282/284: No caso concreto, em se tratando de imóvel atrelado ao SFH - Sistema Financeiro de Habitação, conforme se depreende do documento de fls. 238/239, a jurisprudência vem se firmando no sentido da imprescritibilidade, ou seja, da caracterização da sua natureza como bem público, decorrente dos recursos públicos que reveste o sistema além da precariedade da posse, restando prejudicada a possibilidade de usucapir. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação de usucapião e condeno os autores a pagarem à ré, Caixa Econômica Federal, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0001941-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA (SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0001941-57.2004.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CRISTINA FLORES TERUYA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CRISTINA FLORES TERUYA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.620,84, em razão dos contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF - nºs 0400.00000007992, 0400.00000006678 e 0400.000000018250. Opostos embargos à ação monitoria, foi proferida sentença, às fls. 160/162. Apresentados embargos de declaração às fls. 170/172, estes foram acolhidos em parte e foi constituído o título executivo judicial. Foi apresentada apelação pela ré e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. O recurso foi julgado prejudicado (fls. 224/225). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 225. Às fls. 202/206, a CEF se manifestou, alegando que a ré efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juntou documentos. Às fls. 212/223, a ré informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a ré quitou o débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud, Renajud e CRIs (fls. 252/253, 250v e 266/267), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Ressalto que deixo de apreciar a petição de fls. 266 no que se refere ao Bacenjud, uma vez que o mesmo já foi deferido e realizado nos autos em pouco mais de um ano e nesse período a requerida dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

Dê-se ciência da redistribuição. Figuram como requeridos: Juliana, Paulo e Eliana. Paulo e Eliana foram devidamente citados, nos termos do art. 1102-B do CPC (fls. 311) não pagando o débito no prazo legal. Juliana foi citada por hora certa. Posteriormente, sua citação foi anulada pela decisão de fls. 362/363. Foi, então, determinado que os sistemas Webservice, Siel e Bacenjud fossem diligenciados, em busca do atual endereço de Juliana (fls. 485). Entretanto, as diligências ainda não foram realizadas. Assim, proceda, a Secretaria, à consulta aos sistemas acima mencionados, bem como ao Renajud, cuja diligência ora determino. PA 0,10 Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se a

requerente para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em nome de Juliana, e requeira o que de direito quanto à sua citação, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito em relação a esta requerida.Int.

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO
REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0024379-72.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉUS: TDC FARMA MERCANTIL LTDA. e RICARDO MONTEIRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante à 3ª Vara Cível Federal, contra TDC FARMA MERCANTIL LTDA. E RICARDO MONTEIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 59.593,70, para 31/07/2007, em razão do contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 03000011028, firmado em 01/04/2005. Foi proferida sentença, às fls. 235/240, julgando parcialmente procedentes os embargos e constituindo o título executivo judicial.A autora requereu a penhora via Bacenjud, o que foi deferido às fls. 263. Contudo, não obteve resultados.Às fls. 272/273, foi requerida diligência perante o Infojud. Foram expedidos ofícios à Receita Federal (fls. 282). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 289).Às fls. 292, a autora informou a desistência da ação e pediu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Passo a decidir.Ciência da redistribuição do presente feito.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 292, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO CARLOS DE MIRANDA JUNIOR X TIAGO CANTU DE MIRANDA
AÇÃO MONITÓRIA N.º 0008646-61.2010.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉUS: JOÃO CARLOS MIRANDA JUNIOR e TIAGO CANTU DE MIRANDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, primeiramente perante à 23ª Vara Cível Federal, contra JL TECH COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA., visando ao recebimento da quantia de R\$ 9.276,90, para 17/03/2010, referente ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, nº 9912219975, firmado em 12/09/2008. Às fls. 89, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na inicial.Expedidos mandados de citação, a empresa executada não foi localizada (fls. 90/91 e 96/97).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud (fls. 117 e 160/163) e Webservice (fls. 98 e 158/159), que restaram infrutíferas. A autora se manifestou apresentando nova pesquisa de endereço às fls. 124/126. Foi expedido novo mandado de citação, contudo a autora não obteve êxito (fls. 131/132 e 149).Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 165).Foi dada ciência da redistribuição às fls. 168. Foi, ainda, determinada diligência perante o Bacenjud, Siel, Renajud e Webservice em relação ao representante legal da requerida, JOÃO CARLOS DE MIRANDA JUNIOR, que restaram negativas (fls. 183/185 e 187/189).Às fls. 195/195, a autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada com a inclusão dos sócios João Carlos de Miranda Junior e Tiago Cantu de Miranda no polo passivo da demanda. O pedido foi deferido às fls. 198/202.Foram determinadas diligências perante o Bacenjud, Siel e Renajud. Expedidos mandados de citação, os réus não foram localizados, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 230/231.Intimada, às fls. 235, a apresentar diligências junto aos cartórios de registro de imóveis e requeira o que de direito quanto à citação dos réus, a exequente não cumpriu o determinado (fls. 235 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada para tanto, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como de requirer o que de direito com relação à citação dos réus.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida

decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018307-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI

REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0018307-64.2010.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: VALDOMIRO MANOEL PIAUÍ2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de VALDOMIRO MANOEL PIAUÍ, visando ao recebimento do valor de R\$ 23.468,80, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD - nº 159716000014028. Expedidos mandados de citação, o requerido não foi localizado. Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 186/186 verso. A autora interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Às fls. 124/125, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 213. Foi dada ciência do retorno dos autos e determinado que a autora requeresse o que de direito quanto à citação do réu. Contudo, este restou inerte (fls. 214 verso). A autora foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação supra (fls. 217). A CEF se manifestou, às fls. 220/224, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 220, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Às fls. 336/338, a CEF requereu a realização de Renajud e Infojud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0002889-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE OLIVEIRA(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº. 0002889-18.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RENATO DE OLIVEIRA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, contra RENATO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.230,91, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 21.1008.160.0000111-30). Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 62/63).Às fls. 68/72, foi proferida sentença rejeitando os embargos. As partes interpuseram recurso de apelação e a CEF apresentou contrarrazões às fls. 100/107.Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 110). O embargante se manifestou às fls. 111, informando a transação entre as partes e requereu a desistência do recurso interposto. Requereu, ainda, a extinção do feito.A CEF se manifestou, às fls. 112, afirmando que as partes transigiram administrativamente e pediu a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Às fls. 115, decisão que julgou prejudicada a apelação. Foi certificado o decurso do prazo legal para interposição de recurso às fls. 117. O trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 68/72 foi certificado às fls. 118.É o relatório. Passo a

decidir. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pelas partes, às fls. 111 e 112, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

O requerido foi citado por edital, nos termos do art. 1102B do CPC. Nomeado curador especial, foram oferecidos embargos às fls. 117/135. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0021384-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LUCAS BONAVOLONTA

REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0021384-13.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: LUCIANO LUCAS BONAVOLONTA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de LUCIANO LUCAS BONAVOLONTA, visando ao pagamento da quantia de R\$ 39.298,87, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contrato nº 002926160000065412. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 26/27, 39/41 e 48/50). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço do executado, tendo sido expedidos novos mandados. Foi certificado, pelo oficial de justiça, que o réu informou ter quitado integralmente o débito, e juntado comprovantes de pagamento (fls. 61/63 e 66/68). Intimada a se manifestar acerca da informação de que o requerido teria quitado o débito, a CEF restou inerte (fls. 69 verso). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, paga, conforme documentos acostados às fls. 62/63 e 67/68. E, intimada a se manifestar, a CEF nada requereu. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000683-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS GARAGNANI

REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0000683-94.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊ: THAIS GARAGNANI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, primeiramente perante 15ª Vara Cível Federal, em face de THAIS GARAGNANI, visando ao pagamento de R\$ 18.676,63, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000251160000073305, denominado CONSTRUCARD. A ré foi citada às fls. 31/32. Contudo, não pagou a dívida e não ofereceu embargos (fls. 34). Às fls. 37, a CEF informou que as partes renegociaram o contrato e requereu a extinção do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 55). Foi dada ciência às partes da redistribuição (fls. 56). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009262-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MORENO
REG. N.º _____/14TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0009262-31.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: RENATO MORENO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de RENATO MORENO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.177,66, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 001656160000056502, CONSTRUCARD. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 34/35). Às fls. 36, foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel, Webservice e Renajud. Foram expedidos novos mandados para citação da requerida, que restaram infrutíferos (fls. 48/50 e 55/60). Foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e requeresse o que de direito, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora ficou-se inerte (fls. 62). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009590-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO FONSECA
AÇÃO MONITÓRIA N.º 0009590-58.2013.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: ZILDA ARAÚJO FONSECA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de ZILDA ARAÚJO FONSECA, visando ao recebimento do valor de R\$ 39.992,28, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Contrato n.º 0030871600000052100 - CONSTRUCARD. Expedido mandado de citação, a requerida não foi localizada (fls. 29/30). Às fls. 25, foram determinadas diligências no BACENJUD, SIEL e RENAJUD. Foram expedidos novos mandados para citação da requerida, que restaram infrutíferos (fls. 39/40). A CEF foi intimada a apresentar pesquisas perante os Cartórios de Registros de Imóveis, o que foi feito às fls. 43/45. Expedido novo mandado de citação, a autora não obteve êxito (fls. 48/49). A autora requereu a citação da ré por Edital, o que foi deferido às fls. 52. Às fls. 61, foi determinado que a parte autora comprovasse a efetivação das publicações do edital de citação da requerida, nos termos do art. 232, III, do CPC. A CEF se manifestou, às fls. 66, formulando pedido de desistência da ação. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 66, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento n.º 34 da CGJF da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010171-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(PE019072 - PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES)
REG. N.º _____/14TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0010171-73.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: JOSÉ CARLOS RODRIGUES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra JOSÉ CARLOS RODRIGUES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 53.336,58, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção, n.º 00308716000047107. O réu opôs embargos, às fls. 75/79. Sustenta que, em momento algum, firmou o contrato com a ré e junta cópia da cédula de identidade para que a sua assinatura possa ser comparada com a que consta no contrato objeto da lide. Pede, por fim, o acolhimento dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi deferido ao embargante o pedido de justiça gratuita (fls. 82). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 86/92. É o relatório. Decido. O embargante afirma que não assinou o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 160 00047107. Em sua impugnação, a embargada limita-se a sustentar a validade do contrato e alega que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, a CEF foi induzida a erro essencial sobre as pessoas (físicas e jurídicas) com quem estava contratando, nos termos do art. 139 do Novo Código de Processo Civil. Pede a improcedência dos embargos. Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes do contrato de abertura de conta e da cédula de identidade (fls. 16 e 18) são muito diferentes da assinatura do réu, constante da procuração de fls. 77, bem como dos documentos de fls. 79 (CPF e RG). Verifico, ainda, que, o documento de identidade, apresentado às fls. 79, é diferente do documento apresentado para abertura de crédito em seu nome (fls. 18). Com efeito, o documento de identidade de fls. 18, tem foto e assinatura diferentes das do documento de fls. 79, carteira de identidade apresentada pelo embargante. E, ainda, na parte referente à filiação do réu, consta o nome João Carlos Rodrigues, diferente de José Maurício Rodrigues, constante do documento de fls. 79, o que indica que houve a falsificação do documento para abertura da conta de abertura de crédito questionada. E a assinatura constante do contrato às fls. 46 é semelhante à do documento falsificado. Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária. Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitoria, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 2. (...) 3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de cognição sumária, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigos 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo. 4. In casu, correta a sentença ao afirmar que observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64. 5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados. 6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitório de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67. 7. Recurso desprovido. (AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei) A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura do embargante era bastante diferente da do título. Confira-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÂRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÂRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constatou o voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...) Na esteira desses

julgados, entendo que não há como ser acolhido o pedido da CEF, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato e as constantes da procuração e dos documentos apresentados pelo requerido. Ficou evidenciado que o réu não assinou o contrato apresentado pela CEF. Não pode, portanto, ser responsabilizado pelos débitos dele decorrentes. Isto posto, acolho os embargos e julgo improcedente esta ação monitoria, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006742-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-

25.2012.403.6100) UILMA SILVA DE QUEIROZ (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

REG. Nº _____/14 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006742-64.2014.403.6100 EMBARGANTE:

UILMA SILVA DE QUEIROZ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL

CÍVEL Vistos etc. UILMA SILVA DE QUEIROZ, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que o valor cobrado pela CEF não pode prevalecer, eis que foram calculados com a incidência de juros compostos. Alega que a capitalização mensal de juros, utilizada pela CEF, onera o capital cedido, elevando ilegalmente o valor cobrado. Sustenta, assim, ser ilegal a capitalização mensal de juros. Insurge-se, também, contra a cobrança cumulativa da comissão de permanência, multa e juros remuneratórios. Pede que a ação seja julgada procedente para adequar o valor cobrado no contrato em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 37. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 156/167. Nesta, afirma que, com o inadimplemento da embargante, houve a incidência da comissão de permanência, que não foi cumulada com juros de mora. Defende a capitalização mensal de juros e alega que a embargante estava ciente dos juros no momento da celebração do contrato. Sustenta não ter havido excesso na execução e pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a capitalização mensal de juros, sustentando que acarreta em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a cumulação de juros remuneratórios, multa e comissão de permanência. Antes de mais nada, devem ser examinados os contratos firmados pelas partes. É uma cédula de crédito bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 11/17) e um contrato de renegociação da dívida (fls. 28/30). A cláusula nona do contrato em questão estabelece o que segue: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CREDITO ROTATIVO fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais), (...) Parágrafo primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - Os encargos referidos na cláusula anterior desta cédula, na medida em que se tornarem exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula primeira (fls. 18/19) Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros. Com efeito, a cláusula décima do primeiro contrato prevê que os encargos descritos na cláusula anterior, dentre eles os juros remuneratórios, serão debitados na conta corrente de depósitos, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida

pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 57/58, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Fica indeferido o pedido com relação à capitalização mensal de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0002701-25.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018943-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012475-0)) VALDIR BELANCIERI(SP306664 - SIMONE PAIVA DE LIMA) X COMISSÃO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVO TATUAPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE
AÇÃO Nº 0018943-88.2014.403.6100AUTOR: VALDIR BELANCIERIRÉUS: COMISSÃO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVO TATUAPE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE26a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VALDIR BELANCIERI, qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro em face da COMISSÃO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVO TATUAPE E OUTROS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, em 20/09/2001, adquiriu um imóvel, localizado no condomínio réu, por meio de instrumento de compromisso de compra e venda firmado com a Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda. e com anuência da VAT Engenharia e Comércio Ltda.Afirma, ainda, que não lavrou a escritura de compra e venda por mera liberalidade sua e que, ao tentar lavrá-la, não conseguiu, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos agravos de instrumentos nºs 2009.03.00.030188-8 e 2009.03.00.031155-9, que determinou a indisponibilidade da fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 127.060 do 9º CRI, atingindo seu imóvel, matriculado sob o nº 205.405.Alega que, apesar de não ser parte no processo principal nº 0012475-94.2003.403.6100, está sofrendo prejuízo decorrente da decisão que determinou o bloqueio da matrícula nº 127.060.Pede que os embargos de terceiro sejam julgados procedentes para disponibilizar a fração ideal do imóvel da matrícula nº 127.060, mais especificamente referente ao apartamento nº 52, bloco III, matrícula 205.405 do 9º CRI, permitindo a regularização da escritura e seu respectivo registro.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir.Da análise dos autos, verifico que a via escolhida pelo autor não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, o autor se insurge contra a decisão judicial que determinou a indisponibilidade da fração ideal de imóveis, atingindo o imóvel adquirido, por ele, em 2001.Ora, a questão está sendo discutida nos autos da AC 0012475-94.2003.4.03.6100, em andamento perante a 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, eis que não houve trânsito em julgado do acórdão lá proferido.Assim, o pedido de liberação de sua unidade autônoma deve ser formulado, incidentalmente, nos autos principais, em trâmite perante o E. TRF da 3ª RegiãoNão está, pois, presente uma das condições para a propositura da presente ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0473128-32.1982.403.6100 (00.0473128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VENDAS DIRETA FACILITA LTDA
REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0473128-32.1982.403.6100EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSEXECUTADA: VENDAS DIRETA FACILITA LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Ciência às partes da redistribuição.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução, primeiramente perante à 15ª Vara Cível Federal, contra VENDAS DIRETA FACILITA LTDA., visando ao recebimento do valor de CR\$ 63.675,00, em razão da emissão do cheque nº 473.962, em 27/02/82, do Banco Brasileiro de Descontos S/A. A ré foi citada às fls. 09/10 e não foi procedida a penhora.A ECT se manifestou às fls. 12/15, requerendo o desentranhamento de documentos acostados aos autos para proceder à habilitação de crédito nos autos da ação de falência da empresa ré, que tramita perante a 23ª Vara Cível, o que foi deferido às fls. 16. Às fls. 16, foi certificada a retirada do cheque nº 473.962, pelo patrono da autora. Na mesma oportunidade, a exequente foi intimada a requerer o que de direito. Contudo, não houve manifestação.Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 18).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a exequente requereu o desentranhamento do cheque objeto da demanda para habilitar o seu crédito nos autos da ação de falência pertencente à ré, e, por esta razão, não há mais dívida a ser cobrada. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0033456-08.2007.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA., MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA E JOSÉ SOBRINHO DA ROCHA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução, primeiramente perante a 4ª Vara Cível Federal, contra LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA., MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA E JOSÉ SOBRINHO DA ROCHA, visando ao recebimento do valor de R\$ 19.753,89, para setembro/2007, referente ao contrato de empréstimo/financiamento - nº 21.4072.704.0000029-91. A coexecutada Maria foi citada, às fls. 54/55, não tendo sido efetuada a penhora, por ausência de bens.Foi interposta objeção de executividade (fls. 57/161. A CEF apresentou impugnação às fls. 180/181.Foi reconhecida a prevenção deste feito com a ação de execução nº 2007.61.00.033456-6 e determinada a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 169).Às fls. 185/192, foi dada ciência da redistribuição e proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade. Foi determinado, ainda, que fosse dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do art. 652 do CPC. Em face dessa decisão, as coexecutadas Lety e Maria interpuseram agravo de instrumento (fls. 205/214), ao qual foi negado provimento (fls. 457/460).Às fls. 199/200, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às coexecutadas Maria e à empresa Lety.A exequente foi intimada a apresentar endereço atualizado do coexecutado José, o que foi feito às fls. 220. Foi expedido mandado de citação, que restou negativo (fls. 224/226, 267/269 e 356/359).Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.010852-9, julgando improcedente o pedido (fls. 276/281).Às fls. 284/327, a exequente apresentou pesquisas de bens passíveis de penhora, pertencentes aos executados, sem obter êxito.Foi deferida e diligenciada a penhora on line requerida pela exequente, tendo sido efetuado o bloqueio dos valores constantes das contas de titularidade da coexecutada Maria. Às fls. 450/452, foi determinado o desbloqueio das contas poupança nº 18.815-8, agência 1192-4 e 010.011.551-9, agência 2533-X, ambas do Banco do Brasil, tendo em vista que o valor bloqueado não superava 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. Foi trasladada cópia da decisão proferida nos embargos de terceiro nº 0009857-35.2010.403.6100, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o desbloqueio definitivo da metade dos valores que foram bloqueados nestes autos (fls. 510/513).Os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram desbloqueados, conforme decisões proferidas nos autos dos embargos de terceiro nº 0009857-35.2010.403.6100 (fls. 453/455 e 510/513) e às fls. 450/452.O coexecutado José foi citado por edital, às fls. 488/490. Foram oferecidos embargos à execução nº 0003854-30.2011.403.6100, tendo sido trasladada cópia da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente os embargos para excluir do cálculo da execução, os valores que incidiram a título de taxa de rentabilidade, de maneira cumulativa com a comissão de permanência, referente ao contrato objeto desta demanda (fls. 538/548).Às fls. 537, foi decretado o segredo de justiça. Às fls. 605, a Caixa Econômica Federal pediu a extinção da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 605, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0029268-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

REG. Nº _____/14TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0029268-35.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: HIDROPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., SINESIO DE FREITAS FERREIRA E ERIC DE FREITAS FERREIRA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 71.192,33, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197. Os executados foram citados e foi procedida a penhora de bens (fls. 95). Foi, ainda, apresentada proposta de acordo às fls. 51/62. A CEF apresentou contra proposta às fls. 85/87. Não houve manifestação dos executados acerca da proposta retro, conforme certificado às fls. 104 verso. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a designação de leilão acerca dos bens penhorados às fls. 95. O pedido foi deferido às fls. 209. Contudo, os leilões realizados restaram negativos (fls. 245/246).Às fls. 264, foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 265/276 verso).Foi deferido pedido de expedição de novo mandado de constatação e reavaliação para os bens penhorados, o que foi feito às fls. 284/286.Às fls. 288/290, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a

extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que as partes se compuseram (fls. 289/290). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o levantamento da penhora dos bens realizada, conforme fls. 95. Por fim, solicite-se a devolução da carta precatória de Reavaliação e Constatação nº 160/2014, expedida às fls. 284, independente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Defiro a citação editalícia do executado, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, o CREFITO diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES)

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADOS: JOSÉ FERREIRA GUIMARÃES FILHO - ESPÓLIO E NADIA PACILIO GUIMARÃES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra JOSÉ FERREIRA GUIMARÃES FILHO - ESPÓLIO E NADIA PACILIO GUIMARÃES, visando ao recebimento do valor de R\$ 108.001,87, para 06/07/2012, em razão de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. Os réus foram citados nos termos do art. 652 do CPC e ofereceram um bem à penhora (fls. 106/156). Intimada, a CEF se manifestou informando não possuir interesse no imóvel oferecido pela parte ré (fls. 163/165). Foi certificado o apensamento destes autos com os embargos à execução nº 0019101-17.2012.403.6100 às fls. 158. Às fls. 159 foi deferido o pedido de justiça gratuita aos executados. A EMGEA requereu a penhora sobre o imóvel dado em garantia pelos requeridos. O pedido foi deferido às fls. 171 e o imóvel foi penhorado às fls. 183/188. Foi dada vista ao representante do Ministério Público Federal, em razão da existência de interesse de incapaz, que requereu a intimação de todos os atos processuais subsequentes (fls. 190/190 verso). Às fls. 193, o feito foi chamado à ordem para determinar que a presente ação seguisse as regras do rito da execução hipotecária nos termos da Lei nº 5.741/71, bem como em relação ao leilão do bem penhorado. Em face dessa decisão, os executados interpuseram agravo de instrumento (fls. 201/210), ao qual foi negado seguimento (fls. 284/288). Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal às fls. 212/216, que se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Os executados foram citados nos termos do art. 3º da Lei nº 5.741/71, e foi penhorado o imóvel hipotecado, tendo sido o ato registrado no 7º Oficial Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 243/244). Foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0019101-17.2012.403.6100, que foram julgados improcedentes (fls. 273/277). Foi determinada a inclusão do imóvel na 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, o qual foi arrematado por Taciana Graziella de Antonio (fls. 299). Às fls. 289/294, a Emgea se manifestou informando a ocorrência de acordo administrativo entre as partes, antes da data da ocorrência do leilão. Requereu o cancelamento da praça e a extinção do processo. Os executados se manifestaram às fls. 310/314, juntando comprovantes de pagamento e requerendo a extinção do feito. Às fls. 316, foi determinada a anulação da arrematação do imóvel, bem como à devolução dos valores pagos pela arrematante Taciana. Foi expedido alvará de levantamento, o qual foi juntado, devidamente liquidado, às fls. 353. Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, às fls. 356. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, às fls. 289/309 e 310/315, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Determino o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto do contrato em discussão. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018486-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AROPRINT GRAFICA DIGITAL LTDA X CHRISTIAN PENNY NACER

REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0018486-90.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: AROPRINT GRÁFICA DIGITAL LTDA. E CHRISTIAN PENNY

NACER26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra AROPRINT GRÁFICA DIGITAL LTDA. E CHRISTIAN PENNY NACER, visando ao recebimento da quantia de R\$ 345.970,56, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Expedido mandado de citação, os réus não foram localizados (fls. 109/111). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 120/129). Às fls. 130, 132 e 134, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Contudo, a CEF ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 134 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação dos executados. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019084-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON TIAGO DE JESUS

Fls. 54: Defiro o pedido da parte exequente. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0022411-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO AMORIM DA SILVA

REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0022411-94.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO AMORIM DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ROGERIO AMORIM DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.868,84, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 210241191000022127). Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado (fls. 41/43). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do executado, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 52/58). Às fls. 59, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito. Contudo, a CEF ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 59 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação dos executados. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É

apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003272-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDE RAMOS SALES CAJANO - ME X IVANILDE RAMOS SALES CAJANO

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud, Renajud e CRIs (fls. 104/106 e 118/128), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0004428-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CIG IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X EDUARDO LUIS MACHADO X ANDERSON LUIZ MACHADO

A parte executada foi citada nos termos do art.652 e não pagou o débito.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 103). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Às fls. 303/306, os executados comprovam o depósito do valor de R\$ 67.157,75, conforme acordado na audiência de fls. 299/300. Às fls. 308/311, a CEF apresenta comprovantes de pagamento e requer a extinção do presente feito.Inicialmente, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel realizada nos autos às fls. 211 (Imóvel matriculado sob o n. 61.930 junto ao 3º CRI de São Paulo). Ficam os executados intimados do levantamento por esta publicação.Expeça-se ofício ao 3º CRI de São Paulo para que proceda à averbação do cancelamento da penhora.Ressalto que os executados deverão recolher, junto ao cartório, as custas e emolumentos para a referida averbação.Cumprida a ordem de levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018500-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS

A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito.Às fls. 252, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 64). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e

avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Às fls. 351/353, a CEF pediu o envio dos autos à Central de Conciliação. Os requerentes não se opuseram ao pedido. Foi, então, solicitada à CECON a inclusão dos autos em pauta de audiência. Em resposta, a CECON informou a este juízo que o assunto de que trata os autos não é objeto de realização de audiências (fls. 371). Assim, intimem-se a partes para que digam, no prazo de 10 dias, se têm interesse na realização de audiência nesta 26ª Vara, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse. Ressalto que em havendo interesse, para viabilizar eventual acordo, as partes deverão apresentar propostas quando da realização da audiência, bem como a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto. Int.

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 261). Esta conferência foi feita, exceto com relação às contas 14701-1 e 990022686-8 (fls. 263/266), por conterem, segundo a Contadoria, irregularidades. Em manifestação de fls. 302/303, os autores refutaram as irregularidades apontadas, pedindo a conferência dos cálculos atinentes às mesmas, bem como o levantamento do valor já depositado pela CEF, por ser incontroverso (fls. 255). Dito isso, decido. Com relação à conta n.º 14701-1, extrato de fls. 30, assiste razão aos autores, uma vez que é de cotitularidade de Carmem A de Lima e de EDUARDO LUCAS DE LIMA, um dos autores no presente feito. Com relação à conta n.º 990022686-8, extrato de fls. 43, deve a Contaria tomar como saldo base para o cálculo o valor adotado pelas partes (fls. 254 e 257). Considerando os termos acima, determino nova remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos destas contas. Antes do cumprimento desta ordem, por ser incontroverso o valor depositado às fls. 255, expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelos autores (fls. 08 e 302/303) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 311/312. Trata-se de embargos de declaração opostos, pela CEF, contra a decisão que acolheu os embargos de declaração (fls. 308/309), sob o argumento que houve omissão com relação à data de início do cômputo dos juros legais. Pretende, ainda, que seja esclarecida a natureza da decisão proferida, ou seja, se se trata de decisão interlocutória ou de sentença. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Com relação à natureza da decisão de liquidação por arbitramento, não há que se falar em omissão, eis que esta decorre de lei (artigo 475-H do CPC). Com relação à alegada omissão da decisão no que tange ao termo inicial dos juros de mora, verifico que assiste razão à CEF. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para fazer constar do 4º parágrafo de fls. 273 verso, no lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela CEF é a diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial para todas as três cautelas (R\$ 22.773,96) e uma vez e meia o valor dado nas cautelas pela CEF, diferença essa que deverá ser corrigida nos termos acima expostos. Sobre tal valor, incidem, ainda, juros legais de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do CC, por não se tratar de dívida tributária. No mais, segue a decisão tal como lançada. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7) - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 97/102, 141/150v e 178/179), sob pena de arquivamento.Int.

0013298-53.2012.403.6100 - LETTER PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019459-45.2013.403.6100 - VERA LUCIA REDA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 200/211. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pela autora, para o levantamento da verba sucumbencial depositada pelas rés (fls. 178 e 180), e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Tendo em vista que já foram juntadas cópias simples (fls. 202/211), defiro o desentranhamento, pela autora, dos documentos de fls. 185/194. Comprovada a liquidação dos alvarás, tendo em vista que a sentença (fls. 165/172) foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0021876-68.2013.403.6100 - ELSA DA SILVA VITOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 130/158: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais.Int.

0022308-87.2013.403.6100 - LUCIA AMADEI CANALE X MARIA LUCIA CANALE - INCAPAZ X MARIA LUIZA CANALE MICCI(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 175/181: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais.Int.

0005995-17.2014.403.6100 - WILSON SANTOS DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE)
Fls. 177. Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia grafotécnica: dia 28 deste mês, entre 13h30 e 17hs, na Av. Paulista, 688, cjs. 159. Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, os originais dos documentos de fls. 89, 90 e 92. Intime-se o autor para que compareça na perícia munido de seus documentos pessoais. Intime-se o autor por mandado e publique-se juntamente com o despacho de fls. 174. Despacho de fls. 174: Fls. 173. Tendo em vista a existência de impedimento previsto no inciso III, art. 138 do CPC, nomeio, em substituição à perita Sílvia Barberta, Dr. Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, telefone: 3288-4712 e e-mail: celso@documentoscopia.com.br, devendo este ser intimado para que informe data, hora e local do exame pericial. (...).

0006136-36.2014.403.6100 - DENISE SAYEG PASCHOAL(SP170818 - PAOLO SCAPPATICCI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 391/393 e 395/397. Defiro os quesitos formulados pelas partes. São quesitos do juízo: 1. A autora está incapacitada para exercer atividade laborativa? 2. Em caso afirmativo: Desde quando?. A capacidade é total ou parcial, ou seja, está incapacitado para qualquer tipo de trabalho ou para alguns tipos de trabalho?. A incapacidade é temporária ou definitiva? Intime-se o perito nomeado às fls. 390 para que designe dia, hora e local do exame pericial, devendo informar ao juízo com antecedência suficiente para a intimação das partes. Após, intemem-se as

partes, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho as informações dadas pelo perito. Fls. 399. Informações prestadas pelo perito: Designo o dia 19/12/2014 (6ª feira), às 12hs, no consultório médico sito na Rua Harmonia, 1014 (próximo ao metrô Vila Madalena), nesta capital, para realização da perícia.

0007979-36.2014.403.6100 - TIBIRICA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 128/143: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008357-89.2014.403.6100 - OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - EPP(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/66: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009934-05.2014.403.6100 - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 114/121: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010109-96.2014.403.6100 - MARCELO MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 247/249: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0019814-85.2014.403.0000. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012622-37.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013024-21.2014.403.6100 - VALDIR BLANCO JUNIOR - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do réu (fls. 80/93) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013631-34.2014.403.6100 - FABIO LUIZ DA SILVA X FERNANDA MEDEIROS RAMOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 116/121. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do Agravo Retido interposto pelos autores, no prazo de 10 dias. Int.

0014689-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-60.2014.403.6100) ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL
Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015009-25.2014.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS X TANEIA REGINA MOURA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 73. Mantenho a decisão de fls. 67/68v., por seus próprios fundamentos. Fls. 90/226. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e preliminares arguidas pela CEF, em especial a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel - na condição de litisconsorte passivo necessário, para manifestação em 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017596-20.2014.403.6100 - CLAUDIO RABETHGE(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o autor formula pedido de incidência de juros de mora e correção monetária das prestações vencidas e vincendas, esclareça se pretende a restituição dos valores já recolhidos a título de impostos de renda, fundamentando e formulando pedido final para tanto de forma especificada, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0017930-54.2014.403.6100 - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 220/221. Intime-se a autora para juntar o original da GRU de fls. 221. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018225-91.2014.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração nº 0727600/00433/13 (processo nº 12466.721793/2013-39), tendo como sujeito passivo a empresa AST Comércio Internacional Ltda. e a ora autora como sujeito passivo solidário, sob o argumento de que as importações realizadas pela empresa AST junto à empresa NTN Sudamericana, por meio da NTN do Brasil Ltda. foram sumuladas, eis que a AST não possui condição financeira para atuar no comércio internacional. Afirma, ainda, que foi aplicada multa de 100% do valor da operação de importação da AST por suposta prática de interposição fraudulenta de terceiros. Acrescenta que apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, tendo tomado conhecimento da decisão tão somente quando foi notificada, por AR, para proceder ao pagamento do débito, emitido em desfavor da empresa AST. Sustenta que a autuação deve ser anulada, por falta de provas e de conhecimento de qualquer irregularidade na importação das mercadorias pela AST. Sustenta, ainda, não haver nenhuma fraude na importação, eis que, tendo ou não a empresa AST idoneidade financeira para aquisição das mercadorias que importava, não tinha conhecimento de nenhum ato que maculasse tal aquisição. Afirma que não utilizou a empresa AST como prestadora de serviços para importação das mercadorias, mas que tinha somente a intenção de adquirir produtos da marca NTN (rolamentos) e que esta somente comercializava suas mercadorias por meio de distribuidor exclusivo no Brasil, qual seja, a empresa AST. Afirma, ainda, que as transações estão devidamente comprovadas pelas notas fiscais, pedidos de compra e pagamentos realizados, não se tratando de ocultação do real importador, como alega o fiscal. Insurge-se, também, contra a solidariedade que lhe foi imputada e que o sujeito passivo somente pode ser aquele que registrou a declaração de importação (DI) no Siscomex. Acrescenta que a multa aplicada tem efeito confiscatório, o que é vedado constitucionalmente. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alternativamente, caso não seja o entendimento do Juízo, pede autorização para realizar o depósito judicial do valor discutido, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 552/554, 556/560 e 562/564, a autora emendou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 552/554, 556/560 e 565/564 como aditamento a inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma não ter conhecimento das importações realizadas pela AST junto à empresa NTN, eis que as operações realizadas com a AST representam uma venda no mercado interno e não uma ocultação do real importador. No entanto, de acordo com o auto de infração nº 0727600/00433/13, o auditor fiscal concluiu por irregularidades praticadas, que levaram à sujeição passiva solidária da ora autora. No referido auto de infração consta que, no período analisado, as mercadorias envolvidas foram declaradas como exportadas pela NTN Sudamericana, internadas como sendo mercadorias compradas pela AST, que nacionalizou os bens e os encaminhou à autora. Consta, ainda, que as mercadorias, quando internadas, já tinham endereço certo para entrega e que nunca foram compradas ou vendidas pela AST, tendo atuado como prestadora de serviços em favor da ora autora, que foi a real importadora das mercadorias. Assim, nessa análise superficial, não há elementos que permitam afirmar que assiste razão à autora. Suas alegações terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Entretanto, a autora formula pedido alternativo para obter autorização para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos. Tal pedido

encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Deve, também, abster-se de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa com base no referido débito. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, até decisão final. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se. São Paulo, 10 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020402-28.2014.403.6100 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0020564-23.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA (SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para substituir os documentos de fls. 14/15, 18 e 21/26 por cópias legíveis, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deve o autor, no mesmo prazo, autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados. Regularizado, cite-se. Int.

0021031-02.2014.403.6100 - ALLANA PRACUCCIO FREITAS (SP229577 - NEMIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Intime-se a autora para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 48/50, remetendo os autos ao Juizado Especial Cível Federal, desta capital. Publique-se juntamente com a referida decisão: ALLANA PRACUCCIO FREITAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está concluindo o ensino médio, tendo se inscrito no Enem 2014. Afirma, ainda, que, em atenção ao disposto no item 2.2.1.2 do Edital, que confere aos sabatistas condição especial para realização da prova em respeito aos preceitos religiosos que envolvem a guarda do sábado bíblico, efetuou a inscrição nesses termos, ou seja, informando no campo apropriado ser guardadora do sábado por motivo religioso. Alega, assim, que tem direito à realização da prova com início às 19 horas do sábado. No entanto, prossegue a autora, ao receber o cartão de confirmação da inscrição, verificou não constar a observação relativa à sua condição de sabatista. Acrescenta ter apresentado pedido administrativo para alteração do local e da condição do exame, o que foi indeferido. Sustenta ter direito à realização do exame no horário pretendido, eis que o próprio edital prevê tal opção aos guardadores do sábado bíblico. Pede a antecipação da tutela para autorizar que a autora realize o exame nacional do ensino médio 2014, no dia 08/11/2014, com observância do disposto no item 2.5 e subitem do edital, com relação às regras aplicáveis aos sabatistas, determinando o remanejamento da autora para um dos locais designados para concentração dos alunos sabatistas, na Universidade Anhembi Morumbi ou que se proporcione os meios para que a autora aguarde no local originariamente designado para prova até às 19 horas, quando deverá começar o exame. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Inicialmente, observo que a parte autora atribuiu um valor à causa de R\$ 1.000,00, inferior ao valor correspondente a 60 salários mínimos. Ora, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação. No entanto, diante da urgência, eis que o pedido refere-se à prova a ser realizada amanhã dia 08/11/2014, analiso o pedido de antecipação da tutela. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Afirma, a autora, que realizou a inscrição para o Enem 2014, com a opção de atendimento específico pelo fato de guardar o sábado, prevista no item 2.2.1.2 do edital, o que não foi observado pelo réu. Apesar de não ter ficado comprovado, pelos documentos juntados aos autos, que a autora realizou tal opção, prevista no edital, o fato é que, em razão de convicção religiosa, o horário que foi determinado para a realização da prova, das 13 às 17:30 horas, impossibilitará a autora de participar da prova do sábado. Ademais, o réu previu, por meio do edital, a

possibilidade de realização de prova em horário diferenciado, para os alunos que guardem o sábado, ou seja, após às 19 horas. É o que se verifica dos itens 2.5, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 e 2.5.4 do edital. Assim, a concessão da antecipação da tutela não lhe trará nenhum prejuízo. Sobre a possibilidade de resguardo do sábado, assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ENEM. RESGUARDO DO SÁBADO PARA OS INTEGRANTES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. POSSIBILIDADE. INCOMUNICABILIDADE PRÉVIA E DIFERENCIAÇÃO DE HORÁRIOS. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE CRENÇA RELIGIOSA. I - Tendo o Exame Nacional do Ensino Médio - o ENEM - oportunizado, no ato de inscrição, tratamento especial para os que assim declararam a necessidade, faz jus à Impetrante, integrante da igreja adventista do 7º (sétimo) dia, ao resguardo do sábado até o por do sol, daí porque deverá realizar a prova, observada a devida incomunicabilidade prévia, em horário diferenciado, levado em consideração o fuso horário e o horário de verão do Estado de Rondônia, que diverge do tempo do Distrito Federal. Respeito à liberdade de pensamento e de crença religiosa, direitos fundamentais encartados no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República, dentro da ótica de uma sociedade pluralista. Precedentes. II - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0013573-76.2011.4.01.4100, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 20/01/2014, e-DJF1 de 06/02/2014, p. 168, Relatora: Hind Ghassan Kayath) Entendo, pois, estar presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que aguardar o próximo ano para realizar o exame pretendido. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que o réu providencie a participação da autora na 1ª etapa do Enem 2014, no dia 08/11/2014, com observância do disposto no item 2.5 do edital, com relação às regras aplicáveis aos sabatistas, determinando o remanejamento da autora para uma das salas designadas para concentração dos alunos sabatistas. Determino que a presente decisão seja comunicada por e-mail, à Procuradoria Regional do INEP, tendo em vista sua sede estar localizada em Brasília/DF, devendo a mesma indicar, de imediato, a este Juízo, o local onde a autora deverá realizar a prova. Por fim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL.

0021197-34.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL
SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que verificou ter crédito tributário referente ao IRPJ do ano calendário de 2009, decorrente de retenções realizadas pelas fontes pagadoras. Afirma, ainda, que para utilizar o crédito, efetuou a transmissão de Per/Dcomps, sendo que uma delas foi parcialmente homologada e outras não foram homologadas. Alega que todos os valores utilizados para compor a base do tributo estavam contabilizados com base nas retenções feitas pelos tomadores de serviços e que as notas fiscais destacavam corretamente o valor a ser retido. Acrescenta que o responsável tributário pelo recolhimento do tributo é o substituto legal (fonte pagadora/tomador do serviço) e que a ré a apontou como responsável pelo débito referenciado em despacho que homologou parcialmente a Per/Dcomp. Sustenta que não pode ser penalizada pela não homologação pretendida, uma vez que os tomadores do serviço é que estavam obrigados, por força da lei, a efetuar a retenção e o recolhimento do tributo. Pede a concessão da antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral do valor discutido. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído no Cadin. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido, bem como de promover a inclusão da mesma no Cadin ou na dívida ativa da União. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Deverá, a ré, se abster de incluir o nome da autora no Cadin ou de promover a inscrição do débito em dívida ativa. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006851-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006851-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 211/212), sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010965-60.2014.403.6100 - ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se julgamento em conjunto com a ação principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID FERREIRA FALCETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367/375. Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, devendo a CEF creditar o valor da diferença apurada, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6982

CARTA PRECATORIA

0004745-94.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 24/02/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6984

EXECUCAO DA PENA

0007207-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH GEORGES FARAH(SP142336 - RENATA BERNA FARAH)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 409/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Barueri/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JOSEPH GEORGES FARAH, residente na Alameda Canadá, 20, Residencial II, Alphaville, Barueri/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 4.157,31, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6985

EXECUCAO DA PENA

0006582-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMMYR BORGES DE ALMEIDA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 408/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Araxá/MG, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de SAMMYR BORGES DE ALMEIDA, residente na Rua Guimarães Rosa, 115, Jardim

Primavera, Araxá/MG, a fim de que:1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 193,26, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 6986

EXECUCAO DA PENA

0003365-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 407/2014.Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Foz do Iguaçu/PR, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA, residente na Rua Edmundo de Barros, 554, apto. 83, Centro, Foz do Iguaçu/PR, a fim de que:1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze), em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente na entrega mensal de 01 (uma) cesta básica à entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 230,84, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 6987

EXECUCAO DA PENA

0007426-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA(SP146271 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 405/2014.Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Criminais em Itapipoca/CE, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA, residente no Sítio Capote, Distrito Barrento, Itapipoca/CE, fone: 88-9933-6787, a fim de que:1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, ou 1024 horas, (descontado o tempo de prisão), em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 332,72, através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 200333, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 6988

EXECUCAO DA PENA

0003180-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 404/2014.Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de

Direito das Execuções Criminais da Comarca de Mairiporã/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARIA AMORIM DA SILVA, residente na Rua Abrahan Bemyara, 181, Iara Branca, Mairiporã/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 279,36, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6989

EXECUCAO DA PENA

0011606-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PEGGAU(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 403/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JOÃO BATISTA PEGGAU, residente na Rua Gilbratar, 79 ou 62, apto. 89, Vila Santa Maria, Itapecerica da Serra/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 370,47, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6990

EXECUCAO DA PENA

0005527-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Designo audiência admonitória para o dia 24/02/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6991

EXECUCAO DA PENA

0013958-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 402/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Carapicuíba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de GNAZEGBO CHANTAL TRE, residente na Rua Alvorada, 55, casa 01, Carapicuíba/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 11 (onze) meses e 20 (vinte e nove) dias, ou 359 horas, em jornada semanal mínima de 07 e máxima de 14 horas (descontado o tempo de prisão). Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento da pena seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6992

EXECUCAO DA PENA

0005578-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VASCO NUNES SOBRINHO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 401/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Navegantes/SC, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de VASCO NUNES SOBRINHO, residente na Rua Antonio Liborio, 139, Meia Praia, Navegantes/SC, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, ou 730 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 409,72, através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 200333, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6993

EXECUCAO DA PENA

0003422-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GOES RIBEIRO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 400/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Embu das Artes/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de LUCIANA GOES RIBEIRO, residente na Rua Francisco de Assis, 08, térreo, Embu das Artes/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, descontado o tempo de prisão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 153,68, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6994

EXECUCAO DA PENA

0003480-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON BARONI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 399/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CLEITON BARONI, residente na Rua Comendador Vicente do Amaral, 2290, Central Parque, Eco Clube, ap. 121, bloco B, Sorocaba/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, ou 572 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salário mínimos, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das

penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6995

EXECUCAO DA PENA

0013735-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER SINKA MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/02/2015, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6996

EXECUCAO DA PENA

0014238-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP242274 - BEATRIZ NEME E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Designo audiência admonitória para o dia 18/11/2014, às 13h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. 1,10 Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP337127 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA) X SALIM LAMHA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)

I- Fls. 622/625: recebo a manifestação da defesa de Luciana Diniz Gutilla como ratificação de sua resposta à acusação, observando que a decisão de fls. 602/603 já determinou a intimação das testemunhas arroladas pela defesa. II- Intimem-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP163812E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178415E - ARIEL RICHARD CASTANHA E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA)

I- Fls. 763/764: defiro. Expeça-se carta precatória para Ubatuba/SP para oitiva das testemunhas da defesa Carlos Bastos Xavier, Waldemar Inocêncio Borges e Ana Reyjane Gomes Gil, com prazo de sessenta dias para cumprimento. II- Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 374/2014 PARA UBATUBA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA CARLOS BASTOS XAVIER, WALDEMAR INOCÊNCIO BORGES E ANA REYJANE GOMES GIL..

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

(...) intime-se a defesa para apresentar seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9097

CARTA PRECATORIA

0010616-08.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARMEN LUCIA RANGEL DE ALMEIDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS)

I. Redesigno para o dia 19 de janeiro de 2015, às 15h., a audiência de proposta de suspensão condicional do processo do(s) acusado(s), que deverá(ão) ser citado(s) e intimado(s) a comparecer perante este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São

Paulo/SP, no dia e hora mencionados, a ser realizada por meio de videoconferência. II Intime(m)-se o(s) acusado(s), ainda, de que é necessário vir(em) acompanhado(s) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003. III. Comunique-se ao Juízo deprecante. IV. Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada da cópia deste despacho. V. Caso o(s) acusado(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI. Ainda, tendo em vista o teor da petição de fls. 34/37, encaminhem cópia desta por meio de correio eletrônico ao Juízo Deprecante, solicitando deliberações, de forma célere, considerando a proximidade da audiência. VII Intimem-se o MPF.

Expediente Nº 9098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007439-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DA SILVA PEGGAU(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 02.06.2013, contra CELSO DA SILVA PEGGAU, pela prtui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos a comprovação da existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. O inciso I do mencionado artigo, por sua vez, dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). Conforme se infere do teor da decisão que recebeu a denúncia, ela descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF, estando a peça acusatória formalmente e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim sendo, o fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. Saliento que questões aventadas na resposta à acusação (fls. 144/148, 203), ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2015, às 15:30 horas (fls. 173-verso/174). Intime-se e/ou requirite-se a testemunha de acusação. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas com endereço nesta Capital/SP. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa com endereço em Francisco Morato/SP e Embu das Artes/SP, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e solicitando aos MM. Juízos deprecados a realização do ato deprecado antes de 22.04.2014, data da audiência de julgamento. Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se alguma das testemunhas arroladas é servidora pública e, em caso positivo, decline sua lotação funcional atual. Nesta hipótese (testemunha de defesa ostentando a condição de funcionária pública), as testemunhas deverão somente ser requisitadas para a audiência supracitada, sem necessidade de expedição de mandado ou precatória. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4920

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010578-93.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-37.2014.403.6181) EDIVANIA ALVES RAFAEL(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA

(...)Vistos.Trata-se de pedido de restituição do veículo marca GM, celta Spirit, ano 2005/2005, placas HCV-1825, chassi 9BGRX48X05G209776, formulado por Edivânia Alves Rafael.Alega a requerente que é a legítima proprietária do mencionado veículo, o qual estava na posse de Tiago Luis da Silva, irmão da requerente, apenas a título de empréstimo (fls.03/04). Acompanha a petição os documentos de fls.07/10.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, asseverando que ainda há interesse na manutenção da apreensão do veículo, uma vez que não há certeza de que o bem tenha sido adquirido com recursos oriundos de atividades lícitas (fls.12/13).Decido.Por ora, não há como deferir o pedido formulado por Edivânia Alves Rafael.O mencionado veículo foi apreendido nos autos 0009366-37.2014.403.6181, os quais investigam a prática do crime de contrabando por parte de Tiago Luis Silva, Andrew Cardoso Salem Lopreiato e Nicola Cardoso Salem Lopreiato.Conforme bem salientado pelo órgão ministerial às fls.12/13, há dúvidas acerca da propriedade do objeto do pedido. Embora a requerente tenha acostado aos autos cópia do CRLV constando transferência do veículo para seu nome, verifico que o certificado não é de 2014.Ademais, ouvido em sede policial, Tiago Luis Silva afirmou ser ele o proprietário do veículo (fls.08/09), informação esta também confirmada nas declarações de Andrew Cardoso Salem Lopreiato (fls.06/07).Assim, diante das divergências acima apontadas, permanecendo dúvida sobre a propriedade do veículo objeto do presente pedido, resta mantido o interesse da investigação no mencionado bem e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição de fls.03/04, formulado por Edivânia Alves Rafael.Intimem-se.Trasladem-se cópia de fls.06/09 dos autos do inquérito policial n.º 0009366-37.2014.403.6181 ao presente feito.São Paulo, 17 de setembro de 2014.(...)Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/09/201

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048410-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025611-4)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosBIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n.0061495-65.2004.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) nulidade da CDA, porque os débitos de PIS foram objeto de compensação; (2) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora e (3) caráter confiscatório da multa moratória de 20%.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.52).A Embargada apresentou impugnação (fls.53/65), arguindo inadmissibilidade dos embargos por falta de garantia integral, refutando a compensação por falta de prova inequívoca e defendendo a legalidade dos juros pela taxa SELIC e da multa moratória. As partes foram intimadas para especificar provas no prazo de 5 dias (fl.66).A Embargante requereu perícia (fls.67/70), porém este Juízo entendeu conveniente oficial à Receita Federal para se manifestar sobre a compensação alegada, a fim de evitar a custosa produção de prova pericial (fl.72).Cumpriu-se a diligência (fl.73) e a Receita Federal apresentou parecer (fls.81/86), esclarecendo que os créditos apresentados à compensação decorreriam de recolhimentos indevidos de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, reconhecidos na ação ordinária nº 97.0047508-5. Porém, analisados os pagamentos, concluiu que todos eles foram integralmente utilizados para pagamentos de débitos de PIS relativos aos PAs de out/92 a fev/96, inexistindo saldo a compensar com os débitos executados.Intimada, nada manifestou a Embargante e

vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por insuficiência de garantia, pois o depósito integral mostra-se necessário apenas para a concessão de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 16 da Lei 6.830/80 e 739-A do CPC, respaldada por julgamento repetitivo do STJ (REsp n. 1.127.815/SP). (1) Nulidade pela compensação. Inicialmente, indefiro a prova pericial, pois o Embargante não demonstrou possuir crédito não analisado pelo Fisco para efeito de compensação, a justificar eventual perícia. Além disso, silenciou em relação ao parecer apresentado pela Receita Federal explicitando que os créditos já foram utilizados para pagamento de débitos de PIS do período de out/92 a fev/96 (fls. 84/86). No mérito, cumpre salientar que se trata de créditos reconhecidos por sentença na ação ordinária nº 97.0047508-5, parcialmente confirmados na Segunda Instância em 06/12/2006, quando já ajuizada a execução e ainda pendentes de confirmação, pois a decisão não transitou em julgado, estando pendente de julgamento Recurso Especial. Nesse caso, falta-lhes o atributo da certeza, a impedir que, de antemão, fossem considerados para efeito de compensação com os débitos executados, nos termos do art. 170-A do CTN. Ainda que assim não fosse, o Fisco já os analisou, verificando inexistir saldo credor a compensar. (2) Ilegalidade pelo acréscimo de juros calculados pela taxa SELIC. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)3) Multa confiscatória Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa moratória de 20% foi fixada de acordo com o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512304-77.1993.403.6182 (93.0512304-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇÕES PORTO ALEGRE LTDA X ROSENDO GRACINDO MALHEIRO X ANTONIO DA SILVA MALHEIRO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0500917-26.1997.403.6182 (97.0500917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X JOSE MILTON PALMEIRA X CICERO FREITE LEITE NETO(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Autos desarquivados. Fls. 307/309: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 277, parte final. Int.

0527397-07.1998.403.6182 (98.0527397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 147/158. Após, conclusos para análise. Int.

0542750-87.1998.403.6182 (98.0542750-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para informar sobre o cumprimento e regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0554896-63.1998.403.6182 (98.0554896-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OFFISERVICE ARTES GRAFICAS LTDA X RODOLFO TEDESCO CASSEB(PE007668 - HELENA DE SA ROCHA MOURA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0001182-17.1999.403.6182 (1999.61.82.001182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER X EDISON BELINI(SP259666 - LORAINÉ APARECIDA PESTILLI FERNANDES) X ANA MARIA DETTOW DE VASCONCELOS PINHEIRO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X ELIAS MANSUR LAMAS X RICARDO GOMES ALTIERI

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 344/348. Após, conclusos para análise. Int.

0002650-16.1999.403.6182 (1999.61.82.002650-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COPLASA S/A ENGENHARIA E PROJETOS(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequite para informar sobre o cumprimento e regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004288-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP083771 - ADILSON PAODJENAS E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0053330-05.1999.403.6182 (1999.61.82.053330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGEPE CONSTR E SERVICOS GERAIS E ESP LTDA X EDUARDO MARTINS DA CRUZ(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Intime-se o petionário de fls. 36/37 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que esclareça o pedido, uma vez que ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ não figura no polo passivo desta demanda. Após, dê-se vista à Exequite para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0070517-26.1999.403.6182 (1999.61.82.070517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDMUNDO GUIMARAES FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0041733-63.2004.403.6182 (2004.61.82.041733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUA ARTEGIANA COML/ LTDA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

Autos desarquivados. Fls. 592: Nada a determinar, uma vez que o trâmite da presente execução fiscal já se encontra suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite, conforme decisão de fls. 590. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0023458-32.2005.403.6182 (2005.61.82.023458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAJAR COMERCIO DE CARNES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 35.Int.

0051334-59.2005.403.6182 (2005.61.82.051334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0056956-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOSLTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 71.Int.

0005812-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET S C ABRAC(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, bem como para que emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, retornem os autos ao arquivo - findo. Intime-se.

0022839-34.2007.403.6182 (2007.61.82.022839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002325-26.2008.403.6182 (2008.61.82.002325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. No mais, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008855-46.2008.403.6182 (2008.61.82.008855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. No mais, regularize a

Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011289-08.2008.403.6182 (2008.61.82.011289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X RONALDO RODRIGUES ALVES X ANTONIO GOMES LIMA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Autos desarquivados. Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0025613-03.2008.403.6182 (2008.61.82.025613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARY PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0004477-13.2009.403.6182 (2009.61.82.004477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIPROJECT ENGENHARIA S/S LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0025023-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZDI DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025206-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENNE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0015634-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequite para ciência da decisão de fls. 198, requerendo o que de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034267-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequite para ciência da decisão de fls. 361. Int.

0041365-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0014189-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARLHEINZ POHLMANN(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0026883-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028071-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LIMITADA -(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031950-95.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. No mais, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0035076-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVES DOS SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

0035621-29.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0035652-49.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0035677-62.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0041701-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMICCI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041905-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO PREPARATORIO PARA VESTIBULARES S/S LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020397-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-74.2010.403.6182) DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, obstada, contudo, conversão de eventual depósito em renda até o trânsito em julgado, conforme artigo 32, LEF. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 326/331. Efetive-se o desapensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045601-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047761-66.2012.403.6182) MARA DALVA DE ALVARENGA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando-se a data em que a embargada requereu a suspensão do feito (13/05/2014, à fl. 112/113-verso), verifico que já transcorreu o prazo de 180 dias, sendo assim, reconsidero a decisão exarada à fl. 117 para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada se manifeste conclusivamente acerca da análise da documentação acostada à inicial. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051649-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) MURILO MIRANDA MUNIZ(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0511416-06.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelo executados PRO-DOMO ENGENHARIA LTDA, por meio dos quais o embargante requereu a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 12.505 do 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 02/31). Em suas razões, alega o embargante ser legítimo possuidor do imóvel em questão, o qual foi adquirido de boa-fé através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 23/12/2008, celebrado com ESPEDITO LUIZ DA SILVA e sua esposa ASSUNÇÃO MIRANDA DA SILVA (fls. 24/26). Trouxe aos autos cópia dos sucessivos pactos de venda, sendo que o Compromisso de Venda e Compra firmado entre a executada PRO-DOMO ENGENHARIA LTDA e o adquirente CLAUDIO MUNIZ PIRES FILHO e sua esposa VALERIA MIRANDA SILVA MUNIZ (fls. 14/23). Sustentou, por fim, ser possuidor de boa-fé e com justo título, inclusive já com ação de usucapião ajuizada desde 12/09/2013. Requereu a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão do feito executivo, bem como deferida sua manutenção na posse e que ao final fossem julgados procedentes os presentes embargos de terceiro para tornar sem efeito a penhora realizada. Deferida a liminar pleiteada (fls. 33/35). A embargada se manifestou às fls. 60/66 deixando de contestar os presentes embargos de terceiro com base no Ato Declaratório da PGFN n. 7, de 01/12/2008, por ser o Compromisso de Compra e Venda anterior à inscrição em Dívida Ativa. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. Pelo que consta dos autos executivos, o embargante adquiriu o imóvel, objeto da matrícula nº 12.505 do 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 23/12/2008 (fls. 14/26). Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 1996, e determinada a penhora em 09/05/2013 (fl. 94 dos autos executivos), posteriormente à primitiva alienação, que se deu em 31/08/1992 (fls. 14/23). Da mesma forma, a inscrição em dívida ativa em desfavor da empresa, executada principal, ocorreu em 31/08/1995, ambos os eventos posteriores à alienação efetuada em 31/08/1992. Além disso, não há qualquer

evidência de que o embargante e os alienantes tenham agido em conluio no sentido de fraudar credores. Pelo contrário, todas as provas existentes nos autos indicam a boa-fé do embargante, que se encontram na posse do imóvel há mais de cinco anos. Assim, sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da concordância da parte embargada, razão assiste ao embargante. Desse modo, não deve prevalecer a penhora de fls. 11/12 e verso, a qual desconsiderou a existência do compromisso de compra e venda. Nesse sentido é a jurisprudência: ..EMEN: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ. 1.- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. 3.- Agravo Regimental improvido.: (AGARESP 201102179680, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012 ..DTPB:.) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 12.505 do 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, pois a embargante contratou advogado para promover a sua defesa. Deixo de determinar a comunicação ao 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo do teor da presente sentença, vez que já foi providenciado o cancelamento do registro da penhora da matrícula n. 12.505, em razão da concessão da liminar (fls. 54/59). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054956-15.2006.403.6182 (2006.61.82.054956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITAMEC FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X DANIELE PESTELLI X MARIO IASUO OGOCHI X TOYOZIRO MORI X SHIGUERU ONUMA Vistos.Fls. 139/141. Indefiro o pedido de tramitação prioritária nos termos da Lei nº 10.741/2003, uma vez que, o fato de um dos sócios da empresa executada ter acima de 60 (sessenta) anos de idade, não lhe assegura o direito àquele benefício, até porque sequer consta do pólo passivo da ação. Não conheço do pedido de recolhimento do mandado, pois este já se encontra juntado aos autos (fls. 137/138). Regularize a executada sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 142, detém poderes para representar a empresa em Juízo. Regularizado, vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito executado. Intimem-se.

0059035-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL MILHAS AUTO POSTO LTDA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X MANUEL NUNES HENRIQUES X ADRIANO NUNES HENRIQUES

Diante da manifestação de fls. 102, mantenho o bloqueio de ativos financeiros e determino a intimação da executada para que se manifeste sobre as alegações da exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042399-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

C E R T I D ã O Autos nº 0042399-54.2010.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). FALTA CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA QUE NÃO ACOMPANHOU A PROCURAÇÃO DE FLS. 61. São Paulo, 14/11/2014.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031974-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-98.2011.403.6182) BANCO ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu os autos principais, execução fiscal 00117039820114036182, desapensem-se, certificando-se para remessa ao arquivo. Intime-se o embargante para que se manifeste se tem interesse na execução da sentença, juntando aos autos o memorial de cálculos, inclusive referente aos honorários periciais a serem restituídos. Após, retornem-me conclusos. Int.

0009849-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047266-22.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Deve a embargante colacionar, em 05 (cinco) dias, cópia da CDA/inicial do feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0653346-32.1984.403.6182 (00.0653346-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITA MARILIA LINDA FREIDENSON(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Compulsando os autos verifiquei que o patrono anterior substabeleceu sem reservas, entretanto não foi alterado no sistema processual. Assim sendo, proceda-se ao cadastro do advogado substabelecido e republique-se a decisão de fl. 262: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, desapensem-se para remessa ao arquivo, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Expeça-se ofício ao Detran e Telefônica para cancelamento das penhoras efetivadas no presente feito. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004153-53.1991.403.6182 (91.0004153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls. 184: Defiro o prazo requerido pela exequente para diligências no sentido de proceder ao cancelamento da inscrição. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva em termos de extinção do feito. Int.

0584646-47.1997.403.6182 (97.0584646-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Intime-se o coexecutado, para que informe se tem interesse na execução da verba honorária. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para substituição de penhora a ser cumprido no endereço de fl. 142. Int.

0512873-05.1998.403.6182 (98.0512873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTAGE INCORPORADORA E CONT LTDA (MASSA FALIDA)(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0515251-31.1998.403.6182 (98.0515251-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0528681-50.1998.403.6182 (98.0528681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVJ PARTICIPACOES LTDA.(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG)

Fls. 342/343: prejudicado o pedido, uma vez que o valor referente ao RPV, já foi disponibilizado, conforme se verifica no demonstrativo extraído do sítio do TRF3 na rede mundial de computadores. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0034315-50.1999.403.6182 (1999.61.82.034315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL TECFITA LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES X DALVINA MELACE DE MAGALHAES X JUSSARA DE MAGALHAES GOMES(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Diante do decidido no Agravo de Instrumento interposto pelos sócios corresponsáveis, intinem-se para que requeiram o que entender de direito. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do polo passivo. Após, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar. Int.

0052533-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução 200661820316780, desapensem-se, certificando-se para remessa ao arquivo. Tendo em vista que o recurso de apelação da exequente refere-se somente aos honorários arbitrados na sentença que extinguiu o feito, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito que garantiu a execução fiscal, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Inicialmente, expeça-se mandado para cancelamento da penhora conformedecisão de fls. 327. Petição de fls. 330. Indefiro o pedido formulado. Eventual execução da sentença deve ser realizada nos autos dos embargos em que esta fora proferida, e não nos autos da presente execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0015081-96.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Fls. 41 e ss: ao executado. Int.

0046211-07.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dou por boa a conta efetuada pelo contador judicial de fls.73/77, uma vez que obedecem os critérios adotados no âmbito da Justiça Federal.Expeça-se ofício requisitório em favor da Municipalidade e retornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0012294-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) Fls. 356/357: ao executado. Int.

0018107-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0018733-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMPAK BRASIL LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0006172-60.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BBO BRAZIL BANK OF OPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA. nos autos da execução fiscal movida por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, bem como cerceamento de defesa, bem como que em razão de interferência entre duas autarquias federais (DNPM e ANP), a atividade com maior rentabilidade tem prioridade sobre a outra, daí ter solicitado o não pagamento da TAH, cuja cobrança é objeto do presente processo, requerimento este que não foi apreciado.O excepto manifestou-se às fls. 56/61, pelo não conhecimento da exceção. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela ExcipienteNo que tange à alegada nulidade as CDA, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.No presente caso, verifico que, em que pesem as argumentações da parte autora, não há prova pré-constituída de suas alegações e, com base nos documentos apresentados, não é possível constatar, de plano, a ocorrência da fraude alegada, impondo-se a dilação probatória. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou

reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030401-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035397-

82.2000.403.6182 (2000.61.82.035397-9)) FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARIA EDILENE CIPRIANO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Registro nº 146/2014 VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em

13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 128 E 141). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0029873-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033952-43.2011.403.6182) WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS (SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) laudo de avaliação; c) eventual decisão em exceção de pré-executividade; d) certidão do oficial de justiça relativa à penhora efetuada na execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X WILCO IND/ METALURGICA LTDA X WILSON CORTELLO X ISABEL SOLLA CORTELLO (SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

Considerando que a Subseção de São Bernardo do Campo/SP faz parte da CENTRAL DE HASTAS PUBLICAS UNIFICADAS (CEHAS), expeça-se carta precatória, deprecando-se apenas a constatação e reavaliação do bem penhorado a (fl. 155). Com o retorno da diligência, designem-se datas para hasta pública do bem, devendo o executado e sua esposa serem intimados, pessoalmente no endereço de fl. 365, das datas para praça do imóvel, bem como de que a meação do cônjuge recairá sobre o produto final da alienação, tendo em vista que são casados como Comunhão Parcial de Bens (artigo 655-B do CPC). Int.

0571001-52.1997.403.6182 (97.0571001-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USIPECAS IND/ E COM/ DE PISTOES LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X YUKIE OKAMURAA X ADOLFO SHIGUERU OKAMURA (SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Fls. 170/71, 172/73 e 190: Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi PRÉVIO, quer ao parcelamento, quer à suspensão da execução, não é o caso de sumariamente liberar os valores bloqueados. Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a

suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constringido já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Os depósitos ficarão à disposição do juízo até a quitação da dívida pelo parcelamento. Suspendo a execução, pelo prazo de 180 dias. Após, abra-se vista à exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0502859-59.1998.403.6182 (98.0502859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA ESTRELA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA) X NELSON BOLZAN FILHO X EUNICE NEVES FERREIRA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP292645 - PRISCILA PIQUERA DE GOUVEA)

Oficie-se à CEF, determinando a transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo da exequente. Sem prejuízo, prossiga a executada com os depósitos referente ao acordo realizado até o adimplemento total da dívida. Int.

0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA)

Fls. 524: defiro o pedido da exequente e suspendo a execução até o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0045882-24.2012.4036182 opostos por Agropecuária São Francisco Adm e Partic Ltda. Aguarde-se, em Secretaria. Int.

0510692-31.1998.403.6182 (98.0510692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0555668-26.1998.403.6182 (98.0555668-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0004668-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004668-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO)

GRAMEGNA) X MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X AYLTON STOLFI X REGINA MAURA STIGLIANO STOLFI

Fls. 142/143: diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado AYLTON STOLFI os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Fls.145/154: recebe a exceção de pré-executividade oposta por AYLTON STOLFI. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0011876-45.1999.403.6182 (1999.61.82.011876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IRMÃOS VITALE S/A IND/ COM/ (fls. 24/32), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente (fls. 44) e requereu o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud.É o relatório. DECIDO.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária

(já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de tributos relativos à COFINS, cujo vencimento compreende o período de 10/02/1998 a 08/04/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 02/02/1999 e o despacho citatório foi proferido em 12/05/1999 (fls. 06). O AR de citação retornou negativo (fls. 07). Diante disso, a execução foi suspensa com base no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 08). A exequente foi intimada da referida decisão por meio do mandado de intimação pessoal de n.º 4967/99 (fls. 09) e os autos foram remetidos ao arquivo em 17/02/2000 (fls. 10 v), procedendo-se ao desarquivamento em 23/01/2014 (fls. 10 v), por impulso da executada, que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse intervalo temporal, a executada aderiu ao REFIS em 19/04/2000, fato que interrompeu o curso do prazo prescricional, ficando ele suspenso até a rescisão na data de 01/09/2007 (fls. 45). Deste modo, não há que falar em prescrição do crédito tributário. Acontece que, segundo os documentos trazidos aos autos (fls. 34 e 51), houve novo pedido de parcelamento, agora com base na Lei n.º 11.941/09. Novamente, tendo a executada confessado seus débitos, o prazo prescricional foi interrompido em 26/11/2009, ficando suspenso até 29/06/2010, data em que o executado declarou a não-inclusão do presente crédito no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Assim, considerada a data de 29/06/2010 (momento em que começou a transcorrer o prazo prescricional que estava suspenso desde a adesão da executada ao parcelamento em 26/11/2009) até a manifestação da exequente retomando a movimentação processual (fls. 17/07/2014), não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso de lapso superior a 05 anos atribuível à inércia da exequente. Como esclareceu bem a exequente, o feito restou suspenso, mas por circunstâncias alheias à sua vontade. Em primeiro lugar, porque a executada não foi localizada em seu endereço (fls. 07). Em segundo, porque foi sucessivamente parcelado (com quebra posterior dos parcelamentos) em 2000-2007 e 2009-10. Esses sucessivos parcelamentos implicaram em: (a) CONFISSÃO IRRETRATÁVEL do

débito; (b) interrupção da prescrição; e (c) suspensão dela, enquanto vigeram. Portanto, não há qualquer cabimento para a discussão, quer do débito em si, quer de eventual prescrição, sob nenhuma modalidade, seja anterior, seja intercorrente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro o pedido de fls. 32 e defiro o pedido de fls. 44-v. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) de fls. 44. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se.

0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS AVANCO IND/ E COM/ LTDA X GILMAR DE CARLO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA)

Fls. 352/353: diante do fato narrado, retituo o prazo à coexecutada iIVETE DANIEL, conforme requerido no item 5 de fl. 353.

0047525-66.2002.403.6182 (2002.61.82.047525-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0039758-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPPER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X HERCULES JOSE DA SILVA X ADILSON SARTORI JUNIOR X CRISTIANE REGINA DIAS LAVRINI CICCOTTI(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X VANEIDE CARVALHO DUARTE

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por CRISTIANE REGINA DIAS VAVRINI CICCOTTI. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0051033-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o

faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0000853-92.2005.403.6182 (2005.61.82.000853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008500-41.2005.403.6182 (2005.61.82.008500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA NACIONAL DE IMAGEM S/C LTDA ME(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FABIO GONCALVES MAIA CABRAL

Tendo em conta o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 0035429-91.2009.403.0000, intime-se o patrono de SILVANA FRATE, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

0040538-09.2005.403.6182 (2005.61.82.040538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALSTOM IND/ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X WAGNER RONCO X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X LUIS FLAQUER GARCIA X PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT X FRANCISCO SANCHEZ FIEGO X LUIS ANTONIO BOVO

Fls. 278/279: manifeste-se a executada.Int.

0042364-70.2005.403.6182 (2005.61.82.042364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0045907-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045907-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Diante do contido na petição da exequente de fls. 255/256, prossiga-se na execução, com a intimação da executada para que dê continuidade aos depósitos referente à penhora do faturamento.Int.

0030335-51.2006.403.6182 (2006.61.82.030335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECIMAQ MANGUEIRAS E COMPONENTES LTDA X FRANCISCO LONGO(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X WAGNER CALIL(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Vistos etc. A imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. Isto posto, defiro o pedido de fls. 94/98. Elabore-se minuta para o desbloqueio dos valores impenhoráveis e do valor bloqueado no Banco do Brasil, por ser inferior a R\$ 100,00. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0015931-58.2007.403.6182 (2007.61.82.015931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Fls. 601/19: intime-se o advogado Luiz Tzirulnik a assinar a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Agrimex Importação e Exportação Ltda. Int.

0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

O parcelamento do crédito deverá ser requerido administrativamente junto à exequente, obedecendo os critérios estabelecidos em lei específica. Cabe à Fazenda Pública administrar os acordos realizados até o adimplemento total da dívida. Diante disso, indefiro o pedido tal como formulado. Concedo à executada o prazo de 30 dias para que formalize o pedido de parcelamento do débito. Decorrido o prazo, sem informação de acordo realizado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0046675-36.2007.403.6182 (2007.61.82.046675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0006607-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. X CELSO PACHECO PIMENTEL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SIDNEI MATHIAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGELO MATIAS

Compulsando os autos, verifico que foi encaminhada carta de citação apenas para o executado principal (fls. 33) e que, apesar de constarem no polo passivo do feito, os coexecutados não foram citados. Dessa forma, tendo em vista que os valores bloqueados (fls. 59/60) já foram transferidos, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor de CELSO PACHECO PIMENTEL (fls. 68/69) e de SIDNEI MATHIAS (fls. 70/73). Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial de ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA, conforme requerido pela parte exequente. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0043704-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Fls.60: Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a situação do parcelamento noticiado. Int.

0001546-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0037399-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS LTDA(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

I. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. II. A executada oferece 2,5% de seu faturamento e a exequente requer a penhora sobre 30% do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO de reforço.

0048113-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049872-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL)

1. Fls. 104vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.2. Fls. 110: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

0000189-04.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X PATRICIA MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI)

Considerando que ainda não foi formalizada garantia no presente feito, expeça-se mandado de livre penhora em face da executada.Após, aguarde-se a admissibilidade dos Embargos à Execução opostos.Int.

0002347-32.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

1. Reconsidero o item 1 de fls. 48. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de excluir HOECHST DO BRASIL S/A, permanecendo Clariant S/A.2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Ante a suficiência dos valores depositados em garantia do juízo, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0043352-13.2013.403.6182, proceda-se ao pensamento daquele feito. Int.

0001674-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO COLOMBO ALIMENTOS - EPP X MARCELO COLOMBO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO COLOMBO (fls. 42/51), em que alega, em síntese, inclusão indevida no polo passivo da presente execução fiscal e a ocorrência de prescrição do débito em face da empresa executada e do excipiente.A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 91/92), refutando as argumentações do excipiente.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição de ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUALAlegou o excipiente que não houve apuração pela Fazenda Nacional da sua responsabilidade tributária através do devido processo legal.Ademais, afirma que não estão presentes os requisitos do artigo 135, do Código Tributário Nacional a justificar sua inclusão no polo passivo do feito.A presente execução fiscal foi ajuizada em face de empresário individual. Firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio e também única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.Por conta disso que não se pode falar, propriamente, em redirecionamento, eis que a pessoa física titular responde com todos os seus bens particulares para garantia da dívida. Face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, é possível a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. Neste caso, o patrimônio de ambos se confunde.A circunstância de o microempresário ou o empresário de pequeno porte dispor de CNPJ em nada altera o quadro descrito. Essa inscrição e respectivo número correspondem à necessidade organizacional e administrativa. O CNPJ não cria uma pessoa jurídica, pois isso pressuporia a observância dos procedimentos e formas da legislação civil e comercial. Aquele que nestes autos se apresenta como sócio, portanto, não o é, mas sim um empreendedor individual, vale dizer, o próprio sujeito passivo direto do tributo.Diante do exposto, afastar qualquer alegação de violação ao devido processo legal ou indevida inclusão no polo passivo do feito.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do

débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux,

DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega de declaração em 29.05.2006 (fls. 94 e 99/100). A execução fiscal foi ajuizada em 12.01.2011, com despacho citatório proferido em 25.02.2011 (LC n. 118/2005). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. No tocante à prescrição em face do excipiente, não há que ser cogitada, pois, como já exposto acima, não há redirecionamento da execução, uma vez que a firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular, o empresário individual atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 41. Intimem-se. Cumpra-se.

0034222-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)
Fls. 98 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0034372-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES GUABEIRA LTDA ME(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0050270-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0053142-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ANCELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FELIPE CAMPELO RESENDE X ANTONIO JOSE ALVES
Fls. 110: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado Felipe Campelo Resende os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não tendo a pessoa jurídica comprovado, documentalmente sua incapacidade financeira, indefiro o pedido. Int.

0062970-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA X SUELY ANDRADE ARANHA(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por SUELY ANDRADE ARANHA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta)

dias.Int.

0066355-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAMARC LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 521: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. 2. A questão sobre a penhora do faturamento será decidida nos autos do Agravo interposto pela Executada e seu cumprimento será oportunamente efetivado se o agravo for improvido e se houve a rescisão do parcelamento ora noticiado. Int.

0068093-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ

1. Fls. 110/11: manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. 2. Fls. 138/63: recebo a exceção de pré-executividade oposta por BENEDITA DOS SANTOS, DOMINGOS BERNARDEZ NETO, MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ e FRANCISCO DE CASTRO SANTOS. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.3. Em relação ao coexecutado falecido LUIZ DE CASTRO SANTOS, regularize a representação processual, juntando procuração outorgada pelo(a) inventariante. Int.

0005166-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0021932-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0027055-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA WALDIR LANGONE LTDA.(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034835-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Fls.128: Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a situação do parcelamento noticiado. Int.

0036958-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 244, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 227/228, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0052232-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO D PEDRO LTDA SC(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Tendo em vista que a CDA nº 80.4.12.032338-25 foi extinta por cancelamento (fls. 394), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-a. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela parte exequente (fls. 393). Decorrido o prazo, dê-se vista para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0006095-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC(SP327576 - MAURICIO ZOPPI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0029257-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora dos bens ofertados. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º.,

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0029432-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRIAM INHAUSER RICETI BARBOZA(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES E SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0032602-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 107vº. Int.

0048621-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Fls. 15: ante a recusa da exequente e por se tratar de bem de família, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pelo executado. Por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Int.

0018141-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTO REI CONSTRUTORA INCORPORADORA COMERCIO E ADMINIS(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033114-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES)

SOUTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1935

EXECUCAO FISCAL

0653234-13.1987.403.6100 (00.0653234-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA)

Encontra-se disponível para retirada, até 19/12/2014, o alvará de levantamento expedido em nome da empresa executada e Daniel Chaguri de Oliveira

0073719-74.2000.403.6182 (2000.61.82.073719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SL VIAGENS E TURISMO LTDA X PAULA DA COSTA VELHO SOARES JUSTO X ALOYSIO CARLOS SICSU DE FIGUEIREDO(SP053839 - ABILIO MARTINHO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 69/2014, EXPEDIDO EM NOME DE ALOYSIO CARLOS SICSU DE FIGUEIREDO, COM VALIDADE ATÉ 10/01/2015

0075327-10.2000.403.6182 (2000.61.82.075327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREY COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X BATES LATIN AMERICA HOLDINGS LTDA(SP311569 - ARIENE APARECIDA HENRIQUES DOS REIS)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 74/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E DE ARIENE APARECIDA HENRIQUE DOS REIS, COM VALIDADE ATÉ 11/01/2015

0044454-22.2003.403.6182 (2003.61.82.044454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERCONNECTION REPRES PROD E DISTRIB DE FILMES LTDA X LUIZ FLAVIO FURTADO X MARIA CELIA FURTADO X JOSE CARLOS FURTADO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 71/2014, EXPEDIDO EM NOME DE JOSÉ CARLOS FURTADO E VANDERLEY SANTOS DA COSTA, COM VALIDADE ATÉ 10/01/2015

0057197-30.2004.403.6182 (2004.61.82.057197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)
Encontra-se disponível para retirada, até 19/12/2014, o alvará de levantamento expedido em nome da empresa executada e Walter Luiz Salomé da Silva

0051469-71.2005.403.6182 (2005.61.82.051469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISANGELA TRANSPORTES LTDA ME X AGUINALDO FERREIRA DA CRUZ X MARIA DA GLORIA ELOY BATISTA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 70/2014, EXPEDIDO EM NOME DE MARIA DA GLORIA ELOY BATISTA E AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO, COM VALIDADE ATÉ 10/01/2015

0074466-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - EPP(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 73/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E DE MAURÍCIO CURY COTI, COM VALIDADE ATÉ 11/01/2015

0016739-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA HANAYO CAVALHEIRO UEDA GUSMAO DOS SANTOS(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA E SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 72/2014, EXPEDIDO EM NOME MARTA HANAYO CAVALHEIRO UEDA GUSMÃO DOS SANTOS, COM VALIDADE ATÉ 11/01/2015

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLOPA 1,10 Juiz Federal .PA 1,10 Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALIPA 1,10
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1816

EXECUCAO FISCAL

0050224-93.2003.403.6182 (2003.61.82.050224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMELIA AUGUSTA SCHUTZ(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

A executada requer a liberação do bloqueio de seus ativos financeiros, fruto da economia de sua aposentadoria, em razão de sua ilegitimidade passiva e da prescrição dos créditos tributários (fl. 103).É a breve síntese do necessário.Decido.Antes de decidir sobre a total liberação dos valores bloqueados requerida pela executada entendo prudente a manifestação da Fazenda Nacional.Todavia, verifica o Estado-juiz, pelo Detalhamento de Bloqueio de Valores às fls. 100/101, haver ocorrido a constrição de numerário superior ao montante em cobrança na presente execução fiscal.Desta forma, pensa o Estado-juiz que a manutenção do bloqueio sobre todos os ativos financeiros da executada acarreta o excesso de garantia, que não pode ser admitido, podendo ser deferido o desbloqueio do numerário excedente.Para tanto, é necessário que a executada manifeste-se, no prazo de 10 dias, sobre a incidência ou não de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas, comprovando documentalmente esta causa, se o caso.O silêncio da executada será interpretado como manifestação de ausência de causas de impenhorabilidade das contas.Assim, após a manifestação da executada, determino que permaneçam constringidas apenas as contas não sujeitas a causa de impenhorabilidade, devendo ser desbloqueados, com urgência, todos os demais valores constringidos constantes às fls. 100/101 que excederem o valor atualizado do débito em cobrança.Após o desbloqueio acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido formulado pelo executado à fl. 103.Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2409

EMBARGOS A EXECUCAO

0031062-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-09.2004.403.6182 (2004.61.82.022841-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X A.J. COMERCIAL E CONSTRUTORA

LTDA.(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063054-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-68.2004.403.6182 (2004.61.82.006069-6)) ENDOSCOPIC SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA.(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0051876-43.2006.403.6182 (2006.61.82.051876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026397-0)) PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0032644-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso adesivo somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0049948-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1)) JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0018518-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0033316-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026946-19.2010.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 375.

0013712-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0)) JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 262 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0000040-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0026607-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036862-82.2007.403.6182 (2007.61.82.036862-0)) JOSE CARLOS O LARA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 76/81. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0029335-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049648-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049648-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0046556-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1)) SHEILA MARIA ABDO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da manifestação da embargada Às fls. 250, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se a o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0054704-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-02.2013.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 202/204.

0000254-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022369-7)) DOMINGOS NERIS DE SOUZA(SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que não fora juntada nestes autos a declaração de pobreza assinada pelo embargante.Intime-se.

0000284-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-95.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

1. Mantenho a decisão de fls. 440 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0004565-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051456-28.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0027170-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-80.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0032746-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027667-63.2013.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida.Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução.Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dia (Lei 6.830.80, art. 17).

0032749-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033296-7)) CICERO CERQUEIRA GODOY(SP010900 - MAYR GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0034325-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048120-79.2013.403.6182) 1000 MARCAS LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Mantenho a decisão de fls. 44 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0036486-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0051921-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JORGE DE OLIVEIRA NETO X IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA(SP279116 - IGNEZ MARTINS GUERRA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO)

Diante da cota da exequente Às fls. 215, bem como o cálculo apresentado pelo Contador Às fls. 221 intime-se o terceiro Valdomiro Martins Guerra para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito efetuado às fls. 213. Após, promova-se vista à exequente.

0054125-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

Fls. 9.264/9.288: O SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente, Fazenda Nacional. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Por essa razão, mantenho a decisão de fls. 9.193, segunda parte, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 9.259. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9441

MANDADO DE SEGURANCA

0003018-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003018-4) - GUSTAVO PEREIRA CALEGARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA BARUERI EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 196/197: vista ao impetrante. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0016520-97.2010.403.6100 - EDMILSON DA COSTA RAMOS(SP269724 - KELLY BATISTA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 123 a 124 verso. 3. Cite-se a União Federal. Int.

0007049-60.2014.403.6183 - PATRICIA ADRIANA DA SILVA X JULIA VICTORIA SILVA

COSTA(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.6. INTIME-SE.

Expediente Nº 9442

EMBARGOS A EXECUCAO

0000717-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MARLENE DE CAMPOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar tão somente José de Souza Campos e Marlene de Campos (sucessora de Nelson Mangeon Martins, conforme fls. 422 dos autos principais). P. R. I.

0001304-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JAIME FEREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram opostos em face dos coautores Jaime Ferezim, João Campagnolli e Nelson Augusto e que o cálculo da contadoria restringiu-se a Jaime Ferezim - sem qualquer manifestação sobre os demais embargados, não há como subsistir a sentença de fls. 85/86, já que esta acolheu o cálculo do contador judicial.2. Assim, diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de fls. 85/86, tornando insubsistentes os embargos declaratórios de fls. 91/92.3. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar os coautores mencionados no item 1.4. Após, à contadoria para o cumprimento do despacho de fls. 41 quanto a todos os coautores. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 251, haja vista que o depósito de fl. 250, consta a disposição do Juízo. Assim, aguarde-se, em Secretaria, a decisão final do agravo de instrumento de nº 0008645-38.2013.403.0000, para ulteriores providências. Int.

0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2) - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Fls. 346-347 - Nos termos do despacho de fl. 333, expeça-se o alvará de levantamento ao autor FIDELCINO GUEDES FILHO, TÃO SOMENTE DO VALOR INCONTROVERSO apresentado pelo INSS, na petição de erro material de fls. 258-273, haja vista que a decisão do agravo de instrumento de nº 2013.03.00.006661-1, não transitou em julgado.No mais, aguarde-se em Secretaria a decisão final do referido agravo.Int.

0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2) - MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213 - Em vista do pagamento retro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Fl. 214-215 - Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Int.

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012892-11.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEdia, para dia 12/12/2014, às 14:30h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Dê-se ciência às partes.

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEdia, para dia 12/12/2014, às 15:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Dê-se ciência às partes.

0005435-54.2013.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEdia, para dia 12/12/2014, às 16:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Dê-se ciência às partes.

0010836-34.2013.403.6183 - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEdia, para dia 12/12/2014, às 14:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Dê-se ciência às partes.

0011882-58.2013.403.6183 - JOAO MOTA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 -

FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEdia, para dia 12/12/2014, às 15:30h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 9264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-46.2002.403.6183 (2002.61.83.000701-3) - FERNANDO PALMA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 580-592). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca das informações do INSS às fls. 315-329. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005782-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005782-3) - LUIZA TOMEKO OYAKAWA X MARIO AKIO OYAKAWA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZA TOMEKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 184-216). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9) - MANOEL DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. Considerando que a parte autora não concordou com a execução invertida, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos que entende devidos para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista o procedimento adotado por esta vara, conforme esclarecido no despacho de fls. 297-298. Int.

0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5) - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 285-302). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE

CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005048-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005048-9) - JOAO BOSCO ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 217-227). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0) - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 189-199). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados

do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 151-171, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 137-146, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0008757-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008757-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 142-157, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0008786-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008786-2) - GILMAR CHEMISCOK(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CHEMISCOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 108-129). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código

de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1) - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES ANTONIO BARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 469-486, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0010967-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010967-5) - SERGIO DIAS GUERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DIAS GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 214-227, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 196-226. Int.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações do INSS às fls. 184-188, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe se concorda com a execução invertida e, caso não concorde, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo SUPRA,

sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até prescrição ou provocação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 128-138). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004214-41.2010.403.6183 - JOSE ANIBAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANIBAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da petição de fls. 287-310. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 263-272). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer,

Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005241-59.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS FERREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 125-143). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 219-228, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA

COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 296-311, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, ante o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 254-274). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o solicitado nos itens 4 e 5 do despacho de fls. 180-181. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011503-88.2011.403.6183 - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 178: Defiro o prazo solicitado (60 dias). Int.

0000341-28.2013.403.6183 - LOURDES ROSA ROSSETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ante a certidão a certidão retro, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 2 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 3 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 4 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 5 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002327-1) - ELIO FAVERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002516-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002516-8) - JOSE FELIPE FELIX(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 409-428, ACOLHO os cálculos do INSS de fls. 395-406. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0004453-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004453-9) - JOSE ESTACIO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 246-251, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 231-241). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005680-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005680-7) - GILBERTO MONTEIRO(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 162-173, ACOLHO-OS. Desse modo, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0008527-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008527-3) - ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 118-130). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA X NILCE MUNIZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 321-334). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 174-184). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5) - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ZADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 171-185). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer,

Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7) - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GARCIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da RMI informada pelo INSS (R\$ 1.068,08), que deverá substituir a implantada de R\$ 1.174,68. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

0007109-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007109-0) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 243-250, ACOLHO-OS. Desse modo, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 245-266). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3) - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 220-

237). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BARRENSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 215-233, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 155-175, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 153-172, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido

pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PADILHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 758-765). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0023076-31.2009.403.6301 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 346-367). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a

execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MALDONADO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca das informações do INSS, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARIONILVA PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005344-57.1996.403.6183 (96.0005344-8) - VINCENZO CICHELLI X ALADIR APPARECIDA PIOLOGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 365: Defiro o prazo solicitado (30 dias). Int.

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS às fls. 601-602, no prazo de 10 dias. Int.

0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4) - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 262-264: Defiro ao peticionante vista do feito, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, deverão, os autos, serem prontamente restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados, SE NADA FOR

REQUERIDO. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da subscritora de fls. 262-264 (Elenice Jacomo Vieira Vicente - OAB/SP 141.372), procedendo-se à imediata exclusão da referida advogadapós a intimação pelo Diário Eletrônico.Int. Cumpra-se.

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 220: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006525-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006525-4) - MARIA WANDA BREZIGHELLO(SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 222-223: Defiro ao peticionante vista do feito, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, deverão, os autos, serem prontamente restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da subscritora de fl. 222 (Leda Marcia de Oliveira - OAB/SP 62.934), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0008896-05.2011.403.6183 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 134: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048758-42.1995.403.6183 (95.0048758-6) - MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 247: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Inicialmente, para prosseguimento do feito, é necessária a habilitação dos sucessores da autora falecida.Assim, no prazo de 30 dias, providenciem os eventuais sucessores (os 03 filhos: Flavio Matheus, Vagner Matheus e Rubens), a juntada de procuração e cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG).Fls. 248-255: As diferenças porventura devidas nestes autos encerram-se na data do óbito da autora. Desse modo, pedido de pensão por morte deve ser pleiteado por via própria, administrativa ou judicial. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6) - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 311-336, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) aos sucessores de FAUSTO FINAZZI (LUIZ CARLOS FINAZZI e CLAUDIA FINAZZI RIBERTI). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0002065-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002065-0) - SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS - MENOR (SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS)(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS - MENOR (SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 245-258, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ADAO LUIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 417-421: Assiste razão ao INSS. Assim, arquivem-se os autos SOBRESTADOS até decisão final da ação rescisória.Int. Cumpra-se.

0003580-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003580-3) - ANTONIO ATAIDES DE FARIAS X MARIA GORETI ARAUJO DE FARIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ATAIDES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há que se falar em prevenção destes autos com aqueles mencionados à fl. 147, porque a demanda de rito ordinário em tela abrange alguns pedidos cuja análise é inviável em sede de mandado de segurança. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 199-199). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÊU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 -

SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAGALY GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 307-336, REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique as alegações do INSS, juntando o respectivo demonstrativo.Int. Cumpra-se.

0003595-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003595-9) - JOSE JOAQUIM ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 208-223).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006430-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006430-3) - IVO BENTO LEITE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IVO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 250-262, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0004526-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004526-0) - REINALDO DE PAIVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 196-215, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do

Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0000601-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000601-4) - OSWALDO GONCALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 244-259). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0085868-89.2007.403.6301 - NELSON GOMES BARROCA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES BARROCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 220-245). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 118-131, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELZITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 219-228, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 256-277, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 215-229, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0016820-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016820-9) - WESLEY KELVIN GONCALVES X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X MARINEZ LINA GONCALVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY KELVIN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 154-167). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666943-21.1991.403.6183 (91.0666943-3) - DIRCE TORRES X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA X SERGIO GONCALVES TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 130-169), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0039662-08.1992.403.6183 (92.0039662-3) - MERITO HOJHO X DARCINA DE AQUINO DALTER X MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA X TEREZINHA DA COSTA SOUZA X JOAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS X LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DEL SAGRARIO OMILLAN X ROVENZA DE PACE X CLAUDIO TOFFOLI X DALCIO TOFFOLI X GONCALO LOPES X JOSE PAULO DE CAMPOS X MARIA ZEFERINA DE CAMPOS X ORLANDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BRANDAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Segundo a decisão de fl. 552, dos embargos à execução, restavam somente os benefícios dos autores Daniel Monteiro dos Santos, Edmundo Brandão e Leonildes de Oliveira Garcia. Quanto ao autor Daniel Monteiro dos Santos, analisando o extrato anexo, constato que a RMI do benefício do referido autor (NB 078807319-2), embora tenha sido revista pelo INSS (alterou a RMI de \$ 849.456,00 para \$ 898.939,81 - fl. 230, em 09/2006), a revisão não foi feita nos termos do julgado, conforme apurado pela contadoria judicial. Assim, comunique-se, eletronicamente a APSADJPaissandu para que altere a RMI do benefício do autor para \$ 912.515,98, pagando-se, administrativamente, as diferenças a partir de novembro de 1997, já que as diferenças até outubro de 1997 serão pagas judicialmente. Quanto ao autor Edmundo Brandão: De acordo com o extrato anexo, a RMI do benefício do referido autor foi revista nos termos apurados pela contadoria judicial (\$ 634.945,21 - fl. 412) em agosto de 2013. Também deverão ser pagas as diferenças a partir de novembro de 1997 até a revisão em 2013, administrativamente, já que até outubro daquele ano (1997), as diferenças serão pagas judicialmente. Quanto à autora Leonildes de Oliveira Garcia: De acordo com o extrato anexo, a RMI da autora ainda não foi revista, nos termos apurados pela contadoria judicial. Assim, comunique-se, eletronicamente, a APSADJPaissandu para que faça a revisão do benefício originário da pensão da autora (falecido marido Emilio Fernandes Garcia - NB 077.474.848-6) de Cr\$ 389.928,00 para Cr\$ 405.370,78 (fls. 488 e 495), alterando-se, em consequência o benefício de pensão por morte da autora (NB 084563037-7). Nota-se que utilizando-se a APB do falecido, de CR\$ 75.580,74, a contadoria judicial apurou uma RMI da pensão por morte de de \$ 45.348,44 (fl. 530). Ressalta-se, ainda, que as diferenças deverão ser pagas administrativamente a partir de novembro de 1997, pois, até outubro, serão pagas judicialmente. Int. Cumpra-se.

0004934-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004934-6) - ANTONIO MARCOS LOURENCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os extratos anexos que informam acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007978-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000931-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002204-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002358-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004223-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA

REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO)

Ante os extratos anexos, constata-se que o INSS não procedeu à revisão conforme deveria. Assim, intime-se eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que altere a RMI do benefício 600.510.732-5 de R\$ 2.629,79 para R\$ 2.367,03, alterando-se, em consequência, a renda mensal de 02/2014 de R\$ 3.779,70 para R\$ 3.419,44, no prazo de 15 dias, fazendo-se os acertos administrativos a partir de fevereiro de 2014, já que as diferenças até janeiro de 2014 serão pagas judicialmente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007138-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007138-8) - ANTONIO SANCHEZ SOLIZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO SANCHEZ SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os extratos anexos que comprovam que houve revisão do benefício do autor, constata-se que a revisão não foi feita corretamente. Assim, INTIME-SE a APSADJPAISSANDU, eletronicamente, para que proceda à alteração da renda mensal inicial do benefício de Cz\$ 25,397,87 para Cz\$ 36.040,00, nos termos apontados pela contadoria judicial às fls. 152-155, no prazo de 10 (dez dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Cumpra-se. Int.

0001442-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001442-7) - MARIA BUENO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA BUENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o motivo alegado pela APSADJ para o não cumprimento da tutela concedida (extrato anexo), RATIFICO a expedição de certidão também para o período de 19/10/1987 a 21/12/1992, já que o julgado não o excluiu. Assim, encaminhem-se as peças necessárias para expedição da certidão, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTENIR SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 856-870). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008113-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008113-9) - HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X NATALIA

RODRIGUES NOGUEIRA - MENOR IMPUBERE (HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA)(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 162-179, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, nos termos do julgado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos que comprovam que a implantação do benefício não realizada corretamente, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da data de início do benefício (DIB) de 12/10/2011 para 23/10/2006, nos termos do julgado, no prazo de 10 dias, alterando-se, se for o caso, a RMI. Int. Cumpra-se.

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 278-307, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X STENIO KAUE DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X STENIO KAUE DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 198-206, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 146-160). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int.

Cumpra-se.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 134-149). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9268

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAS NETO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Defiro o prazo solicitado (30 dias).Int.

0001639-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON DE JESUS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Ante a impugnação do INSS, DEVOLVAM-SE os autos à Contadoria Judicial para verificação, elaborando, se for o caso, novos cálculos. Int. Cumpra-se.

0002306-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 269, I, para determinarmos que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 55.445,18 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos),

atualizados até junho/2013.

0010706-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Ciência ao INSS acerca da petição do autor de fl. 191. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008482-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
Ante a apresentação, pela parte autora, ora embargada, da cópia do processo administrativo (folhas 147-159 - autos principais - processo n.º 200461830014920), tornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 57.Int.

0009716-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
Ao que parece, conforme extrato anexo, o benefício da parte autora foi revisado. Nos autos principais a parte autora confirma que seu benefício também foi revisado. No entanto, consultando o sistema de dados do INSS, também ao que parece, não houve a aludida revisão. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que o INSS comprove, documentalmente, que alterou a renda mensal de dezembro de 2012 para R\$ 2.701,18, pagando-se as diferenças a partir de então, já que até novembro de 2012, as diferenças serão pagas judicialmente.Int.

0011068-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FREDERICO)
Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele Setor apresente parecer referente aos cálculos que efetuou da conta atualizada até JULHO/2013, a qual, vale destacar, restou superior ao montante apurado pela própria parte autora.Esclareço, por oportuno, que tal medida se mostra necessária pois, pelo relatório de fls. 28/29, as incorreções da apuração na conta apresentada pela parte autora se deram em razão das alterações ocorridas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressaltando, contudo, que na data da atualização da conta da parte autora (julho/2013) estava vigorando, ainda, a Resolução 134, de 2010, cuja aplicação foi determinada pelo julgado exequendo.Assim, conforme já dito, entendo necessária a vinda de um parecer detalhado dos cálculos do Contador Judicial, atualizados até JULHO/2013, com observância, nesse novo parecer e eventuais novos cálculos, caso oferecidos, dos seguintes parâmetros: aplicação da correção monetária determinada na Resolução 134/2010; aplicação de juros de mora nos termos do julgado exequendo, conforme, vale lembrar, folha 185-verso-autos principais;.verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (26/03/2003).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0) - JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TANIA REDÍGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da petição retro e dos extratos anexos, que comprovam o cumprimento do julgado.Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. Int.

0032874-36.1996.403.6183 (96.0032874-9) - MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a informação/cálculos de fls. 285-300, apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado por aquele Setor se procedem, ou não, as alegações e os demonstrativos em questão.Int.

0013420-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013420-9) - SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 240, conforme certidão retro, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAN CONTATORI VIDAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN CONTATORI VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Como já salientado no despacho anterior, os cálculos de fls. 158-202 não são passíveis de concordância. Assim, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Int. Cumpra-se.

0001213-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001213-3) - MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 296-313, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0) - RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATE GERTRUD DITCHUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 147-159, trazida aos autos pela parte autora, devendo, após o que, nos termos do despacho de fl. 139, manter-se suspensa a presente ação ordinária.Int.

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Inicialmente, inclua-se no sistema processual o advogado originário dos autos, para que o mesmo tenha conhecimento do andamento processual. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 353-368, ACOLHO-OS. No tocante aos honorários sucumbenciais, os mesmos serão expedidos nos termos do artigo 22, parágrafo 3º da Lei n.º 8.906/94, ou seja, 2/3 para o advogado originário dos autos e 1/3 para o advogado atual. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, traga o advogado subscritor da petição de fl. 374-375, cópia do contrato firmado com a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, para posterior análise. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 193-205, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 149-155, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 9269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944842-53.1987.403.6183 (00.0944842-0) - MILTON PAULO DE CARVALHO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO GRAZZINI X ANGELO LOSSAVARO X ARMANDO CORO X DOMINGOS ALZIRO X ELPIDIO BORRO X FRANCISCO GOUVEIA X GERALDO FORT X JAIR PRAZERES X JOAO PAES DE QUEIROZ X JOSE AUDICIAN X JUVENAL ROCHA BASTOS X LUCIANO CALAZANS X LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO X MARIA ANTONIA RODRIGUES GIGLIOTTI X ANA MARIA GOMES MARTINS X MAURICIO DA COSTA MOTTA X NELSON CARRIL DE MORAES X NELSON DA LUZ X NELSON SANCHES X NEUSA IOCCA X ODIVA MANTOVANI X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SINZO KUNIOSHI X SIDINEY FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Ricardo, no sistema processual.Cumpra o referido Advogado, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 860, trazendo aos autos a certidão de inexistência de beneficiários de pensão pela morte do autor SAUL BERTOLACCINI. Traga, ainda, cópia dos documentos pessoais e respectivas procurações de todos os possíveis sucessores processuais do autor falecido.Fls. 867-868 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

0003791-96.2001.403.6183 (2001.61.83.003791-8) - MARIA ALVES DE LIMA FRANCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos

conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7) - MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO X JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO X BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO X ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO X DOMINGOS BARBOSA X BENEDICTA GOMES BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 388-406 - Em vista do cancelamento e estorno aos cofres públicos do valor expedido equivocadamente a uma homônima da autora, pelo E. TRF da 3ª região, em virtude de um lapso do Setor de Distribuição, que cadastrou CPF de homônima, como sendo da autora, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 384, expedindo-se o ofício requisitório à autora BENEDICTA GOMES BARBOSA, CPF: 071.255.538-26, transmitindo-o em seguida.Int.

0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0) - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X MERCEDES FRIAS REINA X ANTOLENA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X SEVERINO JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSWALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAS X VICTOR LICRE X ELISA NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CARMEN DIELO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFY X ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI X PEDRO ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO MANOEL DA SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHEZ X JOVELINA RUFINO CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBIANCA OLIVEIRA X JOAO BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE

PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSA X JOSE CELESTINO MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTI X JOSE FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até provocação, no tocante aos autores: RUBENS BONONI e JOSE MARIA DA SILVA.Int.

0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6) - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X MARIA AUGUSTA BUTION X MARIA DIVA BUTION FRANCO X MARIA ODILA BUTION X RUBENS BUTION X JOAO DONIZETE BUTION X JUDITH APARECIDA TANGANELLI MARSAL X ANETE MARIA MARSAL GOMES X ANGELA MARIA MARSAL X JOSE MARCOS MARSAL X ANA MARIA MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X RITA FERNANDES MARTINEZ X VICTOR THEODORO X IVONE THEODORO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DONIZETE BUTION

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, quando em termos, cumpra-se o 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 516.Int.

0658480-90.1991.403.6183 (91.0658480-2) - AGENOR FERREIRA X VALTER MURCIA FERNANDES X EDNA ROSA RODRIGUES LEMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor COMPLEMENTARES, ao autor WALTER MURCIA FERNANDES, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0004671-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004671-0) - ABEL MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, observo que foi proferida sentença de extinção da execução pelo pagamento, publicada em 06/06/2013 (fls. 427-verso), da qual a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apelar, de modo que ocorreu o trânsito em julgado em 21/06/2013.Saliento que, à fl. 422, foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar quanto aos valores depositados e, no entanto, se manifestou apenas em 11/06/2013 (fl. 428), após a sentença de extinção da execução publicada em 06/06/2013(fl. 426).Por equívoco, o processo prosseguiu, sendo remetido à contadoria, que confirmou o índice utilizado pela autarquia (fl. 450-452), nada mais sendo devido ao autor. A parte autora interpôs agravo de instrumento, a que foi negado seguimento (fl. 457-459).O autor já havia perdido a oportunidade de se manifestar sobre os valores depositados e de apelar da sentença extintiva da execução pelo pagamento, tendo ocorrido, em seu desfavor, a preclusão temporal. Ainda que ultrapassado esse óbice, ad argumentandum tantum, nada lhe é mais devido, efetivamente, como demonstrou a contadoria judicial.Logo, nada restou a ser decidido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006068-70.2010.403.6183 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.IOLANDA MOREIRA ESTEVÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 45).Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 131).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que o pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064834-57.2000.403.0399 (2000.03.99.064834-3) - OLIVIA MALAGOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OLIVIA MALAGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofício precatórios complementares, nos termos do despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APRIZANOU INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBI TARGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ERALDO LACERDA JUNIOR

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fls. 595-605 - Nos termos do despacho de fl. 557, expeça-se o ofício requisitório à autora MARIA LUCIA DOS SANTOS.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Quanto ao autor BENEDITO DE OLIVEIRA (fls. 606-616), comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que não houve recebimento nos autos nº 2004.61.84.166478-5, haja vista que os assuntos são idênticos.No tocante ao autor JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, embora haja pedido de desistência nos autos de nº 2004.61.84.102823-6 (fls. 617-628), verifico que o mesmo não foi apreciado. Assim, igualmente, comprove, no prazo de 10 dias, o não recebimento dos atrasados pelo autor, naqueles autos.Int.

0003980-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003980-1) - ANTONIO SAMUGINI(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SAMUGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl. 205.No mais, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ANTONIO SAMUGINI, CPF: 520.364.308-30, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 06.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0077108-54.2007.403.6301 (2007.63.01.077108-6) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0027699-75.2008.403.6301 (2008.63.01.027699-7) - DONIZETE PAULINO DA MOTA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PAULINO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2) - DOMINGOS APARECIDO ROMEU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS APARECIDO ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 253-254), dos pagamentos referentes ao principal (fls. 288) e aos honorários advocatícios (fls. 289) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 290 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício auxílio doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9275

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032504-28.1994.403.6183 (94.0032504-5) - BERNHARD EDUARD KNABEL X CLARA BABETTE KNABEL SAMPAIO X WILLY KARL KNABEL X SORAYA HULDA KNABEL DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNHARD EDUARD KNABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pagamento retro, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores: CLARA BABETTE KNABEL SAMPAIO, WILLY KARL KNABEL e SORAYA HULDA KNABEL DE CARVALHO (sucessoras processuais de Bernhard Eduard Knabel).No mais, no prazo de 05 dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, ou após comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2) - CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS.201:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do cumprimento do julgado. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006686-78.2011.403.6183 - PAULO JOSE DE SA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000061-57.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTE COELHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com as informações de fls.82/88, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados(fl.175/176) e o termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl.175/176, manifeste-se a parte autora acerca dos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007996-51.2013.403.6183 - SONIA MARIA PEREIRA PRADELLA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012290-49.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a requerente a apresentar a petição original referente ao fax de fls.141/142. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012458-51.2013.403.6183 - MAURICIO FERNANDES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício de fls.182/191, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o documento requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação , para tanto, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001400-17.2014.403.6183 - SONIA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003865-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FRIGO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

FLS.225/583: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0008347-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

FLS.40/43: Considerando que os autos retornaram da Contadoria com cálculos/informações, dê-se vista às partes

para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009965-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002271-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITA MARIA LOPES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação

0008020-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0008021-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001899-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0008022-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018814-83.2014.403.6100 - ADRIANY ALVES DE ARAUJO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias:a) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009;b) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora;Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIEENNE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO

FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 1901: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0093866-02.1992.403.6183 (92.0093866-3) - ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EIJI HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INGRID CAMARA DOS SANTOS X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X SONIA DA CAMARA X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X BELINO DA CAMARA X SOLANGE CAMARA X GREICE MARIA CAMARA X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X DANILLO CAMARA DOS SANTOS X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X ALAN CAMARA DOS SANTOS X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANNA PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN RENE SOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIJI HAKAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LA MAGGIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREICE MARIA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILLO CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 643/647 : Dê-se ciência à parte autora, aguardando o cumprimento da determinação de fls. 640, no prazo de 30 (trinta) dias.

0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4) - DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E Proc. YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X DORA PANGELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0) - JOSE LUIZ PIEROBOM(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE LUIZ PIEROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados

constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001899-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001899-1) - MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0) - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002294-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002294-9) - ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X RAUL PAIXAO MEIRA - INCAPAZ X SABRINE PAIXAO MEIRA - INCAPAZ(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero em parte o despacho de fls. 322, no que tange à expedição dos requisitórios, de modo que, preliminarmente, os autos sejam remetidos à contadoria judicial para discriminar o valor homologado (fls. 301) devido a cada um dos coautores, consoante termo inicial dos benefícios fixados no título exequendo, sem prejuízo da informação do número de parcelas correspondentes a cada exercício (RRA).Com o retorno dos autos, expeçam-se os requisitórios.

0003702-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003702-3) - JOSE MORAIS DE SOUZA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora a informar se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Outrossim, indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal,

diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA

COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam oportunamente expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem o destaque dos honorários contratuais.

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 125/135. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8) - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.198/211. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res.

168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 1926

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675286-71.1985.403.6100 (00.0675286-1) - JOSE RAVANHANI X MARIA RAVANHANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARIA RAVANHANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0021330-66.1987.403.6183 (87.0021330-6) - MARIO DE CONTI X JOAO GONCALVES BARBOSA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP100309 - FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIN) X MARIO DE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0) - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0038013-76.1990.403.6183 (90.0038013-8) - ALBERTO DA SILVA SANTOS X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X JUVENAL DECIO DORCELINO X JOSE SANTANA CABOCLO X ALCIDES SINGAMI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DECIO DORCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SINGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0038974-12.1993.403.6183 (93.0038974-2) - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0038973-35.2001.403.0399 (2001.03.99.038973-1) - JOSE GONZALEZ RESUA X JOSEFINA ABUIN RIAL(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE GONZALEZ RESUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002871-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002871-1) - MARIA DAJUDA SEARA OLIVEIRA X SUZY SLIZ X INGRETH SLIZ(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DAJUDA SEARA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003170-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003170-6) - ARNALDO PEREIRA DE MOURA X LUIZ ROBERTO PEREIRA DE MOURA X MARIA ALICE PEREIRA DE MOURA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARNALDO PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5) - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0008690-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008690-3) - JOSE PEDRO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3) - MARCELLY FERREIRA AMARO X ANGELA MARIA FERREIRA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2) - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0027041-85.2007.403.6301 - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001692-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001692-2) - CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0009873-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009873-2) - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ X MARIA DE LOURDES RACHID(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1) - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FERNANDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0057657-09.2008.403.6301 - VANDERLEI MEIRELLES(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0013457-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013457-1) - JOSENUBIA MATOS REIS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENUBIA MATOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0016544-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016544-0) - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2) - JANY ROSA CARMO LEITE(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANY ROSA CARMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0007584-28.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X MARIA GARCIA DA COSTA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GARCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA X MAIRA BANDEIRA SILVA X FELIPE BANDEIRA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SILVA NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NOGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELAR COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO WALTER NOGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIACENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRA BANDEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BANDEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390 e 392: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004017-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004017-4) - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9) - ANGELINA LUCIA EMIDIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELINA LUCIA EMIDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - IVETTE ZACCARELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVETTE ZACCARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Mantenha-se anotado. Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011773-49.2010.403.6183 - PAULO MARIA ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO MARIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015356-42.2010.403.6183 - JOSE PEQUENO DA SILVA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE

PEQUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO YOSHIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que já houve levantamento do valor principal e verba honorária e considerando que o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4) - EDNA MARIAN ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNA MARIAN ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO X SERGIO NICOLA DI RUBIO X STELLA DI RUBBIO PINELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDRE MICELI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NICOLA DI RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA DI RUBBIO PINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000995-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000995-0) - IVANI BRUNETO X ANA MARIA BORTOLLO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI BRUNETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BORTOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3) - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRANI DA LUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308:Expeça a Secretaria a certidão requerida, intime-se o patrono para retirá-la, mediante recibo nos autos. Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013024-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013024-3) - GINAILZA MARIA DE ARAUJO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GINAILZA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007409-34.2010.403.6183 - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVALDO CORDEIRO MANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Fl. 215: Anote-se. Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015973-02.2010.403.6183 - SILENE VERNILLI FIORIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILENE VERNILLI FIORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMARI PELLEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO BIZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos,

com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003322-98.2011.403.6183 - LUCIANA LIMA DA SILVA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato atualizado juntado às fls. 257/258, verifico que ainda encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Contudo, tendo em vista a inexistência de decisão no sentido de bloqueio dos valores requisitados, prossigam os autos seu curso normal. Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 202, conforme já determinado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Convém ressaltar que, sobrevindo decisão desfavorável ao autor, oportunamente será determinada a devolução de valores. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004446-36.2014.403.0000. Int.

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo sobrestado para cumprimento dos demais Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0008610-61.2011.403.6301 - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI X MARLI PRIAMI X ELDA PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 1679, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3) - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDECIRA CATROPA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR APARECIDO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 709/710 e as informações de fls. 711/712, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido referente à verba honorária. Int.

0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0) - ARTHUR BAPTISTA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARTHUR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s)

comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento referente ao Ofício Precatório expedido. Int.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA MARIA DURELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL DE ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORIVAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

Expediente Nº 10622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010353-67.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 32 e pelos extratos anexados por este Juízo às fls. 33/35 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9) - ROSICLER SCABIN X INELLE DE LIMA FERREIRA X OSIRIDE PANZARINI X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 1034 e a informação de fls.1035/1036, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 10626

MANDADO DE SEGURANCA

0012783-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012783-5) - LIFONSINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP112147 - MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006530-85.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA
Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 209.No mais, defiro ao impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 209.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010198-64.2014.403.6183 - JACINTO ANGELIM DE SOUZA(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham para formação da contrafé;-) esclarecer e justificar a ilegalidade do ato que imputa coator, comprovando documentalmente, com cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido, que o agente administrativo da APS Ipiranga foi cientificado da sentença prolatada nos autos do processo que tramita perante o JEF/SP.-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados do feito n.º 0037348-93.2010.403.6301, para verificação de eventual prevenção/prejudicialidade;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que, além de correlacionados a anterior ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal - JEF, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010201-19.2014.403.6183 - JAQUELINE FRANK ROCHA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa,

proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) especificar qual número de benefício (NB) está afeto a pretensão inicial, adequando o pedido de concessão/implantação do benefício assistencial desde a data da suspensão;-) regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, tendo em vista a alegada incapacidade;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados dos feitos n.ºs 0007052-83.2013.403.6301 e 0064993-54.2014.403.6301, para verificação de eventual prevenção;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de restabelecimento de benefício e prova pericial não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, sem em termos, vista ao representante do MPF para manifestação acerca da regularidade da representação processual e eventual intervenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 526. Intime-se.

0002093-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002093-6) - GERALDO VIANA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005766-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005766-2) - MARCIO ZORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0006714-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006714-0) - JUAREZ ELIAS DO NASCIMENTO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação

à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA DE ANDRADE RODRIGUES X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2035/2036: Anote-se. Fls. 2042/2043: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 2030/2031. Intimem-se.

0010659-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010659-9) - MARIA NI FARIAS NEVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS X EURIPEDES DE OLIVERIA VINAUD X EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 186/189: Ciência à parte autora, providenciando a devida regularização no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000590-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000590-6) - ANTONIO ESCARABAJAL AGUILAR(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006906-13.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos. Intimem-se.

0000918-74.2011.403.6183 - EZEQUIAS MONTEIRO X GENESIA FERREIRA MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução do recurso interposto. Intimem-se.

0002688-05.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004220-14.2011.403.6183 - PEDRO VERNILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009084-95.2011.403.6183 - MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009084-95.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MARINALVA DA SILVA BRASILEIROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: PAULA LANGE CANHOS LENOTTISENTEÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.360.499 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.990.368-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição em 05-05-2008 (DER) - NB 42/145.446.725-5. Alega, contudo, que na época do requerimento já reunia mais de 25 anos de atividade especial, e que a autarquia previdenciária teria o dever de conceder ao segurado o melhor benefício a que tem direito. Insurgiu-se, então, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na: Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, nos períodos de 23-07-1980 a 28-03-1993, de 17-05-1993 a 28-09-2005; de 20-10-2006 a 27-11-2006 e de 11-09-2007 a 05-05-2008. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 63 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 65/68 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 69 - abertura de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 73/74 - apresentação pela parte autora de réplica e pedido de produção de prova pericial; Fls. 76 - determinado o empréstimo para os autos da prova pericial realizada na Fundação Casa (antiga Febem), nos autos nº. 2005.61.83.004626-8, e a juntada pela parte autora do laudo pericial; Fls. 78/96 - acostado aos autos cópia do laudo pericial paradigma, em cumprimento ao determinado à fl. 76; Fls. 97 - determinação de cientificação do INSS do apresentado às fls. 78/96; Fls. 98 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-05-2008 (DER) - NB 42/145.446.725-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito que se subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução

do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Observo que, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS não reconheceu como tempo especial qualquer período trabalhado pela parte autora, conforme análise técnica de fls. 38/39. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, de 23-07-1980 a 28-03-1993, de 17-05-1993 a 28-09-2005; de 20-10-2006 a 27-11-2006 e de 11-09-2007 a 05-05-2008. Para a comprovação de suas alegações, a autora anexou aos autos os seguintes documentos: Fls. 38/39 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS; Fls. 57/59 - PPP - Perfil Profissiográfico Profissional datado em 15-09-2010 da Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, em que são descritas as atividades exercidas pela autora durante os períodos controversos e menciona-se a sua não exposição a qualquer fator de risco durante sua jornada de trabalho; Fls. 78/96 - cópia do laudo técnico pericial elaborado nos autos nº. 2005.61.83.004623-8. Conforme documentação apresentada, durante o tempo de labor pela parte autora na Fundação CASA, esta exerceu as seguintes atividades, assim descritas no PPP apresentado às fls. 57/59: Período Cargo Descrição das atividades 23-07-1980 a 31-05-1987 ATENDENTE Reportando-se ao Encarregado do Setor, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 7 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando as atividades recreativas de forma a garantir o seu bem estar e o seu desenvolvimento sadio. 01-06-1987 a 30-06-1997 AUXILIAR DE EDUCAÇÃO Reportando-se ao Encarregado Técnico, o ocupante do cargo responde pelo atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 7 anos, quanto às necessidades diárias, cuidando de sua higiene, auxiliando-as na administração das refeições, orientando e estimulando as atividades recreativas de forma a garantir o seu bem estar e o seu desenvolvimento sadio. 01-07-1997 a 31-05-2002 MONITOR I Executar, colaborar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas junto à criança e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas. 25-03-2002 a 05-10-2009 AGENTE DE APOIO TÉCNICO Acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participar do processo socioeducativo, educando para a prática de cidadania conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, não é possível o reconhecimento da especialidade de qualquer uma das atividades desempenhadas, uma vez o referido documento não indica a exposição da autora a qualquer agente agressivo à sua saúde ou integridade física. Passo a confrontar as atividades descritas no PPP com o laudo técnico pericial paradigma, a fim de verificar se é possível o reconhecimento da especialidade de alguma das atividades desempenhadas no período de 23-07-1980 a 05-05-2008, com base na prova produzida nos autos nº. 2005.61.83.004623-8. O Sr. Perito Álvaro Fernandes Sobrinho, após perícia realizada em 04-08-2008, assim concluiu quanto à insalubridade existente na Fundação CASA: (...) Para este Perito Oficial, a questão da insalubridade está bem clara, pois o autor mantinha contato com agentes infectocontagiosos ao ter que revistar latrinas localizadas dentro das celas, assim como nos ralos e bueiros localizados nos pátios, quando procurava drogas e armas, pois ao colocar as mãos e braços, poderia sofrer um ferimento e neste vir a contaminar-se com agentes patógenos tais como: Hepatite do tipo A, B, C, HIV, LEPTOSPIROSE, DENGUE, GRIPES e etc. Além do mais, ao separar as brigas também mantinha contato com sangue, escarros e outros fluidos corpóreos, podendo vir assim a infectar-se por agentes que são transmitidos ao contato dos mesmos. Poderá também vir a adquirir TUBERCULOSE, MENINGITE e etc, ao acompanhar os internos nos serviços de tratamento médico ou ao separá-los nas brigas, todas estas atividades sem a utilização de equipamentos de segurança do trabalho. Ocorre que para ter que comprar esta situação, dirigi-me a Central da Fundação Casa, localizada na Rua Florêncio de Abreu, nº. 848 - 8º andar, para falar com a Sra. Imaculada - Gerente de Saúde da Fundação, no intuito de solicitar as doenças infectocontagiosas que os internos tinham. No entanto esta senhora, passou-me por telefone para falar com o Dr. Paulo Augusto Barros, Assessor Jurídico, que disse-me: Que por problemas burocráticos, teria que ser solicitado tal documento pelo MM. Juiz, caso contrário, eu não teria como conseguir. Diante deste fato, deixo a critério do(a) MM. Juiz(a). Inicialmente, observo que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e do direito previdenciário, de modo que o direito ao adicional de insalubridade/periculosidade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de

concessão de aposentadoria. Tendo em vista que a referida Fundação Casa não se trata de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e a autora deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Também não restou demonstrada a habitualidade e permanência no contato com roupas sujas de sangue. Mesmo em relação ao período anterior a 1997, sujeito a regras mais brandas para o enquadramento como tempo especial (conforme exposição supra), verifico que as atividades por ela exercidas não são passíveis de enquadramento em razão da categoria profissional. Nesta hipótese, quando inexistir o enquadramento em categoria profissional, imprescindível a comprovação de que é perigosa, insalubre ou penosa (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). Neste sentido, é a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgReg no REsp 842325/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/02/2007, sublinhou-se). Neste contexto, observo a inidoneidade do laudo pericial acostado aos autos trabalhistas para fins de enquadramento como tempo especial, pois o perito chega à conclusão de exposição a agentes biológicos com base em relatos da própria autora e de outros funcionários da Fundação Casa, sem que tenha sido feita qualquer aferição técnica da efetiva existência de microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos no local de trabalho (fls. 78/96). Destarte, ficou configurada - com base apenas e tão somente em seus relatos - a exposição ocasional da autora a agentes agressivos biológicos, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Não se pode olvidar que é notória a dificuldade do trabalho dos monitores da Fundação Casa, porém, no caso da autora, diante da ausência de informações a respeito no laudo apresentado, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no Perfil Profissiográfico acostado aos autos, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Em lides relativas à Previdência Social, especialmente quanto à agressividade do trabalho, não é possível basear-se apenas em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. Assim, revela-se improcedente o pedido de declaração da especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 23-07-1980 a 28-03-1993; de 17-05-1993 a 28-09-2005; de 20-10-2006 a 27-11-2006 e de 11-09-2007 a 05-05-2008 na Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeconômico Educativo ao Adolescente. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Em razão do não reconhecimento por este Juízo da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos controversos, e o não reconhecimento administrativo de qualquer período laborado pela autora como tempo especial, entendo pelo não preenchimento do requisito 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que implica na improcedência do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.446.725-5, em aposentadoria especial. Impõe-se, por conseguinte, a total improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.360.499 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.990.368-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014.

0009551-74.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 676/677: Dediro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias; Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0013987-13.2011.403.6301 - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020271-37.2011.403.6301 - JERONIMO AFONSO DE LIMA(SP276370A - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0020271-37.2011.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JERÔNIMO AFONSO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI DECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por JERÔNIMO AFONSO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.706.243 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.641.668-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta, em síntese, ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/146.060.996-1, concedida em 11/04/2008 (DER). Defende fazer jus, porém, ao enquadramento - como tempo especial - do período de 06/03/1997 a 04/2008, laborado junto à Sabó Indústria e Comércio Ltda..Apresenta, para tanto, laudo técnico extraído do Processo nº 05239200608402002, que tramitou perante a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, e que também integrou seu processo administrativo.Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração do tempo acima indicado como nocivo à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão ou, sucessivamente, a converter esse período pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e o conseqüente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/118).O feito fora inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal, tendo sido autuado em 27/04/2011.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 119 - Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 165/167 - Por meio de decisão fundamentada, declinou-se da competência em razão do valor de alçada em face do parecer da Contadoria do Juízo anexado às fls. 127/164. Fl. 178 - Deu-se ciência às partes da redistribuição do feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como foram ratificados os atos praticados e concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da peça de ingresso.Fl. 186 - Este juízo acolheu o aditamento oferecido às fls. 183/184.Fl. 188/201 - Foi apresentada contestação pela autarquia-ré, em que sustenta, em síntese, que o autor não faz jus à contagem do tempo especial pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Primeiramente, não há que se falar em prevenção, pois o termo de fl. 180 apenas aponta a distribuição do presente processo no Juizado Especial Federal.No mais, tenho que o feito não se encontra maduro para julgamento, de modo que o converto em diligência.Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não da atividade exercida pela parte autora no período indicado na inicial (fls. 183/184).Para dirimir a questão, a parte autora juntou cópia do processo que tramitou na esfera administrativa (fls. 36/112).Porém, perscrutando detidamente referida documentação, observo que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/41, confeccionado pela empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. em favor da parte autora, aponta medição referente ao agente agressivo ruído distinta da indicada pelo laudo técnico elaborado nos autos do Processo nº 05239200608402002, que tramitou perante a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.Assim, esclareça a empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente e de modo objetivo, se as funções de seus empregados - Aguinaldo Ferreira da Silva (autor do processo trabalhista nº 05239200608402002) e Jerônimo Afonso de Lima (autor do presente feito) - eram exercidas no mesmo setor; se se tratava de um galpão aberto ou se havia divisórias; e se houve alteração no layout no período de 06/03/1997 - reclamado nesses autos - até a data em que foi formulado o laudo técnico que integrou o Processo nº 05239200608402002 - em 19/07/2007.Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá, ainda, a referida empresa trazer aos autos o laudo técnico que serviu de base para o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/41.Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, venham conclusos os autos.São Paulo, 6 de novembro de 2014.

0002888-75.2012.403.6183 - MILTON EVARISTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em audiência: Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na audiência designada.

0004973-34.2012.403.6183 - WLALDIMIR JOSIAS GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007727-46.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007727-46.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 14.037.492-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 925.581.358-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que pleiteou administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, ao final, restou indeferida. Defende fazer jus ao referido benefício, mediante o enquadramento - como tempo especial - dos períodos em que trabalhou como mecânico de manutenção submetido a óleos e graxas, notadamente de 24/05/1976 a 26/04/1977 junto à Mazzutti Ind. e Com.; de 17/05/1977 a 04/09/1979 perante Indústria de Máquinas Dandrea; de 10/01/1983 a 02/05/1989 na Fosnafil; de 23/05/1989 a 02/03/1991 na Finoplastic e de 03/06/1991 a 30/09/1994 na Cia. Metalgraphica Paulista. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação das atividades insalubres pleiteadas mediante a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a converter referidos interregnos pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum para fins de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/269). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 272 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a determinação de emenda da peça de ingresso. Fl. 271 - Este juízo acolheu o aditamento oferecido às fls. 275/278 e abriu prazo ao instituto previdenciário para apresentação de resposta. Fls. 281/286 - A autarquia-ré ofertou contestação, em que sustenta que o autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido, pugnando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento, de modo que o converto em diligência. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na petição de emenda à inicial (fl. 276), sendo que, para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa (fls. 16/277). Porém, perscrutando detidamente referida documentação, observo que seu início se dá com a página nº 08, equivalente à fl. 39 desses autos, seguindo até a de nº 31 (fl. 62 desse feito), após se apresentam três páginas não numeradas (fls. 63/65 do processo) e, então, surge a de nº 50 (correspondente à fl. 66). Do compulsar ainda colho que a página de nº 01 aparece mais adiante, mais precisamente na fl. 137, o que tira a credibilidade da prova. Além disso, noticia a fl. 267 que o processo administrativo é constituído de 121 (cento e vinte e uma) páginas, mas há numeração até, pelo menos, 128 (confira-se a fl. 269). Verifico, também, que a determinação judicial disposta no parágrafo 3º da fl. 272 não restou cumprida pela parte autora. Por essa razão, determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos cópia legível, integral e em ordem cronológica do processo administrativo referente ao NB 146.432.069-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Por fim, venham conclusos os autos. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2014.

0008234-07.2012.403.6183 - JOEL MACHADO VERDADEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002517-77.2013.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO(SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010437-05.2013.403.6183 - EDIZIO RODRIGUES JORDAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005389-31.2014.403.6183 - LINDINALVA APARECIDA SANT ANA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTANA MONTEIRO X GLAUCO SANT ANA MONTEIRO X GLAUCIA SANTANA MONTEIRO

Fls. 60/62: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda. Após, cite-se os corréus nos endereços indicados à fl. 60.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2) - LUZIA GOMES GARCIA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUZIA GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0) - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0005217-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005217-7) - JOSE FRANCISCO DELIA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE FRANCISCO DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0002273-56.2010.403.6183 - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001166-8) - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 344.367,69 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 34.436,77 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 378.804,46 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 691, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Remetam-se os autos à SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 04.882.255/0001-86 e OAB/SP nº 6.440. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002539-4) - LUIZ ROSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0000644-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000644-3) - FRANCISCO FREITAS NETO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0020854-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020854-0) - BENEDITO FERREIRA X ALOISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EVERALDO RAMOS DE LIMA X JORGE LUIZ CERQUEIRA X JOSE GOMES DE LIMA X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE MARIA PEIXOTO X PAULO CESAR DE CARVALHO X PAULO REGINALDO X SERGIO ANDRADE DE SA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001895-8) - FRANCISCO ANSELMO DE SOUZA(SP189961 -

ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 205.245,54 (duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.843,89 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 225.089,43 (duzentos e vinte e cinco mil, oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folha 107, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001449-0) - HIROKO AKAMATSU(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003903-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003903-6) - PATRICIA REALE DI GREGORIO MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006546-20.2007.403.6301 - DEBORAH FERREIRA DE LIMA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.771,77 (dezesseis mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.545,18 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 18.316,95 (dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folha 129, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados, que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002726-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002726-9) - JOSE ROBERTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005232-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.564,33 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.242,67 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.807,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e sete reais), conforme planilha de folha 155, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010554-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010554-2) - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, in casu, a necessidade da juntada de cópias integrais dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos requerimentos administrativos NB 42/114.427.611-7 e 134.622.250-6. Providencie a parte autora a juntada da referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0012516-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012516-4) - GLAUCIO WALDIR DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às 305/306, porquanto não restou demonstrada situação que o justificasse, notadamente pela juntada de documentação nova e posterior a indicar que o feito não se encontrava maduro. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o interesse de agir no presente processo em vista da concessão em 13/10/2014 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 167.981.970-1, conforme notícia de fls. 314/322. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 346/347: Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Isso posto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 361. Intime-se.

0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos da cópia dos procedimentos administrativos NB n.º 129.205.352-3 e 136.345.243-3, ou comprove negativa do seu acesso pela autarquia federal. Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007598-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007598-0) - JOAO DE JESUS SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010105-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010105-0) - MILTON STAPE(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011837-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011837-1) - FRANCISCO MARROCOS DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012099-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012099-7) - MAGDA ALVES BRANDAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002714-08.2009.403.6301 - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0025692-76.2009.403.6301 - PAULO DE FATIMA SOUZA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 145.634.936-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9) - ESTHER MACHADO IZZO X WILSON ROBERTO IZZO X OSWALDO VEGLIONE (SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Ciência às partes acerca das fls. 300/301. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8) - CLAUDIO DE SENA X MARIZE SANTOS PEREIRA DE SENA X TULIO SANTOS PEREIRA DE SENA X FELIPE SANTOS PEREIRA DE SENA (SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLAUDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do cálculo de fls. 311/313. Após, cumpra-se o despacho de fl. 305. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064469-33.2009.403.6301 - EDUARDO PALHARO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012317-03.2011.403.6183 - JOSE LEONI MENDONCA DE BARROS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013381-48.2011.403.6183 - IZABEL DE ANDRADE PERRETI (SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002043-43.2012.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008325-97.2012.403.6183 - MACIEL SERAFIM DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009226-65.2012.403.6183 - GERSON APARECIDO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0044717-70.2012.403.6301 - JOSE SAMPAIO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000752-71.2013.403.6183 - JOSE TORRES NETTO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000907-74.2013.403.6183 - TAKEICHTO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001025-50.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005123-78.2013.403.6183 - ANTONIO MONZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005707-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MINGHETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006278-19.2013.403.6183 - CLAUDIO PIRANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006789-17.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007085-39.2013.403.6183 - JOSE GUILHERMINO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007655-25.2013.403.6183 - EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007659-62.2013.403.6183 - JOAO CLAUDINO VALENTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008493-65.2013.403.6183 - CARLA ROSANA DONATI CORIO(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008811-48.2013.403.6183 - JOSE LUIZ VIANA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009111-10.2013.403.6183 - VALTO LUIZ DO NASCIMENTO(SP155067 - ERICA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009274-87.2013.403.6183 - NILSON ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009503-47.2013.403.6183 - JESUS SANTANA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009549-36.2013.403.6183 - LUIZ JOSE GOMBIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009849-95.2013.403.6183 - AFONSO PAULO FRANCISCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010000-61.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010020-52.2013.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA NEVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010381-69.2013.403.6183 - MARCOS MALDONADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010826-87.2013.403.6183 - COSME NEVES DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011496-28.2013.403.6183 - GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011616-71.2013.403.6183 - ARIOSVALDO VIEIRA GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011647-91.2013.403.6183 - JOSE DOMICIO MENEZES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011679-96.2013.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MAGALHAES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011991-72.2013.403.6183 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012014-18.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012094-79.2013.403.6183 - SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012138-98.2013.403.6183 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012268-88.2013.403.6183 - MANUEL LINO DIAS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012310-40.2013.403.6183 - GILDESIO SANTOS PEREIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012599-70.2013.403.6183 - VAHINE MORAES DE PAULA WILLVEIT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013270-93.2013.403.6183 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0013282-10.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA DUTRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008655-94.2013.403.6301 - ANISIO GONCALVES PEREIRA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011032-38.2013.403.6301 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0023042-17.2013.403.6301 - MILTON CALIXTO DE JESUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0047617-89.2013.403.6301 - GRAZIA PATREVITA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000022-26.2014.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000836-38.2014.403.6183 - SIDNEY MESSIAS MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001018-24.2014.403.6183 - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001189-78.2014.403.6183 - MARILENA DE CASTRO PALMA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001258-13.2014.403.6183 - REGINALDO PRIORE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002519-13.2014.403.6183 - ADAILTON BAIA DA SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003097-73.2014.403.6183 - ADELMO ANTONIO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003353-16.2014.403.6183 - ROMARIO GILBERTO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003454-53.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003458-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003539-39.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003831-24.2014.403.6183 - JOSE ENEAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003847-75.2014.403.6183 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004014-92.2014.403.6183 - MARCELO GARCEZ NICOLETTI(SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006623-48.2014.403.6183 - VANDIA MARQUES SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003478-86.2011.403.6183 - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008163-39.2011.403.6183 - BALBINO JESUS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009216-55.2011.403.6183 - HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000530-40.2012.403.6183 - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004401-78.2012.403.6183 - JOSUE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000817-66.2013.403.6183 - ARMANDO MOCCI NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000463-0) - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas indicadas na petição de fls. 218, permanecem nos endereços declinados. Por outro lado, tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo deverá providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0023733-70.2009.403.6301 - CATIA CRISTINA ROCHA RIBEIRO X MARCELO NORONHA JUNIOR X RICARDO RIBEIRO NORONHA X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA(SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 183: Indefero o pedido de produção de prova oral, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Ao M.P.F. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7) - CELSO DONIZETI CORTEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias fornecendo os endereços das empresas METALÚRGICA ARPRA LTDA, ALUMÍNIO MARPAL LTDA E WOLKSWAGEM DO BRASI, onde serão realizadas as perícias judiciais. Com a juntada, voltem os autos conclusos para designação de datas para realização das perícias. Int.

0002915-29.2010.403.6183 - CARLOS DOMINGUES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o interesse na oitiva de todas as testemunhas indicadas na petição de fls. 122/123, indicando os endereços atualizados. No mesmo prazo, apresente a parte autora o endereço da empresa AKZO IND E COM, onde será realizada a perícia judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011815-98.2010.403.6183 - CARLOS FRANCISCO SANT ANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

Fls. 468: O pedido da autora já foi indeferido a fls. 421. Fls. 474/476: Nada a considerar, tendo em vista que os documentos de fls. 455/462, bem como os de fls. 467, 469 e 478/482 são respostas aos pedidos de informação de dados da corrê GEANE MAYRE, formulados pela autora, sendo negativas as respostas. Aguarde-se a realização da audiência de oitiva de testemunhas de ambas as partes, designada para 25/11/2014. P. I. Cumpra-se.

0005461-91.2010.403.6301 - ROSEMI DE SOUZA DO PRADO MOREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. A teor do disposto no artigo 523, 2º, do CPC, ouça-se a parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe ao magistrado indicar se o autor deve produzir provas. Assim, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir provas, justificando sua pertinência ou se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

0008286-37.2011.403.6183 - AVANY FERREIRA DINIZ(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que o INSS enquadrado como atividade especial o período trabalhado na empresa SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL até 05/03/1997 (fls. 98 verso), assim sendo a questão sub judice restringe-se ao enquadramento do período posterior, até janeiro de 2005. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a natureza da lide exige prova técnica, já produzida. Observo que o laudo da empresa SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL é datado do ano de 2002 (fls. 60/61), ocasião do primeiro requerimento de aposentadoria protocolado pela autora, contudo essa permaneceu no exercício da mesma função até janeiro de 2005. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041761-18.2011.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural e do período laborado no Condomínio Edifício Conjunto Desembargador do Vale, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer os documentos que entende necessários para comprovar o período laborado no citado Condomínio. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0000349-39.2012.403.6183 - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de folhas 116/144. No mais, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra a determinação constante de folha 57. Intime-se.

0003660-38.2012.403.6183 - MARGARETH RODRIGUES CARDOSO(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 88/95 e 112/119, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001646-47.2013.403.6183 - ELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o conteúdo do laudo pericial (fls. 208/212), intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial para que esclareça se seria caso de interdição da parte autora, consoante o artigo 1767 do Código Civil. Se em termos, ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos. Int. OBS: RESPOSTA DA PERITA A FLS. 222/223.

0002097-72.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero o r. despacho de fls. 165 e indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que os peritos médicos, responderam de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002627-76.2013.403.6183 - MOACIR TRIGO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃOEm 30 de outubro de 2014 faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Doutora CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSElaine Cristina Cestari - RF 1724Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Indefiro o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, que já externou seu parecer, e ao qual não está adstrito o convencimento do Juízo.Ademais, embora tenha sido determinada a remessa dos autos à Contadoria para que fosse verificado se a eventual procedência do pedido acarretaria vantagem financeira ao autor, a questão da aplicabilidade dos novos tetos previstos nas E.C.s 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1998 é matéria unicamente de direito.Cumpra-se o determinado a fls. 143, segundo parágrafo. São Paulo, d.s.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o conteúdo do laudo pericial (fls. 122/123), intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial para que esclareça se seria caso de interdição da parte autora, consoante o artigo 1767 do Código Civil.Se em termos, ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos.Int.OBS: RESPOSTA DA PERITA AS FLS. 190/191.

0003454-87.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLs. 255/257 e 258/261: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a informação de fl. 200, dos autos.Indefiro o pedido de realização de nova perícia neurológica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0006039-15.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção de prova pericial tendo em vista que se encontram acostados aos autos os PPPs das empresas Artex e CPTM.Providencie o autor a juntada da íntegra do laudo técnico pericial produzido perante a 9ª Vara do Trabalho, do qual foram juntadas apenas as páginas iniciais (fls. 33/37), bem como cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista.Após, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC, e oportunamente venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006081-64.2013.403.6183 - NAILTON SA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Intime-se o INSS, através da AADJ, a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo.Após, tornem os autos conclusos.

0007173-77.2013.403.6183 - ANTONIO HILARIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 187.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

0007471-69.2013.403.6183 - DANIEL CIRINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Tal manifestação, quanto à opção em prosseguir nos autos ou aguardar a decisão final daquela, se faz necessária, considerando que a parte autora pugna pela aplicação da prescrição retroativa à data do ajuizamento da Ação Civil Pública.Após, tornem conclusos.

0009476-64.2013.403.6183 - HERMANY PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 75/77: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010034-36.2013.403.6183 - BENTA PEREIRA CARVEJANI(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0013723-25.2013.403.6301 - REGINA CONSTANCA DA SILVA(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Diga a autora se pretende produzir prova documental da alegada convivência em comum à época do óbito, ficando deferido o prazo de trinta dias para a juntada. Ratifique o rol de testemunhas apresentado com a inicial, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para designação da audiência. Int.

0000139-17.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003576-66.2014.403.6183 - VALMIR XAVIER ANTUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003867-66.2014.403.6183 - MARILENE PESSOA CAVALCANTE X ALESSY CAVALCANTE DE SENA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.